

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO ECONÔMICO E  
DESENVOLVIMENTO

Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

**LAVAGEM DE DINHEIRO: DEVER DE INFORMAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO  
CRIMINAL DO ADVOGADO E TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA**

Brasília, DF

2022

**Bruno Leonardo Caciano de Oliveira**

**LAVAGEM DE DINHEIRO: DEVER DE INFORMAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO  
CRIMINAL DO ADVOGADO E TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA**

Trabalho de Dissertação apresentado como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, sob a orientação do Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich.

Brasília, DF

2022

Código de catalogação na publicação – CIP

O481 Oliveira, Bruno Leonardo Caciano de

Lavagem de dinheiro: dever de informação, responsabilização criminal do advogado e teoria da imputação objetiva/ Bruno Leonardo Caciano de Oliveira. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

170 f.

Dissertação - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento, 2022.

Orientador(a): Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich

1. Crime organizado
  2. Lavagem de dinheiro.
  3. Obrigação de comunicação.
  4. Dever de sigilo.
  5. Cumplicidade delitiva.
  6. Imputação objetiva.
- I.Título

CDD 341.557

**Bruno Leonardo Caciano de Oliveira**

**LAVAGEM DE DINHEIRO: DEVER DE INFORMAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO  
CRIMINAL DO ADVOGADO E TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA**

Trabalho de Dissertação apresentado como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, sob a orientação do Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich – Orientador  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

---

Prof. Dr. Felipe Faoro Bertoni (Membro 1)  
Faculdade Dom Bosco

---

Profa. Dr. Marcos Eduardo Faes Eberhardt (Membro 2)  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Aos meus pais, Dorneles e Lenita. É tudo graças a vocês.

*“(...) Desde o começo, eu não disse, seu moço  
Ele disse que chegava lá  
Olha aí, olha aí  
Olha aí, aí o meu guri, olha aí  
Olha aí, é o meu guri”.*

(Vocês conhecem o autor)

À minha esposa Audilene, por tudo.

*“Por você conseguiria até ficar alegre  
Pintaria todo o céu de vermelho  
Eu teria mais herdeiros que um coelho”.*

(A nossa música)

Às minhas filhas Ana Clara e Maria Eduarda.  
É por vocês.

*“Filhos . . . Filhos? Melhor não tê-los!  
Mas se não os temos  
Como sabê-lo? (...)  
Como saber  
Que macieza  
Nos seus cabelos  
Que cheiro morno  
Na sua carne  
Que gosto doce  
Na sua boca!  
Chupam gilete  
Bebem xampu  
Ateiam fogo  
No quartoirão  
Porém que coisa  
Que coisa louca  
Que coisa linda  
Que os filhos são!”*

(Vinícius de Moraes)

Aos meus sogros, Lourizel e Daguimar, pelo amor sem  
medida.

*“A gratidão de quem recebe um benefício é sempre  
menor que o prazer daquele de quem o faz”.*

(Machado de Assis)

## AGRADECIMENTOS

Ao IDP, pela oportunidade ímpar e pelo ensino de excelência.

Ao meu caríssimo Orientador, Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich, pela grandiosidade com que me guiou no decorrer desta caminhada. Para mim foi uma felicidade imensurável ter a oportunidade de estar sob os seus ensinamentos, mesmo porque a admiração que tenho pelo seu trabalho remonta aos tempos da Graduação, quando já era um leitor fervoroso das suas obras. A proximidade proporcionada por esta pesquisa tão somente intensificou essa devoção. São essas gratas surpresas que a vida nos reserva. Meu muito obrigado, Mestre!

Ao Prof. Dr. André Luís Callegari, pelo brilhantismo. Foi numa aula sua, no Grupo de Pesquisas de Direito Penal Econômico do IDP, que me deparei com o tema deste trabalho. Posteriormente, como Aluno Regular do Mestrado Profissional, tive a grata felicidade de me aprofundar no estudo acerca da lavagem de dinheiro e, enfim, aqui estou. Gratidão, Mestre!

À Profa. Dra. Danyelle da Silva Galvão, pelo enriquecimento inestimável com esta pesquisa, em especial pelas correções por ocasião da banca de qualificação. Gratidão, Mestra!

Aos Professores Doutores Carolina Costa Ferreira, Guilherme Pereira Pinheiro, Leonardo Estrela, Marília de Ávila e Silva Sampaio, Mônica Sapucaia Machado, Monique Sochaczewski Goldfeld, Orlando Faccini Neto, Vinícius Vasconcellos e Vítor Burgo, por me possibilitarem trilhar este caminho<sup>1</sup>.

Aos colegas de classe do Mestrado Profissional em Direito. Obrigado por tanto e que nossos laços não feneçam pela força do tempo.

À Advocacia, objeto central desta pesquisa, esse sacerdócio, ao qual tenho tanto orgulho de exercer, buscando fazê-lo com a máxima excelência.

---

<sup>1</sup> “Como seria admirável se o professor pudesse ser tão perfeito que constituísse, ele mesmo, o exemplo amado de seus alunos! E, depois de ter vivido diante dos seus olhos, dirigindo uma classe, pudesse morar para sempre na sua vida, orientando-a e fortalecendo-a com a inesgotável fecundidade da sua recordação.” – Cecília Meireles

*“O advogado está, mais que todos os profissionais, habilitado para penetrar na problemática do desenvolvimento social. Não apenas por ser integrante da sociedade. Muito mais que isto. Em razão de sua profissão mesma, ele se sintoniza com o mais agudo senso de percepção para os dramas da vida social. Na sua banca vão desaguar, qual um estuário vivo, os sofrimentos humanos”*

Caio Mário da Silva Pereira

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo.

BverfG – *Bundesverfassungsgericht*

CE – Comunidade Europeia

CEDH – Convenção Europeia de Direitos do Homem

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

EUA – Estados Unidos da América

FATF - *Financial Action Task Force*

FOPJC - Federação das Ordens Profissionais de Juristas do Canadá

GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Capitais

Inc - Inciso

L. – Lei

LLDC – Lei de Lavagem de Dinheiro Canadense

n. - Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OCT - Organizações Criminosas Transnacionais

Op. Cit. – *Opus citatum*

Séc. – Século

StGB - *Strafgesetzbuch*

StPO - *Strafprozeßordnung*

STS - *Sentencia*

Vs - *Versus*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO: EVOLUÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	13
1.1 Conceito de Lavagem de Dinheiro.....	21
1.2 Objeto da Lavagem de Dinheiro.....	22
1.3 Processo de Lavagem de Dinheiro.....	25
<b>2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	30
2.1. Advento da Lei n. 9.613/98.....	32
2.1.1. <i>Natureza da norma penal e bem jurídico tutelado</i> .....	34
2.1.2. <i>Pessoas legalmente obrigadas</i> .....	38
2.2. Lei nº 12.683/12 e Dever do Advogado.....	40
2.2.1. <i>Obrigaç�o de comunicar ato suspeito versus atividades da advocacia</i> .....	42
2.2.2. <i>Consultoria jur�dica e sigilo do advogado</i> .....	53
2.3. Fundamenta�o legal da prote�o ao sigilo do advogado.....	61
2.3.1. <i>Incid�ncia do dever de comunica�o sobre atos estranhos � advocacia</i> .....	77
2.4. Posi�o da Ordem dos Advogados do Brasil: conclus�o parcial.....	79
<b>3. PARTICIPA�O DO ADVOGADO NA LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	94
3.1. O desvalor objetivo da conduta: a cria�o de um risco juridicamente desautorizado....	106
3.1.1. <i>Cria�o de um risco</i> .....	106
3.1.1.1. <i>Aspecto positivo</i> .....	108
3.1.1.2. <i>Aspecto negativo</i> .....	109
3.1.2. <i>Reprova�o Jur�dica do Risco</i> .....	109
3.1.2.1. <i>Fundamentos e crit�rios de reprova�o jur�dica de um risco</i> .....	109
3.1.2.1.1. Par�metros para a aferi�o da produ�o de um risco juridicamente proibido.....	110
3.1.2.1.1.1. <i>Exist�ncia de normas de seguran�a quanto � conduta potencialmente perigosa</i> .....	110
3.1.2.1.1.2. <i>Viola�o ao princ�pio da confian�a</i> .....	112
3.1.2.1.1.3. <i>Comportamento contr�rio ao standard dos homens prudentes</i> .....	115
3.2. Crit�rios aplic�veis ao tipo objetivo.....	117
3.2.1. <i>Condutas neutras</i> .....	117
3.3. A doutrina e limita�o do �mbito de incid�ncia do crime de lavagem de dinheiro: a quest�o dos honor�rios.....	127
3.3.1. <i>A resposta da tipicidade</i> .....	127
3.3.1.1. <i>Regras aplic�veis ao tipo objetivo</i> .....	127
3.3.1.1.1. Adequa�o social.....	127
3.3.1.1.2. Fim de prote�o da norma.....	132
3.3.1.2. <i>Crit�rios relativos ao tipo subjetivo</i> .....	139
3.3.1.3. <i>Resposta da justifica�o</i> .....	144
3.3.1.4. <i>Excursus</i> .....	149
<b>4. CONCLUS�O</b> .....	154

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>165</b>
-------------------------	------------

## RESUMO

Visando a abordagem do dever de informação do advogado em relação a eventuais condutas potencialmente ilícitas perpetradas por seus clientes, em decorrência das alterações inseridas na L. 9.613/98 por força da L. 12.683/12, esta obra analisa, de início, os aspectos fundamentais da lavagem de dinheiro e sua relação com a delinquência organizada. No capítulo 2, serão tratadas as evoluções legislativas do delito de branqueamento e o advento da lei 9.613/98. Serão desenvolvidos os temas versando sobre a obrigação de comunicar atos suspeitos diante das atividades típicas da advocacia e da consultoria jurídica. E, quanto à fundamentação legal da proteção ao sigilo do defensor, serão expostos seus deveres face ao cliente, as políticas de repressão à reciclagem de ativos e a incidência do dever de comunicação sobre atos estranhos ao exercício típico da advocacia. No último capítulo, a fim de analisar a possível participação criminal do advogado no ilícito de lavagem, se procederá ao aprofundamento do fenômeno do desvalor objetivo da conduta. Ato contínuo, serão investigados os critérios aplicáveis ao tipo objetivo dessa figura delitiva. Prossegue-se no estudo das orientações dogmáticas que visam restringir o âmbito de incidência do crime de lavagem sobre o pagamento de honorários do defensor. Em arremate, será defendida a impossibilidade de responsabilização do advogado que presta defesa efetiva e atua sob os limites do risco juridicamente permitido.

**Palavras-chave:** Crime organizado. Lavagem de dinheiro. Obrigação de comunicação. Dever de sigilo. Cumplicidade delitiva. Imputação objetiva.

## ABSTRACT

Aiming on the approach of the lawyer's duty of information in relation to any potentially unlawful conduct perpetrated by his clients, as a result of the changes inserted in L. 9.613/98 pursuant to L. 12.683/12, this work will initially analyze the aspects fundamentals of money laundering and its relations with organized crime. In chapter 2, the legislative evolution of the money laundering crime and the advent of law 9.613/98 will be dealt with. Themes will be developed on the obligation to report suspicious acts in the face of typical activities of advocacy and legal advice. And, as for the legal basis for protecting the defender's secrecy, his duties vis-à-vis the client, the policies to repress asset recycling and the incidence of the duty of communication on acts that are foreign to the typical practice of law will be exposed. In the last chapter, in order to analyze the lawyer's possible criminal participation in the laundering offense, the phenomenon of objective disvalue of the conduct will be deepened. Subsequently, the criteria applicable to the objective type of this criminal figure will be investigated. Continuing with the study of dogmatic guidelines that aim to restrict the scope of incidence of the crime of laundering on the payment of attorneys' fees. As closure, the impossibility of liability of the lawyer who provides effective defense and acts under the limits of the legally permitted risk will be defended.

**Keywords:** Organized crime. Money laundering. Communication obligation. Duty of secrecy. Criminal complicity. Objective imputation

## 1. INTRODUÇÃO: EVOLUÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

De acordo com a criminologia, a prática de ocultar o objeto material do delito remonta ao próprio surgimento da conduta criminosa, quer para eximir-se das sanções a ela cominadas, quer para fruir dos bens dela advindos. Conforme ensina Tigre Maia, concluída a etapa inicial da empreitada criminosa, com seus respectivos objetivos e garantida a obtenção do lucro dela decorrente, o autor buscará usufruir com segurança e tranquilidade dos ganhos de origem ilícita, conferindo-lhes legitimidade<sup>2</sup>. Na Grécia antiga, era comum a máxima segundo a qual “ambos são ladrões, seja quem recebeu, seja quem roubou”<sup>3</sup>.

Sêneca asseverava em Roma que “*Cui prodest scelus, is fecit*” (“comete o crime quem dele tira proveito”)<sup>4</sup>. Historicamente, então, os criminosos sempre buscaram ocultar os ganhos auferidos com suas condutas ilícitas, deduzindo racionalmente que, uma vez encontrados pelas autoridades, eles culminariam, conseqüentemente, na revelação das infrações penais que originaram os fundos degenerados. Isto é, o dinheiro cuja origem legítima não for comprovada possivelmente será oriundo de alguma conduta ilegítima. E, neste cenário, eventualmente constituirá um indício para que se possa concluir a descoberta do delito perpetrado anteriormente.

Frise-se, como assevera Néelson Hungria, que a busca ao produto da prática delitiva pelos instrumentos repressivos do Estado vem desde o direito romano, quando, no período justinianeu, surgiu o instituto do *crimen extraordinarium receptatorum*, o qual previa a receptação pessoal e a receptação real, ambas atreladas a bens provenientes do crime de furto. À época, a pena do receptador era equiparada à de quem subtraía a *res*, devido à cumplicidade estabelecida entre aquele e este agente<sup>5</sup>. Daí se conclui haver, há tempos, a mesma preocupação que fundamenta a hodierna legislação relativa à lavagem de capitais, cujo escopo é coibir o usufruto do produto da prática delitiva. Assim, dentre uma das maiores problemáticas enfrentadas pelo Direito Penal contemporâneo, verifica-se a presença de uma moderna criminalidade, marcada pela organização, internacionalização e pelo poderio financeiro – gerando, como desdobramento, uma estrutura punitiva estatal cada vez mais embasada num viés econômico-social.

---

<sup>2</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 53.

<sup>3</sup> TOSI, Renzo. **Dicionário de Sentenças Latinas e Gregas**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

<sup>4</sup> *Idem*.

<sup>5</sup> HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: GZ, 2014, vol. VII. p. 294.

Callegari e Linhares advertem que a obtenção de uma vantagem monetariamente auferível constitui um propósito que acompanha a execução de uma quantidade incalculável de práticas delitivas. Segundo os autores, seja o estelionatário que falsifica cheques de terceiro, seja o servidor público que solicita ou exige quantia indevida em dinheiro, ambos têm em comum o objetivo de alcançar uma vantagem financeira através da prática criminosa. Atingido esse fim, o ganho patrimonial ilicitamente alcançado pode, por exemplo, ser utilizado diretamente na aquisição de bens, numa elementar conduta de aproveitamento desse patrimônio – prática que não constitui delito autônomo, mas, na hipótese, tão somente ato impunível de disponibilidade de recurso ilicitamente auferido. Não obstante, o dispêndio de consideráveis valores em dinheiro e o significativo aumento patrimonial desprovido de lastro – é dizer, sem que o agente adquira capital lícita e devidamente declarados – pode conduzir a um implicativo de prática de conduta criminosa, motivo apto a levantar desconfiças e a possibilitar a devida apuração, por órgãos de controle, da origem desses bens<sup>6</sup>.

Em consequência, a fim de viabilizar o proveito desse capital sem que isso constitua um alerta aos órgãos de investigação, buscou-se, após a prática de infrações penais, estabelecer um complexo de condutas específicas voltadas a inviabilizar o rastreamento da origem ilícita de determinados valores e a conferir-lhes uma suposta gênese legítima. Isto é, mais prudente do que tão somente despendar o valor derivado do crime é estabelecer uma série de atos voltados a encobrir a fonte ilícita da riqueza, atribuindo-lhe aparente legitimidade. Daí se diz que a reciclagem de fundos não advém de um resultado preciso, mas de uma cadeia de condutas consonantes voltadas à persecução de um propósito específico.

Segundo Callegari e Linhares, essa cadeia de atos apresenta, abreviadamente, três fatores que definem a sua realização. De início, deve-se salientar que a pecúnia - tal como os bens de outras espécies que se encontram sob o domínio do agente - não lhe pertence, posto que constitui os ganhos resultantes da prática de uma infração penal e, logicamente, deveria ser restituída ao seu titular legal, em regra a vítima do delito. Outrossim, quanto ao autor ou ao partícipe da conduta pela qual adveio a soma em dinheiro, a ocultação da sua origem implica no encobrimento do próprio fato delitivo anteriormente perpetrado, ampliando a possibilidade de que o agente fique imune a qualquer sanção. Por fim, o mascaramento da origem ilícita dos valores e a atribuição falsa de uma fonte legal possibilitam ao autor dele fruir com maior autonomia. Assim, devido aos desdobramentos *socialmente indesejados*

---

<sup>6</sup> CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 17.

dessas condutas de interferência na relação entre o dinheiro ou qualquer outro bem e a sua gênese, mormente os de natureza econômica, buscou-se ao longo do tempo criminalizá-las<sup>7</sup>.

Há uma relação direta entre a evolução do fenômeno de lavagem de dinheiro e o desenvolvimento, a partir dos anos 60, do rentável negócio de tráfico ilícito de entorpecentes. Por outro lado, existem relatos históricos de casos envolvendo mecanismos de alta complexidade voltados a ocultar a origem criminoso de bens, que remonta desde a própria fundação do sistema bancário, geralmente vinculados à corrupção de funcionários públicos. De fato, reconhece-se um notório vínculo estreito entre a reciclagem de fundos e a delinquência estruturada. Zaragoza Aguado assevera que a relação da comercialização de drogas com o fenômeno do crime organizado é hoje tão evidente e sua simbiose tão perfeita que aquela prática criminosa se tornou sua expressão mais genuína e paradigmática<sup>8 9</sup>.

A criminalização do branqueamento de capitais, então, tem início nos anos 70, quando a Itália tipifica - por meio da introdução, no Código Penal, do artigo 648-*bis*<sup>10</sup> -, a conduta de *riciclaggio* antecedida pelos crimes de roubo agravado, extorsão, extorsão mediante sequestro e tráfico ilícito de entorpecentes. A previsão legal se fez imprescindível após constatar-se uma crescente inserção das organizações criminosas daquele país, mormente as dedicadas à mercancia de drogas, nos diversos setores da economia. Posteriormente, os demais Estados reconheceram que o mero esforço individual, compreendido pela criação de normas singulares, se mostrava incapaz de frear o fenômeno da entrada de ativos de origem ilícita na ordem financeira.

<sup>7</sup> CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p.18.

<sup>8</sup> ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto. *El Blanqueo de Dinero. Aspectos Sustantivos. Su Investogación. In Cuadernos de Derecho Judicial. El encobrimiento, la receptación y el blanqueo del dinero. Normativa Comunitaria*. Madrid. p. 107.

<sup>9</sup> Blanco Cordero aduz que a *Ley Modelo Sobre Blanqueo, Decomiso y Cooperación Internacional en lo Relativo al Producto del Delito* evidencia, em sua apresentação, o estreito vínculo estabelecido entre a criminalidade estruturada e a reciclagem de ativos. BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 66.

<sup>10</sup> A redação original do dispositivo: “*Sostituzione di denaro o valori provenienti da rapina aggravata, estorsione aggravata o sequestro di persona a scopo di estorsione*).Fuori dei casi di concorso nel reato, chiunque compie fatti o atti diretti a sostituire denaro o valori provenienti dai delitti di rapina aggravata, di estorsione aggravata o di sequestro di persona a scopo di estorsione, con altro denaro o altri valori, al fine di procurare a se o ad altri un profitto o di aiutare gli autori dei delitti suddetti ad assicurarsi il profitto del reato, è punito con la reclusione da quattro a dieci anni e con la multa da lire un milione a venti milioni.Si applica l’ultimo comma dell’articolo precedente”. Disponível em : <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1930-10-26&atto.codiceRedazionale=030U1398&atto.articolo.numero=0&atto.articolo.sottoArticolo=1&atto.articolo.sottoArticolo1=10&qId=06e37415-a6ef-49c7-ad62f16fa580b712&tabID=0.883091986992572&title=lbl.dettaglioAtto>. Acesso em: jul. 22.

São inúmeras as atividades ilegais para as quais as organizações criminosas dessa espécie se dedicam, com destaque à produção e ao tráfico de drogas, o tráfico de armas, de materiais nucleares, de espécies protegidas, o roubo e o contrabando de veículos, o tráfico de pessoas, mulheres e crianças, o tráfico de órgãos e a lavagem de dinheiro. Há ainda a prática organizada da prostituição, do jogo clandestino, o comércio ilegal de armas, os demais delitos contra o patrimônio mediante violência, os crimes informáticos e a produção de medicamentos. Em verdade, a prática de condutas delitivas é apenas uma forma dessas estruturas voltadas à consecução de seus objetivos com vistas à obtenção de lucro, valendo-se do uso dos mesmos meios disponíveis à economia regular. Tamanha estrutura, então, gera lucros extraordinários e caracterizados pela difícil quantificação.

Sob o prisma criminológico, a expansão desse fenômeno sinaliza a própria evolução das práticas delituosas - caminho percorrido desde a criminalidade individual e local àquela de caráter estruturado, geralmente cometida a nível internacional. Estamos diante dos efeitos nocivos do desenvolvimento social e econômico das sociedades contemporâneas, nas quais indivíduos e instituições habitualmente causam danos aos mercados globais e aos processos de produção, e das consequências deletérias da conciliação entre as políticas nacionais de prevenção e de controle. Noutros termos: a complexidade da criminalidade organizada é um reflexo inerente à própria composição econômica e social do mundo hodierno.

Inegável que a maior oferta e facilidade dos meios de transporte e das telecomunicações ensejou, no fim do Séc. XXI, uma verdadeira revolução na relação entre as nações. Graças à busca dos diversos países pela redução das barreiras comerciais e financeiras e pela padronização dos diplomas normativos, foi possível uma maior aproximação econômica, social e cultural dos povos, proporcionando rapidez e segurança na realização dos vários tipos de transações patrimoniais. Por outro lado, o recente fenômeno da globalização contemporânea e o conseqüente surgimento e incremento de inúmeros malefícios a nível mundial propiciaram, também, a internacionalização da prática delitiva, bem como impuseram a obsolescência dos métodos tradicionais de persecução criminal – já que as normas de natureza penal não corresponderam na mesma velocidade e intensidade ao estreitamento das conexões entre os diversos países<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Wunderlich e Salo de Carvalho abordam a transformação proveniente do problema enfrentado pelo Direito Penal, suscitando, entre nós, um viés de irracionalidade político-criminal. Segundo eles, a alteração na “questão criminal” corresponde à transformação da natureza dos delitos (econômicos, sociais e políticos) – a delinquência que se impõe hoje à justiça não é mais a superada criminalidade de subsistência que nos levou a apontar o aspecto de classe da administração da justiça. São dois os fenômenos: os “poderes criminais” (criminalidade

De igual modo, o caráter transnacional define, inquestionavelmente, um traço intrínseco ao processo de reciclagem de ativos. Esse fenômeno transpassa os limites nacionais e as barreiras dos Estados, culminando no seu desenvolvimento em outros países, com as inevitáveis mudanças de soberania e jurisdição que dele decorrem. Trata-se de método que tem como finalidade facilitar o acobertamento da origem criminosa dos rendimentos envolvidos. Já a relação entre as inovações sociais e os avanços tecnológicos possibilita a efetivação das operações transnacionais num intervalo de tempo cada vez menor. Embora essa simbiose típica das sociedades modernas gere relevantes transformações no mundo atual, não há como desprezar os riscos que dela decorrem. Afinal, o desenvolvimento da interação entre as economias globais e a irrestrita instantaneidade das relações comerciais se transformaram em instrumentos largamente utilizados pelos agentes que, dolosamente, violam as normas visando acobertar a gênese dos seus rendimentos ilícitos.

Blanco Cordero aponta que a lavagem de dinheiro se desenvolve num cenário internacional que enseja diversas vantagens aos seus agentes. Destaca, dentre elas, a possibilidade de se esquivar da incidência de leis muito rigorosas e, assim, da jurisdição de países que possuem políticas rígidas de controle da reciclagem de ativos; a obtenção de benefícios ante os entraves à cooperação judicial estrangeira e de intercâmbio de informação entre Estados que possuem distintos sistemas penais, legislações e culturas administrativas e, por fim, tirar proveito das falhas da legislação internacional e de sua aplicação, destinando os bens objeto de reciclagem aos países com ordenamentos mais frágeis de prevenção e persecução do delito de branqueamento. Diante do estreitamento das fronteiras transnacionais característico do mundo contemporâneo, os membros dessas estruturas criminosas, então, movimentam seus ganhos por meio dos mercados financeiros nacionais até um abrigo seguro no exterior<sup>12</sup>.

Salienta o autor que seu objetivo primordial, na maioria dos casos, é removê-los do país onde foram auferidos e mesclá-los ao grande volume de ativos lícitos e sem

---

estruturada) e os “crimes de poder” (criminalidade econômica e financeira), por exemplo. A mudança do modo de criminalidade culminou num repensar da efetividade das ferramentas de controle por parte do Estado e da própria dogmática. Assim, a necessidade de uma nova gestão da “questão penal” como modificação no alicerce do paradigma liberal-garantista do Direito Repressivo. Ao final, o que contemporaneamente é mais facilmente identificado a partir destas premissas, é que as modificações ensejaram o processo “neocriminalizador”, que findou por inviabilizar a consagração do almejado sistema jurídico de garantias, de mesma forma que historicamente ocorreu no combate à delinquência convencional. CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre Lima. “Criminalidade econômica e denúncia genérica: uma prática inquisitiva”. In: BONATO, Gilson (org.). **Garantias constitucionais e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 42-43.

<sup>12</sup> *Idem*.

nacionalidade que circulam eletronicamente em torno do planeta, visando maior rendimento e proteção, ou se afastando das fragilidades política e econômica locais<sup>13</sup>. Nesta empreitada eles claramente buscam identificar e retirar vantagens dos falhos vínculos existentes entre as normas internacionais e seu sistema de aplicação, através do desvio das operações financeiras e bens a países cujas autoridades policiais ou os sistemas de Justiça sejam mais inoperantes ou corrompidos – geralmente as nações de economias periféricas -, que possuam sigilo bancário ou profissional mais limitados ou instrumentos mais ineficazes de extradição, de aplicação de sanções e de controle dessas atividades.

Seus agentes geralmente utilizam determinados setores da economia ou do mercado financeiro para perpetrar suas atividades, em especial aqueles nos quais rotineiramente se realizam um grande número de transações financeiras ou comerciais, como na seara bancária, de negociação de valores mobiliários, ou naqueles em que a apuração do valor real dos bens é mais complexa, como no mercado de artes ou de artigos de luxo. E, em decorrência dessa criminalidade estruturada, a lavagem de dinheiro tem desdobramentos não apenas no ordenamento jurídico interno como também repercussão no âmbito do direito penal internacional – resultado do seu caráter transnacional, vez que a movimentação patrimonial ocorre, pela globalização do sistema financeiro, de maneira usual de um Estado para outro.

Daniel Pastor e Fernando Palacios aduzem que tamanha engenhosidade move valores elevados em todo o mundo, ficando difícil até mesmo mensurar a dimensão de valores advindos de práticas criminosas que constituem, anualmente, alvo de branqueamento. Quanto às condutas ilícitas anteriores à lavagem, o fluxo de capitais oriundo do tráfico de drogas e de outros delitos quedam logicamente encobertos ao crivo do poder público, de modo que apenas por meio de estimativas indiretas é possível que se aponte algum cômputo questionável e ao menos crível<sup>14</sup>. Não à toa, Callegari e Linhares suscitam que as organizações criminosas fragmentam suas ações para além das fronteiras nacionais, de modo que, em regra, são iniciadas num país, continuadas noutro e, por fim, concluídas num terceiro. E, como em cada uma das etapas a execução se dá por meio de agentes distintos, a persecução criminal, nessas hipóteses, fica extremamente dificultada. Daí a escolha dos locais de realização do branqueamento não ser aleatória, pois a determinação do país em que tal ato se consolidará tem em consideração os sistemas financeiros cujo regramento é permissivo ou liberal, ou os

---

<sup>13</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 38.

<sup>14</sup> PASTOR, Daniel Alvarez. EGUIDAU, Fernando Palacios. *La Prevención del Blanqueo de Capitales*. Madrid: Arazandi, 1998. p. 56.

Estados nos quais o controle das atividades financeiras seja, em concreto, inefetivo ou lacunoso<sup>15</sup>.

Apesar de possuírem raízes em determinados Estados, as grandes estruturas delitivas atuam usualmente muito além das fronteiras nacionais, operando em diversos países e valendo-se da chance de enriquecimento célere que o mercado global propicia através das condutas ilícitas. Diante dessas peculiaridades, a literatura penal denomina-as como *Organizações Criminosas Transnacionais* (OCT)<sup>16</sup>. Por sua vez, o processo de globalização possibilitou a esses mecanismos avançar de níveis de atuação, de âmbito local ou nacional, para a consecução de operações a nível mundial. Esse processo se desenvolveu até tal medida que as organizações criminosas se tornaram em uns dos maiores integrantes da atividade econômica mundial e, obviamente, imprescindíveis no comércio ilegal, como a produção e a mercancia de entorpecentes – das quais, como exortam Admoli, Defeo e Savona, angariam lucros superiores até mesmo ao produto interno bruto de muitas nações desenvolvidas<sup>17</sup>.

Essa criminalidade internacional constitui, indubitavelmente, um mal característico dos dias atuais. Fabián Caparrós salienta que apenas no decorrer das duas últimas décadas pode-se falar, de forma incontestável, da existência de mecanismos delitivos indiferentes aos limites territoriais, caracterizados por ampliarem seu campo de operação numa escala praticamente infinita de sistemas legais<sup>18</sup>. Ocorre, porém, que o poder público e a ordem internacional demandaram muito tempo para finalmente se voltarem, de modo relevante, contra esse crescente fenômeno. Não apenas o caráter transnacional das estruturas por trás da criminalidade econômica como, ainda, a própria natureza desse delito – que necessita de uma engrenagem mais sofisticada e sujeita a uma estrutura eminentemente organizacional - implicam na atuação da delinquência organizada na consecução dessas condutas e inviabilizam a sua prática de forma individual. É possível, então, afirmar que essa espécie de configuração delitiva está relacionada a um grupo de indivíduos que, além de se associarem para o cometimento de um fato concreto, o fazem, via de regra, por tempo indeterminado e

---

<sup>15</sup> CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 40.

<sup>16</sup> O Preâmbulo da Convenção de Viena assim se refere às estruturas delinquentes estruturadas do mundo globalizado.

<sup>17</sup> ADAMOLI, Sabrina. DEFEO, Michael. SAVONA, Ernesto U. ZOFFI, Paola. **Organised crime across the borders: preliminary results**. HEUNI Papers. Helsinki: The European Institute of [dvs for] Crime Prevention and Control, affiliated with the United Nations, 1995. p. 5.

<sup>18</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madrid: Colex, 1998. p. 39.

visando a realização de uma variedade de infrações penais, estruturando sua empreitada nos mesmos moldes de um genuíno empreendimento empresarial.

Nesta senda, é inegável a existência de uma expressiva associação entre a criminalidade organizada e o ilícito de reciclagem de fundos, já que esta espécie delitiva requer determinadas condições facilmente similares à natureza típica daquelas estruturas criminosas. Callegari e Linhares apontam, como comprovação dessa aproximação, as configurações originárias dos inúmeros diplomas legais antibranqueamento, que apresentavam, em sua maioria, um rol de delitos antecedentes dotados de relativa compatibilidade com esses complexos ilegais. Daí se conclui que a delinquência organizada, quando associada ao crime de lavagem de dinheiro, é potencialmente capaz de causar profundos danos nos sistemas econômico e de mercado em todo o mundo globalizado<sup>19</sup>.

Suas operações abalam frontalmente a igualdade de condições entre os protagonistas do sistema econômico e as diretrizes negociais, de forma que os males decorrentes dessa ingerência na engrenagem econômico-financeira inegavelmente alcançam larga escala. Decorre, então, dessa influência da delinquência estruturada na economia, a restrição ao livre acesso a investimentos e ao consumo, a mudança do funcionamento isonômico do mercado e, por fim, o dano à higidez do crescimento econômico. Os males advindos da criminalização organizada em sentido amplo têm, por sua vez, desdobramento direto nos efeitos advindos da própria prática do delito de branqueamento – já que nesse tipo de crime também implica em efeitos consideráveis nos pilares produtivos e monetários, mormente quanto à concorrência isonômica entre os agentes negociais.

Daí se conclui que as OCTs funcionam como verdadeiros engenhos capitalistas que atuam ao largo de qualquer regulação, por meio do contrabando e da mercancia de toda sorte de produtos ilícitos, de crimes contra o patrimônio ou ainda, de todas essas condutas simultaneamente. São, além disso, uma autêntica combinação entre a atividade empresarial e a empreitada de natureza delitiva. Os efeitos de suas operações, por sua vez, possuem o mesmo caráter daqueles decorrentes da atuação das grandes companhias transnacionais – frise-se, contudo que, enquanto os empreendedores possuem autorização dos governos para atuar em seus territórios, o negócio delitivo opera sem consentimento, além de se esquivar de qualquer medida que vise obstaculizar sua realização.

---

<sup>19</sup> CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p.32.

## 1.1 Conceito de Lavagem de Dinheiro

É neste cenário que a dissimulação do patrimônio de origem ilícita, em nosso ordenamento denominada “lavagem”<sup>20</sup>, tem se perpetuado como meio de manutenção do ciclo vicioso de refinanciamento da criminalidade moderna. Aqui deve frisar-se a existência das distintas definições a essa espécie de empreitada delitiva encontradas nas obras nacionais e internacionais, em virtude da essência inquestionavelmente imprecisa da referida locução – em que pese seja possível identificar, também, inúmeras singularidades nos sentidos apontados pelos autores mais renomados. Faz-se relevante, então, a menção às produções dos maiores doutrinadores hispânicos, devido à riqueza das obras versando sobre o tema naquele país e à sua grande influência entre os maiores expoentes do Direito pátrio.

Fabián Caparrós define esse fenômeno como o processo que enseja na obtenção da aplicação, em operações econômicas legais, de um volume patrimonial oriundo de qualquer espécie de práticas ilícitas, seja qual for a forma que esse volume adquira, em virtude da progressiva atribuição de uma aparência de licitude<sup>21</sup>. Gomes Iniesta se refere à operação através da qual o capital de origem sempre ilegal (oriundo de infrações penais dotados de singular gravidade) é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos sistemas econômico-financeiros convencionais, incorporando-se a qualquer tipo de negócio como se sua origem fosse permitida<sup>22</sup>. Para Díez Ripollés, tratam-se dos mecanismos pelos quais se almeja inserir no fluxo econômico-financeiro legal os vultuosos ganhos obtidos da consecução de determinadas condutas singularmente rentáveis, possibilitando, então, seu proveito de modo juridicamente indubitável<sup>23</sup>.

Díaz-Maroto conceitua-o como o processo ou série de operações através das quais os bens ou o capital oriundos de práticas escusas integram-se no círculo econômico ou

---

<sup>20</sup> Ao abordarem a definição do crime de lavagem pelos autores pátrios, Callegari e Weber pontuam que “Dentre os doutrinadores brasileiros, não há grandes discussões acerca da conceituação do delito de lavagem. No Brasil, a definição do tema está vinculada à tipicidade penal inscrita no art. 1º, caput, da Lei. 9.613/1998. A conduta referida no artigo mencionado consiste na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação, ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de infração penal”. CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 8.

<sup>21</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Colex, 1998. p. 76.

<sup>22</sup> GOMES INIESTA, Diego. *El Delito de Blanqueo de Capitales en Derecho Español*. Barcelona: Cedecs, 1996. p. 21.

<sup>23</sup> DIEZ RIPOLLÉS, José Luis. *El Blanqueo de Capitales Procedentes del Tráfico de Drogas*. *Actualidad Penal*, Madrid, n. 32. 1994. p. 609.

financeiro, mascarando-se essa gênese<sup>24</sup>. Para Ruiz Vadillo, trata-se da reinserção do patrimônio obtido de forma criminosa ao ciclo econômico-financeiro legal, tornando-o apto a aderir a qualquer espécie de transação, como se fosse adquirido de forma lícita e tributariamente devida<sup>25</sup>. Em arremate, Blanco Cordero se refere ao processo pelo qual os bens de origem delitiva são integrados no sistema jurídico econômico com a aparência de terem sido obtidos lícitamente. O autor faz referência ao termo com origem nos Estados Unidos da América, entre as décadas de 1920 e 1930, por meio da expressão inglesa *money laundering*, em virtude do hábito que os gângsteres possuíam de utilizar lavanderias para ocultar os ganhos financeiros de suas atividades ilícitas<sup>26</sup>.

Diante dessas acepções, portanto, Callegari e Linhares afirmam ser possível, de forma sintética, deduzir se tratar de fenômeno que, precipuamente, incide sobre bens de origem criminosa – daí decorrendo a necessidade de se lavá-los ou branqueá-los -, dissimulando essa gênese com o escopo de inseri-los no fluxo legal de patrimônio<sup>27</sup>. Ressalte-se que, devido à previsão de dispositivo específico a tipificar a lavagem de dinheiro, as definições na doutrina brasileira, em regra, advêm dos seus próprios elementos legais. Assim, conceitua-se a reciclagem de fundos como o mascaramento de bens, direitos ou valores derivados de determinados crimes, visando o acobertamento de sua origem. Ou seja, consiste na dissimulação da procedência delitiva de bens ou produtos, dando-lhes aparência legítima<sup>28</sup>.

## 1.2 Objeto da Lavagem de Dinheiro

Existe, também, discussão doutrinária quanto ao objeto que se lava ou branqueia, vez que, em que pese doutrina e jurisprudência sempre tenham feito referência a *dinheiro*<sup>29</sup>, a

<sup>24</sup> DIAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. *El Blanqueo de Capitales en el Derecho Español*. Madrid: Dykinson, 1999. p. 5.

<sup>25</sup> RUIZ VADILLO, Enrique. *El Blanqueo de Capitales en el Ordenamiento Jurídico Español. Perspectiva Actual y Futura. Boletín de Información del Ministerio de Justicia*, Madrid, n. 1641, 1992.

<sup>26</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 98.

<sup>27</sup> CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. *Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 36.

<sup>28</sup> Inexiste trato uniforme quanto à descrição dada a esse processo na regulação dos diversos Estados, sendo possível aglutiná-los em dois grupos distintos. Há a denominação legislativa determinada pelo desvalor do resultado delitivo, isto é, a inserção dos rendimentos da atividade criminosa como “dinheiro lícito” no sistema financeiro, tornando-o “limpo”. Daí surgiram expressões como “*blanqueo de capitales*” (Espanha); “*branqueamento de capitais*” (Portugal) e “*blanchiment d’argente*” (Bélgica e França). O outro grupo, por sua vez, enfatizou a repressão da ação delitiva (“lavar”), ideia que fomentou a formalização das expressões “*money laundering*” (Estados Unidos); “*Geldwäsche*” (Alemanha); “*riciclaggio di denaro*” (Itália); “*shikin no sentaku*” (Japão) e “*lavado de dinero*” (Argentina).

<sup>29</sup> André Callegari e Raul Linhares atribuem essa referência à forte influência da grande mídia, responsável pelas notícias envolvendo lavagem de dinheiro e fazendo, assim, transparecer que esse delito está quase sempre relacionado com dinheiro em espécie. Salientam os autores que, se tal afirmação fosse verdadeira, teríamos de

práxis demonstra que nem sempre será a pecúnia que resultará das condutas delitivas, muito menos constituirá o alvo da reintegração na economia formal, pois outros bens ou ativos também definem o escopo da conduta em análise. Os processos de reciclagem não podem, então, estar somente vinculados ao dinheiro em cédulas. Aránguez Sanchez destaca que, embora as atividades econômicas lícitas ou ilícitas via de regra gerem pecúnia em espécie, não se afasta a possibilidade de que se afigure outra forma de vantagem em decorrência da atividade ilegal que fundamenta a lavagem, tal como um título de valor, bens móveis e imóveis, pedras e metais preciosos e uma imensa lista de possibilidades<sup>30</sup>.

Além disso, o surgimento de novas organizações mercantis, o progresso tecnológico e suas consequentes operações instantâneas no mundo globalizado e as operações eletrônicas contemporâneas alteraram profundamente os fluxos econômicos, delegando às cédulas de papel uma posição subsidiária ante a títulos de diversas espécies. Destarte, não será o papel-moeda, muitas das vezes, o resultado obtido com a prática do crime, mas sim qualquer outro ganho patrimonial relevante o bastante para que seja necessário conferir-lhe uma aparência de licitude – embora geralmente sejam mais difíceis de branquear do que as cédulas convencionais. Apresenta-se, então, mais adequada a expressão *bens* ou *capitais*, já que sua aplicação se mostra cabível a qualquer espécie de valores objeto de branqueamento, lavagem ou reintegração, assim como vai ao encontro dos diversos diplomas internacionais versando sobre o tema. No âmbito judicial, a expressão foi empregada primeiramente nos EUA, em 1982, acerca do confisco de valores supostamente reciclados e provenientes do tráfico de cocaína produzida na Colômbia.

Por sua vez, a referência à legalização de *dinheiro ou bens* seria mais acertada diante da conceituação adotada pela Convenção de Viena de 1988. No entanto, o vocábulo *dinheiro* ainda é amplamente utilizado em diversas línguas diferentes – como se depreende das inúmeras denominações empregadas no processo de lavagem em vários países. É, ainda, expressão largamente adotada nos mais relevantes diplomas internacionais sobre o tema<sup>31</sup>. Blanco Cordero reconhece não se tratar de locução tecnicamente devida, todavia assevera consistir no termo amplamente utilizado no meio da criminalidade e, de igual modo, no

---

admitir que os criminosos não operam com outras formas de vantagem econômica, tampouco seria preciso ocultar a origem de tais bens de outra natureza para poderem ser inseridos nos mercados lícitos sem suscitar a menor suspeita – o que, segundo eles, sabe-se não se tratar da realidade. CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 38.

<sup>30</sup> ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2000.

<sup>31</sup> A legislação brasileira faz referência aos termos *bens, direitos ou valores*.

contexto das atividades econômicas e financeiras – mormente as de caráter irregular<sup>32</sup>. Arremata o autor, sobre a definição terminológica do delito:

Falar de “lavagem” ou “branqueamento” baseia-se na distinção entre “dinheiro negro” e “dinheiro sujo”. Se o dinheiro for preto, deve ser branqueado e se estiver sujo, deve ser limpo ou lavado. A distinção é feita com base na origem do dinheiro ou bens; dinheiro negro é aquele que se origina de atividades comerciais legais, mas que escapa às obrigações fiscais, e o dinheiro sujo é aquele que vem de negócios criminosos, como contrabando, tráfico de armas, tráfico de crianças etc. Se essa distinção for assumida, o correto seria falar em “lavagem de dinheiro” quando se trata de atividades criminosas e “branqueamento de dinheiro” quando se origina em evasão fiscal. Consideramos desejável encontrar uma expressão unitária para nomear tais ações<sup>33</sup>.

Não surpreende – pelo contrário, até mesmo se espera - o fato de que, na seara do Direito Penal Econômico, uma considerável quantidade de procedimentos de persecução criminal em face de condutas nas quais se verifica o alcance de grande auferimento de lucro se desenvolvam em paralelo à apuração da prática do delito de branqueamento de capitais. Afinal, o agente que obteve a vantagem econômica decorrente de infrações penais buscará, por óbvio, não ser descoberto enquanto usufruir do resultado da sua empreitada delituosa. E, a fim de alcançar esse objetivo, ele pode vir a praticar atos com o fim de distanciar o ganho patrimonial de sua origem ilícita, dando-lhe aspecto de legitimidade no nascedouro – momento no qual se configura o tipo penal de reciclagem de ativos.

Trata-se, então, de uma tarefa de *dissociação*, a partir da qual se busca alcançar o afastamento de determinados bens em relação à sua origem ilegal. E, à medida em que se mascaram todos os vestígios que possibilitariam revelar sua efetiva gênese e obstar sua reinserção na economia lícita, de forma que esse patrimônio seja gradualmente separado de sua real procedência, melhor será o resultado da busca pela suposta legitimidade desse patrimônio. Ao fim do processo, destarte, maior será a solidez desse aspecto de aparente licitude. Fabián Caparrós, numa analogia com a sujeira que resiste à composição dos detergentes, ressalta que os ganhos advindos de práticas delitivas têm como notória característica a ilicitude de sua origem. Seria, então, necessário *lavar* diversas vezes esse ativo maculado até que se alcance os efeitos almejados – isto é, que os bens tenham sido separados o bastante de sua origem criminosa, impedindo aos diversos níveis de controle a identificação de sua real procedência<sup>34</sup>.

<sup>32</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 98.

<sup>33</sup> *Idem*, p. 99-100.

<sup>34</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Colex, 1998. p. 50.

Prossegue o autor asseverando que a eficaz limpeza dos ativos não se alcança de forma imediata ou instantânea mas, ao contrário, através de um progressivo processo por meio do qual se dissimula a ilicitude de sua origem, visando ocultar sua verdadeira gênese e, então, ser possível fazer com que pareçam idôneos. Esse objetivo se configura após diversas operações perpetradas com exatidão, utilizando-se dos setores econômicos mais propícios a esses fins. Cada etapa dessa empreitada, portanto, visa possibilitar a regularização almejada, embora seja necessário desenvolver inúmeras execuções até se alcançar o nível ideal de branqueamento – é dizer, o grau necessário de dissimulação da procedência desses bens para que possam ser reinseridos na seara econômica regular sem causar desconfiança ou, ao menos, sem que sua origem criminosa possa ser comprovada<sup>35</sup>.

Callegari e Linhares alertam para o fato de que, diante do aumento da amplitude de aplicabilidade das normas criminalizadoras da reciclagem de ativos somada à complexidade desse tema, depreende-se uma mensagem clara da qual, é possível elencar, estabelece a essência desses dispositivos legais: *tire suas mãos do dinheiro sujo*. Trata-se de um dos diversos traços representativos da repressão ao branqueamento de capitais – não uma alusão a ser combatida, mas uma referência *positiva* que é usual e almejada em toda norma de caráter repressivo<sup>36</sup>. Por fim, é possível sintetizar a lavagem de dinheiro como um ônus suportado pelo agente para melhor engendrar a utilização de determinados bens. Neste contexto, aquele que lava visa não apenas tirar proveito de seus ganhos de origem criminosa, mas fruir da sua maior parte com a máxima precaução possível. Para atingir esse objetivo, o autor geralmente dispõe de parte dos bens obtidos com a prática da conduta delitiva, a fim de subsidiar a consecução de um complexo de atos sucessivos voltados a possibilitar a aparência de licitude a essas posses. Em suma, o agente paga pela possibilidade de usufruir do patrimônio ilícito com maior segurança.

### 1.3 Processo de Lavagem de Dinheiro

É possível apontar inúmeros traços característicos que implicam no desenvolvimento atual do processo de branqueamento de capitais. Dentre eles, cabe destacar a globalização dos atos de lavagem como desdobramento da sua internacionalização, a evolução do seu caráter profissional e a complexidade dos novos métodos empregados na sua consecução. Tratam-se

---

<sup>35</sup> FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Colex, 1998. p. 103.

<sup>36</sup> CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. *Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 19.

de aspectos interdependentes e que se desenvolvem mutuamente, ao passo que o caráter transnacional do processo de lavagem e uma maior especialização dos seus agentes implicam na utilização de mecanismos cada vez mais complexos na persecução da empreitada criminosa.

À medida que os lavadores de dinheiro se profissionalizam, as técnicas envolvidas nas atividades de branqueamento vão se desenvolvendo progressivamente. Esta é uma peculiaridade do fenômeno de reciclagem de ativos que se expressa por meio da crescente qualificação dos membros da atividade delitiva e da ampla utilização de profissionais externos – devido à necessidade de se diminuir riscos de uma eventual responsabilização criminal e, simultaneamente, ampliar a possibilidade de êxito da conduta criminosa. A consecução desses objetivos requer o implemento de diversas exigências, como o elevado investimento em recursos voltados à gestão e análise de riscos, ao emprego de tecnologia e à qualificação da engrenagem responsável pelo branqueamento de capitais e sua posterior inserção na economia legal.

Ademais, as próprias organizações criminosas, pela sua especial natureza, são ordenadas sob rígidos critérios de racionalidade. Callegari e Linhares suscitam se tratar de peças que se concatenam numa sólida engrenagem, na qual cada um dos seus componentes exerce uma determinada função para a qual se apresenta singularmente apto, em decorrência de suas capacidades ou características individuais de interação e contribuição com o grupo. O coletivo, assim agindo, atinge características típicas de uma sociedade de profissionais do delito, na qual se estabelece um sistema de conexões específicas, atribuídas por meio de obrigações e vantagens recíprocas. E, devido ao próprio caráter global da reciclagem de fundos, a atividade requer uma composição eminentemente especializada<sup>37</sup>.

Seus métodos e suas operações, então, devem ser imperiosamente sofisticados, tornando-se aptos a obstar a atuação dos órgãos e dos países que se opõem a esse fenômeno. Além disso, necessitam se reinventar e se modernizar constantemente, ao passo que as estruturas incumbidas do seu combate obtêm êxito em identificar e inutilizar os meios outrora criados. Daí a necessidade dos agentes branqueadores terem à disposição uma estrutura altamente qualificada, seja pela maior profissionalização dos membros da própria estrutura criminosa, seja pela ampliação da utilização de operadores externos. A evolução dos seus

---

<sup>37</sup> CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 30.

membros se deve, então, à necessidade de redução dos riscos da repressão criminal, de aumentar as possibilidades de êxito dos fins almejados e, logicamente, garantir-lhes impunidade.

É inegável que as organizações criminosas são, em regra, muito mais eficientes do que os órgãos do poder público, além de disporem de estruturação e mecanismos altamente modernos para o desenvolvimento da sua empreitada, o que constitui um dos maiores entraves à sua repressão. Os métodos empregados pelas estruturas delitivas, portanto, excedem as técnicas impostas às autoridades para que se possa demonstrar a prática do crime, tornando complexas a fiscalização e a apuração das operações por elas efetuadas. Solans Soterias observa que, enquanto o dinheiro sujo circula em torno do planeta sob o domínio de um sistema informatizado, as autoridades necessitam coletar documentos que possam apresentar diante de um órgão judicial para, então, a persecução criminal ser exitosa<sup>38</sup>.

Afirma o autor que o sucesso dessa repressão ainda requer a cooperação de um vasto conjunto de jurisdições – nas quais, em sua maioria, a guarda dos segredos bancários e corporativos constitui uma questão de sobrevivência econômica e, logicamente, inviabiliza o trabalho dos órgãos de controle. Conclui apontando que, para cada reduto que coopera com a repressão à lavagem, há inúmeros mais que não o fazem. A ausência de consonância de qualquer desses refúgios pode plenamente embaraçar o empenho dos investigadores na busca pelos vestígios do objeto da reciclagem<sup>39</sup>.

Admoli, Defeo e Savona salientam que as organizações criminosas geralmente se utilizam de profissionais da advocacia como *conselheiros*, denominação conferida em meio à marginalidade ou, ainda, como *analistas de risco*, nomenclatura proveniente do meio administrativo. A redução de riscos, então, impõe ao agente criminoso a necessidade do conhecimento das condições processuais indispensáveis ao desenvolvimento da persecução criminal<sup>40</sup>. Já Blanco Cordero aduz que, enquanto os órgãos de combate ao crime empregam meios eletrônicos de vigilância, os traficantes colombianos, em contrapartida, se utilizam de bancas de advogados dos Estados Unidos para obter informações dos tribunais, dados presentes em arquivos públicos e documentos atinentes à Justiça criminal, dificultando

---

<sup>38</sup> SOLANS SOTERIAS, Miguel. *Blanqueo de Dinero y Movimientos Financieros*. Madri: ano 1, n. 3.

<sup>39</sup> *Idem*.

<sup>40</sup> ADAMOLI, Sabrina. DEFEO, Michael. SAVONA, Ernesto U. ZOFFI, Paola. *Organised crime across the borders: preliminary results*. HEUNI Papers. Helsinki: The European Institute of [dvs for] Crime Prevention and Control, affiliated with the United Nations, 1995. p. 17.

demasiadamente a repressão dessas condutas<sup>41</sup>.

Segundo Admoli, Defeo e Savona é possível classificar as atividades de lavagem de dinheiro indicando as variáveis que devem ser consideradas para, então, se optar por uma delas. Ele cita, primeiramente, o grau de complexidade da estrutura organizacional da atividade criminosa, tal como a existência de um setor especializado para o branqueamento, como ocorre com os cartéis colombianos. Inclui, ainda, o tipo de práticas delitivas nos mercados ilegais e a sua infiltração nas indústrias lícitas, assim como o volume de ingressos produzidos. Concluem suscitando as oportunidades advindas das relações estabelecidas entre essas estruturas e as instituições administrativas – gestão local - e, também, entre bancos e instituições financeiras<sup>42</sup>. Pode-se, também, enumerar as características que externam essa profissionalização da conduta de reciclagem de ativos, a exemplo da sua separação progressiva das demais práticas delitivas e da engenharia delinquente voltada unicamente à consecução da lavagem.

Há, ainda, o aumento de branqueadores profissionais, como contadores, advogados e banqueiros, a ampliação e estruturação de serviços de branqueamento oferecidos a uma vasta gama de criminosos e, ainda, a diversas organizações delitivas simultaneamente. Por fim, existem especialistas no processo de lavagem que se unem constituindo autênticas organizações informais, dedicados apenas à prestação de serviços a outras estruturas voltadas à consecução de infrações penais. Desta forma, não atuam como complexos subordinados aos engenhos criminosos aos quais servem, mas prestam seus serviços de forma independente e concomitante para mais de uma dessas engrenagens delitivas. Assim, por exemplo, enquanto determinadas organizações se voltam apenas a transportar fisicamente o volume de dinheiro além das fronteiras nacionais para ser lavado, outras possuem um rol de serviços diferenciados que vão até às transferências eletrônicas dos ativos anteriormente reciclados.

Já o crescente desenvolvimento das técnicas de branqueamento e, conseqüentemente, de mais difícil detecção, é resultado desse processo de especialização dos agentes envolvidos no ciclo do crime de lavagem. Esse aperfeiçoamento se deve, também, ao aumento das medidas de controle utilizadas pelos órgãos de prevenção e combate ao delito, levando as

---

<sup>41</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 71.

<sup>42</sup> ADAMOLI, Sabrina. DEFEO, Michael. SAVONA, Ernesto U. ZOFFI, Paola. *Organised crime across the borders: preliminary results*. HEUNI Papers. Helsinki: The European Institute of [dvs for] Crime Prevention and Control, affiliated with the United Nations, 1995. p. 5.

organizações criminosas a desenvolverem constantemente os métodos empregados, a fim de burlar o aparato à disposição dos Estados. Neste contexto, uns dos principais traços desses indivíduos são a sua capacidade de adaptação às novas medidas impostas pelas autoridades e a celeridade na modernização dos mecanismos existentes, elevando cada vez mais o grau de sofisticação da empreitada voltada à reciclagem de fundos.

Tamanho é o progresso dessa espécie de operações que, como aponta Greenberg, as organizações voltadas à lavagem de ativos são dotadas de níveis de estruturação, equipamentos e eficiência equiparados às 500 companhias mais ricas do planeta, apesar de estarem sob o controle de um pequeno grupo de indivíduos aptos a conduzir suas atividades<sup>43</sup>. São, portanto, verdadeiras corporações voltadas à reinserção dos ganhos decorrentes das atividades ilícitas na economia formal. Não menos importante é o fato de que a internacionalização do fenômeno do branqueamento facilita a maior complexidade da sua prática, graças à possibilidade de movimentar os bens de uns países a outros e de introduzir intrincados meios de descoberta de sua origem, dotados de extrema dificuldade de detecção pelos órgãos de controle.

Diante desse cenário, é possível imaginar, então, quanto tempo despendem o *Drug Enforcement Administration* ou o FBI para aplicarem, a nível mundial, suas tecnologias eletrônicas contra as estruturas criminosas, por exemplo. Blanco Cordero frisa que a criminalidade organizada recorre frequentemente ao assessoramento de especialistas para branquear e inverter o capital de origem ilícita, exemplificando os banqueiros Sindona e Calvi agindo em favor da máfia italiana, o que demonstra o grau de envolvimento de profissionais das maiores instituições mundiais na empreitada de reciclagem de fundos. E, à medida que a necessidade de assessoramento aumenta, estes agentes se tornam pilares cada vez mais imprescindíveis à realização dos objetivos ilícitos<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> GREENBERG, Theodore. *Anti-Money Laundering Activities in the United States*. In *Commonwealth Law Bulletin*, outubro de 1993, p. 1866.

<sup>44</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 71.

## 2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Merecem destaque três normas internacionais acerca da criminalização da lavagem de dinheiro, seja pelas suas importâncias no aperfeiçoamento dos instrumentos de repressão ao delito, seja pelas suas incorporações na ordem jurídica brasileira, com seus consequentes desdobramentos na tipificação da conduta e na necessária interpretação de suas peculiaridades. Inicialmente, surgiu a Convenção de Viena (1988), também denominada “Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas”, criada dez anos após o advento da norma italiana. Trata-se do documento precursor acerca da repressão jurídico-penal, de cunho internacional, ao branqueamento de capitais, razão pela qual é conhecida como a “Convenção Mãe” do direito global.

Com ela, a prevenção e o combate à reciclagem de ativos iniciaram um papel de preponderância no cenário mundial. O diploma estabeleceu uma verdadeira conciliação entre o positivismo financeiro e o direito consuetudinário, instituindo os alicerces de um novo viés dos meios de combate à criminalidade, ensejando mudanças nas leis, nas condutas das instituições estatais e do setor privado e na cooperação jurídica entre os Estados. Assim, vez que a maioria dos ilícitos penais possuem motivação de natureza econômica ou financeira, passou-se a lançar mão dos mecanismos usuais desses mesmos setores, a fim de auxiliar a proteção dos interesses das sociedades em geral.

Produzida sob o mesmo espírito da legislação siciliana, a norma teve como principal objetivo o combate ao branqueamento dos ativos decorrentes do tráfico de drogas, em virtude da atuação indiscriminada dessas organizações criminosas nos diversos ramos econômicos de distintos países. Para tanto, estabeleceu como dever dos Estados signatários a adoção de medidas necessárias para caracterizar como infrações penais a ocultação ou o encobrimento da natureza, origem, localização, do destino, da movimentação ou da propriedade verdadeira do patrimônio sabidamente procedente do crime de mercancia ilícita de entorpecentes.

Já a Convenção de Palermo (2000) instituiu dispositivos de confronto à criminalidade estruturada, determinando aos Estados signatários a adoção de medidas necessárias à caracterização das atividades desenvolvidas por organizações criminosas, nas suas diversas formas, como infração de natureza penal. A norma define o crime organizado punível, elenca meios de investigação da atividade delitiva e dispõe sobre a obrigatoriedade da tipificação da lavagem de capitais pelos países subscritores. Seu conteúdo é mais amplo do que a carta que

a anteceder, pois assevera que a reciclagem de ativos decorre da mais variada seara possível de ilícitos penais de natureza grave.

Foi o primeiro instrumento, também, a estabelecer a cooperação privada para o combate ao branqueamento - o que, posteriormente, tornou-se uma tendência em diversas normas internacionais. Para tanto, definiu em seu texto a necessidade de se fixar um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias, bem como de outros organismos especialmente suscetíveis de serem utilizados para a lavagem de dinheiro, quando justificável. Marcou ainda a primeira vez em que se abordaram procedimentos para a identificação do cliente, o registro das operações e a denúncia daquelas de teor suspeito.

Por fim, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção ou Convenção de Mérida (2003) teve como principal objetivo o combate à corrupção. Assim como suas precursoras, a norma confere grande relevância às medidas de prevenção ao branqueamento de capitais, visto que, de acordo com seu preâmbulo, os vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a devassidão econômica - incluindo a lavagem de dinheiro -, ensejam enorme preocupação no cenário global. Noutra giro, determina aos Estados signatários a adoção de rígidos controles de integridade por setores sensíveis da economia, além da instituição de medidas de cooperação em âmbito internacional.

Verifica-se, portanto, a constante preocupação dos órgãos globais com a evolução das formas de branqueamento de capitais, seguida pelo desenvolvimento e pela sofisticação legislativa na prevenção e no combate ao referido delito. Assim, sobrevieram posteriormente diversos outros tratados internacionais voltados a essa finalidade. E, com o desenvolvimento da compreensão acerca do processo de lavagem, superou-se o entrave imposto pela incriminação tão somente das condutas de ocultação ou dissimulação que incidirem sobre ativos advindos de delitos antecedentes e previstos em rol taxativo. É que as normas sobre o tema advindas do Velho Continente, tendo início com a Convenção do Conselho da Europa e as Diretivas Europeias, ensejaram a abertura do feixe punitivo para a lavagem de dinheiro decorrente de qualquer delito anterior e ensejador de auferimento de vantagem econômica.

## 2.1. Advento da Lei n. 9.613/98

Em verdade, o final da década de 80 do século passado foi um período rico em debates e produções normativas a respeito do tema. Em 1989, um ano após a aprovação da Convenção de Viena, criava-se, por iniciativa do G7 - grupo de sete países dentre os mais desenvolvidos industrial e economicamente - o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Capitais – GAFI (do inglês *Financial Action Task Force* – FATF), órgão atualmente reconhecido como uma das mais relevantes instâncias internacionais de luta contra o branqueamento de capitais. As recomendações produzidas por esse organismo em sua essência, diga-se, transformaram-se velozmente em padrão mundial para a implantação de sistemas de prevenção e repressão à reciclagem de ativos. Além disso, diretrizes da União Europeia, como as editadas em 1991 e 2001, influenciaram intensamente os diplomas nacionais de combate ao *blanqueo*, os quais foram progressivamente sendo atualizados, inclusive com o suceder de novas gerações legislativas, sempre sob a égide desses procedimentos de âmbito regional e internacional.

Neste cenário, o Estado brasileiro enfrentou e se preocupou efetivamente com a criminalidade e a economia globalizadas, firmando o compromisso de alcançar maior credibilidade e confiabilidade no cenário econômico mundial. E, em decorrência da assunção dos compromissos previstos na Convenção de Viena, promulgou-se, em 3 de março de 1998, a Lei Federal 9.613, primeira norma nacional a tratar sobre o tema, que permanece como a principal referência legislativa acerca da repressão à lavagem de dinheiro – com atraso, portanto, de aproximadamente uma década se comparada com as experiências jurídico-normativas de outros países. Não causa espanto, porém, que as primeiras demandas a respeito do tema tenham surgido nos Estados centrais do capitalismo financeiro, em especial na Europa e nos Estados Unidos, repercutindo e impactando, apenas posteriormente, as legislações dos demais países

Logo, a trajetória do sistema penal indica, inquestionavelmente, um fenômeno de clara ampliação da esfera de influência desse tipo delitivo, isto é, a reciclagem de ativos foi ocupando uma posição gradual de centralidade no âmbito da persecução criminal. Não à toa se reconhece que a mera configuração da figura do branqueamento, por si só, institui um meio eficaz de combate a diversos tipos de condutas delitivas. É dizer, é possível concluir que, por meio da tipificação dessa espécie, o sistema penal almeja reprimir a ocorrência de inúmeros outros ilícitos, inviabilizando o aproveitamento do ganho decorrente da criminalidade, obstaculizando o financiamento de organizações criminosas e, ao fim, elevando

exponencialmente os custos, em sentido lato, dos denominados crimes antecedentes.

Da essência transnacional do crime de lavagem decorre uma mudança de pensamento em virtude da real internacionalização do direito penal. Neste contexto, diversos diplomas estrangeiros se tornaram referenciais obrigatórios, sem, todavia, serem recepcionados sob um crivo crítico em nosso ordenamento ou mesmo na legislação alienígena. Em tempos de intensa produção legislativa em torno do tema, o Projeto de Lei 209/2003 simbolizou a tendência do movimento do sistema normativo pátrio rumo ao controle do branqueamento, com desdobramento imediato nas modalidades de imputação do tipo delitivo, nas consequências do crime, nas premissas processuais e nos atores públicos e privados envolvidos nas políticas de combate e prevenção, dentre outras.

Salientam Wunderlich e Estellita que a Lei n. 12.683/12 é fruto de uma política *punitivista* de caráter internacional que, nos variados processos de globalização, que não são caracterizados pela neutralidade, tem encontrado guarida em diversos Estados. Não é diferente no Brasil, pois o Poder Legislativo tem se deparado com a denominada crise do paradigma da modernidade e com os imbróglis contemporâneos emergentes, marcados pela fragmentação, crises do tempo, espaço, velocidade e intensificação do ritmo social, assim como uma política de ampliação do direito repressivo. Foi assim que, no final dos anos noventa, seguindo o processo legiferante de expansão que particularizou aquela década, o país se filiou à política criminal antilavagem de dinheiro e publicou a norma primeva sobre a matéria<sup>45</sup>.

A alteração da lei, catorze anos depois da sua vigência, era escopo de relativa inquietação, advinda na esteira de recomendações do GAFI e para atender anseios de determinados setores, visando estimular a ampliação tanto da incidência delitiva da norma como das instâncias comprometidas com as medidas de controle<sup>46</sup>. Sobre essa relevante inovação legislativa asseverou Renato Brasileiro, atentando para a necessária ocultação do produto do crime antecedente como condição para a incidência do crime em comento:

Com as mudanças produzidas pela Lei 12.683/12, admitindo que, doravante, qualquer infração penal possa figurar como antecedente de lavagem de capitais, é extremamente importante ressaltar que a tipificação da figura delituosa prevista no caput do art. 1º da Lei n. 9.613/98, na modalidade de ocultação ou dissimulação, demanda a prática de mascaramento do produto direto ou indireto da infração antecedente. Isso significa dizer que o uso aberto do produto da infração antecedente não caracteriza a lavagem de capitais. Logo, se determinado criminoso utiliza o

<sup>45</sup> ESTELLITA, Heloísa Rassi. WUNDERLICH, Alexandre de Lima. Sigilo, deveres de informação e advocacia na Lei de Lavagem de Dinheiro. In: **Homenagem a Miguel Reale Júnior**. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2014, p. 2.

<sup>46</sup> *Idem*.

dinheiro obtido com a prática de crimes patrimoniais para comprar imóveis em seu próprio nome, ou se gasta o dinheiro obtido com o tráfico de drogas em viagens ou restaurantes, não há falar em lavagem de capitais. Em síntese, o simples usufruto do produto ou proveito da infração antecedente não tipifica o crime de lavagem de capitais. (...) Portanto, se o agente se limita a comprar um imóvel com o produto da infração antecedente, registrando-o em seu nome, não há falar sequer na prática do tipo objetivo de lavagem de capitais, porquanto aquele que pretende ocultar ou dissimular a origem de valores espúrios jamais registraria a propriedade do imóvel em seu nome. No entanto, se o agente registra o imóvel em nome de um “laranja”, a fim de ocultar o rastreamento dos valores ilícitos, aí sim dar-se-á o juízo de tipicidade do crime de lavagem de capitais<sup>47</sup>.

A opinião do autor é corroborada com a doutrina majoritária, apontando que uma das mais relevantes alterações introduzidas pela novel norma consiste na extinção do rol de crimes que precedam a conduta da reciclagem de ativos. Em contrapartida, a configuração da lavagem prescindirá da realização de uma conduta, posterior ao delito anteriormente cometido, com o fim de inserir na economia regular o patrimônio auferido de forma criminosa. Será fundamental, então, que o agente do delito de branqueamento vise dissimular a gênese torpe desses ativos, dando-lhe a aparência de regularidade.

### **2.1.1. Natureza da norma penal e bem jurídico tutelado**

É sabido que a Lei de Lavagem de Dinheiro se trata de norma de tripla natureza: penal material, pois possui disposições sobre a definição e as sanções cominadas ao delito; penal processual, devido às suas previsões acerca de regras da persecução criminal – tal como competência, medidas assecuratórias e meios de prova, dentre outras - e administrativa, ao apresentar dispositivos sobre o controle preventivo da prática criminosa, como a definição de agentes sujeitos à colaboração privada, as regras acerca da atividade de registro e comunicação de operações suspeitas e as sanções incidentes em caso de sua inobservância e, também, a instituição do órgão responsável pelo tratamento da matéria, dentre outras.

Quanto ao bem jurídico tutelado pela tipificação do branqueamento de capitais, Callegari e Linhares – após frisarem a relevância dessa definição, já que não se vislumbra um objeto de criminalização que não se baseie em um valor a ser penalmente protegido a partir de um parâmetro de necessidade e subsidiariedade - apontam a inexistência, no direito pátrio, de uma disposição expressa como se sucede com os ilícitos insertos no Estatuto Repressivo, que pudesse se prestar como indicativo sobre qual o interesse protegido pela tipificação da conduta. Isto é, não foi encontrada sua reprovação penal dentro de algum capítulo determinado que pudesse caracterizar seu âmbito de tutela – se contra o patrimônio, a

---

<sup>47</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial comentada**. Niterói:, *Impetus*, 2013. p. 107.

administração da Justiça, a economia, etc<sup>48</sup>.

Ressalvam que, sendo nosso Código Penal datado de 1940, os preceitos que tratam dos delitos econômicos foram amplamente introduzidos em nosso ordenamento através de normas especiais – *in casu*, a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1988. Salientam que à ausência de critério legal a apontar qual o bem jurídico salvaguardado pela criminalização da lavagem se acrescenta a vasta e longínqua dissonância doutrinária a respeito dessa demarcação. Há entre nós, portanto, quatro correntes dogmáticas mais relevantes<sup>49</sup>. Para Badaró e Bottini, a norma trata precipuamente da administração da Justiça. De acordo com essa vertente, a criminalização da lavagem de capitais almeja, fundamentalmente, o maior número possível de instrumentos aptos a proporcionar a identificação do núcleo da organização criminosa e seu posterior desmantelamento pelos órgãos investigatórios. Arguem, ainda, que ao se ocultar os valores provenientes de infrações penais, um dos objetivos da empreitada delitiva seria dificultar a identificação e a consequente punição do ato que lhe antecedeu<sup>50</sup>.

Concluem apontando que, uma vez perpetrado o branqueamento, macula-se o desenvolvimento satisfatório da atividade de potestade judicial. Assim, configura-se a existência de um vínculo médio do delito antecedente com o crime de lavagem, sendo o segundo uma espécie de garantidor da “perfeita” execução do primeiro, sem, todavia, ensejar a divisão do mesmo objeto tutelado, excluindo-se eventual problema de proporcionalidade entre as reprimendas. Esse modelo permite, ainda, a punição do delito de autolavagem, por meio do concurso material entre o crime antecedente e o branqueamento, desde que praticados pelo mesmo agente<sup>51</sup>.

A presente corrente doutrinária, contudo, se depara com a problemática decorrente da ausência de dolo do crime de lavagem em atingir diretamente o funcionamento da Justiça, vez que ele visa a ocultação do caráter ilícito de bens e valores. Em contraposição, os autores suscitam que o dolo exigido para a tipicidade seria aquele relacionado à realização dos elementos do tipo penal, enquanto nos casos em que o bem jurídico tutelado pela norma não for indicado expressamente no tipo não se faria necessário que o elemento subjetivo o tenha

---

<sup>48</sup>CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 76.

<sup>49</sup>*Idem*.

<sup>50</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª ed. 2021. p. 81.

<sup>51</sup>*Idem*

por referência. Afirmam ainda que, nos crimes contra a Administração da Justiça, nem sempre o objetivo do agente é afetar o funcionamento das instituições judiciais.

Por sua vez, Callegari e Linhares, dentre outros renomados doutrinadores, atribuem à ordem socioeconômica o bem protegido pela norma em análise – posicionamento doutrinário majoritário. Ressaltam os autores que, ao passo que a Constituição Federal determina os parâmetros de configuração do sistema financeiro, a reciclagem de ativos constitui uma ofensa justamente a essa estrutura, podendo comprometer o seu salutar desenvolvimento. Assim, o delito caracteriza um ataque em especial à credibilidade dos organismos que integram a ordem econômica e ao valor da fiabilidade imprescindível ao seu exercício e à livre concorrência entre seus distintos atores. Defendem que o delito de lavagem de dinheiro ataca frontalmente a ordem monetária de um país, ao introduzir bens ilicitamente adquiridos e afetar a regra da livre e justa concorrência, comprometendo sobremaneira sua estrutura negocial<sup>52</sup>.

Delineiam ainda que os criminosos têm ao seu alcance meios de análise de mercado, inserindo suas atividades de branqueamento de capital nos negócios que dispensam maior atenção das autoridades estatais ou, ainda, naqueles que, de tão privados ou tamanha a sua atualidade, sequer constituem objeto de análise do Estado. Assim, segundo essa corrente, as modalidades de lavagem de dinheiro previstas na L. 9.613 supõem ofensa à circulação ou ao tráfego de bens no mercado, ensejando uma tipificação de natureza autônoma. Nesta toada, diante do rol aberto de crimes antecedentes, pouco importará a conduta anterior ao branqueamento, pois, uma vez inseridos na economia os ativos obtidos ilicitamente, haverá sempre uma lesão aos sistemas monetário e financeiro. Quanto ao delito que precede a lavagem, inevitavelmente caberá uma sanção proporcional à sua gravidade, a qual não será levada em conta quando da aferição da conduta relativa à reciclagem de fundos.

Há aqueles que propõem exatamente que o delito de branqueamento de capitais faça uso do bem jurídico tutelado do crime que o antecede, já que, segundo sua lógica, os proveitos daquele delito é que serão ocultados e provavelmente utilizados para financiar novas empreitadas criminosas, de forma a agravar seus efeitos. Trata-se de corrente que possui guarida somente em ordenamentos nos quais se observa um rol taxativo de infrações penais antecedentes – situação na qual, conforme abordado, não nos encontramos desde a

---

<sup>52</sup> CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 81.

vigência da lei 12.638/2012 -, vez que a subjetividade decorrente da variação do objeto juridicamente protegido requer, ao menos, objetividade na descrição dos delitos, proporcionando a sua identificação.

Contudo, a posição não merece acolhida diante do instituto da culpabilidade, segundo o qual a sanção penal deve obrigatoriamente apresentar relação direta com a conduta e o seu autor. Como exortam Badaró e Bottini, justificar a pena em um ato futuro, do agente ou de terceiros e, ainda, fora de seu controle imediato não parece adequado aos preceitos de um direito penal que limita a responsabilidade ao autor do delito e exige – ainda que com matizes – um nexó psicológico entre o agente e a lesão produzida. Essa sanção criminal em perspectiva, por possíveis atos futuros, não é apta a fundamentar o exercício do *ius puniendi*, pois correria o risco de movimentar o aparato repressivo diante de uma mera potencialidade lesiva<sup>53</sup>.

Por fim, há aqueles que apontem a pluralidade ofensiva na ação delitiva voltada a branquear recursos ilícitos, pois uma série de interesses, inclusive individuais, seria lesionada pela sua consecução – a exemplo da administração da Justiça e da Ordem Socioeconômica, simultaneamente. Há aqueles que defendem ainda que o crime de reciclagem ofenderia sobretudo o mesmo bem jurídico afetado pela infração penal cometida anteriormente, mas não apenas ele, assemelhando-se à corrente da pluriofensividade. O fenômeno se consubstancia pela criação de um ambiente propício para o cometimento do delito prévio, pois o autor conseguiria usufruir da vantagem econômica; pela garantia da impunidade quanto ao crime antecedente, com relativa proteção da administração da Justiça e pelo aprofundamento e extensão da ofensa de algumas infrações prévias, a exemplo do ilícito de receptação da coisa objeto de furto.

Callegari e Linhares sustentam ser indiscutível o aspecto pluriofensivo do delito, mas salienta que essa característica não constituiria uma exclusividade da lavagem de dinheiro: a lesão direta e reflexa a uma diversidade de bens jurídicos é algo aferível em diversos tipos penais. Ressalta, contudo, ser preciso definir qual o bem jurídico distinto a fundamentar o conteúdo incriminatório, a se prestar de parâmetro interpretativo do tipo penal material. Argumentar, então, pela presença de uma pluralidade de bens jurídicos protegidos pela criminalização da reciclagem de ativos culminaria numa perda do referencial limitador da

---

<sup>53</sup> CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 79.

tipicidade material<sup>54</sup>.

### 2.1.2. Pessoas legalmente obrigadas

Em 2010, o GAFI/FATF publicou a sua *Global money laundering and terrorist financing threat assessment*<sup>55</sup>, na qual definiu os agentes de controle como peças de uma complexa engrenagem financeira de reciclagem de ativos. Segundo o órgão, as habilidades dos *gatekeepers* - definição de origem anglo-saxã que, conforme Blanco Cordero, se refere a grupos de pessoas obrigadas a proteger bens jurídicos denegando sua cooperação a potenciais criminosos<sup>56</sup> - são fundamentais à implementação de mecanismos legais que poderiam ser utilizados para cometer esse delito, afora suas capacidades em direcionar e efetuar transações de forma eficiente e de modo a não serem descobertos. O *porteiro* geralmente fornece um bem ou serviço especializado imprescindível à prática da lavagem, de forma que sua prestação estabelece uma “porta” que serve para realizá-la, devendo, portanto, o sujeito obrigado ter o cuidado de negar seus préstimos com tal finalidade. Especificamente sobre os advogados, o texto sustenta que

A análise dos casos ilustra a variedade de maneiras nas quais *gatekeepers*, especialmente advogados, são usados para criar sociedades, abrir contas bancárias, transferir renda, adquirir propriedade, transportar dinheiro e realizar outros expedientes para driblar controles antilavagem de dinheiro. Ademais, advogados têm sistematicamente usado as normas de segredo profissional para blindar a identidade de pessoas politicamente expostas e corruptas<sup>57</sup>.

Blanco Cordero chama atenção para o fato de que, conscientemente ou não, os causídicos podem empregar seus conhecimentos a serviço daqueles que pretendem reciclar ativos através da prática de atividades criminosas. Segundo ele, o lavador necessita de uma variedade de negócios legais para escolher branquear seus rendimentos e, geralmente, o profissional mais bem preparado e com mais conhecimento para efetuar essa tarefa é o advogado, dada a sua capacidade de possibilitar tais negócios jurídicos sob medida para cada cliente. Arremata esclarecendo que as tendências das normas internacionais têm sido no sentido de impor a estes e a outros profissionais do direito - como notários e procuradores - os

<sup>54</sup>BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 88.

<sup>55</sup> GAFI/FATF. Avaliação global de ameaças de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/globalmoneylaunderingterroristfinancingthreatassessment.ml> Acesso em: 01 de dezembro de 2021

<sup>56</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *op.cit.*, p. 676.

<sup>57</sup> GAFI/FATF. Avaliação global de ameaças de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. *Op. Cit.*

deveres que, geralmente, incidem sobre aqueles que atuam no setor financeiro<sup>58</sup>.

Frisa, também, que o defensor pode ter acesso a informações sobre as atividades de reciclagem de ativos levadas a efeito pelos seus assistidos que, quando comunicadas às autoridades, seriam muito úteis para a investigação de atos criminosos. Além disso, ele exerce um mister que lhe possibilita prevenir o branqueamento, negando sua contribuição para efetuar determinadas operações. Daí teria sido ordenado que, após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, os advogados fossem incluídos no rol de sujeitos vinculados às normas de prevenção à lavagem de dinheiro<sup>59</sup>. Deste modo, no cenário internacional, através da reforma das quarenta recomendações de 20 de junho de 2003, o GAFI/FATF aprovou a nova Recomendação número 12<sup>60</sup>, instituindo-lhes o dever de cumprir com determinados requisitos decorrentes do princípio do *conheça o seu cliente*<sup>61</sup>.

Estabelece a novel diretriz do órgão criado pela Convenção de Viena que os procedimentos de diligência devida em relação ao cliente, a retenção de documentos e o exame apurado de qualquer transação complexa, inusual e significativa descrita nas recomendações 5, 6 e 8 a 11 se aplicam a determinados empreendimentos e profissões não financeiras. Logo, a Recomendação 12 incidirá sobre os profissionais da área jurídica nos casos em que ele atue em atos preparatórios ou exercendo as atividades de compra e venda de

---

<sup>58</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 675.

<sup>59</sup> *Idem*

<sup>60</sup> Medidas adicionais para clientes e atividades específicos [...] 12. Pessoas expostas politicamente As instituições financeiras deveriam, em relação às pessoas expostas politicamente (PEPs) estrangeiras, além das medidas normais de devida diligência ao cliente, ser obrigadas a: (a) ter sistemas adequados de gerenciamento de riscos para determinar se o cliente ou beneficiário é pessoa exposta politicamente; (b) obter aprovação da alta gerência para estabelecer (ou continuar, para clientes existentes) tais relações de negócios; (c) adotar medidas razoáveis para estabelecer a origem da riqueza e dos recursos; e (d) conduzir monitoramento reforçado contínuo da relação de negócios. As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a adotar medidas razoáveis para determinar se um cliente ou beneficiário é uma PEP ou pessoa que ocupa função importante em uma organização internacional. Nos casos de relações de negócios de mais alto risco com essas pessoas, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar as medidas referidas nos parágrafos (b), (c) e (d). As exigências para todas as PEPs também se aplicam a familiares ou pessoas próximas dessas PEPs. [...] 22. APNFDs: devida diligência ao cliente As obrigações de devida diligência ao cliente e manutenção de registros estabelecidas nas Recomendações 10, 11 12, 15 e 17 se aplicam às c) nas seguintes situações: (d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades: Compra e venda de imóveis; Gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente; Gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários; Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas; Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais. *In* Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação às Recomendações do Gafi - Fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISU D.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2021.

<sup>61</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *op.cit.*, p. 675.

imóveis; gestão de fundos de clientes, títulos e outros ativos; gestão de contas bancárias, de poupança ou de títulos; organização das contribuições necessárias à criação, funcionamento ou gestão de empresas e criação, exploração ou gestão de pessoas coletivas e compra e venda de entidades comerciais. Já a Recomendação 16 determina que “advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contadores devem ser obrigados a relatar transações suspeitas quando, para ou em nome de um cliente, participarem de uma transação relacionada às atividades descritas na Recomendação 12”.

## 2.2. Lei nº 12.683/12 e Dever do Advogado

Em virtude da natureza dos setores da economia ou do mercado financeiro geralmente utilizados pelos agentes de lavagem de dinheiro para conferir aparência lícita ao capital originalmente sujo, bem como das espécies de serviço de profissionais especializados para inviabilizar o reconhecimento daquela gênese, o legislador pátrio elencou, na L. 9.613/98, listas de profissionais com o dever de colaborar com o combate ao branqueamento – mediante diversas obrigações de compilar e sistematizar dados sobre seus usuários, a manutenção de registros de transações de que participarem como mandatários ou consultores, a adoção de políticas, processos e controles internos e a comunicação de atividades suspeitas da prática de reciclagem de fundos, mandamentos insertos respectivamente nos seus arts. 10 e 11<sup>62</sup>.

---

<sup>62</sup> Art. 10 - As pessoas referidas no art. 9º: I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça. § 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários. § 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente. § 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente. Art. 11 - As pessoas referidas no art. 9º: I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se; II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes: a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo. § 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista. § 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa. § 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida. BRASIL. **Lei n. 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do

Surge a novel legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro - L. 12.683/12<sup>63</sup> - quase 15 anos após a vigência da não menos incipiente norma que tipifica a conduta, com a finalidade, segundo o próprio texto, de “tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro” (art. 1º). O enunciado recebeu críticas de Carlos Gómez-Jara Díez, para quem, quando se unem eficiência e persecução, os pilares do Estado de Direito correm o risco de sofrer um grave atentado. Ele afirma que esse objetivo requer inevitavelmente se faça uso de um mecanismo deveras conhecido: aumenta-se o círculo de sujeitos submetidos aos mecanismos de controle e se reforçam os seus deveres<sup>64</sup>. Assevera, ademais, que

Esta técnica de interposição de um terceiro entre o Estado e o indivíduo que comete o crime de branqueamento de capitais visa dar legitimidade a condutas estatais que não encontrariam justificação fácil se fossem tomadas diretamente pelo Estado. Ou seja: se todos os indivíduos fossem obrigados a se reportar diretamente ao Estado, muitas dessas atividades seriam consideradas hipótese nas quais se estaria extrapolando intoleravelmente o âmbito da liberdade do cidadão – ou seja, seria um Estado excessivamente intervencionista -, mas pela interposição de um profissional privado entre o Estado e o indivíduo, então se dá impressão de que o Estado é mais liberal<sup>65</sup>.

Adveio a norma a partir do Projeto de Lei 3443/2008, da Câmara dos Deputados, originado do PLS 209/2003, de autoria do Senador da República Antônio Carlos Valadares. As motivações da norma são deveras variadas, sendo consenso no meio jurídico que as alterações advindas da nova lei não constituíram simples remates, tampouco arroubos situacionistas de um eventual parlamentar indiferente à política criminal quanto ao delito transfronteiriço em mais alto grau. Pelo contrário, o decurso de quase uma década de tramitação junto ao Congresso Nacional é, indubitavelmente, período de tempo suficiente para que nenhum dos atores interessados em conferir efetividade a esses dispositivos suscite perplexidade, baseando-se em críticas desconexas à fundamentação das medidas de combate efetivo ao delito de reciclagem de capitais.

O poder público, identificando determinadas atividades como sensíveis à ocorrência do crime, em verdade transforma empresas e profissionais em genuínos colaboradores com os órgãos de prevenção e combate ao branqueamento. A alteração normativa pátria tem como

---

sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm). Acesso em: 1º dez. 2021.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 12.683**, de 9 de julho de 2012. Altera a lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12683&ano=2012&ato=6ccc3aU1kMVpWT37a>

<sup>64</sup> DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. *El Rol de Abogado Frente al Blanqueo de Capitales: Garante del Estado o Defensor del Cliente?* **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 20. Nº 237. Agosto de 2012.

<sup>65</sup> *Idem*.

uma de suas características a ampliação do auxílio do setor privado na repressão à lavagem, diante dos obstáculos impostos à prática investigativa pelas autoridades estatais, da complexidade das práticas criminosas e do estabelecimento de mecanismos de sigilo que impedem a identificação de possíveis suspeitos. Todo este contexto transparece uma narrativa deveras trivial: a política penal visa prevenir o branqueamento do capital de origem ilícita e o espírito da normativa tem o escopo de privar todo o proveito advindo da perpetração do crime, a fim de impossibilitar a reinserção do ativo fraudulento ao mercado formal.

Com esse objetivo, na seara preventiva, obviamente se justifica a inclusão do sistema bancário e de agentes financeiros no rol de agentes colaboradores, demonstrando a implementação padronizada de medidas internacionais, por diversos Estados signatários, dos termos assumidos a partir da Convenção de Viena e dos ulteriores ditames transfronteiriços. Contudo, as autoridades dos diversos países entenderam que os instrumentos de controle instituídos exigiam uma maior cooperação de outras entidades privadas, sensíveis ao eventual contato com agentes lavadores de dinheiro. Como resultado, contadores, corretores imobiliários, tabeliães, agentes que atuam no comércio de joias e de artes e profissionais do direito acabaram por ser incluídos nas Diretrizes e Recomendações orientadas à prevenção do delito.

### **2.2.1. Obrigação de comunicar ato suspeito versus atividades da advocacia**

Nesse cenário e tendo como parâmetro os diplomas internacionais que alavancaram as normais penais pátrias para combater a reciclagem de ativos, a doutrina é uníssona acerca da necessária inserção de instituições e agentes financeiros, dentre outros particulares, na estrutura de sua prevenção. Embora subsista uma relativa divergência quanto à ampliação do rol de agentes privados e categorias sujeitos aos mecanismos de controle à lavagem de dinheiro, a maior discordância estará situada na atuação dos advogados, pois o dever especial de diligência e de comunicação de operações suspeitas por parte desse ofício distorce a atribuição que lhes está constitucionalmente prevista, violando os princípios do sigilo e da independência profissional.

Daí questiona-se se o defensor estaria inserido entre os obrigados a colaborar com a identificação de atos de lavagem de capitais em sua atividade laboral. É dizer, se a *lex* brasileira considera seu mister como sensível a tal modalidade delitiva, de tal forma que se lhe imponha um dever de colaboração com os mecanismos de investigação. E, caso essa hipótese

se confirme, será possível fazê-la sem comprometer a confiança da relação advogado-cliente, questão fundamental ao exercício do seu trabalho. Partindo-se da análise da norma que rege a matéria, o art. 9º da Lei de Lavagem de Dinheiro explicita, taxativamente, os setores e profissionais aos quais incumbem as obrigações de registro e comunicação de atos suspeitos - as pessoas sujeitas aos meios de controle - previstos na referida norma, dos quais se destacam os insertos no inc. XIV<sup>66</sup>.

Evidente que o vasto conceito de *assessoria ou consultoria de qualquer natureza* abrange a atividade advocatícia, caracterizada pelo aconselhamento de clientes acerca da sua situação jurídica e da melhor maneira de atingir seus objetivos diante de determinado ordenamento legal. A nova redação conferida pela L. 12.683/12 à Lei de Lavagem é praticamente idêntica à antiga Recomendação 12 do GAFI/FATF, com a ressalva de que o diploma alienígena faz menção expressa aos profissionais de advocacia. Assim, diante de um primeiro juízo, estaria o causídico inserido no âmbito de incidência da Lei de Lavagem, cabendo-lhe colaborar com o aparato estatal no combate aos delitos em análise. Em tempos pretéritos à alteração legislativa, não havia obrigação de o defensor informar ao Poder Público ter tomado ciência, no exercício do seu mister, de situações nas quais suspeitasse estarem presentes desdobramentos na seara criminal. Existia somente a possibilidade de se efetuarem comunicações para situações futuras, visando evitar ataques à vida, à honra ou a direitos alheios – situações excepcionais previstas no art. 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, analisadas adiante.

E, em que pese sua inclusão como sujeito obrigado envolva diversos deveres de prevenção, a determinação de comunicar as operações suspeitas de seus clientes tem, em verdade, o maior potencial de comprometer a essência do próprio ofício. Aliás, há uma questão que torna essa discussão demasiadamente complexa. A atuação do advogado implica numa estrita relação de confiança entre ele e seu assistido, sem a qual a prestação do seu serviço queda esvaziada, quer na esfera do exercício de defesa, quer na esfera da consultoria jurídica – fora a extrema dificuldade em, no caso concreto, distinguir o momento no qual se

---

<sup>66</sup>[...] as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (*Op. Cit.*).

está diante da atividade consultiva ou da atividade litigiosa por ele exercida. E existe legislação peculiar que, além de proibir a quebra de confiança do causídico acerca das informações e dados repassados pelos seu cliente, considera-a claramente ilícita. Trata-se de discussão recorrente, que foi inclusive objeto de intensos debates judiciais, bem como de variada normativa internacional versando sobre o tema.

A legislação internacional classifica a atividade advocatícia em diversas categorias distintas, exonerando algumas do referido dever de comunicação às autoridades de combate à reciclagem de fundos. A Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia - atualizada pela Diretiva 2018/843 – define como atividade sensível à lavagem de dinheiro o trabalho de “notários e outros profissionais forenses independentes”, nas hipóteses em que participem de transações financeiras ou imobiliárias, atuando em nome de clientes ou prestando assessoria, em atos como compra e venda de bens imóveis ou entidades comerciais, gestão de fundos, valores ou outros ativos pertencentes ao contratante ou a outros indicados naquela norma<sup>67</sup>. Alguns profissionais são excluídos de forma explícita pelo diploma legal alhures<sup>68 69</sup>. De igual modo é o entendimento do GAFI/FATF<sup>70 71</sup> sobre o tema.

Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini ressaltam se tratar de caso que exige uma reflexão acerca do próprio exercício da advocacia. Segundo eles, a definição do “ato típico” desse profissional não é simples, já que a dinâmica do seu mister sugere atividades distintas,

<sup>67</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849>. Acesso em: 1º dez. 2021.

<sup>68</sup>Artigo 34º [...] 2. Os Estados-Membros isentam das obrigações estabelecidas no artigo 33.o, n.o 1, os notários, outros membros de profissões jurídicas independentes, os auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais, exclusivamente na estrita medida em que tal isenção diga respeito às informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes no decurso da apreciação da situação jurídica do cliente ou da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo.

<sup>69</sup> Para Isidoro Blanco Cordero, fica excluída, portanto, da obrigação de comunicação e informação acerca de atos de lavagem de dinheiro ao Poder Público a atividade de defesa exercida pelo advogado em qualquer processo judicial, asseverando que esse conceito deve ser interpretado extensivamente, abarcando ainda o processo administrativo sancionador.

<sup>70</sup>O órgão elenca como sujeitos aos deveres de colaboração tão somente aqueles profissionais “[...] que preparem ou efetuem operações para os clientes, no âmbito da compra e venda de imóveis, da gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos do cliente, da gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários, da organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades, da criação, exploração ou gestão de pessoas coletivas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais (Recomendação 22)”.

<sup>71</sup> Na lista anterior das recomendações do Gafi, a de número 16 esclarecia que “os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e os contabilistas, que trabalhem como profissionais jurídicos independentes, não estão obrigados a declarar as operações suspeitas se as informações que possuem tiverem sido obtidas em situações sujeitas a segredo profissional ou cobertas por um privilégio profissional de natureza legal”. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/40%20Recomendacoes%20-%20GAFI-FAFT.pdf>. Acesso em: 17.07.2012. Acesso em: 1º dez. 2021.

heterogêneas e diversificadas. Há o profissional que representa o cliente em contendas judiciais, existe aquele que se limita a tão somente prestar consultoria jurídica e, ainda, há bancas e defensores que mesclam ambas as tarefas, acrescentando outras variadas, como a representação empresarial e a gestão de fundos, por exemplo. Daí, tal como ocorre nas normas internacionais sobre a matéria, faz-se necessária uma categorização desses ofícios para, a partir de então, ser possível indicar os diplomas que incidirão sobre cada espécie de atuação desenvolvida<sup>72</sup>.

Para os autores, é possível classificar as atividades da advocacia em quatro grandes grupos – mesmo que sob o risco de uma possível simplificação da sua atuação: (i) advogados togados, assim denominados aqueles que representam clientes em contencioso judicial ou extrajudicial; (ii) advogados de consultoria jurídica para litígios, que prestam assessoramento ou proferem pareceres voltados especificamente a conflitos judiciais ou extrajudiciais, atuais ou futuros; (iii) advogados de consultoria ou assessoria jurídica estrita, que analisam a situação do cliente perante a lei ou da operação por ele pretendida, limitando-se à averiguação ou aconselhamento jurídico, sem relação direta com um litígio e (iv) profissionais de consultoria ou operação extrajudicial, caracterizados como aqueles que assessoram ou colaboram materialmente para operações financeiras, comerciais, tributárias ou similares, sem que tal se limite à análise jurídica, a exemplo do advogado mandatário para atividades extraprocessuais, gestor de fundos, analista financeiro e contador<sup>73</sup>.

Afirmam ainda que esta classificação permite averiguar a incidência dos deveres de colaboração com as autoridades públicas para cada setor de atuação dos defensores. E, se na prática pode ser difícil separar os atos e identificá-los com clareza, a definição proposta oferece um critério manejável pelo intérprete, que poderá levar em conta as particularidades do caso concreto para solucionar o imbróglio proposto. Com razão a divisão adotada, pois, além de se mostrar coerente com a atual e vasta cadeia de serviços relativos à atividade advocatícia hodierna – mormente a de natureza consultiva -, da forma como se apresenta transparece preencher a lacuna da enumeração das condutas privativas do causídico, elencadas no art. 1º, inc. II da Lei 8.906/1994<sup>74</sup>.

---

<sup>72</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª ed. 2021. p. 189.

<sup>73</sup> *Idem*.

<sup>74</sup> *Idem*.

Já as normas internacionais sobre a matéria exoneram do dever de comunicar apenas os advogados togados – item (i) da análise alhures – e os de consultoria para litígios – item (ii) -, definindo a obrigação de informação compulsória àqueles que prestam serviço de consultoria jurídica estrita – item (iii) e aos profissionais que exercem atividade *parajurídica*, assim definidos os advogados de negócios ou *business lawyer*, que promovem consultoria legal fora do âmbito do Judiciário – item (iv). Isto é, os profissionais de contencioso ou consultivos voltados ao processo, assim definida a assessoria para apontar os direitos e obrigações dos clientes e as consequências que podem advir para eles diante de uma série de circunstâncias, estariam desobrigados. Quanto aos demais, incide o dever de comunicação acerca de atos suspeitos de branqueamento de capitais que cheguem ao seu conhecimento<sup>75</sup>.

Por relevante, cabe a análise da classificação sugerida por Córdoba Roda ao analisar o diploma legal espanhol<sup>76</sup> sobre a lavagem de capitais, valendo lembrar que a edição da Lei de Lavagem no ordenamento pátrio adveio dos tratados e convenções internacionais aos quais o Brasil aderiu e ratificou, longe, destarte, de um empenho exclusivamente do legislador nacional no combate à infração penal em comento. Segundo o autor, haveria uma primeira espécie de advogados responsáveis pela assessoria legal em virtude dos seus clientes e, ainda, uma segunda caracterizada pela sua atuação em transações financeiras e/ou imobiliárias. Desta forma, quando a assessoria consistir em informar direitos e obrigações, indubitavelmente o defensor, nessa incumbência profissional, realizará uma das modalidades típicas da sua atuação<sup>77</sup>, prevista, no Brasil, pela Lei n. 8.906/94, como acertadamente aduz

---

<sup>75</sup> De acordo com esse entendimento, o Tribunal Superior de Justiça da União Europeia declarou que os deveres de informação e cooperação com as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais previstos nas diretivas do Velho Continente não vulneram o segredo profissional e o direito de defesa justamente porque desobrigam dessa incumbência os profissionais do litigioso e da consultoria em processos concretos – o denominado *núcleo duro* das funções exercidas pelo advogado. BLANCO CORDERO, Isidoro. *Op. Cit.* Cap. VII, 7.1.2.2.

<sup>76</sup> Lei 19/1993, de 28 de dezembro, sobre determinadas medidas de prevenção ao branqueamento de capitais. Regime geral de movimentos de capitais e transações econômicas no exterior. Primeira provisão adicional. 2. Ficam igualmente sujeitas às obrigações estabelecidas nesta lei, com as especialidades que vierem a ser estabelecidas por regulamento, as pessoas singulares ou coletivas que exerçam outras atividades profissionais ou empresariais particularmente suscetíveis de serem utilizadas para branqueamento de capitais. Serão considerados: [...] d) Ficam igualmente sujeitos os notários, advogados e solicitadores quando: 1.º Participam na concessão, execução ou assessoria de transações por conta de clientes relacionadas com a venda de imóveis ou entidades comerciais; a gestão de fundos, títulos ou outros ativos; a abertura ou gestão de contas bancárias, contas de poupança ou contas de valores mobiliários; a organização das contribuições necessárias à constituição, funcionamento ou gestão de sociedades ou à constituição, funcionamento ou gestão de *trusts*, sociedades ou estruturas análogas, ou 2. Atuar em nome e por conta de clientes, em qualquer transação financeira ou imobiliária. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-13471>. Acesso em: 1º dez. 2021.

<sup>77</sup> CORDOBA RODA, Juan. *Abogacía, Secreto Profesional y Blanqueo de Capitales*. Madri: Marcial Pons, 2006. p. 41.

Sánchez Ríos<sup>78</sup>.

Sucedeu, porém, que o advento da Diretriz 2005/60/CE<sup>79</sup> implicou na sanção, pela Espanha, da Lei n. 10/2010 acerca do branqueamento de capitais, revogando a norma pretérita versando sobre o referido ilícito. A legislação ulterior estabeleceu, também, determinações contra o financiamento ao terrorismo. A inovação normativa se deu, em grande parte, pela condenação do Tribunal de Justiça da União Europeia proferida em desfavor do país, em 1º de outubro de 2009, por inobservar o diploma comunitário, que determinava a incorporação de novos ditames aos sistemas jurídicos nacionais até 15 de dezembro de 2007. Portanto, o artigo 2º do novo estatuto delineou as hipóteses nas quais os causídicos serão reputados *sujeitos obrigados*<sup>80</sup>, cabendo-lhes o dever de comunicação e colaboração ao combate ao *blanqueo de capitales* – assim como fez a Diretriz 2015/849, diploma que a sucedeu, em seu art. 2.1.3.b<sup>81</sup>.

Estabelece, por sua vez, o artigo 22 da Diretriz 2005/60<sup>82</sup> que os causídicos não se

<sup>78</sup> SÁNCHEZ RÍOS, Rodrigo. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série GV Law). 1ª ed. p. 103.

<sup>79</sup> DIRETIVA 2005/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 26 de Outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060&from=SK>. Acesso em: 1º dez. 2021

<sup>80</sup> Sujeitos obrigados. 1. Esta Lei é aplicável às seguintes entidades regulamentadas: [...] ã) Advogados, solicitadores ou outros profissionais independentes quando participem na concepção, execução ou assessoria de operações por conta de clientes relacionadas com a venda de bens imóveis, entidades imobiliárias ou comerciais, a gestão de fundos, valores mobiliários ou outros bens, a abertura ou gestão de contas à ordem, contas de poupança ou contas de valores mobiliários, a organização dos tributos necessários à constituição, funcionamento ou gestão de sociedades ou à criação, funcionamento ou gestão de *trusts*, sociedades ou estruturas similares, ou quando atuar por conta de clientes em qualquer transação financeira ou imobiliária. Lei n. 10/2010, de 28 de abril, sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Disponível em <https://www.boe.es/boe/dias/2010/04/29/pdfs/BOE-A-2010-6737.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2021

<sup>81</sup> Artigo 2.o 1. A presente diretiva é aplicável às seguintes entidades obrigadas: [...] 3) As seguintes pessoas singulares ou coletivas, no exercício das suas atividades profissionais: [...] b) Notários e outros membros de profissões jurídicas independentes, quando participem, quer atuando em nome e por conta do cliente numa operação financeira ou imobiliária, quer prestando assistência ao cliente no planeamento ou execução de operações de: i) compra e venda de bens imóveis ou entidades comerciais, ii) gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes ao cliente, iii) abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários, iv) organização de entradas ou contribuições necessárias à criação, exploração ou gestão de sociedades, v) criação, exploração ou gestão de fundos fiduciários (*trusts*), sociedades, fundações ou estruturas análogas. DIRETIVA (UE) 2015/849 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.o 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849&from=DA>. Acesso em: 1º dez. 2021.

<sup>82</sup> Artigo 22º 1. Os Estados-Membros devem exigir que as instituições e pessoas abrangidas pela presente diretiva e, se for caso disso, os seus administradores e empregados cooperem plenamente: a) Informando prontamente a UIF, por iniciativa própria, sempre que tenham conhecimento, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que foi ou está a ser efetuada uma operação ou uma tentativa de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; b) Facultando prontamente à UIF, a pedido desta, todas as informações necessárias,

sujeitam às referidas obrigações, no que pertine às informações que recebam do cliente ou obtenham sobre ele, ao determinarem sua posição jurídica em sua defesa em processos judiciais ou no assessoramento necessário para se evitar uma demanda – funções definidas por Blanco Cordero como o *núcleo duro* das atividades exercidas pelo advogado<sup>83</sup>. Noutros termos, a lei assegurou a inviolabilidade do sigilo profissional em todas as hipóteses que versarem sobre direito de defesa. Pérez Manzano, se debruçando sobre o referido dispositivo, reiterou que, nas hipóteses em que os membros independentes de profissões legalmente reconhecidas e controladas que prestam assessoria jurídica, como advogados, estão determinando a situação jurídica de seus assistidos ou exercendo sua representação legal em ações judiciais, seria incabível lhes impor o dever de comunicação<sup>84</sup>.

Em nosso ordenamento, a L. 9.613/98 impõe aos profissionais que prestem consultoria ou assessoria de qualquer natureza o dever de comunicar atos suspeitos de ocultação de bens de origem ilícita, quando a atividade estiver dentre aquelas inseridas no inc. XIV do parágrafo único do seu art. 9º. Longe de nós querer incorrer no erro da redundância mas, deve-se repisar, por oportuno, que não é qualquer operação, assessorada ou aconselhada pelo causídico, que ocasiona a obrigação de comunicar ao órgão competente, mas apenas aquelas enumeradas nas alíneas do referido inciso. Outrossim, a mera ciência da existência de atos jurídicos cuja finalidade seja o produto do delito e/ou seu uso pelo agente, em alguma dessas operações, tampouco determina esse dever. Extraí-se da lei, então, a necessidade do conhecimento acerca da conduta resultar da atuação do profissional em qualquer dos atos igualmente elencados naquele dispositivo<sup>85</sup>.

Trata-se de dever que atinge de forma distinta as diversas espécies de serviços de advocacia. Quanto àquele que atua em contencioso judicial ou extrajudicial, não há falar, indubitavelmente, em dever de comunicar. É que, ao se comparar as atividades efetuadas por esses profissionais com aquelas tarefas enunciadas no art. 9º, XIV da Lei de Lavagem, resta cristalino que as atribuições afetas ao *advogado togado* não coincidem e muito menos se

---

nos termos da legislação aplicável. 2. As informações referidas no n.o 1 devem ser transmitidas à UIF do Estado-Membro em cujo território se situa a instituição ou pessoa que transmite essas informações. As informações são normalmente transmitidas pela pessoa ou pessoas designadas nos termos do artigo 34.o. Op. Cit.  
<sup>83</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 696.

<sup>84</sup> PÉREZ MANZANO, Mercedes. *Neutralidad delictiva y blanqueo de capitales: el ejercicio de la abogacía y la tipicidad del delito de blanqueo de capitales*. In: FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. BACIGALUPO, Silvina. (eds). *Política criminal y blanqueo de capitales*. Marcial Pons, 2009.p. 169-207.

<sup>85</sup> Sánchez Rios afirma que os diplomas europeus convergem no sentido de abranger o conhecimento da origem ilícita do capital objeto da operação de lavagem, ainda que não possua relação com uma atividade de assessoria judicial ou extrajudicial. SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. *Op. cit.*, p. 122.

adequam às práticas consultivas ali enumeradas. Afinal, o defensor que representa o cliente em litígio, judicial ou administrativo, não exerce mister em consultoria ou assessoria. Ao revés, age como representante, patrocinando os interesses de seu assistido e clamando por ele nas causas contenciosas em que estiver constituído.

No texto literal da Lei de Lavagem é possível afirmar que a norma foi mais benéfica do que o próprio diploma pátrio que rege a atividade da classe advocatícia, já que não prevê serviços prestados naquelas operações que sejam objeto de qualquer representação litigiosa, judicial ou administrativa. A L. 8.906/1994, em sentido oposto, assim define as atividades ao alcance da regulação do sigilo e da inviolabilidade – lembrando que o dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição e da própria natureza da representação em controvérsia de forma ampla<sup>86</sup>.

Por óbvio, se a própria origem e finalidade dessas normas ensejadoras de direitos e deveres estão intrinsecamente associadas à possibilidade de exercícios de direitos e garantias individuais inerentes ao devido processo legal, outras formas de contencioso, além daquelas delineadas pelo dispositivo alhures, devem igualmente estar sob a égide do sigilo e da inviolabilidade profissional. Afinal, a Carta da República estende os corolários da ampla defesa e do contraditório “a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral”<sup>87</sup>. Destarte, havendo contestações e acusados em geral, o sigilo e a inviolabilidade obrigatoriamente incidirão sobre a atuação do causídico. Assim também o será tanto no litigioso administrativo como na arbitragem e na mediação, visto que, de igual modo, constituem atribuições nas quais ele exerce atividade privativa da advocacia.

Rodrigo de Grandis faz referência a Konrad Hesse para salientar que a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica, vedando que sua interpretação se proceda sem considerar as circunstâncias secretas do seu tempo. Aduz, também, que os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto ou ilimitado, de forma que, à luz do Estado Democrático de Direito, a fruição das garantias inafastavelmente se vincula a uma compreensão de responsabilidade social e de integração aos valores da comunidade. Portanto, segundo o autor, os suscitados valores constitucionais não podem ser analisados sem levar em

---

<sup>86</sup> Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas [...] BRASIL. **Lei n. 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 1º dez. 2021.

<sup>87</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1º dez. 2021.

conta que os indivíduos - independentemente da atividade laboral exercida - convivem, no mundo contemporâneo, numa sociedade globalizada, de risco, complexa, de informação tecnológica e em rede<sup>88</sup>.

Consequentemente, o viés constitucional conferido à advocacia no seu art. 133<sup>89</sup>, no direito de livre exercício de profissão e na efetivação do devido processo legal implicam no fortalecimento da garantia da sua atuação vinculada estritamente à administração da Justiça – elemento chancelado inclusive pela jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, como se verá adiante - ou, com maior exatidão, à defesa de direitos e garantias em juízo, de forma que o profissional que atua em favor do seu assistido em um processo judicial não pode se submeter ao dever de comunicar quaisquer fatos que teve conhecimento no estrito exercício de seu mister. A prerrogativa deverá incidir mesmo que essas circunstâncias se subsumam aos tipos delitivos de branqueamento, sob pena de gerar prejuízos incontornáveis aos corolários do contraditório e da ampla defesa.

Isto é, a obrigação de comunicar os atos suspeitos de reciclagem de fundos não incide sobre o advogado que atue em contencioso judicial ou administrativo. Não se olvide que tal espécie de atuação profissional constitui o exemplo maior do direito de defesa, implicando numa condição central na própria administração da Justiça. Destarte, se desenvolve somente mediante a mais absoluta confiança e transparência na relação entre o defensor e seu assistido. Caso contrário, ficaria impossibilitado ao cliente expor fatos, documentos e impressões sobre sua situação jurídica de forma plena. E, por conseguinte, seria comprometida toda espécie de orientação ou defesa, já que a ausência de informações confiáveis ao alcance do causídico inviabiliza qualquer linha de argumentação coerente ou mesmo que se proporcione uma consultoria realmente fidedigna.

Aránguez Sánchez propõe um entendimento restrito da primeira espécie de assessoria legal no ordenamento espanhol, reconhecendo, com fulcro no Estatuto Geral da Advocacia, a possibilidade de exclusão do dever de comunicação apenas à seara da prática contenciosa. Segundo ele, a missão precípua do causídico seria cooperar com a administração da Justiça, sendo vedado, a qualquer custo, desviar-se desse fim<sup>90</sup>. Entendimento semelhante possui

---

<sup>88</sup> DE GRANDIS, Rodrigo. Considerações sobre o dever do advogado de comunicar atividades suspeitas de lavagem de dinheiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 20. Nº 237. Agosto de 2012

<sup>89</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Op. Cit.* Acesso em: 1º dez. 2021.

<sup>90</sup> ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 258.

Zaragoza Aguado, ao afirmar, evocando diversos textos normativos, que incumbe ao advogado o dever de comunicar operações suspeitas, exceto nas hipóteses em que o vínculo com o cliente for estabelecido em decorrência de um processo. Para o jurista espanhol, as demais obrigações previstas no diploma anti-lavagem – tal como a análise especial de operações obscuras, a identificação de clientes e a conservação de documentos - devem ser cumpridas integralmente, mesmo nos casos de situações profissionais que posteriormente ensejem o sigilo profissional<sup>91</sup>.

Na mesma esteira é o posicionamento de Rodrigo Sánchez Rios, aos suscitar que o dever imposto aos advogados, por força da Diretiva 2001/97/CE – que alterou a Diretiva 91/308/CEE do Conselho Europeu, de 10 de junho de 1991, com o fim de estender os deveres daqueles dispositivos a determinadas atividades e profissões de cunho não financeiro, inclusive aos advogados, auditores e assessores fiscais -, de informar as autoridades sobre qualquer fato de seu conhecimento passível de constituir um indício de lavagem passou a ser analisado sob distintas vertentes, numa linha muito tênue entre a legitimidade desse diploma e os limites decorrentes da relação defensor-cliente<sup>92</sup>.

Há, segundo a Diretiva 2001/97, indícios de que o fortalecimento dos mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro impostos no setor financeiro levou os agentes a buscarem novos métodos e, para isso, recorrerem cada vez mais frequentemente a empresas não financeiras. Em consequência, o diploma amplia as obrigações de informação a outras atividades e profissionais que podem ser utilizados na empreitada com vistas à reciclagem de ativos. Seu art. 2bis, então, incluiu, ao lado de entidades de crédito e instituições financeiras, os notários e outros operadores do direito independentes dentre os sujeitos obrigados quando intervêm em diversas atividades.

Desse dispositivo adveio um caloroso debate na comunidade jurídica do Velho Mundo, já que uma série de deveres estão sendo impostos a esses profissionais - mas não em relação a todas as suas espécies de atuação, senão a algumas, frise-se. Desta forma, o sigilo profissional dos advogados ficaria fragilizado, podendo, portanto, ser provável que a referida normativa vá de encontro às regras de direito supranacional sobre o tema. Todavia, embora reconheça a controvérsia suscitada, o docente da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

---

<sup>91</sup> ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto. *El Blanqueo de Dinero. Aspectos Sustantivos. Su Investigación. In Cuadernos de Derecho Judicial. El encobrimento, la receptación y el blanqueo del dinero. Normativa Comunitaria*. Madrid. p. 216.

<sup>92</sup> ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 78.

destaca a validade e a necessidade da disposição legal europeia, defendendo a posição segundo a qual a obrigação de comunicação seria excepcionada tão somente na esfera da atuação litigiosa do profissional<sup>93</sup> – hipótese em que haveria a preponderância do sigilo<sup>94</sup>.

Sánchez Rios destaca, ainda, que as correntes favoráveis a conferir maior amplitude ao âmbito da aplicação do dever de informar às autoridades competentes sobre possíveis suspeitas em matéria de lavagem se fundamentam na premissa de que essa tipologia delitiva extensiva requer uma atuação do Estado sob a forma de uma cooperação internacional, a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, o que reconheceria a validade do dispositivo constante na Diretriz 2001/97/CE, igualmente inserido na Diretriz 2005/60, quanto à obrigação do advogado de comunicar ao poder público os fatos que exteriorizam sinais de suspeitas de branqueamento de capitais<sup>95</sup>.

Blanco Cordero salienta que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, eventuais limitações ao sigilo profissional dependerão sempre de previsão legal a esse respeito. Segundo o autor, a análise de possíveis violações às garantias preconizadas pelo art. 8 da CEDH, ante a interferências nas comunicações protegidas pela confidencialidade da relação advogado-cliente, requer necessariamente o exame da compatibilidade da medida adotada com as respectivas normas pátrias<sup>96</sup>. Ele afirma ainda que a corte europeia, via de regra, admite essas espécies de intervenção, mas determina que as normas que as regula sejam muito claras, interpretadas pelos tribunais locais de forma a proteger o segredo profissional e, ainda, que haja garantias especiais e bastantes para proteger o sigilo<sup>97</sup>. Além disso, defende sua necessidade numa sociedade democrática, sob o prisma da

<sup>93</sup>ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 106.

<sup>94</sup> 6.1. [...] Os Estados-Membros asseguram que as entidades, instituições e pessoas sujeitas ao disposto na presente diretiva e os seus diretores e trabalhadores cooperem plenamente com as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais: a) informar às referidas autoridades, por iniciativa própria, qualquer fato que possa ser indício de lavagem de dinheiro; b) fornecer às referidas autoridades, a seu pedido, todas as informações necessárias de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e Diretiva do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001, que altera a Diretiva 91/308/CEE do Conselho relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais - Declaração da Comissão. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32001L0097>. Acesso em: 1º dez. 2021.

<sup>95</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. *Op. Cit.* p. 63.

<sup>96</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITO HUMANOS. *Kopp v. Switzerland*, 23224/94, 25/03/1998. Disponível em: <https://swarb.co.uk/kopp-v-switzerland-echr-25-mar-1998/>. *Foxley v. The United Kingdom*, 33274/96, 20/06/2000. Disponível em: <https://swarb.co.uk/foxley-v-united-kingdom-echr-20-jun-2000/#:~:text=A%20bankrupt%20was%20suspected%20of,forwarding%20it%20to%20the%20bankrupt>.

<sup>97</sup> *Idem*. *Association for European Integration and Human Rights and Ekimdzhiev vs. Bulgaria*, 62540/00, 28/06/2007. Disponível em: <https://laweuro.com/?p=17761>. Acesso em: 1º dez. 2021.

proporcionalidade, concluindo pela relatividade da proteção da vida privada<sup>98</sup>.

Admoesta, contudo, que a lei deve determinar garantias adequadas e efetivas a fim de evitar possíveis arbítrios por parte do Estado<sup>99</sup>. E que, nos casos envolvendo sigilo profissional, o tribunal europeu requer garantias adicionais. Destaca por exemplo, com esteio em vasta jurisprudência sobre o tema, ser necessário, nas hipóteses de interceptação das telecomunicações do advogado, o controle da diligência por um magistrado independente. E, quando houver buscas num escritório, deve-se levar em conta, principalmente, se a medida se baseia numa ordem proferida por um juiz e foi fundamentada numa suspeita razoável, se seu escopo foi moderadamente limitado e se o mandado foi cumprido na presença de um observador independente, a fim de garantir que os conteúdos sujeitos à confidencialidade não sejam divulgados<sup>100</sup>.

### 2.2.2. Consultoria jurídica e sigilo do advogado

Quanto à consultoria ou assessoria voltada para a análise da situação jurídica do cliente em processo judicial ou extrajudicial, atual ou futuro, trata-se de atuação que também possui estreita relação com o direito à defesa, pois os serviços prestados terão como objeto a definição de estratégia em um litígio, visando a tomada de decisões de extrema relevância. As informações prestadas pelo assistido, nestas hipóteses, são imprescindíveis ao desenvolvimento do planejamento processual ou para delinear o contexto jurídico no qual se desenvolve determinada operação. Portanto, um parecerista ou um consultor que auxilia a defesa do réu ou orienta sua atuação em processo específico demanda, para a persecução do seu mister em sua plenitude, das informações com máxima exatidão. Já o dever de comunicar atividades suspeitas às autoridades compromete o fornecimento desses elementos, ficando em risco a salvaguarda dos direitos do cliente.

Ao analisar os dispositivos constantes na Diretiva 2005/60/CE e 2015/849 sobre o dever de comunicação, Pérez Manzano defende a isenção da obrigação de transmitir às autoridades as informações sobre operações suspeitas obtidas antes, durante ou após o

<sup>98</sup>BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p.691-692.

<sup>99</sup>CORTE EUROPEIA DE DIREITO HUMANOS. *Wieser and Bicos Beteiligungen GmbH v. Austria*, 74336/01, 16/10/2007, n° 57. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-119657%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-119657%22]). Acesso em: 1º dez. 2021. Sobre o tema, a L. 11.767/2008 alterou o dispositivo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que determinava o cumprimento de diligências de buscas e apreensão em escritórios de advocacia acompanhadas de representante da OAB.

<sup>100</sup>BLANCO CORDERO, Isidoro, *op. cit.*, p. 691-692.

processo judicial ou no momento de determinação da situação jurídica do seu assistido. Segundo o autor, por força do art. 20 da Terceira Diretriz, a assessoria jurídica deverá permanecer sujeita ao dever de sigilo profissional, salvo nos casos em que o advogado esteja envolvido em atividades de reciclagem de ativos ou financiamento do terrorismo, se a finalidade do serviço prestado for a consecução de ambos os delitos ou o *letrado* tiver a ciência de que o cliente esteja procurando aconselhamento jurídico para tais fins<sup>101</sup>. Ressalva semelhante é expressa no Parágrafo 9 da Quarta Diretriz, segundo a qual a consultoria estará excluída da obrigação quanto ao segredo profissional quando se vislumbrarem as mesmas hipóteses elencadas no diploma anterior<sup>102</sup>.

Verifica-se, então, um indubitável óbice em ambos os dispositivos legais: o fato de que algumas das informações obtidas pelo causídico podem ter o escopo de apurar a situação jurídica do assistido e, assim, o dever de comunicação eventualmente irá de encontro ao segredo profissional. É que, como aduz Blanco Cordero, nas hipóteses em que o advogado esteja envolvido na empreitada delituosa visando a reciclagem de fundos, lhe assistirá o consagrado direito fundamental à não autoincriminação<sup>103</sup> – situação que será analisada mais detidamente adiante. Acerca dos casos em que o fim do aconselhamento jurídico for a lavagem de dinheiro ou o financiamento do terrorismo ou, ainda, em que o advogado tenha ciência de que o cliente solicitará consultoria jurídica almejando ambos os fins, Pérez Manzano assevera que a interpretação mais lógica é aquela segundo a qual a primeira hipótese se refere às situações objetivamente reconhecíveis por qualquer pessoa ou nas quais possa haver fundadas suspeitas para quem quer que a assessoria seja solicitada, visando uma das práticas criminosas alhures<sup>104</sup>.

A derradeira hipótese, então, constituiria aquela nas quais o profissional tenha certo

---

<sup>101</sup> PÉREZ MANZANO, Mercedes. *Neutralidad delictiva y blanqueo de capitales: el ejercicio de la abogacía y la tipicidad del delito de blanqueo de capitales*. In: FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. BACIGALUPO, Silvina. (eds). *Política criminal y blanqueo de capitales*. Marcial Pons, 2009.p. 169-207.

<sup>102</sup> Os profissionais do direito, tal como definidos pelos Estados-Membros, devem estar sujeitos à presente diretiva quando estiverem envolvidos em transações financeiras ou comerciais, incluindo consultoria fiscal, quando houver um risco maior de que os serviços desses profissionais do direito sejam indevidamente utilizados para branquear o produto de atividades criminosas ou financiar o terrorismo. No entanto, isenções da obrigação de comunicação devem ser fornecidas para informações obtidas antes, durante ou após processos judiciais, ou no momento da determinação da situação legal de um cliente. Assim, a assessoria jurídica deve continuar a estar sujeita à obrigação de sigilo profissional, exceto no caso de o profissional jurídico estar envolvido em branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, cuja finalidade da assessoria jurídica seja o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, ou que o profissional jurídico saiba que o cliente está solicitando assessoria jurídica para fins de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

<sup>103</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 681.

<sup>104</sup> PÉREZ MANZANO, Mercedes, *op.cit.*, p. 169-207.

conhecimento seguro dos ilícitos almejados pelo seu assistido. Blanco Cordero, em arremate, afirma ser possível concluir dos diplomas europeus que, nas situações em que se vislumbre que qualquer pessoa suspeitaria que a assessoria será utilizada pelo cliente para branquear capitais ou promover financeiramente o terrorismo, o causídico terá a obrigação de denunciar o serviço pleiteado – obrigando-o a fazê-lo mesmo quando as informações sejam obtidas em virtude de eventual processo em face do seu assistido<sup>105</sup>. O posicionamento prevaleceu na decisão proferida pelo Conselho de Estado Francês, em 23 de julho de 2010, no caso *Michaud v. France*, ajuizado em 10 de outubro de 2007. Naquela oportunidade, o demandante questionou os regulamentos que incorporam os diplomas europeus no ordenamento jurídico do seu país, manejando recurso anulatório.

Advogado membro do Conselho de Advocacia de Paris, ele aduziu que, em 12 de julho de 2007, o Conselho Nacional dos Advogados Franceses decidiu adotar o regulamento sobre os procedimentos internos, a fim de estabelecer as condições necessárias ao combate à reciclagem de fundos e ao financiamento do terrorismo e, também, os mecanismos de controle voltados a assegurar o cumprimento daqueles protocolos. A medida se deu em decorrência do artigo 21-1 da *Lei de 31 de Dezembro de 1971*, responsável pela reforma de determinadas carreiras judiciais e jurídicas, estabelecendo a competência, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, visando unificar, por meio de disposições gerais, as normas e práticas da profissão.

Conforme os dispositivos legais é possível perceber que todos os advogados, pessoas físicas, inscritos em qualquer um dos conselhos profissionais do país, estarão sujeitos àquele regulamento nos casos em que, no exercício do seu labor, efetuem, em nome e em interesse do seu cliente, uma operação financeira ou imobiliária ou intervenham, na assistência a eles, na preparação ou execução de determinados tipos de operações. Assevera a norma que esses deveres não incidirão sobre os causídicos nas hipóteses em que eles exerçam tarefas de assessoria jurídica ou aquelas vinculadas com procedimentos jurisdicionais (art 2º).

Elenca o Regulamento, outrossim, que os causídicos devem *exercer uma vigilância constante e dotar-se de procedimentos internos* para assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares referentes, em especial à comunicação de operações suspeitas (artigo 3.º), definindo especificamente o método a ser adotado nos casos em que uma atividade for

---

<sup>105</sup>BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 682.

suscetível de constituir um objeto de reportação às autoridades competentes (artigo 7.º), dentre outros dispositivos. O diploma, simultaneamente, estabelece que “*os advogados devem garantir em todas as circunstâncias o respeito pelo sigilo profissional*” (artigo 4.º), delineando, ainda, que seu descumprimento implicará em sanções disciplinares que podem culminar até mesmo na sua exclusão do respectivo conselho.

Daí suscitou o demandante, ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, violação ao art. 8 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>106</sup>. Em suas razões, delineou que o regulamento aprovado pelo Conselho Nacional da advocacia francesa feria a liberdade de exercício da profissão e as normas essenciais que a define. E, em referência à decisão no caso *André et autres v. França*, de 24 de julho de 2008 (n. 18603/03), declarou que as Diretivas da União Europeia instituidoras do dever dos advogados de informar eventuais operações suspeitas constituem uma ameaça ao sigilo e à confidencialidade da relação estabelecida entre eles e seus assistidos. Ao fim, com base no artigo 267 do Tratado da União Europeia<sup>107</sup>, solicitou ao Conselho de Estado que instaurasse uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, acerca da compatibilidade do dever de comunicar operações suspeitas com os artigos 6.º e 8.º da CEDH<sup>108</sup>.

---

<sup>106</sup> Artigo 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em jan. 2022.

<sup>107</sup> Artigo 267.º (antigo artigo 234.º TCE) Compete ao Tribunal de Justiça da União Europeia pronunciar-se, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou agências da União. Quando uma questão desta natureza é suscitada perante um órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, este pode solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre a mesma, se considerar necessária uma decisão sobre a matéria para proferir a sua decisão. Quando tal questão é suscitada num processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional, cujas decisões não são passíveis de recurso jurisdicional nos termos do direito interno, esse órgão jurisdicional é obrigado a remeter a questão para o Tribunal de Justiça. Quando tal questão for suscitada num processo pendente perante um tribunal nacional relativo a uma pessoa privada de liberdade, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidirá o mais rapidamente possível. [...] **Tratado da União Europeia.** Disponível em [https://www.uc.pt/protecao-de-dados/legis/20160607\\_tratado\\_da\\_uniao\\_europeia](https://www.uc.pt/protecao-de-dados/legis/20160607_tratado_da_uniao_europeia). Acesso em Jan. 2022.

<sup>108</sup> Artigo 6º Direito a um processo equitativo 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Op. Cit.*

Em sua decisão, o Conselho de Estado apontou que, em que pese o artigo 8.º da CEDH proteja em especial o direito fundamental ao segredo profissional, o mesmo dispositivo ensejaria a sua interferência pelo poder público no exercício dessa prerrogativa, mormente quando tal medida for necessária para a segurança pública, a proteção da ordem e a prevenção do crime. Aventou, ainda, o interesse geral existente no combate à lavagem de dinheiro, igualmente a garantia de excluir do seu âmbito de aplicação as informações recebidas ou obtidas pelos defensores em decorrência da sua atividade jurisdicional ou no contexto da assessoria jurídica, com o único senão, nessa derradeira hipótese, diante das três exceções elencadas nas Diretivas 2005/60/CE e 2015/849<sup>109</sup>.

Deste modo, concluiu o tribunal que a incidência do dever de comunicação ao advogado, estabelecida na diretiva impugnada, não consistiria em violação excessiva ao sigilo profissional. Decidiu, pois, pela desnecessidade de submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia pelas razões delineadas, determinando a rejeição das alegações articuladas pelo *letrado*. A questão foi, posteriormente, analisada pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Segundo o órgão, assim como o tribunal francês, diante do fim legítimo almejado e da sua relevância numa sociedade democrática, o dever de informar transações suspeitas não implica em interferência desproporcionada no sigilo profissional do causídico e tampouco na confidencialidade estabelecida entre ele e o seu cliente<sup>110</sup>.

Ruy de Azevedo Sodré admoestou sobre o fato de que, por ser definida como consultoria jurídica, a instrução quanto à postura legal a ser adotada diante de situação concreta, acompanhada ou não de opinião científica sobre o tema, é tarefa privativa da advocacia e exclusiva dos profissionais inscritos no respectivo órgão de classe<sup>111</sup>. A Lei n. 8.906/94 não deixa dúvidas ao elencar, no *caput* do seu art. 3º, que “O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”<sup>112</sup>. Afora a prévia consultoria, a assessoria e a direção jurídicas demandam participação ativa do defensor, a quem caberá auxiliar ou adotar rumos e estratégias voltados à prevenção ou solução de litígios. Tratam-se de atividades nas quais o advogado contribuirá com outrem, em determinadas hipóteses, fundado em seu

---

<sup>109</sup> CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. *Michaud Vs. France*. Disponível em [https://www.ccbe.eu/fileadmin/speciality\\_distribution/public/documents/Judgments/ECHR/EN\\_ECHR\\_20130507\\_Michaud.pdf](https://www.ccbe.eu/fileadmin/speciality_distribution/public/documents/Judgments/ECHR/EN_ECHR_20130507_Michaud.pdf). Acesso em: 1º dez. 2021.

<sup>110</sup> Idem.

<sup>111</sup> SODRÉ, Ruy de Azevedo. *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*. São Paulo: LTR, 1991. p. 282.

<sup>112</sup> BRASIL. Lei n. 8.906/94, *op. cit.*

conhecimento técnico, podendo até mesmo substituir o assessorado em caso de possível impedimento transitório. O profissional que presta assessoria jurídica, portanto, não apenas elabora um raciocínio dessa natureza mas, para além disso, emerge no próprio plano de execução das estratégias anteriormente delineadas.

Sobre a espécie de consultoria jurídica sem vinculação direta com processo específico ou futuro, consiste na prestação de aconselhamento legal sem que haja um litígio em curso ou a previsão evidente de seu uso para posteriores disputas judiciais ou extrajudiciais. É o caso da assessoria em operações societárias, como fusões, aquisições, cisões e *joint ventures*; da análise e assessoria jurídica voltadas à consolidação de operações tributárias e ou financeiras, como negócios jurídicos próprios de transações bancárias para internalização de investimentos em território nacional ou a saída de capital das divisas do país ou, também, atuando junto à bolsa de valores, prestando consultoria contratual em operações efetuadas unidamente às suas respectivas comissões.

Nestas hipóteses, a ausência de uma evidente relação com o direito de defesa implicará no dever de comunicar atos suspeitos perpetrados pelo consulente. Assim é o tratamento do tema pelos diplomas internacionais, ao distinguir as atividades de consultoria jurídica entre aquelas ligadas a um litígio e aquelas desvinculadas de um processo, excetuando apenas a primeira espécie das obrigações de comunicação. Segundo essa perspectiva, faltaria a essa última forma de atuação os elementos da confiança e da confidencialidade sobre as informações que os advogados recebem de seus clientes, os quais abrangem apenas as demandas de natureza litigiosa, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

Rodrigo de Grandis defende que, nessa modalidade de atuação, em nome do direito fundamental à confiança, o advogado deveria se submeter ao dever de informar atividades suspeitas, sem que fosse possível vislumbrar qualquer ilegalidade na referida obrigação. O autor fundamenta sua opinião aduzindo que o profissional que defende interesse em sede de processo ou formula consultoria sobre específica situação jurídica, atrelada a um litígio judicial, almeja a proteção de um interesse agasalhado pelo ordenamento jurídico. Ou seja, nestas hipóteses aplica seus conhecimentos técnicos para proteger direitos e garantias inerentes ao *due process of law*. Enquanto na atividade de consultoria, em especial na seara tributária, a hipótese seria distinta: o indivíduo procuraria o profissional articulando determinada conduta que, de acordo com a situação fática, poderia configurar o delito de reciclagem de ativos. A atividade, portanto, incidiria sobre a melhor maneira ou a forma mais

eficaz – ou menos suspeita – de ocultar ou dissimular valores obtidos ilicitamente<sup>113</sup>.

Essa diferenciação, contudo, não se vislumbra no ordenamento jurídico pátrio. Confere-se à advocacia consultiva sem relação com litígio atual ou futuro o mesmo tratamento dado à sua prática relacionada a demandas judiciais ou extrajudiciais. É que, indubitavelmente, nem sempre caberá indicar nos casos concretos a presença do fator que separa ambas as espécies de assessoramento: uma eventual demanda judicial contemporânea ou vindoura. Aliás, até na consultoria *prima facie* sem conexão com o contencioso é possível se prever uma lide – caso contrário, a assessoria jurídica naquela seara seria dispensável. Uma análise jurídica numa estruturação financeira, comercial, tributária ou de qualquer natureza se deve sempre à prevenção de possíveis imbróglios com os órgãos persecutórios criminais, o Fisco ou outras instituições. Destarte, trata-se da mesma espécie de consultoria jurídica voltada à defesa em contenciosos, devendo também ser afastada, nessas hipóteses, a obrigação de comunicar.

Caso fosse possível distinguir a consultoria estrita daquela com vistas a litígio específico, em relação àquela incidiria o dever de comunicar atos suspeitos de branqueamento, já que se trata de espécie de assessoria que figura entre as previstas nas alíneas do inc. XIV do parágrafo único do art. 9º da Lei de Lavagem. Logo, aquele que presta atividade de consultoria jurídica, comercial, tributária, administrativa e sucessória, dentre outras, deverá comunicar às autoridades públicas nas hipóteses em que verifique que essa operação terá como objetivo o mascaramento de bens de origem ilícita. Ocorre, contudo, que mesmo nestas hipóteses não há falar em dever de informação. Afinal, se a Lei n. 9.613/98 elencasse em seu art. 9º um rol de profissionais obrigados a colaborar com as autoridades e nele estivesse incluso aquele que presta assessoria ou consultoria de qualquer natureza nas atividades ali estabelecidas, haveria a Lei n. 8.906/94, norma de mesma hierarquia, regulamentando toda espécie de consultoria de natureza jurídica. Por sua vez, o art. 1º do Estatuto da OAB define essas atividades dentre aquelas em que seu texto legal vigerá.

É notório que, na análise da atuação consultiva do advogado, pode se perceber uma maior dificuldade em apontar com exatidão o alcance e a eficácia das medidas preventivas atreladas ao dever de comunicação e de vigilância de operações suspeitas de prática de

---

<sup>113</sup> DE GRANDIS, Rodrigo. Considerações sobre o dever do advogado de comunicar atividades suspeitas de lavagem de dinheiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 20. Nº 237. Agosto de 2012. p. 134.

lavagem. Daí se conclui que, afora o óbice em se demonstrar a questão subjetiva sobre a origem ilícita do dinheiro do cliente, surgem ainda diversas demandas naturais inerentes à própria atividade profissional. Questiona-se, assim, até que ponto será possível proibir um indivíduo de receber o aconselhamento de um advogado ou quem imporá o conteúdo e definirá os parâmetros segundo os quais seu assessoramento será reputado ilegítimo. No âmbito consultivo, portanto, o profissional estaria diante de um ônus maior para exercer seu mister e obedecer aos possíveis deveres de comunicação impostos pelo Estado.

Sanchez Rios exemplifica situações hipotéticas acerca desse imbróglio. Na seara do direito tributário, o autor questiona: quais parâmetros devem ser aferidos para diferenciar a situação legítima do advogado no aproveitamento do espaço livre do sistema, não regulado, daquele outro denominado de “abuso de formas” (evasão fiscal, por exemplo)? Aborda ainda uma possibilidade no direito societário que retrataria a complexidade do tema, em decorrência das diretrizes da política de prevenção voltadas a esse profissional, no caso da constituição de sociedades comerciais no país por estrangeiros, visando investimentos pontuais. Como é cediço, o papel do advogado, nestes casos, limita-se à redação dos instrumentos societários e, eventualmente, a receber uma procuração para representar aquele indivíduo na sociedade<sup>114</sup>.

Desta forma, estaria se cumprindo o ditame legal segundo o qual o estrangeiro sócio de sociedade brasileira deve constituir procurador no país com poderes para receber citação. E, diante das exigências das Diretrizes de política criminal, o autor aduz que, provavelmente, os advogados passariam a recusar esse serviço caso tivessem de efetuar inúmeras verificações acerca da origem do cliente e de seus recursos. Frise-se que essa hipótese de atuação do defensor, ao receber instrumento legal para representar o advena, se mostra totalmente diversa daquele profissional partícipe da engenharia financeira elaborada para o branqueamento de capitais. Todavia, como diz ele, não raramente ocorrerá que os órgãos de persecução criminal desconhecem ou simplesmente não queiram diferenciar um caso do outro<sup>115</sup>.

---

<sup>114</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série GV Law). 1ª ed. p. 76.

<sup>115</sup> *Idem*, p. 77.

### 2.3. Fundamentação legal da proteção ao sigilo do advogado

Ruy de Azevedo Sodré ensina que, desde o advento da Ordem dos Advogados do Brasil, a advocacia deixou de ser mister exclusivamente privado e exercido com a mais ampla e irrestrita liberdade para tornar-se regulamentada, selecionada, fiscalizada e disciplinada, atribuições delegadas pelo Poder Público à própria classe. Criaram-se, a partir daí, mecanismos de controle para inibir pessoas não habilitadas de praticar atos que demandem conhecimento técnico, a fim de impedir eventuais abusos – nas palavras do autor, defraudando inocentes que acreditam estar diante de profissionais idôneos quando, em verdade, trata-se de um arremedo de atividade laborativa especializada<sup>116</sup>.

Logo, por força de lei caberá somente a expertos devidamente capazes aconselhar e instruir juridicamente qualquer pessoa. Doutra banda, o simples fato de ser a advocacia definida como profissão liberal não enseja a qualquer um o direito de exercê-la indiscriminadamente. Verifica-se, deste modo, um conflito acerca do tratamento das informações recebidas em consequência do exercício desse ofício. E, se consentirmos com a hipótese de que a Lei n. 9.613/98 impõe a comunicação de operações suspeitas conhecidas em razão da atividade profissional, deverá se considerar que o Estatuto da Advocacia prevê a inviolabilidade do escritório, do local de trabalho, de instrumentos e da correspondência, protegendo documentos, mídias, objetos e informações fornecidos pelo cliente, salvo se o causídico for formalmente investigado como concorrente para delito perpetrado pelo seu assistido<sup>117</sup>.

Quanto à sua amplitude, o sigilo profissional envolve as confissões e propostas do próprio cliente e da parte adversa, dos demais advogados e de todos os fatos e documentos de que tenha sido informado ou tenha tido acesso devido a qualquer das formas de sua atuação

<sup>116</sup>SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado**. São Paulo: LTR, 1991. p. 282.

<sup>117</sup> Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei. [...] Art. 7º São direitos do advogado: [...] II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; [...] § 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. [...] § 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer § 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

laboral. Possui, portanto, estreita correlação com o direito garantido ao cliente de que o defensor não revelará seu segredo a terceiros. Sua observância é obrigatória mesmo após concluída a prestação de serviços ao assistido, não se vislumbrando qualquer limitação de natureza temporal. Cessa-se somente no caso de estado de necessidade, para a defesa da dignidade ou dos direitos legítimos do próprio profissional, debelar perigo atual e iminente contra terceiro ou, em último caso, quando se for acusado pelo próprio constituinte.

Lôbo adverte que o instituto é, simultaneamente, *direito e dever*, dotado de natureza de ordem pública<sup>118</sup>, opinião corroborada por Trama<sup>119</sup> e Mesquita<sup>120</sup>. Trata-se, desta forma, de espécie de direito ao silêncio, segundo o qual, à luz da Lei 8.906/1994, o profissional pode se recusar a depor em hipóteses que estejam ligadas à apuração, criminal ou cível, de fatos que teve conhecimento devido a anterior atuação profissional, de dever de se calar (art. 7º, XIX) e de manter em segredo as informações que lhe são passadas. Conclui o autor ressaltando que tal garantia sequer resulta de contrato entre o advogado e o cliente, se sobrepondo até mesmo ao interesse de ambos<sup>121</sup>. Gisela Gondin admoesta se tratar de prerrogativa que não se coaduna com a obrigação de comunicar, abarcando não apenas o que for confiado ao advogado mas tudo que chegue ao seu conhecimento em decorrência de sua atividade profissional<sup>122</sup>. Não à toa a inobservância ao dever de sigilo por parte do defensor culmina em infração disciplinar, punível com a sanção de censura<sup>123</sup>. Não apenas isso: o próprio *Codex* do Criminoso prevê que sobre a sua violação incida, ademais, uma reprimenda de natureza penal<sup>124</sup>.

É possível, também, presumir que os deveres de comunicação e vigilância ora analisados enfrentaram até mesmo a Constituição Federal, a qual, ao conferir-lhe abordagem distinta, esclarece que o advogado é indispensável à administração da Justiça, cujas funções e

<sup>118</sup> LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 64.

<sup>119</sup> TRAMA, Benedito Édison. O Sigilo Profissional e o Advogado. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. V. 7, p. 22-38, jan. 2001.

<sup>120</sup> MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Bueno Caldas. Do Sigilo Profissional do Advogado: Natureza Jurídica, Extensão, Limites e Restrições. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 869, mar. 2008.

<sup>121</sup> *Idem*.

<sup>122</sup> RAMOS, Gisele Gondim. **Estatuto da Advocacia**. Comentários e Jurisprudência Seleccionada. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 413.

<sup>123</sup> Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...] VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional; [...] Art. 36. A censura é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34. *Op. Cit.*

<sup>124</sup> Violação do segredo profissional. Art. 154 Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [...] BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-pe.ht> ml. Acesso em: 1º dez. 2021.

atos são garantidos pela inviolabilidade do seu exercício profissional. Assim, os limites legais referidos na Carta Política possuem uma dimensão positiva, definida pela inviolabilidade do defensor, elencada expressamente nos dispositivos da L. 8.906/1994 expostos alhures. São dotados ainda de um viés negativo, expresso no poder exclusivo do órgão representativo de punir disciplinarmente os eventuais excessos cometidos por esse profissional. O sigilo do causídico é, então, inerente ao exercício da profissão, e eventual restrição a apenas uma das espécies de consultoria por ele prestada seria, concomitantemente, oposto aos princípios fundamentais e de inviável efeito prático, vez que suas atribuições são simultaneamente complexas e indissociáveis.

Badaró e Bottini afirmam não haver lógica em consentir com a premissa de que os dados e informações de um cliente estão protegidos inclusive de ordem judicial de busca e apreensão e, simultaneamente, obrigar o advogado a entregá-los - *sponte própria* – ao Poder Público, mesmo na ausência de investigação ou ordem judicial nesse sentido<sup>125</sup>. Outro entendimento haveria caso a Lei de Lavagem, aprovada posteriormente à Lei n. 8.906/94, tivesse revogado, expressa ou tacitamente, a inviolabilidade desse profissional. Não se olvide que, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o fenômeno da revogação ocorre somente quando lei posterior (i) declare expressamente a revogação a anterior; (ii) seja com ela incompatível ou (iii) regule inteiramente a matéria de que tratava a norma anterior – não tendo ocorrido qualquer dessas hipóteses no caso em comento.

Através da Lei 12.683/2012, foi acrescido na Lei 9.6013/2008 o dever aos consultores de qualquer natureza de informar às autoridades os atos suspeitos. Destarte, estabelece uma obrigação definida por uma norma posterior ao Estatuto da Advocacia, que revogaria a inviolabilidade e a confidencialidade da relação advogado-cliente caso ocorresse uma das situações acima delineadas - o que, obviamente, não se admite vislumbrar. Isso porque a norma sobre o branqueamento não faz qualquer referência à Lei n. 8.906/94, afastando de plano a possibilidade de extinção expressa deste diploma. E, como o dever de comunicar definido na lei posterior trata da modalidade consultiva de qualquer espécie, enquanto o Estatuto da Advocacia versa sobre o caso específico de consultoria jurídica, não há sequer falar, *in casu*, em possível incompatibilidade ou regulação diversa de temas singulares. Trata-se, pois, de uma hipótese de normatização genérica que afasta a revogação tácita da

---

<sup>125</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª ed. 2021. p. 193.

norma que rege a atividade do defensor. Em sentido oposto, contudo, incide a previsão da Lei n. 8.906/94, por força da regra da especialidade.

Caso a Lei n. 9.613/98 fosse explícita acerca do dever do advogado de comunicar operações suspeitas – a exemplo do que ocorre na normativa espanhola –, seria possível atestar sua superveniência e a relativização da inviolabilidade elencada na norma que rege a atuação desses profissionais. Ao contrário, a Lei de Lavagem estabelece o dever de comunicação de forma genérica, voltado às pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações delineadas no inc. XIV, sem menção expressa aos defensores. E, como é cediço no ordenamento jurídico pátrio, o gênero é derogado pela espécie, sobre ele preponderante. Assim, a norma especial que rege o sigilo do advogado necessariamente se sobrepõe ao dever genérico de comunicação.

Não se está a falar na relevância das leis versando sobre lavagem de dinheiro ou atividade advocatícia, tampouco se almeja qualquer análise qualitativa acerca do conteúdo de suas disposições. Apenas se assevera que a solução desse imbróglio se dá pelo princípio da especialidade, segundo o qual o dever de sigilo prevalece sobre a obrigação genérica de comunicar, inserida na Lei de Reciclagem de Ativos por força das alterações advindas da Lei n. 12.683/12. E, acerca do mérito da questão em análise, um eventual estabelecimento da ordem de informar ao defensor que exerce as funções típicas previstas na Lei n. 8.906/94 comprometeria demasiadamente a relação de confiança entre o profissional e o cliente – imprescindível tanto no que pertine às capacidades técnicas e forenses do advogado quanto à garantia de que as confidências serão mantidas sob sigilo e utilizadas somente nos limites necessários ao êxito da defesa, tampouco serão revelados a terceiros –, e por conseguinte, inviabilizaria o regular exercício dessa atividade.

É que, diante de eventual inexistência do dever de sigilo no trato com advogados, aquele que se consulta terá, indubitavelmente, o flagrante temor de, expondo determinado fato, motivar a realização de comunicação compulsória, mesmo que o caso não constitua qualquer hipótese de ilegalidade. Lado outro, o profissional queda acossado ao se arraigar na entrevista pessoal realizada com o assistido, sob pena de ter ciência de elementos que possam implicar em obrigação desfavorável àquele que busca seus serviços. Daí, sem ter conhecimento da real extensão fática do indivíduo, o defensor emitirá sua opinião jurídica adstrita tão somente ao cenário que lhe é externado – a qual, decerto, será imprecisa e, ao fim

e ao cabo, comprometerá o sagrado direito de defesa que lhe incumbe zelar.

Além de implodir a confiança que caracteriza a relação entre o advogado e seu constituído, a obrigação de comunicação de atividades suspeitas, então, inviabiliza o conhecimento do fato com todas as suas circunstâncias, jamais chegando a desvendar relevantes e necessários pormenores para a efetivação da defesa judicial, em cristalino prejuízo ao corolário do devido processo legal. Ademais, a vedação ao dever de comunicação deverá abranger todas as hipóteses envolvendo situações jurídicas concretas vinculadas a um processo judicial. Tal como o defensor que é procurado por um indivíduo para orientá-lo sobre a conveniência de firmar ou não uma delação premiada, uma confissão, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a reparação do dano, etc. Sobre o tema, adverte Blanco Cordero:

A confidencialidade deve ser protegida na relação entre o cliente e o seu advogado de defesa, que naturalmente deve ser regida pela confiança, e que exige uma comunicação aberta e honesta entre ambos. Se um advogado não pudesse se reunir com seu cliente sem tal supervisão e receber instruções confidenciais dele, sua assistência perderia muito de sua utilidade<sup>126</sup>.

Para o autor, é um erro “satanizar” o papel desses profissionais que, via de regra, exercem seu mister de forma legal, embora às vezes possam ser empregados como mero instrumento, desconhecendo as manobras do cliente visando o branqueamento de capitais<sup>127</sup>. Já Marco Antônio de Barros afirma beirar a insensatez pretender que o advogado deva denunciar as atividades de seus clientes às autoridades pertencentes aos organismos públicos que controlam as operações econômico-financeiras do país<sup>128</sup>. Não à toa, a Organização das Nações Unidas externou, no item 22 dos seus Princípios Básico Relativos à Função dos Advogados, que os Estados devem reconhecer e respeitar a confidencialidade de todas as consultas e comunicações feitas entre os defensores e seus assistidos no âmbito das suas relações profissionais. Na mesma linha é o raciocínio de Nemr, ao questionar:

Como ficará a relação entre o advogado e o seu cliente depois que o advogado informar uma atividade alegadamente suspeita de seu cliente? Poderá ele ser processado pelo seu cliente, caso as suspeitas não se confirmem? No final o advogado poderá, além de perder o cliente, ser processado? Quem vai querer contratar um advogado se não puder ser “transparente” e revelar a ele os desvãos de seu infortúnio? O advogado é consultado, como conselheiro, devido a sua imparcialidade. O que acontecerá a partir do momento em que ele tiver a obrigação

<sup>126</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 686.

<sup>127</sup> *Idem*.

<sup>128</sup> BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de Capitais e Obrigações Civas Correlatas*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 295.

de ser parcial em favor das autoridades?<sup>129</sup>

Frise-se que tanto as Diretrizes da Comunidade Europeia quanto às Recomendações do GAFI/FATF exoneram o advogado de comunicar as informações que tenha obtido em situações protegidas pelo sigilo ou amparadas por um privilégio profissional de cunho legítimo, isto é, com fundamento na sua atuação laboral. Blanco Cordero<sup>130</sup> e Pérez Manzano<sup>131</sup> sustentam, inclusive, em que pese o art. 23 n° 2 da Diretiva 2005/60 faça alusão tão somente a processos judiciais – não necessariamente sobre reciclagem de fundos, mas também apuratórios de responsabilidades tributárias ou de outras naturezas e, ainda, uma ação penal decorrente de qualquer espécie de acusação -, deve-se interpretá-lo de modo a incluir qualquer modalidade de processo em que incida o direito de defesa como garantia de um julgamento justo, até mesmo os procedimentos de caráter administrativo sancionador, dos quais também poderá advir uma posterior demanda junto aos tribunais. No mesmo sentido são as notas interpretativas das Recomendações europeias, mais precisamente a de número 16 – além da menção expressa em seu último parágrafo -, ao esclarecer que

Compete a cada país determinar as matérias sujeitas a segredo profissional ou cobertas por um privilégio profissional estabelecido por lei. Normalmente tais matérias abrangem as informações que os advogados [...] recebem ou obtêm dos seus clientes: (a) quando apreciam a situação jurídica do seu cliente ou b) quando defendem ou representam o cliente, no âmbito de processos judiciais, administrativos, de arbitragem ou de mediação<sup>132</sup>.

Em igual sentido é a Consideração n. 17 da Diretriz 2001/97/CE, de dezembro de 2001, quanto ao sigilo profissional do causídico, exceto quando “[...] o consultor jurídico participar em atividades de branqueamento de capitais, se a consulta for prestada para efeitos de branqueamento de capitais ou se o advogado souber que o cliente pede aconselhamento jurídico para efeitos de branqueamento de capitais”<sup>133</sup>. O entendimento foi ratificado pela Consideração n. 20 da Diretriz 2005/60/CE, de outubro de 2005<sup>134</sup>, analisado alhures.

Por sua vez, os preceitos da Diretriz supramencionada já apontavam a vedação da

---

<sup>129</sup> NEMR, Jorge. Regras do Jogo. Querem transformar o advogado em alcaguete. **Consultor Jurídico**. 10 de junho de 2003. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2003-jun-10/transformar\\_advogado\\_alcaguete](https://www.conjur.com.br/2003-jun-10/transformar_advogado_alcaguete). Acesso em jan. 2022.

<sup>130</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p.697.

<sup>131</sup> PPÉREZ MANZANO, Mercedes. *Neutralidad delictiva y blanqueo de capitales: el ejercicio de la abogacía y la tipicidad del delito de blanqueo de capitales*. In: FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. BACIGALUPO, Silvina. (eds). *Política criminal y blanqueo de capitales*. Marcial Pons, 2009.p. 201.

<sup>132</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2005/60**, *op. cit.*

<sup>133</sup> *Idem*.

<sup>134</sup> *Idem*.

colaboração do defensor na política de repressão ao *blanqueo* nos casos em que ele atue no estrito cumprimento de suas atribuições profissionais, praticando atos típicos da sua função. O art. 6.3 da Diretriz 91/308/CE, após alteração pela Diretriz 2001/97/CE, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos do reciclagem de ativos, exonera o advogado do dever de comunicar em hipóteses que não se limitam apenas àquelas em que atuar em defesa ou representação do seu cliente no âmbito processual mas, de igual modo, na tarefa de determinar a sua situação jurídica – sem comprometer, portanto, o cerne da missão que estabelece o alicerce do sigilo advogado-cliente<sup>135</sup>. No mesmo norte dispõe a Lei n. 25/2008 do ordenamento português<sup>136</sup>.

Há ainda previsão específica, no sistema europeu comunitário – o art. 6º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais -, proporcionando um processo de cunho equitativo, no qual obviamente estaria inserido o sigilo profissional do defensor. Em várias oportunidades, a Corte Europeia de Direitos Humanos asseverou que o acusado faz jus a um advogado de sua escolha, garantia decorrente do direito à proteção judicial efetiva do referido dispositivo. O tribunal frisa ainda que tal previsão merece especial destaque no caso da entrevista do profissional com o seu assistido com vistas à preparação da defesa no contexto de uma acusação criminal. Outrossim, decidiu que a garantia de um processo justo necessariamente impescinde uma comunicação aberta e sem

---

<sup>135</sup> Os Estados-Membros não são obrigados a aplicar as obrigações previstas no n.º 1 aos notários, profissionais forenses independentes, auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais no que diz respeito a informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes no processo de determinar a situação jurídica por conta do cliente ou no exercício da sua missão de defesa ou de representação desse cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, inclusivamente quando se trate de conselhos relativos à forma de instaurar ou evitar um processo judicial, quer essas informações tenham sido recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo. *Op. Cit.*

<sup>136</sup> Artigo 35.º Advogados e solicitadores [...] não são abrangidas pelo dever de comunicação, as informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo. PORTUGAL. **Lei n. 25/2008**. Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.os 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de março. Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.os 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de março. Disponível em <https://www.bportugal.pt/legislacao/lei-no-252008-de-5-de-junho>. Acesso em 1º dez 2021.

óbices entre o causídico e seu cliente<sup>137 138</sup>.

No caso *Viola v. Itália*, o tribunal europeu decidiu que o direito do réu se comunicar com seu defensor define uma das condições primordiais de um processo equitativo em uma sociedade democrática e decorre do artigo 6.3 c) da Convenção do Velho Continente<sup>139</sup>. De igual modo concluiu em *Schönenberger and Durmaz v. Switzerland*<sup>140</sup>. Já no caso *Niemitz v. Alemanha*, de 16 de dezembro de 1992, a corte declarou expressamente que, nas hipóteses em que o profissional esteja diante de uma questão criminal, a limitação do sigilo profissional tende a comprometer a boa administração da Justiça e os direitos preconizados pelo art. 6 do aludido diploma<sup>141</sup>. Pode-se afirmar, então, que o tribunal vincula a garantia do segredo profissional com várias outras premissas protegidas pelo referido dispositivo, a exemplo do acesso à sua jurisdição quando se obstar ao acusado o direito de se comunicar com seu defensor, da obtenção de um advogado de sua escolha quando o contato com ele quedar submetido à vigilância e ao controle demasiados e, por fim, do direito à própria assistência jurídica.

Na ação constitucional movida pela Federação das Ordens Profissionais de Juristas do Canadá – órgão de coordenação nacional atuante em 14 províncias e territórios do país da América do Norte -, em 2011, a Suprema Corte da Colúmbia Britânica analisou a impugnação de dispositivos da Lei de Lavagem de Dinheiro Canadense e do seu respectivo Regulamento, segundo os quais advogados e consultores jurídicos ficavam obrigados a colaborar nas políticas de repressão ao delito, comunicando eventuais condutas suspeitas da prática do ilícito de reciclagem de fundos. Naquela oportunidade, a FOPJC aventou que o dever de

<sup>137</sup> CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. *Castravet v. Moldova, de 13 de março de 2007*. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-79767%22%5D%7D>. *Foxley v. United Kingdom, de 20 de junho de 2000* (TEDH 2000, 143), p. 43. Disponível em: <https://brill.com/view/journals/hudi/11/5-6/article-p299.xml?language=en>. Acesso em 1º dez 2021.

<sup>138</sup> 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. [...] 3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: [...] c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&IID=4#:~:text=Qualquer%20pessoa%20tem%20direito%20a,fundamento%20de%20qualquer%20acusac%C3%A7%C3%A3o%20em>. Acesso em: jan. 2022.

<sup>139</sup> Disponível em: <https://swarb.co.uk/marcello-viola-v-italy-no-2-echr-13-jun-2019/> 5 de outubro de 2006. Acesso em: 1º dez. 2021.

<sup>140</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *S. v. Switzerland*. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57709%22%5D%7D>. Acesso em: dez. 2021.

<sup>141</sup> *Idem. Niemitz v. Germany*. Disponível em: <https://www.bailii.org/eu/cases/ECHR/1992/80.html>. Acesso em: 1º dez. 2021.

informação se mostra contrário, dentre outros, ao princípio fundamental de Justiça que impõe a observância da lealdade dos advogados para com seus clientes, bem como à independência da profissão, que deve ser exercida livremente. Aduziu que essa espécie de obrigação transforma os defensores em legítimos agentes do Estado, cujo papel é a coleta de informações de seus assistidos para possível uso contra eles próprios<sup>142</sup>.

Segundo o órgão, a LLDC e seu Regulamento – os quais conjuntamente são denominados de *Regime* – também confrontavam a Constituição Canadense, ao possibilitar que agentes do Centro de Análises de Relatórios Financeiros do Canadá, órgão de inteligência financeira e administrativa daquele país, realizassem buscas em escritórios de advocacia, independente de mandado judicial e a qualquer tempo. Em sua decisão, a Corte daquele país reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo, com bases em precedentes segundo os quais somente em situações extremas e excepcionais, como guerras, epidemias e afins, seria admissível a limitação de direitos consagrados pela sua carta política – tal como o sigilo profissional do advogado. Arrematou asseverando que a aplicação das recomendações do GAFI/FATF deve sempre observar a carta política e as normas infraconstitucionais canadenses<sup>143</sup>.

Debruçou-se a melhor doutrina acerca do tema sobre o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo C-305/05 – Luxemburgo, de 26 de junho de 2007. Especificamente em relação à eventual inserção da classe dos advogados na política preventiva, a reflexão resta centralizada no alcance dos diversos documentos internacionais que circundam e traduzem a problemática. Trata-se da primeira manifestação jurisprudencial de uma alta Corte do Velho Continente quanto à aplicação das Diretrizes envolvendo a imposição, aos advogados, dos deveres de informação e de colaboração com os órgãos responsáveis pela luta contra a lavagem. A demanda teve origem em duas ações propostas na Corte Constitucional da Bélgica, uma pela *Ordre français des avocats du bureau* e outra pela *Ordre de barreaux francophones et germanophone*<sup>144</sup>.

Nas demandas se requereu a declaração de nulidade de alguns dispositivos da norma

---

<sup>142</sup> CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. *Federation of Law of Societies of Canada V. Canada (Attorney General)*, 2011 BCSC 1270. Disponível em: <http://www.canlii.org/en/bc/bcsc/doc/2011/2011bcsc1270/2011bcsc1270.html>. Acesso em: jan. 2022.

<sup>143</sup> *Idem*.

<sup>144</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Ordre des Barreaux Francophones et Germanophones and Others v Conselho de Ministros*. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62005CJ0305>. Acesso em: jan. 2022.

belga, de 12 de janeiro de 2004, que alteravam a Lei de 11 de janeiro de 1993, relativa à prevenção do uso do sistema financeiro visando a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, e a Lei de 22 de março de 1993, sobre o estatuto das empresas de investimento e a sua fiscalização, aos intermediários e consultores financeiros. As mudanças legislativas, na verdade, constituíram adaptações nas normativas do país referentes à reciclagem de ativos, mais precisamente aos dispositivos da Diretiva 2001/97/CE. Intervieram em favor dos proponentes a *Ordre des avocats du barreau de Liège* e o *Conseil des barreaux de l'Union européenne*.

Aduziram os autores, em síntese, quanto às disposições atinentes à extensão, aos advogados, do dever de comunicar ao Poder Público quando tiverem conhecimento de fatos que saibam ou suspeitem estar vinculados à lavagem de dinheiro e da obrigação de lhes transmitir as informações complementares reconhecidamente úteis, que tais imperativos iam contra as garantias do sigilo e da independência desse profissional, componentes imprescindíveis à consecução dos direitos fundamentais dos particulares a um processo equitativo e ao direito de defesa – previstos nos arts. 10 e 11 Constituição belga e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como nos artigos 47 e 48 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>145</sup> e noutros relativos a garantias processuais.

Além disso, suscitavam que tais medidas acabaram por comprometer a própria confiança do cidadão no mister exercido pelos defensores. Nesse contexto, a *Cour d'arbitragem* questionou ao Tribunal das Comunidades Europeias se a obrigação, aos advogados, do dever de comunicação e colaboração com o Estado no combate à lavagem de capitais – cabendo-lhes informar, por iniciativa própria, qualquer fato que possa constituir indício da prática desse delito e facultando às autoridades, a seu pedido, toda informação necessária de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação pertinente - era contrária a um processo equitativo garantido pelo art. 6 da CEDH e pelo art. 6,2 do Tratado de

---

<sup>145</sup> CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (2010/C 83/02) Direito a uma tutela jurisdicional efetiva e a um juiz imparcial Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma tutela jurisdicional efetiva, respeitando as condições estabelecidas neste artigo. Toda pessoa tem direito a que seu caso seja ouvido de forma justa, pública e em prazo razoável por um juiz independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Qualquer pessoa pode ser aconselhada, defendida e representada. Será prestada assistência jurídica gratuita a quem não dispuser de recursos suficientes, desde que tal assistência seja necessária para garantir o acesso efetivo à justiça. Artigo 48.º Presunção de inocência e direitos de defesa 1. Presume-se a inocência de todo arguido até que a sua culpa seja legalmente declarada. 2. A todos os arguidos é garantido o respeito pelos direitos da defesa. Disponível em: <https://www.boe.es/doue/2010/083/Z00389-00403.pdf>. Acesso em: jan. 2022.

Maastricht<sup>146</sup>. Reconheceu, assim, o Tribunal do Luxemburgo que o artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 91/308 é dúbio e possibilita diversas interpretações, sendo inviável precisar com exatidão o alcance das obrigações sob as quais estarão sujeitos esses profissionais.

Em consequência, seus membros suscitaram a jurisprudência dominante, segundo a qual, nas hipóteses em que um dispositivo de Direito Comunitário derivado for passível de mais de uma exegese, deve dar-se preferência à aquela que melhor ajuste a norma ao diploma da Comunidade Europeia (parágrafos 27 e 28). Segundo os magistrados, uma interpretação das normas das Diretrizes daquele bloco, sob o prisma dos direitos fundamentais insculpidos na CEDH e de outros corolários, aduziria que o dever de comunicar por parte do advogado comprometeria sensivelmente o direito de defesa. Essa disposição contempla o conceito de *processo justo* – que, por sua vez, é composto por vários elementos, englobando a garantia de defesa, o princípio da paridade de armas, o direito de acesso aos tribunais e a possibilidade de defesa técnica, seja em questões cíveis ou criminais<sup>147</sup>.

Deve-se ressaltar que o *Decisum* foi composto pela colaboração relevante do Advogado-Geral do Tribunal de Justiça da Corte Europeia, o jurista português Miguel Poiares Maduro. Em suas manifestações, o tribuno assinalou a necessidade fundamental de qualquer pessoa numa sociedade civilizada poder dirigir-se a um advogado para obter um parecer e auxílio e, quando um processo se inicia, representá-lo devidamente. Segundo ele, a possibilidade de um cidadão receber os esclarecimentos quanto às balizas normativas em torno de um caso concreto de seu interesse estabelece uma dentre as garantias fundamentais

---

<sup>146</sup> Artigo 6.º [...] 2. A União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados. *Idem..*

<sup>147</sup> Eis a síntese da demanda pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, extraída de seu acórdão: 26 [...] há que apreciar se a obrigação de o advogado, que atua no exercício das suas atividades profissionais, colaborar com as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 91/308, e de as informar, por iniciativa própria, de quaisquer fatos que possam constituir indícios de operações de branqueamento de capitais, atendendo às limitações a essa obrigação previstas nos artigos 2.º-A, n.º 5, e 6.º, n.º 3, da referida diretiva, constitui uma violação do direito a um processo equitativo, garantido pelos artigos 6.º da CEDH e 6.º, n.º 2, UE. [...] 32. O advogado não estará em condições de assegurar adequadamente a sua missão de aconselhamento, defesa e representação do seu cliente, ficando este consequentemente privado dos direitos que lhe são conferidos pelo artigo 6.º da CEDH, se o primeiro, no âmbito de um processo judicial ou da sua preparação, for obrigado a colaborar com as autoridades públicas mediante a transmissão de informações obtidas em consultas jurídicas que tiveram lugar no âmbito desse processo. [...] 34. Para realizar missão de defesa ou representação perante os Tribunais ou para obter aconselhamento sobre a instauração ou a forma de evitar um processo, o advogado em questão será dispensado, por força do art. 6.º, n.º 3, n.º 2, da referida Diretiva, das obrigações previstas no n.º 1 do mesmo artigo e, a este respeito, é irrelevante se a informação foi recebida ou obtida antes, durante ou após o processo. Tal renúncia ajuda a preservar o direito do cliente a um processo justo.

do Estado de Direito. Ainda admoestou, sobre o campo prático, a extrema dificuldade de “distinguir-se, no âmbito do exercício da missão que incumbe a um profissional do direito, o tempo de aconselhamento do tempo de representação”<sup>148</sup>.

Afirmou também que, caso fosse necessário realizar essa diferenciação cada vez que a continuidade dos objetivos da Diretiva 2001/97 o impõe, o vínculo de confiança existente entre o profissional e o seu cliente provavelmente estaria em risco. Defendeu, ainda, que vincular a garantia do segredo profissional do causídico a um processo equitativo resulta, tacitamente, em restringir a sua aplicação às searas litigiosa, jurisdicional e quase-jurisdicional. Todavia, se sua razão de ser for a proteção da vida privada, deve-se ampliar, em regra, a proteção a todos os segredos revelados pelo cliente ao advogado, qualquer que seja a esfera em que essas relações se constituam. Concluiu advertindo que ambas as definições possuem precedentes nos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, possibilitando determinar o direito a um processo igualitário e ao respeito à vida privada como duplo sustentáculo para a garantia do sigilo profissional do defensor na ordem jurídica comunitária<sup>149</sup>.

Elencou que a proteção reforçada de que beneficia o segredo profissional do advogado deve estender-se às missões de representação, de defesa, de assistência e de consultoria jurídicas. Assim, sugeriu que não se deve impor nenhuma obrigação de informação relacionada com a lavagem de dinheiro no âmbito do exercício daqueles afazeres. E que toda e qualquer violação neste cenário deve ser tomada como uma lesão da substância dos direitos protegidos pela ordem jurídica da Comunidade Europeia. Desta forma, por meio da análise da compatibilidade ou não do mandamento da Diretriz com a reflexão acerca do sigilo, seu parecer foi ao encontro do entendimento segundo o qual o processo de determinar a situação jurídica por conta do cliente, adotado pela normativa, pode ser facilmente interpretado como incluindo a atividade de consultoria jurídica<sup>150</sup>.

Outrossim, Poiares Maduro reconheceu a dificuldade em se distinguir, na prática, as atividades litigiosa e consultiva dos advogados, ressaltando, todavia, não se tratar de tarefa de concepção impossível – a qual reputou necessária à salvaguarda do equilíbrio entre a

---

<sup>148</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Ordre des Barreaux Francophones et Germanophones and Others v Conselho de Ministros*. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62005CJ0305>. Acesso em: jan. 2022.

<sup>149</sup> *Idem*

<sup>150</sup> *Idem*.

obrigatoriedade da proteção da confiança na relação advogado-cliente e a exigência de salvaguarda dos interesses gerais da sociedade, quanto aos direitos protegidos pela ordem jurídica comunitária, em referência ao dever de prevenção e combate aos crimes de *blanqueo*. Destarte, o Advogado-Geral do Tribunal de Justiça da Corte Europeia suscitou a necessidade de se estabelecer um critério objetivo para identificar quando ou em quais situações o advogado, seja atuando no contencioso, seja atuando consultivamente, não estará determinando a condição jurídica do seu cliente e, em consequência, se submeterá aos deveres de comunicação impostos pela Diretriz<sup>151</sup>

Sua posição foi no sentido de validar os dispositivos voltados à prevenção do delito de lavagem sem, contudo, descuidar dos direitos fundamentais, quer do cliente, quer do próprio profissional. Assim, ressaltou ser arriscada uma possível distinção das hipóteses de incidência da normativa da comunidade europeia em função do grau de implicação do advogado na operação em causa, afirmando ser mais relevante que a atividade exercida a própria forma de fazê-la. Para Maduro, indubitavelmente, em todos os casos que intervém o causídico pode ser levado a realizar uma avaliação da situação jurídica do seu cliente. Essa análise, não obstante, pode tomar rumos distintos, já que expor a situação fática e os desdobramentos legais da operação desejada constitui tarefa totalmente diferente de avaliá-la com vistas a escolher a melhor estratégia de seu interesse numa ação ou uma transação econômica ou comercial<sup>152</sup>.

Portanto, uma eventual análise que possua, por objetivo, tão somente colaborar com o cliente na organização das atividades sob o prisma da lei e submeter os seus objetivos às regras do direito deve ser considerada uma tarefa de consultoria, exonerada de todo e qualquer dever de informação, independente do contexto em que for prestada. Analisa, também, o ex-Ministro de Estado lusitano essa espécie de atuação do defensor, mais precisamente no âmbito das consultorias de natureza não jurídica, em contraposição ao advogado incumbido de laborar na seara contenciosa ou prestando assessoramentos típicos da sua função profissional<sup>153</sup>.

Afirma o jurista que, se a avaliação prestada pelo advogado tiver por objetivo central realizar ou preparar uma transação comercial ou financeira e estiver sujeita às orientações do

---

<sup>151</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Ordre des Barreaux Francophones et Germanophones and Others v Conselho de Ministros*. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62005CJ0305>. Acesso em: jan. 2022.

<sup>152</sup> *Idem*.

<sup>153</sup> *Idem*.

cliente, buscando, especificamente, a solução economicamente mais favorável, ele passa a atuar tão somente como um agente de negócios que impõe integralmente as suas competências ao serviço de uma atividade não jurídica, devendo ser afastada a proteção decorrente do segredo profissional. Logo, seria possível afirmar que na primeira hipótese o advogado não age somente no interesse do seu cliente, mas também na salvaguarda do próprio direito, enquanto na segunda predomina apenas o benefício do assistido. Nesta última hipótese, então, o *letrado* não atua com independência, mas se situa numa situação jurídica idêntica à de um mero consultor financeiro<sup>154</sup>.

Também reconheceu o Procurador do tribuno europeu a dificuldade de se analisar a diferença entre essas duas modalidades de atuação do advogado – a prestação de consultoria de natureza jurídica e aquela de viés diverso. Daí admoestou ser necessária uma ponderação casuística, sob a fiscalização do Judiciário, da qualidade em que o profissional atua. E, diante da essência fundamental da proteção do segredo profissional, defendeu ser correto presumir que o *letrado*, em regra, age sempre na sua qualidade própria de consultor ou defensor. Assim, somente caso se verifique que ele foi contratado para uma função segundo a qual, devido às suas peculiaridades, não atuará com independência é que se deve considerar que o defensor pode quedar sujeito ao dever de informação previsto pela normativa europeia<sup>155</sup>.

Em que pese reconheça o acerto no que tange à dificuldade de se constatar em quais situações o causídico deixaria de determinar a situação jurídica do cliente e, portanto, atuaria sob o dever de comunicar, Sánchez Rios salienta que a solução sugerida por Maduro suscita uma preocupação de cunho prático, referindo-se à realização desse exame destinado a afastar a presunção de atuação do profissional no limite das suas prerrogativas, quer na seara consultiva ou no âmbito contencioso. E salienta que a amplitude dessa apreciação, a ser feita casuisticamente, culminará na possibilidade de que qualquer atividade dos advogados seja objeto de investigação por parte das autoridades competentes, de forma totalmente desarrazoada e desproporcional<sup>156</sup>.

Em seu *Decisum*, porém, o Tribunal se manifestou favoravelmente ao dispositivo da Diretriz, alegando se tratar de aplicação excepcional e, principalmente, porque a atuação do

---

<sup>154</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Ordre des Barreaux Francophones et Germanophones and Others v Conselho de Ministros*. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62005CJ0305>. Acesso em: jan. 2022.

<sup>155</sup> *Idem*.

<sup>156</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. *Advocacia e Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série GV Law). 1ª ed. p. 74.

profissional nesses casos se daria no campo extrajudicial, distinto, então, do que ocorre em um processo equitativo. Por outro lado, delineou que, caso a assistência prestada pelo advogado no marco de uma operação prevista no art. 2º-A, 5º<sup>157</sup> da Diretriz 2001/97 seja solicitada com vistas à defesa ou representação perante as cortes ou para se obter consultoria referente à forma de instaurar ou evitar uma demanda judicial, não lhe incidirá o dever de comunicação, em obediência ao art. 6.3 das imposições previstas no parágrafo do mesmo dispositivo. Portanto, segundo a corte europeia, não restaria afetado o direito de defesa por não se verificar uma lesão à garantia a um processo equitativo, insculpida nos arts. 6 da Convenção do velho continente e 6., n.2. do Tratado daquela organização<sup>158</sup>.

Com algumas variações, a posição do jurista lusitano foi acolhida pelo Tribunal de Justiça europeu naquele acórdão. E, com o seu teor, a corte legitimou as alterações promovidas pela Diretriz 2001/97/CE na Diretiva 91/308/CEE e, por conseguinte, o conteúdo da Diretiva 2005/60/CE, quanto ao dever imputado ao advogado, visando o combate à prática da reciclagem de fundos. Logo, a validade desse mecanismo foi chancelada pelo tribuno europeu, sujeitando todos os Estados-membros e, em tese, sinalizando sua efetividade para a comunidade internacional. Como não poderia deixar de sê-lo, a decisão foi alvo de duras críticas por parte da doutrina<sup>159</sup>.

Vaquero Pinto asseverou que, embora declare a validade da Diretriz 91/308/CEE quanto ao direito a um processo justo, a interpretação conferida pela corte no referido processo deveria transmitir certo alento a todos os advogados que repudiam o papel de acusadores dos seus próprios clientes. Trata-se de entendimento corroborado pela Diretriz 1005/60/CE, a qual, na parte final da sua Consideração n. 20, exceptua o dever de comunicação nos casos em que o advogado estiver ciente de que o assistido solicita os seus serviços para fins de lavagem de dinheiro ou de financiamento de terrorismo – o que pode culminar na criminalização do profissional que teve conhecimento da eventual origem ilícita da operação, independentemente de tê-lo feito em razão da consecução de consultoria judicial

<sup>157</sup> Trata-se de dispositivo semelhante ao previsto na Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia - atualizada pela Diretiva 2018/843.

<sup>158</sup> É o que se extrai do trecho do aresto segundo o qual “[...]as obrigações de informação e de colaboração só se aplicam aos advogados quando estes prestam assistência na concepção ou execução de determinadas transações, essencialmente de ordem financeira e imobiliária, referidas na alínea a), ou agem em nome e por conta dos clientes em quaisquer transações financeiras ou imobiliárias. Regra geral, pela sua própria natureza, essas atividades situam-se num contexto que não tem conexão com um processo judicial e portanto fora do âmbito de aplicação do direito a um processo equitativo”. *Op. Cit.*

<sup>159</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2005/60/CE**, *op. cit.*

ou extrajudicial<sup>160</sup>.

Verifica-se, destarte, o incontestado abalo da relação de confiança entre o advogado e seu cliente em decorrência da normativa europeia. Não se trata de desconsiderar a validade do diploma na sua integralidade, tampouco dos seus objetivos de salvaguarda do sistema financeiro contra o delito de lavagem, mas de questionar a árdua tarefa de diferenciar o momento no qual o profissional é aliado da sua autonomia no exercício do seu mister. A ampliação da interpretação da Diretriz quanto aos limites da advocacia, portanto, pode ensejar inconcebíveis condições de insegurança nas relações sociais. Nas palavras de Sánchez Rios, o efeito colateral poderá ser mais gravoso do que os legítimos objetivos dos diplomas legais voltados à prevenção e à repressão ao crime de lavagem<sup>161</sup>.

Quanto aos *objetivos legítimos* que justificariam a intervenção estatal na relação cliente -advogado, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos suscita os argumentos da decisão, de 23 de julho de 2010, do Conselho de Estado francês, segundo os quais o dever de informação não consistiria em ofensa desproporcional à proteção da intimidade. Para tanto, a corte aventa o *interesse geral* direcionado ao combate à lavagem de dinheiro e a garantia representada pelo afastamento, do seu âmbito de incidência, acerca das informações recebidas ou obtidas pelos defensores em decorrência das suas atividades jurisdicionais ou, ainda, em virtude da prestação de aconselhamento jurídico - com as exceções legais previstas nesta última hipótese. Assim, aduz que o sigilo profissional pode ser relativizado em determinados casos, dentre os quais se inclui o combate à reciclagem de fundos oriundos de condutas criminosas e capazes de serem utilizados para patrocinar empreitadas delitivas, em especial no contexto do tráfico ilícito de entorpecentes ou do terrorismo internacional. Ou seja, partem da premissa de que almejam a prevenção de condutas que põem em elevado risco o próprio Estado Democrático de Direito<sup>162</sup>.

Num caso versando sobre a realização de busca e apreensão em escritórios de advocacia e cobrança de honorários, por exemplo, o princípio da não autoincriminação lastreou decisão proferida pela Suprema Corte do Canadá, em que o direito ao sigilo precedeu

---

<sup>160</sup> VAQUERO PINTO, María José. *Secreto profesional del abogado y prevención de la utilización del sistema de blanqueo de capitales. A propósito de la STJCE Luxemburgo de 26 de junio de 2007 (asunto C-305/05). Revista General del Derecho Penal*. Madri, 2007.

<sup>161</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. *Advocacia e Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série GV Law). 1ª ed.

<sup>162</sup> *Michaud v. France, op. cit.*

a persecução criminal em curso<sup>163</sup>. Como reza Díez, não podem as autoridades obrigar que o advogado atue como um *policia encoberto sob o manto da relação profissional*<sup>164</sup>. Impor-lhe um dever de abstenção, vedando, assim, que aja em coautoria ou participação em delitos de lavagem de capitais é completamente diferente de determinar que ele atue como informante do Estado para a repressão desses ilícitos - hipótese que previamente inviabiliza se consolide qualquer espécie de relação entre ele e seu assistido, requisito primordial à sua atuação laboral.

### 2.3.1. Incidência do dever de comunicação sobre atos estranhos à advocacia

Por fim, há o profissional cuja atuação vai além daquelas privativas elencadas no Estatuto da Advocacia. Sua atividade consiste na colaboração material em operações financeiras, societárias, tributárias e bancárias, dentre outras, assumindo funções estranhas ao exercício típico do defensor. É o caso dos defensores que prestam serviço como analistas e corretores de valores mobiliários, administradores de bens, analistas financeiros em geral, gestores de negócios e de fundos de investimentos, prestadores de consultoria em demanda não jurídica, mandatários para representação não processual ou extrajurídica, etc. Estamos a falar em condutas praticadas por quem, mesmo externando a condição de advogado, não exerce a direção de defesa num litígio, muito menos presta assessoria ou aconselhamento de cunho jurídico. Ou seja, qualquer indivíduo capaz poderia desempenhá-las, justamente porque não são condutas típicas da profissão. Deverá, por óbvio, fazê-lo sob a égide dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei de Lavagem de Dinheiro, vez que constituem atribuições que excedem o âmbito daquelas enumeradas na Lei n. 8.906/1994.

Acerca dessa espécie de atuação, Blanco Cordero assevera estar superada a ideia segundo a qual o advogado atuaria tão somente em demandas judiciais ou desenvolveria apenas atividades de assessoramento jurídico. Segundo o autor, há, inegavelmente, operadores do Direito dotados de multifuncionalidades, que desempenham diversas tarefas além daquelas típicas da profissão. Salienta também que o art. 2.1.3.b da Terceira Diretiva Europeia, de forma expressa, afasta a incidência do segredo profissional nas hipóteses em que o defensor

<sup>163</sup> CANADÁ. SUPREMA CORTE DO CANADÁ. *Maranda vs. Richer*, 2203. 3 S.C.R., para. 12. Disponível em:

[https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scr/en/item/6351/index.do#!fragment/zoupio-\\_Tocpdf\\_bk\\_10/BQCwhgziBewMYgK4DsDWszIQewE4BUBTADwBdoAvbRABwEtsBaAfX2zhoBMAzZgI1TMAjAAYAlABpk2UoQgBFRIVwBPpAHJ1EiITC4Ei5Ws3bd+kAGU8pAEJqASgFEAMo4BqAQByAYUcTSMD5oUnYxMSA](https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scr/en/item/6351/index.do#!fragment/zoupio-_Tocpdf_bk_10/BQCwhgziBewMYgK4DsDWszIQewE4BUBTADwBdoAvbRABwEtsBaAfX2zhoBMAzZgI1TMAjAAYAlABpk2UoQgBFRIVwBPpAHJ1EiITC4Ei5Ws3bd+kAGU8pAEJqASgFEAMo4BqAQByAYUcTSMD5oUnYxMSA)

<sup>164</sup> GOMEZ-JARA DíEZ, Carlos. *El criterio de los honorarios profesionales bona fides como barrera del abogado defensor frente al delito blanqueo de capitales: un apunte introductorio. Cuestiones Fundamentales De Derecho Penal Económico. Parte General Y Especial*. 2014. Montevideu: Editorial Bdef. p. 219.

exercer encargos diversos daqueles elencados como exclusivos do seu mister. Conclui ressaltando que a intervenção do *letrado* nessas atividades de representação ou, ainda, sua atuação como mandatário se desenvolverão sob a égide das mesmas obrigações que possuem os profissionais que tipicamente exercem esses papéis – já que, caso contrário, o advogado seria elevado a uma posição privilegiada no mercado, ao ficar isento de qualquer espécie de intervenção judicial em decorrência do sigredo profissional, imunidade que, nessas condições, se constituiria inadmissível<sup>165 166</sup>.

Prossegue o autor, sustentando que

Quando um advogado está envolvido em uma transação comercial, planeja transações ou cria estruturas societárias, ele cumpre funções que podem ser desempenhadas por qualquer outro profissional (ou não) da área financeira ou mesmo de uma entidade financeira. Por esta razão, e à semelhança do que ocorre com profissionais como auditores, contabilistas externos e consultores fiscais, e também com entidades financeiras, o sigilo profissional cede à obrigação de comunicar a operação quando se suspeita que se trata de branqueamento de capitais<sup>167</sup>.

Saliente-se que a previsão de afastamento da proteção ao sigilo em casos análogos não constitui dispositivo exclusivo da legislação brasileira. A Diretiva 2001/97/CE, por exemplo, determina que devem se submeter aos deveres de vigilância aqueles profissionais que se enquadrarem nos casos expressamente elencados no seu art. 2bis. E, particularmente acerca dos expertos jurídicos independentes e notários, o diploma elenca que estarão sujeitos às obrigações legais quando atuarem auxiliando na concepção ou execução de transações em nome de seu assistido referentes à venda de imóveis ou entidades empresariais; gestão de fundos, títulos ou outros ativos pertencentes ao cliente; abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de títulos; organização das contribuições necessárias para a criação, funcionamento ou gestão de empresas e na criação, operação ou gestão de sociedades fiduciárias, sociedades ou estruturas similares. As obrigações também incidirão nos casos em que o advogado ou o notário estiver agindo em nome de seu cliente e por conta dele, em qualquer espécie de operação financeira ou imobiliária.

<sup>165</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 702.

<sup>166</sup> Artigo 2º 1. A presente directiva é aplicável: [...] 3. Às seguintes pessoas colectivas ou singulares, no exercício das suas actividades profissionais: [...] b) Notários e outros membros de profissões jurídicas independentes, quando participem, quer actuando em nome e por conta do seu cliente numa transacção financeira ou imobiliária, quer prestando assistência ao seu cliente na concepção ou execução de transacções relativamente à: i) Compra e venda de bens imóveis ou de entidades comerciais; ii) Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes ao cliente; iii) Abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários; iv) Organização das entradas necessárias à criação, exploração ou gestão de sociedades; v) Criação, exploração ou gestão de fundos fiduciários (trusts), de sociedades ou de estruturas análogas. *Op. Cit.*

<sup>167</sup> BLANCO CORDERO, Isidor. *Op. Cit.*, p. 702.

#### 2.4. Posição da Ordem dos Advogados do Brasil: conclusão parcial

Cumpra ressaltar que o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou, recentemente, o Provimento n. 204/2021, que regulamenta a forma de comprovação da prestação de serviços advocatícios por advogados e sociedades de advogados. A norma foi resultado da Recomendação de Cumprimento da Lei n. 9.613/1998, versando sobre Medidas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro para Advogados e Sociedades de Advogados. O órgão profissional proibiu o fornecimento de informações às autoridades públicas, pelo defensor ou pela sociedade de advogados, referentes ao conteúdo intelectual e material dos serviços profissionais objeto do Provimento - compreendendo, a título de exemplo, a comunicação efetuada e os fatos dos quais teve ciência em decorrência do serviço prestado, seja relativamente ao cliente ou a terceiros, bem como os documentos, mídias e objetos e, por fim, o produto científico do trabalho desenvolvido, sob qualquer forma.

E, com o objetivo de salvaguardar o defensor, a norma previu situações excepcionais à referida vedação, nos casos da exibição de documentos necessários ao faturamento ou à cobrança pelo labor efetuado, ao reembolso por despesas e valores adiantados e à circulação de recursos posteriormente repassados a outrem e da propositura de ações que almejem a precepção dos honorários devidos. Demais disso, a fim de evitar eventuais situações de impunidade, asseverou a inaplicabilidade dessa proibição nas hipóteses de decisão judicial em desfavor do advogado ou da sociedade de advogados objetos de apuração, na condição de partícipes ou coautores, pelo cometimento do mesmo delito que ensejou o afastamento da inviolabilidade profissional<sup>168</sup>. No decorrer dos debates sobre o tema, os membros do órgão

<sup>168</sup> “Art. 6º É vedado o fornecimento de informações por parte do advogado ou da sociedade de advogados para autoridades públicas relacionadas ao conteúdo intelectual e material dos serviços advocatícios abrangidos por este Provimento, protegidas por sigilo profissional, exceto quando expressamente autorizado pelo cliente, ou quando constarem de documento que tenha sido juntado em processo, administrativo ou judicial, cujo acesso à sua integralidade seja disponível para qualquer cidadão. § 1º O conteúdo material da prestação dos serviços advocatícios engloba, exemplificativamente: I - a comunicação do advogado com cliente ou terceiros realizados em decorrência desta prestação; II - os fatos, relacionados ao cliente ou terceiros, do qual o advogado tomou conhecimento em decorrência desta prestação; III - os documentos, mídias e objetos do cliente ou de terceiros, fornecidos ao advogado ou à sociedade de advogado em decorrência desta prestação; e IV - o resultado intelectual dos serviços advocatícios, na forma de documento físico ou eletrônico de qualquer tipo e natureza. § 2º Excetua-se da vedação estabelecida no *caput*, sem prejuízo das disposições do § 1º: I - as Notas Fiscais de serviços advocatícios, ou outro documento idôneo, que ampare o faturamento ou cobrança pelo serviço prestado; II - as Notas de reembolso, ou outro documento idôneo, que ampare o ressarcimento do advogado por despesas e valores adiantados para o cliente; III - documentos idôneos que ampare o mero trânsito de valores pelo patrimônio do advogado ou da sociedade de advogados, posteriormente repassados a terceiros; e IV - a utilização dos documentos pelo advogado ou sociedade de advogados em ações que visem o recebimento dos seus honorários profissionais em face de seu cliente. § 3º O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de determinação judicial para acesso a informações/documentos de clientes do advogado ou da sociedade de advogados que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade profissional, na forma prevista no art. 72, §§ 6º e 7º, da

máximo daquela entidade de classe asseveraram que seu próprio Conselho Federal já decidira, em agosto de 2012, pela não incidência, à advocacia, das alterações introduzidas pela Lei n. 12.683/12 na Lei n. 9.613/98 no que diz respeito aos deveres impostos aos agentes colaboradores, nos casos de operações potencialmente suspeitas.

Estellita adverte que, tal como o profissional incumbido da avaliação da situação jurídica do cliente diante de possível ou existente demanda contenciosa, incidirão o dever de sigilo e a garantia de inviolabilidade sobre o advogado responsável pelo fornecimento de pareceres e opiniões legais acerca de e para emprego em desígnios dessa natureza. Segundo a autora, tanto o profissional que é consultado pelo cliente para evitar ou compreender as possibilidades de eventual litígio – seja no pólo ativo ou passivo – como o que os representa em demandas e, ainda, aqueles que são contratados para emitir parecer ou opinião legal sobre questões vinculadas ao litígio, em trâmite ou potencial, somente poderão desempenhar essas tarefas satisfatoriamente se puderem obter todas as informações referentes ao caso e, portanto, tais garantias são fundamentais à prestação dos seus serviços<sup>169</sup>.

Impor ao advogado o dever de comunicar operações suspeitas também vai de encontro ao *caput* do art. 5º da Magna Carta brasileira, que contempla o direito fundamental à inviolabilidade do direito à segurança e, ademais, ao seu inc. XIII, que assegura o livre exercício de qualquer atividade profissional, atendidas as qualificações laborais que a lei estabelecer. Compromete, outrossim, o direito de acesso à assistência jurídica, cuja existência no plano normativo é inquestionável, por se tratar de sustentáculo do princípio fundamental da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), afora que, chancelando sua relevância, o Estado a assegura aos hipossuficientes (CF, art. 5º, inc. LXXIV). Sem essa garantia, resta inviabilizado o direito fundamental da inafastabilidade do Judiciário ante eventual ameaça ou lesão a direito, vez que a postulação em juízo necessariamente ocorre mediante poderes de representação<sup>170</sup>.

Além disso, o dever de comunicar afeta a garantia fundamental da não

---

Lei n. 8.906/1994. BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento nº 204/2021**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/204-2021?search=204&provimentos=True>. Acesso em: 10 jul 2022.

<sup>169</sup> ESTELLITA, Heloisa Rassi (Coordenadora). **Exercício da Advocacia e Lavagem de Capitais**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 11-42.

<sup>170</sup> Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. BRASIL, **Lei Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html>. Acesso em: 1º dez. 2021.

autoincriminação<sup>171</sup>, de acordo com o qual, na lição de Maria Elizabeth Queijo, as provas da culpabilidade do indivíduo devem ser colhidas sem a sua cooperação. A jurista aduz que, literalmente, o brocardo *nemo tenetur se detegere* significa que *ninguém é obrigado a se descobrir*. E que o cliente fala por meio de seu advogado, quer no processo ou fora dele, de forma que, em derradeira análise, a inserção desse profissional na repressão ao branqueamento de capitais implica na inclusão do cidadão nessa empreitada em seu próprio desfavor. A autora adverte que tal princípio remonta desde os tribunais da Santa Inquisição inglesa do fim da Idade Média, pois já existia, naquela época, a noção de que os indivíduos não poderiam ser obrigados a transmutar-se em fonte de informação para sua própria acusação<sup>172</sup>. Seu raciocínio é acompanhado por Heloisa Estellita e Pierpaolo Bottini, os quais delineiam que o dever de comunicação não deixa de ser uma obtenção indireta de informação autoincriminadora<sup>173</sup>.

De mais a mais, eventual incidência dessa obrigação ao advogado culminaria no condicionamento da plenitude de defesa à disponibilização de informações para um profissional obrigado a repassá-las ao poder público – situação inconcebível no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Igualmente sustenta Blanco Cordero acerca da situação jurídica do próprio advogado, ao afirmar que, nas hipóteses em que o defensor eventualmente estiver envolvido em atividades de reciclagem de fundos, ele tem o direito de não se autoincriminar, seja no processo administrativo ou em âmbito penal, quando se tratar de informações que também o afetem<sup>174</sup>. Patente, então, que sua violação implica em grave desrazão e regresso dos direitos fundamentais em face do *jus puniendi*

É sabido que a implementação de uma política de prevenção ao crime de branqueamento requer a atuação de outros atores além de entes administrativos de fiscalização do COAF, agentes financeiros e bancários. Não se pode, todavia, em nome desse objetivo, pôr em risco as prerrogativas da advocacia, nas hipóteses em que seu mister tenha guarida nos dispositivos da Lei n. 8.906/94. Faz-se necessária, portanto, a implementação de

<sup>171</sup> É decorrência natural da conjugação dos princípios do Estado de Inocência e da Ampla Defesa com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (CF, art. 5º, LXIII). Foi colhido expressamente no Direito Brasileiro com a incorporação ao direito interno, como direito fundamental, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que o elenca em seu art. 8.

<sup>172</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de Não Produzir Prova Contra Si Mesmo: o Princípio do *Nemo Tenetur se Detegere* e Suas Decorências no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.

<sup>173</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. ESTELLITA, Heloisa Rassi. Alteração na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 20. Nº 237. Agosto de 2012.

<sup>174</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. ***El Delito de Blanqueo de Capitales***. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 681.

canais de diálogo constante entre o legislador e o órgão de representação dos advogados, a fim de corroborar com a conciliação de interesses que atendam, no máximo possível, as finalidades político-criminais voltadas ao combate à lavagem de capitais com a preservação das garantias individuais referentes ao exercício da profissão.

Na verdade, a experiência comparativa demonstra que a tendência normativa a estabelecer deveres positivos a diversas carreiras, aí se incluindo os advogados, tem sido alvo de profundas críticas. Tratam-se de propostas legislativas geralmente consideradas ilegítimas, pois culminam na atuação do profissional liberal nas atribuições que tipicamente devem ser exercidas por órgãos do Estado. Delegar ao advogado o dever de comunicação, então, desvirtuaria a própria natureza da sua atividade, já que sua relação com o cliente torna sensível qualquer espécie de interferência normativa. Questão central quanto a uma possível responsabilização do defensor, então, se refere à análise dos limites de sua atuação profissional no exercício de sua função típica.

Daí jamais poder se olvidar dos preceitos éticos que norteiam o papel do advogado como meio indispensável à Administração da Justiça. É dizer: enquanto ele estiver atuando em observância aos mandamentos deontológicos, não se vislumbrará a incidência de normativas referentes ao branqueamento em seu desfavor. Noutra giro, ultrapassados esses limites, deixa ele de agir como operador jurídico, ficando sob a égide das sanções previstas em lei. Não à toa, o Estatuto da Advocacia, ao elencar as infrações e sanções disciplinares, prevê, no inc. XVII do art. 34 a incidência de suspensão ao profissional que preste concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la - em um desdobramento da dimensão negativa das limitações expostas no art. 133 da Carta Política de 1988.

Fator crucial que inviabiliza a aplicação das recomendações internacionais no ordenamento jurídico pátrio, portanto, é a definição do limite de participação dos entes privados nas políticas de prevenção ao delito de lavagem. De fato, nenhuma categoria profissional pode gozar de prerrogativas absolutas e permanecer à margem da lei, totalmente livre para exercer as atividades a ela relacionadas, ao menoscabo dos parâmetros da legalidade. Impende ressaltar o inquestionável entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que vislumbra a imposição de barreiras à inviolabilidade do advogado, exposta na manifestação sobre o tema pelo então Ministro Celso de Mello. De acordo com o outrora decano do Pretório Excelso,

A inviolabilidade do advogado não se reveste de caráter absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei [...]. A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da advocacia<sup>175</sup>.

Profissões, destarte, advêm do próprio Poder Público, que as regulamenta para servir à coletividade, não se admitindo que atuem contra ela ou em sentido oposto à necessidade de que qualquer espécie de crime seja combatida em nome do bem-estar social. Por outro lado, não se pode impor limites que inviabilizem a prática de um determinado ofício, até mesmo anulando por completo os fundamentos em que ele está sedimentado. *In casu*, é fundamental conferir ao sigilo do advogado a máxima proximidade possível do seu caráter absoluto, a fim de garantir a confiança da sociedade no exercício da atividade e preservar a relevância dessa prerrogativa<sup>176</sup>. Nem de longe se está a falar, conforme acertadamente delineado pelo Min. Dias Toffoli, em possível blindagem constitucional dos “atos e gestos que desbordem o exercício da profissão<sup>177</sup>”, mas na garantia conferida ao defensor, pela Lei Maior, única e exclusivamente à atuação legítima do seu mister, respeitados os limites a ele impostos.

Estamos a falar de direitos previstos nas garantias fundamentais de inviolabilidade da intimidade e da vida privada – cuja inobservância culmina em sanções criminal e administrativa -, da ampla defesa e do livre exercício de ofício ou profissão, que por sua vez, ao constituírem cláusulas pétreas, devem ser as mais amplas possíveis. Ao estabelecer o advogado como indispensável à administração da Justiça, assim como que ele é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, resguardados os limites impostos pela legislação infraconstitucional, a Carta da República lhe confere o dever de proteção do cidadão na busca pelos seus direitos, quer por meio da defesa em um processo judicial, quer pela imposição de orientação de natureza jurídica. Além disso, do próprio Código de Ética e Disciplina da OAB se depreende uma forma de proteção à intimidade do cliente em decorrência do segredo profissional<sup>178</sup>.

---

<sup>175</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus 81.750**, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10.8.2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: jan. 2022.

<sup>176</sup> Este foi um dos argumentos utilizados pela Suprema Corte da Colúmbia Britânica na ação constitucional movida pela Federação das Ordens Profissionais de Juristas do Canadá, em 2011, acerca da impugnação de dispositivos da Lei de Lavagem de Dinheiro Canadense e do seu respectivo Regulamento.

<sup>177</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 105.134.750**, rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: jan. 2022.

<sup>178</sup> Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: dez. 21.

A norma também prevê que a garantia do sigilo profissional é inerente à própria atividade e, não obstante, elenca a possibilidade da sua transgressão, com justo motivo, nos casos em que haja grave ameaça ao direito à vida e à honra do advogado ou de terceiros, ou quando o defensor se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha de revelar o fato de interesse dessa determinada situação (art. 25). Mesquita aponta uma quarta hipótese legal de justa causa autorizadora do levantamento do sigilo do profissional: o estado de necessidade. Em todas essas excludentes, caberá ao defensor a decisão pela revelação do segredo que lhe foi confiado, acrescentando que elas têm como origem o fato de que a restrição ao dever de sigilo se legitimou para a preservação de direitos fundamentais – vida, honra e, no caso de estado de necessidade, a segurança -, do profissional ou de terceiros, os quais podem ser profundamente comprometidos pelos desígnios do assistido<sup>179</sup>.

Relativizar o sigilo profissional do advogado implica, ainda, em ofensa direta ao corolário da liberdade, por inviabilizar a irrestrita manifestação do pensamento e constranger o sagrado direito de defesa. Ou seja, a relação entre profissional e cliente e o sigilo umbilicalmente a ela vinculada excedem até mesmo o papel do defensor como indispensável à administração da Justiça, vez que estabelecem valores que guardam estreito laço com esse irrenunciável mandamento. Destarte, a questão central do debate ultrapassa qualquer espécie de violação da relação entre assistido e advogado, devendo ser compreendida como afronta direta a direitos e garantias fundamentais do cidadão. Por outro lado, o sigilo é autoaplicável, não afasta outras normas protetivas e possui natureza de cláusula pétrea.

Conforme visto alhures, a Convenção Europeia de Direitos Humanos também possui, em seu art. 8º 1, dispositivo que vincula o segredo profissional do advogado ao direito ao respeito à vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência – aí inclusas suas atividades profissionais e comerciais. Há, portanto, óbice ao dever de, em nome de eventual existência de operações suspeitas, ele se ver obrigado a levantar o sigilo de informações que possui, acerca do seu cliente, em decorrência da relação de negócios e das conversas privadas que tiveram.

Debruçando-se sobre o tema, Blanco Cordero destacou que essa prerrogativa não diz respeito diretamente às questões mais íntimas da vida privada do próprio advogado, mas à

---

<sup>179</sup> MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Bueno Caldas. Do Sigilo Profissional do Advogado. Natureza Jurídica, Extensão, Limites e Restrições. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 97, n. 869, p. 66-98, mar. 2008.

proteção da relação profissional com seus assistidos<sup>180</sup>. Frisa o autor que tamanha intromissão do poder público, obrigando-o a reportar eventuais operações suspeitas, violaria a norma prevista na CEDH, salvo se “prevista em lei e necessária numa sociedade democrática”, visando atingir os fins elencados no n.º 2 do mesmo art. 8 – a segurança nacional, a segurança pública, o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção de infrações penais, a proteção da saúde ou da moral ou a proteção dos direitos e liberdades da coletividade<sup>181</sup>.

Poderia se aventar uma possível legalidade da relativização do segredo profissional do advogado devido a uma suposta prevalência do interesse público sobre a intimidade do cidadão – valor imprescindível às relações humanas e garantido pela Constituição Federal. Todavia, a flexibilização da prerrogativa do sigilo \* ensejaria efeitos extremamente deletérios aos direitos fundamentais envolvidos. Frise-se que, em se tratando de normas no âmbito do direito penal e processual penal, exigem-se dos aplicadores do direito as necessárias destrezas teórica e metodológica para a resolução de eventuais conflitos normativos – considerando-se a inafastável reflexão acerca das peculiaridades singulares dessas espécies legais. Carece, então, o ordenamento jurídico pátrio da mesma precisão diante do antagonismo posto entre a Lei de Lavagem e o Estatuto da Advocacia.

Qualquer espécie de intervenção penal tem, como razão própria de sua legitimação, a submissão do interesse do indivíduo à predominância dos valores coletivos na prevenção ou repressão de delitos. Assim, mostra-se deveras elementar e, ainda, potencialmente perigoso à sociedade a tentativa de relativizar qualquer direito fundamental com base nesse fundamento genérico. Ou seja, caso o interesse público prevaleça indistintamente, não haverá qualquer limite ao Estado no seu poder-dever de apurar condutas criminosas, dando azo a toda sorte de arbitrariedades e ataques a direitos e garantias individuais. Não se está aqui a defender que em nenhuma hipótese seja possível, no âmbito criminal, sopesar os interesses envolvidos, a fim de predominar o público em detrimento do privado, mas que a resposta a esse imbróglio deva ser sempre construída mediante extremo tecnicismo e necessária prudência, a fim de se preservar as garantias do cidadão em sua máxima plenitude.

Nas legislações pertinentes, os vocábulos *segredo* e *sigilo* vêm sempre seguidos do termo “profissional”, o que, *prima facie*, pode traduzir que se trata de uma garantia inerente

---

<sup>180</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Michaud v. France*. *Op. Cit.*

<sup>181</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 693.

ao advogado. Ledo engano: seu significado é infinitamente mais amplo. Seus sentidos não estão relacionados somente com a liberdade para o exercício da defesa como ofício ou profissão. Referem-se, sobretudo, a fatos e a circunstâncias pessoais do cliente, de modo que, ao fim e ao cabo, é ele o verdadeiro detentor dos bens jurídicos tutelados. Quer dizer que o profissional seria apenas seu titular mediato, enquanto o cidadão, sim, seria o imediato, já que são as suas garantias processuais ou seu direito ao sigilo ou à intimidade que, em última análise, estarão sujeitos a lesão ou risco de lesão. As alterações advindas da Lei n. 12.683/12, portanto, tratam da profissão sob o prisma do interesse público e não propriamente dos que a exercem.

Visão interessante sobre o tema foi desenvolvida por Vicente Grima Lizandra, segundo o qual o direito de defesa requer o reconhecimento e a proteção do sigilo profissional do advogado, embora nem todo sigilo profissional do advogado esteja relacionado com o direito de defesa. Para ele, a indispensabilidade do segredo decorre da necessidade que tem o cliente de expor confidências ao causídico para que este proceda de forma devida. E, sendo necessária a confidência, de igual modo se transmuta o dever do advogado de não revelar a outrem. Essa demanda não está, ademais, adstrita apenas à garantia de defesa ou de um processo equitativo: durante e após uma negociação, por exemplo, só se poderão propor acordos na crença de que, caso eles não se concretizem, nenhum dos envolvidos aportará ao procedimento os termos que haviam sido anteriormente indicados – sob pena de limitar ou até mesmo fulminar a liberdade e a transparência do processo negociador, fundamental para alcançar a resolução extrajudicial dos problemas do cliente e, logicamente, em seu próprio favor<sup>182</sup>.

Advocacia e sigilo constituem, então, as duas vertentes de um mesmo direito de natureza pública, que ao seu turno é protegido pela imunidade no exercício da profissão, pela inviolabilidade do local e dos meios de trabalho e pelo segredo profissional. Por conseguinte, o princípio fundamental da ampla defesa excede os limites do próprio processo judicial e se relaciona com as condutas mais elementares e os atos típicos do advogado. Nada mais lógico do que essas garantias se estenderem a qualquer espécie de consulta com o defensor, pouco importando se se trata de um profissional liberal, um sócio ou associado de uma sociedade ou um membro de um departamento jurídico de determinada empresa. Sobre o tema, Rassi afirmou que “de todas as ideias tirânicas, a mais tirânica seria aquela que pretendesse que o

---

<sup>182</sup> GRIMA LIZANDRA, Vicente. *Secreto Profesional del Abogado Y Derecho de Defensa Penal*. In: *La protección jurídica de la intimidad*. BOIX REIG, Javier. JAREÑO LEAL, Ángeles. Madri: Iustel, 2010. p. 202.

advogado defensor comunicasse ao ministério público ou ao juiz as coisas que o cliente lhe confidenciou”<sup>183</sup>.

Determinar que o advogado colabore com as autoridades, por meio da comunicação de atividades potencialmente suspeitas – aquilo que Wunderlich e Estellita denominam *controle privado à serviço do controle estatal*<sup>184</sup> -, pode dar margem à relativização dos direitos fundamentais envolvidos, por sua vez previstos em normas e tratados internacionais versando sobre direitos humanos e, também, na Carta da República e na legislação ordinária pátria. Se é legítima a repressão das autoridades competentes aos crimes transnacionais, tal como o branqueamento, igualmente requer-se do Estado e de seus órgãos de controle, de prevenção e combate uma observância integral às garantias dos cidadãos e de seus defensores. A experiência demonstra que a flexibilização desses corolários em nome de políticas criminais acarreta extrema insegurança, com um conseqüente prenúncio de uma sociedade de delatores assombrando a coletividade.

Bem se sabe que a repressão à reciclagem de ativos de origem ilícita e a toda e qualquer espécie de financiamento das organizações criminosas, com destaque para aquelas voltadas ao terrorismo e ao tráfico ilícito de entorpecentes, é um dos maiores desafios encontrados pelos países nos dias atuais. Neste contexto, acima de qualquer motivação de cunho econômico ou mesmo das mais diversas políticas conjunturais, o cerne da questão, de fato, é a proteção aos sustentáculos da sociedade e, conseqüentemente, à inflexível garantia à primazia da pessoa humana, dos valores democráticos e, ao fim, do próprio Estado de Direito.

Se, de um lado, a inserção, nas economias mundiais, dos valores oriundos de atividades criminosas de qualquer espécie desestabiliza o setor financeiro e fragiliza as instituições – quer os habituais operadores do mercado, quer os órgãos de controle e fiscalização, o que por si só seria deveras condenável -, doutra banda este fato configura, preponderantemente, o encerramento da jornada da empreitada delitiva. Ou seja: é o fim precípua de qualquer espécie ilícita de lucro, mormente as mais rentáveis práticas criminosas a nível global. Logo, não se questiona o fato de que o combate à lavagem de dinheiro é um robusto e quiçá o mais eficaz obstáculo às práticas delitivas conexas. Deve-se ressaltar,

---

<sup>183</sup> RASSI, João Daniel. **Imputação de Ações Neutras e o Dever de Solidariedade no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: LiberArs, 2014. p. 201.

<sup>184</sup> ESTELLITA, Heloísa Rassi. WUNDERLICH, Alexandre de Lima. Sigilo, deveres de informação e advocacia na Lei de Lavagem de Dinheiro. In: **Homenagem a Miguel Reale Júnior**. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2014, p. 2.

todavia, que essa legítima e necessária repressão não pode, em qualquer circunstância, estar atrelada a um constrangimento infundado à livre iniciativa dos cidadãos, tampouco à violação dos seus caríssimos direitos fundamentais.

Um dispositivo legal pelo qual se obriga o advogado a comunicar eventuais operações suspeitas de seus clientes tem sua gênese naquilo que Luigi Ferrajoli denomina *cultura de emergência e de exceção*, a quem imputa a responsabilidade pela involução do ordenamento punitivo contemporâneo. Cuida-se, ainda de acordo com o autor italiano, de verdadeira modernização da implementação de procedimentos arbitrários e de intervenção do aparelho repressivo pré-modernos<sup>185</sup>. Não à toa, Manuel Cobo del Rosal e Carlos Zabala, ao analisarem a chamada cláusula de exceção de responsabilidade contida na Lei n. 10/2010 do ordenamento espanhol, segundo a qual a comunicação de boa-fé, por agentes colaboradores, de condutas suspeitas às autoridades competentes os isentaria de qualquer responsabilidade legal, salientam se tratar de cristalina espécie de recompensa por um trabalho policialesco, inerente aos estados ditatoriais ou mesmo sinônimo de uma definição de justiça de épocas despóticas ou implacavelmente inquisitoriais. Acrescentam os doutrinadores espanhóis que

O estabelecimento de suspeita que, às vezes, não é mais do que a desconfiança de um empregado timorato porque lhe cai mal o cliente ou por qualquer razão de ordem subjetiva, não deve se constituir em uma plataforma delatatória, que diverge, absolutamente, do comportamento razoável exigido de um Estado Democrático de Direito<sup>186</sup>.

Impor aos advogados o dever de colaborar com a coibição e a prevenção ao branqueamento de capitais acentuaria ainda mais a degradação do deveras estrondoso sistema repressivo, em detrimento de direitos fundamentais obtidos tão arduamente ao longo dos séculos. É o reflexo de um direito penal lastreado em alvedrios e no despotismo, em que há clara desobediência às regras do jogo para se legitimar o *modus operandi* estatal no combate ao crime estruturado. Outrossim, a invasão da intimidade do indivíduo através da informação da operação suspeita, seja pelo causídico ou por qualquer outro sujeito obrigado, pode causar uma lesão irremediável a um possível inocente, em decorrência de um mecanismo implementado pelo Estado em proveito próprio. É, ademais, medida sobretudo nociva, que

---

<sup>185</sup> O termo tem origem na Itália, em referência às modificações estruturais promovidas no sistema repressivo daquele país, a partir dos anos 70, com vistas ao combate ao terrorismo e ao crime organizado. Consistiram numa resposta estatal imediatista àquela nova criminalidade, a reboque de um clamor popular fortemente influenciado pelos meios de comunicação. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 807-813.

<sup>186</sup> COBO DEL ROSA, Manuel; ZABALA LÓPEZ-GÓMEZ, Carlos. **Blanqueo de Capitales: abogados, procuradores y notarios, inversores, bancarios y empresarios**. Madri: Cesej, 2005. p. 116-117.

demanda o desembolso de verba, dedicação e labuta tão somente do profissional, sem qualquer contrapartida por parte do Poder Público.

Normas dessa natureza remetem ao modelo de Direito Penal predominante no período histórico compreendido entre a I e a II Guerras Mundiais, em especial nos países dominados por regimes ditatoriais, os quais foram seguidos de políticas desarrazoadas e inconscientes que ceifaram milhões de vidas – com destaque para a Alemanha de Hitler, a Itália de Mussolini e, por aqui, o próprio Estado Novo instaurado por Vargas. Naqueles tempos, a simples suposição ou a mera desconfiança de qualquer servidor público ou de um reles conhecido tinham o condão de voltar todo o aparato repressivo estatal contra o cidadão, em terrível afronta à necessária razoabilidade que deve sustentar qualquer sistema jurídico vigente. Diante de tamanha gravidade, del Rozal e Zabala ponderam que o dever de comunicação transformaria os advogados e demais sujeitos obrigados por lei em meros delatores ou policiais a serviço do Estado<sup>187</sup>. Vale, novamente, o ensinamento do de Ferrajoli:

Os sistemas punitivos modernos se encaminham – graças às suas contaminações policiaescas e à quebra, mais ou menos excepcional, das suas formas garantistas – para uma transformação em sistemas de controle sempre mais informais e sempre menos penais, de tal modo que a crise do direito penal, ou seja, daquele conjunto de formas ou garantias que o distinguem de outras formas de controle social mais ou menos selvagens e disciplinares, é o verdadeiro problema penal da nossa época<sup>188</sup>.

Frise-se que o advogado, ao eventualmente colaborar ou assessorar seu cliente a reciclar ativos, indubitavelmente pratica um delito – quedando assim, desde sempre, passivo de sanção -, não havendo falar, neste caso, em mera prestação de seus serviços profissionais. Não será, portanto, o dever de informar a operação suspeita ou a sua tentativa, com o decorrente afastamento do segredo profissional, que logrará resultados relevantes na luta contra o branqueamento de capitais, senão a devida vigilância e sanção em face dos agentes criminosos, em especial através do auxílio de outros sujeitos obrigados elencados na lei, cuja colaboração se mostra sobremaneira legítima, mais eficaz e menos lesiva a direitos e garantias individuais. Ressalta Ferrajoli que o progresso de um sistema político se mensura pela sua capacidade de prevenir a criminalidade sem utilizar métodos arbitrários. A atual realidade dos Estados ocidentais, portanto, denota um intenso retrocesso político de democracias que outrora alçaram tão significativos voos em matéria de proteção de direitos fundamentais<sup>189</sup>.

<sup>187</sup> COBO DEL ROSA, Manuel; ZABALA LÓPEZ-GÓMEZ, Carlos. *Blanqueo de Capitales: abogados, procuradores y notarios, inversores, bancarios y empresarios*. Madri: Cesej, 2005. p. 116-117.

<sup>188</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 318.

<sup>189</sup> *Idem*. p. 95.

Procedendo a interpretação do art. 22 da Lei n. 10/2010 - segundo o qual não incidirá o dever de comunicação sobre o profissional que esteja atuando em defesas judiciais, exceção que, lamentavelmente, não fora incluída na Lei n. 8.906/1994 -, o *Consejo General de la Abogacia Española* sustentou que o imperativo de comunicação do advogado acerca das operações suspeitas dos seus clientes é uma exceção ao dever de sigilo profissional. Segundo o órgão, o dispositivo determina que, nas hipóteses em que o profissional se limite a determinar a posição jurídica do cliente, a defendê-lo em processos judiciais ou assessorá-lo quanto a forma de evitar um processo, o sigilo persiste e deve ser mantido. Contudo, nos casos em que o assistido solicita do *letrado* uma participação ativa em uma das condições dispostas na norma, o segredo profissional resta comprometido<sup>190</sup>.

Curiosamente, porém, nem mesmo a inclusão dessa espécie de profissional tem se apresentado imprescindível ou extraordinariamente eficaz no combate ou na prevenção à reciclagem de fundos. Nielson Sánchez Stewart, ao presidir a *Comisión de Prevención del Blanqueo de Capitales del Consejo General de la Abogacia Española*, aduziu, sobre as obrigações impostas aos defensores pela Lei 10/2010, se tratarem de mecanismos reiterativos e redundantes, vez, que na cadeia de agentes que intervêm nas atividades em que estão obrigados a colaborar, ele é somente mais um elo - nem o primeiro, tampouco o último. Segundo o autor, se forem verificadas todas e cada uma das referidas atividades, como compra e venda de imóveis ou entidades comerciais, gestão de fundos, administração de contas bancárias, constituição de sociedades e, em geral, a atuação voltada a clientes em transações financeiras ou imobiliárias, sempre haverá, obrigatoriamente, uma entidade bancária e, por vezes, um registrador de propriedade ou um registrador mercantil<sup>191</sup>.

Eis mais uma prova de que, mesmo nas hipóteses em que a atuação do advogado não possua qualquer relação com a plenitude de defesa, não se mostra razoável aventar que o segredo profissional do defensor, bem como todas as garantias dele decorrentes, deva sucumbir diante do interesse público em refrear o ato de lavagem. Afinal, as pretensões da coletividade já foram devidamente resguardadas com a inclusão dos demais profissionais, afora as instituições financeiras, no rol de sujeitos obrigados a prestar informações sobre

---

<sup>190</sup> MEDIDAS Y RECOMENDACIONES PARA LA PREVENCIÓN DEL BLANQUEO DE CAPITALES Y DE LA FINANCIACIÓN DEL TERRORISMO. Disponível em <http://www.icasv-bilbao.com/images/actualidad/MediasyRecomendaciones.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2021.

<sup>191</sup> SÁNCHEZ STEWART, Nielson. *Perspectiva española de la abogacia em relacion a la lucha contra el blanqueo de capitales*. Disponível em: [http://www.fbe.org/barreaux/uploads/2017/07/Nielson\\_Sanchez-Stewart\\_GENEVE2012.pdf](http://www.fbe.org/barreaux/uploads/2017/07/Nielson_Sanchez-Stewart_GENEVE2012.pdf). Acesso em: jan. 2022.

operações suspeitas. A medida, então, não se mostra necessária, pois as práticas a serem comunicadas pelos advogados devem impreterivelmente passar por outros agentes colaboradores do sistema financeiro, cujo dever de informação não viola diretamente direitos fundamentais – ou o fazem em bem menor dimensão. Seria tampouco apropriada, já que, em termos práticos, é reduzido o número de comunicações de operações suspeitas da parte de advogados.

Daí ser possível afirmar que a relativização do sigilo profissional do causídico viola o princípio da proporcionalidade – pois não possui os atributos da idoneidade e da necessidade -, o qual notoriamente estabelece um limite constitucional basilar de toda espécie de intervenção do Poder Público que eventualmente atinja direitos fundamentais. Conseqüentemente, essa ingerência só será legítima caso a limitação de garantias dos cidadãos se apresente proporcionalmente vantajosa para o interesse público. Ademais, ao contrário de outros sujeitos obrigados, a intervenção do causídico é facultativa na maioria dos casos em que se pretende reciclar fundos, não se resultando frequente nem racional que quem almeja lavar dinheiro se encaminhe a um advogado, quando pode ou necessite demandar os serviços de outro profissional para a consecução dos seus objetivos.

Verifica-se, então, que a colaboração de um causídico na engenharia de branqueamento de capitais somente se legitima nos casos que demandam operações de extrema complexidade, nas quais se empregam técnicas acentuadamente apuradas, o que não ocorre via de regra. Eis o motivo de tão poucas comunicações dessa natureza por parte desses profissionais. Logo, a flexibilização do seu sigilo se apresenta desproporcional em sentido estrito – em referência ao último sustentáculo do princípio da proporcionalidade -, posto que os danos aos direitos e garantias individuais são, nessas condições, excessivamente maiores que os possíveis e diminutos ganhos coletivos.

Ingo Sarlet já suscitou que, em sua busca pelo dever de proteção, pode o Estado vir a interferir de forma desproporcional na esfera do cidadão e, conseqüentemente, anular o âmbito de fruição de determinados direitos e garantias individuais. Cuidam-se das hipóteses nas quais a proporcionalidade, dado o seu viés de proibição do excesso, apresenta aplicabilidade como meio de controle de constitucionalidade do ato estatal<sup>192</sup>. Parece-nos

---

<sup>192</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 47, p. 60-123, maio/jun 2004.

evidente, ao seu turno, a incongruência de uma possível ampliação do dever de comunicação também aos advogados, em claro antagonismo aos princípios consagrados na Carta Política de 1988.

Tamanha é a relevância da obediência à proporcionalidade ante a garantia do sigilo profissional do defensor que tal princípio foi utilizado como fundamento da decisão proferida pela Suprema Corte da Colúmbia Britânica, na ação constitucional movida pela Federação das Ordens Profissionais de Juristas do Canadá, em 2011, na qual se analisou a impugnação de dispositivos da Lei de Lavagem de Dinheiro Canadense e do seu respectivo Regulamento. Naquela ocasião, o tribunal decidiu que o dispositivo que submetia o advogado ao dever de comunicação não apresentava relação entre o objetivo da LLDC e a violação da Constituição – na qual a proporcionalidade resta positivada em seu art. 1º. Delineou, outrossim, que as disposições impugnadas no feito iam de encontro às garantias fundamentais e sequer constituíam a única forma de se alcançar o objeto da referida norma infraconstitucional.

Wunderlich e Estellita, ao apontarem o sigilo como atributo inerente à atividade profissional do advogado, caracterizam-na como uma relação concreta na qual os deveres de orientação e assistência abarcam, em si, a obrigação de segredo. Daí não ser possível admitir-se restrição ou limitação genérica do atuar do defensor, em qualquer fase, judicial ou extrajudicial, em procedimentos ou processos de qualquer natureza, sob pena de ferir de morte o caráter confidente da relação profissional e profanar a essência do próprio direito de defesa<sup>193</sup>.

Só podem, portanto, os advogados e os escritórios de advocacia ser indagados sobre operações suspeitas de branqueamento de capitais de seus constituídos quando forem alvo de apuração, na condição de investigados como cúmplices de infrações, a partir de elementos concretos e objetivos, sendo-lhes possibilitado, assim como a qualquer indivíduo investigado e/ou processado, todas as prerrogativas e institutos jurídicos, tal como o direito ao silêncio, a confissão e a colaboração premiada. A premissa do sigilo advogado-cliente, destarte, é absoluta nas suas atividades privativas e não tolera relativização fora das hipóteses previstas na própria norma especial que a concretiza: o Estatuto da Advocacia, que preconiza, em seu art. 7º:

---

<sup>193</sup> ESTELLITA, Heloísa Rassi. WUNDERLICH, Alexandre de Lima. Sigilo, deveres de informação e advocacia na Lei de Lavagem de Dinheiro. In: **Homenagem a Miguel Reale Júnior**. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2014, p. 10-11.

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia<sup>194</sup>.

As obrigações expressas na lei sobre lavagem, então, não incidirão sobre o advogado que exerça postulação judicial, consultoria, assessoria e direção jurídicas, funções típicas e privativas desse mister, delineadas no art. 1º do referido estatuto. Aquele que atua em área diversa e presta consultoria distinta da jurídica, por sua vez, necessariamente o fará sob a égide dos deveres impostos pela Lei n. 9.613/1998, em seu artigo 9º, parágrafo único, inc. XIV. Não é outro o entendimento explicitado nas Recomendações do GAFI/FATF e nas Diretrizes 2001/97/CE e 2005/60/CE, já devidamente abordadas. A excludente também coincide com o Relatório da Comissão do Conselho da Justiça Federal, versando sobre a incidência das Recomendações do GAFI/FATF na atividade advocatícia<sup>195</sup>.

Em verdade, a presente análise demonstra que, em detrimento de uma política jurídica racional, o legislador pátrio não logrou êxito, no que diz respeito ao caráter preventivo da norma, em inicialmente distinguir a atuação do advogado como destinatário das obrigações de vigilância, limitadas à seara consultiva, daquela enquanto age como defensor do agente acusado do crime de branqueamento. Esse cenário obscuro sobre o eventual papel do defensor na política de prevenção à lavagem de capitais e do profissional no exercício de uma tarefa de defesa ou representação em juízo, então, culminou no surgimento de proposições legislativas que iam claramente de encontro a direitos fundamentais devidamente consagrados na Lei Máxima.

---

<sup>194</sup> ESTELLITA, Heloísa Rassi. WUNDERLICH, Alexandre de Lima. Sigilo, deveres de informação e advocacia na Lei de Lavagem de Dinheiro. In: **Homenagem a Miguel Reale Júnior**. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2014, p. 10-11.

<sup>195</sup> [...] Talvez se devesse sustentar a posição de que apenas quando os advogados e outros profissionais funcionarem como intermediários financeiros (*financial intermediaries*), como “consultores financeiros e jurídicos [nacionais e] internacionais que idealizam as operações, vendem seu *know-how*”, é que eles deveriam ser abrangidos pela revisão das Quarenta Recomendações. BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Comissão de estudos sobre crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/comissao-de-estudos.pdf>. Acesso em: 1º Dez 21.

### 3. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NA LAVAGEM DE DINHEIRO

Questão tormentosa acerca da cumplicidade no delito de reciclagem de ativos envolve a possibilidade de criminalizar, na condição de partícipe, o advogado que percebe seus honorários com valores de origem duvidosa ou, ainda, sabidamente ilícita, vez que advindas direta ou indiretamente da prática de delitos. Não se está a falar do profissional que, efetivamente, participa dos atos voltados ao branqueamento de bens - sobre o qual, indubitavelmente, deve incidir a correspondente sanção penal -, mas das hipóteses de *contaminação parcial*, nas quais há valores, oriundos da atividade lícitamente exercida pelo acusado em processo de reciclagem de ativos, mesclados com possível patrimônio decorrente da empreitada delitativa ou, ainda, quando todo os seus recursos estejam contaminados, em decorrência de sua origem integralmente ilegal.

A questão foi debatida na Convenção de 1990 sobre Branqueamento, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime (Convenção de Estrasburgo), que, em conformidade com a Convenção de Viena, debateu a possibilidade de caracterização do crime de reciclagem de ativos nos casos em que o advogado é pago com patrimônio decorrente de ilícitos. O Comitê Seletivo de Peritos de Estrasburgo chancelou a inadmissibilidade de uma interpretação literal do tipo penal, afastando sua incidência sobre atos praticados pelo defensor, em especial a percepção de honorários<sup>196</sup>.

Trata-se de tema primeiramente enfrentado pela jurisprudência na Alemanha, hipótese em que o Tribunal Superior Regional de Hamburgo (*Oberlandesgericht*) se manifestou pela inexistência de atos de lavagem no caso do advogado acusado de perceber honorários, oriundos do tráfico de entorpecentes, para atuar em defesa de um cliente. Naquela oportunidade, a Justiça alemã decidiu que a criminalização do defensor comprometeria o direito fundamental do acusado a se submeter a um justo processo, consubstanciado principalmente no acesso à paridade de armas entre acusação e defesa. Assim, conferiu à figura penal de reciclagem uma interpretação restritiva do tipo objetivo, afastando a punibilidade, em decorrência do recebimento de valores contaminados, quando ausente uma tendência interna de favorecer o autor do crime ou de causar danos às suas possíveis vítimas<sup>197</sup>.

<sup>196</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. *Advocacia e Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série GV Law). 1ª ed. p. 140.

<sup>197</sup> Sobre a decisão: BADARÓ, Gustavo. BOTTINI, Pierpalo Cruz. *Op. Cit.*, p. 195-196. BLANCO CORDERO, Isidoro. *Op. Cit.*, p. 754-758. DE GRANDIS, Rodrigo. *Op. Cit.*, Cap. VI, 7.2.2.2.1.1. SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. *Op. Cit.*, p. 247-257.

A extensão do delito de lavagem de dinheiro aos ativos recebidos pelo profissional em virtude de defesa em juízo visa empareidar o criminoso, de forma que não lhe seja possível o acesso a uma defesa técnica de sua livre escolha sem pôr em risco o advogado, ao qual deveria incidir o dever de questionar a origem dos bens utilizados para adimplir seus honorários. Blanco Cordero assinala que a problemática acerca da constituição, pelos acusados, de advogados *Rolls Royce* – referindo-se aos melhores e mais bem remunerados profissionais disponíveis no mercado -, pagando seus serviços com o capital proveniente do delito, foi centro de um intenso debate nos Estados Unidos, no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, o que, contudo, não afasta a sua relevância até os dias de hoje<sup>198</sup>.

Segundo o autor, o tema se perpetuou ao longo dos anos e recebeu destaque nos dias atuais, em especial na Alemanha, onde, em 28 de julho de 2015, a 2ª Câmara do Tribunal Constitucional proferiu decisão na qual reiterou a orientação adotada anteriormente - BVerfG 110, 226, de 2004 -, segundo a qual a figura delitiva, quanto aos defensores, deve ser interpretada de forma estreita, só podendo alcançar o profissional que, quando do recebimento dos honorários, saiba seguramente que os recursos advêm de um dos ilícitos prévios elencados no art. 261, par. 1º, n. 2 (BVerfGE 110, 226; NJW 2015, 2949). A questão, naquele país, seria objeto de inúmeras soluções dogmáticas que enumeram respostas diversas e, por vezes, contraditórias<sup>199</sup>.

Arremata apontando que, na Espanha, o art. 301 do Código Penal, tipificador da referida conduta, após a reforma pela Lei Orgânica 5/2010, estabelece um crime de natureza comum - que, portanto, pode ser cometido por qualquer pessoa. O advogado, então, como todo outro profissional afeto à atividade econômica, seria um autor ideal em potencial do referido delito. Segundo ele, as condutas de posse e uso com ciência da origem criminosa dos bens não foram incluídas pela figura delitiva outrora revogada. Tais ações se reduziam ao mandamento “*practicar cualquier otro ato*”, mas se exigia que o indivíduo atuasse para ocultar os bens ou sua origem ilícita, ou para colaborar com o agente que participou do ilícito com vistas a obstar os desdobramentos jurídicos das suas condutas<sup>200</sup>.

<sup>198</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 696.

<sup>199</sup> *Idem*.

<sup>200</sup> “1. *El que adquiera, posea, utilice, convierta, o transmita bienes, sabiendo que éstos tienen su origen en una actividad delictiva, cometida por él o por cualquiera tercera persona, o realice cualquier otro acto para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infracción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus actos, será castigado con la pena de prisión de seis meses a seis años y multa del tanto al triple del valor de los bienes. En estos casos, los jueces o tribunales, atendiendo a la gravedad del hecho y a las circunstancias personales del delincuente, podrán imponer también a éste la pena de*

Já sua nova dicção demonstra incluir não apenas os atos indeterminados de ocultação, encobrimento ou assistência, mas também a aquisição, conversão, posse, uso e transferência de ativos com ciência de que advêm de um ilícito, independentemente do objetivo que conduz o agente. Haveria, portanto, espaço para uma “expansão excessiva” do tipo, que inclui ações que dificilmente poderiam ser reputadas como lavagem de dinheiro, pois não traduzem condutas reais de dissimulação de bens ou da sua origem. O comportamento do *letrado* que percebe honorários contaminados, então, passaria a incidir nessa espécie delitiva. Demais disso, nenhuma das tentativas de limitação de sua incidência propostas pela doutrina pareceria apropriada<sup>201</sup>.

Parece, então, ter admitido essa exegese, pois de outro modo essa mudança não teria sido necessária, quedando suficiente com a vasta menção inserida nos atos indeterminados. De igual modo, uma interpretação literal possibilitaria verificar que a nova redação tornou de plano afastadas as condutas de *adquirir, possuir, usar, converter* ou *transmitir* do critério subjetivo quanto à intenção de *ocultar* ou *encobrir* os bens ou a sua origem delitiva. Ou seja, caso o legislador almejasse que os objetivos típicos abordassem essas condutas, deveria descrevê-las mais à frente, de forma que abrangesse todas as ações “de forma semelhante a um guarda-chuva”. Do que se conclui, em conformidade com a regulamentação do estatuto repressivo de 1993, que talvez merecessem tratamento em dispositivos separados no âmbito da figura criminosa<sup>202</sup>.

Visaria o tipo hispânico, então, isolar financeiramente os criminosos, sancionando todos aqueles que com eles efetuam negócios, seja na prestação de serviços ou na aquisição

---

*inhabilitación especial para el ejercicio de su profesión o industria por tiempo de uno a tres años, y acordar la medida de clausura temporal o definitiva del establecimiento o local. Si la clausura fuese temporal, su duración no podrá exceder de cinco años. La pena se impondrá en su mitad superior cuando los bienes tengan su origen en alguno de los delitos relacionados con el tráfico de drogas tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas descritos en los artículos 368 a 372 de este Código. En estos supuestos se aplicarán las disposiciones contenidas en el artículo 374 de este Código. También se impondrá la pena en su mitad superior cuando los bienes tengan su origen en alguno de los delitos comprendidos en el título VII bis, el capítulo V del título VIII, la sección 4.ª del capítulo XI del título XIII, el título XV bis, el capítulo I del título XVI o los capítulos V, VI, VII, VIII, IX y X del título XIX. 2. Con las mismas penas se sancionará, según los casos, la ocultación o encubrimiento de la verdadera naturaleza, origen, ubicación, destino, movimiento o derechos sobre los bienes o propiedad de los mismos, a sabiendas de que proceden de alguno de los delitos expresados en el apartado anterior o de un acto de participación en ellos. 3. Si los hechos se realizasen por imprudencia grave, la pena será de prisión de seis meses a dos años y multa del tanto al triplo. 4. El culpable será igualmente castigado aunque el delito del que provinieren los bienes, o los actos penados en los apartados anteriores hubiesen sido cometidos, total o parcialmente, en el extranjero. 5. Si el culpable hubiera obtenido ganancias, serán decomisadas conforme a las reglas del artículo 127 de este Código”. Op. Cit.*

<sup>201</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 779.

<sup>202</sup> *Idem*, p. 780.

de bens. Outrossim, tolheria a possibilidade de se efetuar uma restrição lastreada no tipo subjetivo, que obriga o profissional a agir com finalidade específica na percepção de seus honorários: *ocultar* ou *encobrir* sua origem ilegal, ou contribuir com o agente que tenha cometido o crime, a fim de evitar as consequências legais da sua conduta. Seria necessário que o defensor recebesse seu pagamento com a ciência da sua gênese, ou mesmo de forma culposa – uma culpa de natureza grave -, para se incidir no tipo subjetivo do ilícito de lavagem. O autor reconhece, também, haver cada vez mais acusações, contra profissionais em exercício, por sua possível colaboração em crimes de reciclagem de ativos cometidos por seus assistidos ou por quem eles teriam prestado consultoria<sup>203</sup>.

Geralmente se tratam de advogados especializados nas áreas comercial e tributária. Nas hipóteses em que o serviço consistir em assessorar o cliente a desenvolver estruturas societárias que serão utilizadas especificamente para tal fim, defende que, se o fizer, tendo a ciência de que o escopo é consecução do delito, o *letrado* deverá responder pelo mesma conduta levado a efeito pelo seu assistido, em sua modalidade dolosa. Isso porque a obrigação precípua do profissional seria cooperar com a administração da Justiça, albergando os valores que lhe são atribuídos em lei, devendo-lhe defendê-la e não o crime. Arremata reiterando que o papel do defensor de instruir sobre como cometer um delito não pode quedar sem responsabilização no âmbito penal<sup>204</sup>.

Daí o advogado que vier a aconselhar seu cliente sobre os meios de branqueamento de capitais de origem ilícita configura, no mínimo, uma conduta de cooperação com o fato perpetrado pelo seu assistido<sup>205</sup>. No mesmo sentido, Bottini e Badaró expõem que o profissional, ao prestar consultoria jurídica apontando ao cliente a criação de *offshore* para aquisição de imóvel, ou indicando país mais propício para a remessa de ativos a fim de minimizar a incidência de tributos, caso tenha conhecimento de que elee fará uso do seu assessoramento para acobertar ativos ilícitos, deverá se abster da prestação do serviço, sob pena de ser responsabilizado como partícipe intelectual e, também, ser sancionado disciplinarmente pela OAB, com base no art. 34, inc. XVII do seu Estatuto<sup>206 207</sup>.

<sup>203</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 780.

<sup>204</sup> *Idem*.

<sup>205</sup> *Idem*.

<sup>206</sup> “Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia”. *Op. Cit.*

<sup>207</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª ed. 2021. p. 70.

Examinam-se, até com determinada frequência, a doutrina e a jurisprudência de países como Alemanha e Espanha, à procura de elementos para interpretar a essência das figuras delitivas referentes à reciclagem de ativos e mesmo proceder à compreensão da legislação brasileira na matéria com base nesses referenciais. Em parecer exarado no ano de 2016, no qual se manifestou sobre a possível irregularidade ou ilegalidade no recebimento de honorários pelos consultores, Estellita exorta quanto à inadequação dessa metodologia para a problemática ora analisada, já que, em ambos os países, também se responsabiliza tão somente o recebimento ou a guarda de produtos oriundos do cometimento de delito antecedente, mesmo que provenientes de culpa – desde que de natureza grave. Não se trata, todavia, da realidade jurídica brasileira, na qual inexistente tipo delitivo criminalizando a reles guarda ou recebimento, pura e simplesmente, de recursos advindos da prática anterior de infração penal. Tampouco há previsão da punibilidade da figura culposa de qualquer das modalidades típicas da lavagem de dinheiro<sup>208</sup>.

Da análise da técnica legislativa empregada para a caracterização da figura delitiva de lavagem, destaca-se o uso dos escopos de *ocultar* ou *dissimular*, motivo pelo qual os autores da norma empregaram todos seus esforços em tipificar os verbos *adquirir, receber, trocar, negociar, dar ou receber, guardar, ter, movimentar, transferir e utilizar* valores ou bens de origem ilícita – todos oriundos das normas internacionais sobre o tema. A finalidade do legislador pátrio foi implementar as diretrizes de política criminal amplamente consagradas, apontando-se a relevância da regulamentação da reciclagem de ativos como uma das ferramentas jurídicas mais eficazes na prevenção e repressão à criminalidade estruturada<sup>209</sup>.

Sánchez Rios aduz que essa premissa possibilitaria, em princípio, induzir à conclusão

<sup>208</sup> ESTELLITA, Heloísa Rassi. Recebimento de Honorários Maculados: Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, Lavagem de Dinheiro e Receptação. In: **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. BORGES, Ademar (coord). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 67-68. Por esse mesmo motivo é, de outra banda, possível declarar que “a conduta de pagar contas diretamente, usando dinheiro ilícito, mas de forma aberta e não camuflando ou transmutando a natureza do numerário, não se subsume a qualquer das figuras típicas do crime de lavagem de dinheiro, sendo, no máximo, pós-fato impunível e natural ao agir desde o início planejado pelo criminoso” (TRF4, 1999.70.00.013518, DE 05/07/2007; no mesmo sentido, ainda, TRF4, HC 2009. 04.00.015092-0, j. 02/06/2009).

<sup>209</sup> “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei”. *Op. Cit.*

reducionista de que tão somente alargar o âmbito objetivo da figura delitiva alcançaria todas as hipóteses e circunstâncias de condutas pelas quais a lavagem de dinheiro se perpetrara. Ressalta, contudo que, a partir da simples interpretação literal haveria poucas dúvidas sobre a possibilidade de se incluir a percepção de honorários em tese maculados no tipo de branqueamento. Acrescenta que sua análise objetiva fundamentaria essa exegese na política criminal do *follow the money* e do *catch the money*, em que o autor do branqueamento não poderia fazer uso desses bens para empreender sua defesa criminal. Ou seja, a ampla determinação do tipo englobaria qualquer operação decorrente dos ganhos de uma atividade ilícita, independentemente do montante dos valores utilizados ou dos fins para os quais se destinam, como tem indicado a doutrina penal<sup>210</sup>.

Conclui-se que também poderiam, a princípio, ser objeto da reciclagem inúmeras condutas socialmente adequadas, a exemplo do corretor de imóveis ao vender uma residência, do dentista ao realizar um tratamento e do motorista ao transportar o agente, sempre e quando esses casos envolverem o recebimento de bem de origem criminosa. A percepção de honorários pelo advogado que presta serviços aos agentes dos delitos antecedentes, de igual modo, poderia se subsumir à incidência da norma. Sobre o tema, Ambos elenca que a obtenção de ativos maculados configura, sem sombra de dúvidas, o tipo penal de aquisição ou posse, da forma como ele foi codificado originariamente na Convenção de Viena<sup>211</sup>.

Enumera Blanco Cordero que, uma vez suplantados os marcos delimitadores da confiança depositada no seu assistido, será preciso analisar se o advogado age de forma dolosa ou ao menos imprudente. O profissional que reconhece uma possível suspeição de uma operação de lavagem de dinheiro e, contudo, a realiza em contrariedade aos seus deveres, pode estar incorrendo naquela primeira modalidade desse delito. E, caso ele não compreenda o potencial teor ilícito da conduta, quando deveria fazê-lo - mormente por se tratar de uma das espécies de operações descritas, por exemplo, nas normas advindas da Comissão de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Infrações Monetárias, que criou um manual exemplificativo de atividades de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo para profissionais -, estaria, ao efetua-la, incidindo no delito em virtude da violação do dever de cuidado. Não se trataria, então, de sancionar tão somente o

---

<sup>210</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série GV Law). 1ª ed. p. 138-139.

<sup>211</sup> AMBOS, Kai. *La aceptación por el abogado defensor de honorarios "maculados": lavado de dinero*. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2004.

descumprimento do papel que lhe fora imposto, mas sim a prática da atividade constitutiva de lavagem de dinheiro, conduta que em regra será tipificada em qualquer das formas do art. 301 do Código Repressivo hispânico<sup>212</sup>.

Situação distinta, porém, seria aquela envolvendo a possível incidência, sobre a conduta do advogado, do art. 303 da norma penal espanhola. Segundo esse dispositivo, caso o delito de reciclagem de ativos tenha sido cometido por empresário, intermediário do setor financeiro, médico, funcionário público, assistente social, professor ou educador, no exercício de seu cargo, profissão ou ofício, se lhe imporá, além da pena correspondente, à de inabilitação especial para emprego ou cargo público, profissão ou ofício, indústria ou comércio, de três a dez anos. Para o autor, por mais questionável que seja essa norma, verifica-se que a majorante é direcionada a quem pratica o crime no exercício de sua profissão quando se tratar dessas atividades, sem qualquer alusão aos advogados ou a outros profissionais do direito. A única possibilidade da norma se estender ao defensor, então, ocorreria na hipótese de considerá-lo empresário<sup>213</sup>.

Todavia, o Tribunal Supremo se manifestou contrariamente à sua eventual inserção nesse preceito. Não à toa decisão proferida em 19 de dezembro de 2003 aponta que “o princípio da taxatividade que exige a interpretação da lei penal, proibindo qualquer interpretação extensiva *in malam partem*, impede a inclusão da profissão de advogado em tal enumeração<sup>214</sup>. Exorta o autor, como ponto nevrálgico dessa problemática, que no dia a dia verifica-se a instauração de excessivas persecuções criminais em desfavor de advogados que tão somente tiveram contato com clientes que buscam imacular os bens decorrentes da sua conduta delitativa antecedente. Isto é, o simples “encontro” profissional com um constituído que praticou um delito culmina, inevitavelmente, numa imputação por lavagem de dinheiro<sup>215</sup>.

Trata-se, de acordo com Blanco Cordero, do uso da teoria da equivalência de condições, cuja incidência requer se recorra ao critério da *conditio sine qua non*. Segundo essa tese, se a intervenção do *letrado* fosse suprimida mentalmente, o crime de reciclagem de ativos do seu cliente não teria sido cometido. A intervenção do advogado configuraria, logo,

---

<sup>212</sup>BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 732-733.

<sup>213</sup> Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>. Acesso em: 10 jul 22.

<sup>214</sup> ESPANHA. Tribunal Supremo - Sala Tercera, de lo Contencioso-Administrativo. **STS, 19 de Diciembre de 2003**. Disponível em: <https://vlex.es/vid/-18546631>. Acesso em: 10 jul 2022.

<sup>215</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *op. cit.*, p. 733.

causal para o ilícito, devendo ele responder criminalmente pela sua prática. Adverte que essa teoria é hodiernamente superada e complementada pela imputação objetiva, segundo a qual é necessário que a ação do advogado gere um risco penalmente relevante para o bem jurídico protegido, que é aquele que se materializa no resultado e se enquadra no objeto de proteção da lei<sup>216</sup>.

Greco enumera que a funcionalidade da imputação objetiva consiste em relegar o tipo subjetivo e a finalidade a uma condição secundária e reposicionar o tipo objetivo no cerne da análise normativa. Não deve, contudo, essa figura se limitar à mera causação de um resultado, exigindo-se algo além para tornar a conduta objetivamente típica. Esse *algo mais* compõe-se, primordialmente, de duas concepções: a *criação de um risco juridicamente desaprovado* e a *realização deste risco no resultado*. Acrescenta se tratar de algo a princípio simples, posto que esclarece o conjunto de condições que caracterizam uma causação como objetivamente típica, em referência às ideias supracitadas. Ademais, tem o condão de acrescentar novas características às duas dimensões de desvalor do injusto penal, ou seja, àquilo que o ordenamento reputa negativamente na realização ilícita de um tipo delitivo: o *desvalor da ação* – analisado de um prisma *ex ante*, tomando-se em conta os dados conhecidos e cognoscíveis ao momento da realização da ação - e o *desvalor do resultado* – conforme uma perspectiva *ex post*, considerando-se os dados de fato existentes, mesmo aqueles que só se logram conhecimento após o desdobramento do comportamento do agente<sup>217</sup>.

Ao desvalor da ação, antes subjetivo e mera finalidade, adiciona-se o aspecto objetivo da criação de um risco juridicamente proibido, fazendo com que apenas as condutas intoleravelmente perigosas sejam desaprovadas pelo direito. Quanto ao desvalor do resultado, agrega-se a ideia segundo a qual nem toda causação de ofensa a bem jurídico referida a uma finalidade será desqualificada, mas somente aquela em que se concretize o risco juridicamente vedado criado pelo autor. Noutras palavras: a teoria acrescenta ao injusto um desvalor objetivo da ação (a criação de um risco desaprovado pelo direito), enquanto confere ao desvalor do resultado uma nova dimensão (a realização desse risco)<sup>218</sup>.

Estellita ressalta a relevância do risco juridicamente desaprovado como pressuposto

---

<sup>216</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 781.

<sup>217</sup> GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*; prefácio Juarez Tavares. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 26-27.

<sup>218</sup> *Idem*. p. 28.

para a imputação do resultado ao agente, exortando que, desde que se passou a conceber os tipos normativos como definidores de comportamentos perigosos aos bens jurídicos, aquele instituto passou a atuar dentro do tipo objetivo de qualquer espécie delitiva, e, assim, a estrutura objetiva da figura culposa – acompanhada do conceito de violação do dever objetivo de cuidado, outrora definida como criação de risco juridicamente desaprovado - foi agregada também ao tipo objetivo dos delitos dolosos, sob a premissa de que *todo crime doloso contém um crime culposo*<sup>219</sup>.

A autora faz uso de exemplo tomado de Herzberg para ilustrar a exatidão dessa teoria: a secretária gravemente gripada que comparece ao emprego sem, ao menos, supor que poderia contaminar seu superior, não pratica um delito de lesão corporal culposa, vez que cria um risco permitido. Se ela não somente conhecesse a possibilidade como almejasse intensamente transmitir-lhe o vírus, todavia, sua conduta, já na análise do tipo objetivo, seria indubitavelmente atípica, pois o risco ensejado, apesar dos maus desígnios, é autorizado. Tampouco sua má intenção poderia ser definida criminalmente como dolosa, porque se o dolo deve compreender todos os elementos do tipo objetivo, dentre eles a criação do risco juridicamente desautorizado, se afastado o risco, não haverá falar em dolo. Noutros termos: conhecer e desejar o risco permitido não se caracteriza como dolo<sup>220</sup>.

De igual modo, entregar uma moto a um maior de 18 anos, devidamente habilitado, anseando pela sua morte em um acidente, não configura conduta dolosa; como não o caracteriza funcionar uma usina nuclear em observância aos parâmetros de segurança, mas almejando imensamente que ela se rompa<sup>221</sup>. Daí ser possível concluir que a criação do risco juridicamente desaprovado gravita seja sobre o tipo objetivo culposos, seja sobre o doloso. Consentir com essa tese resulta admitir seus desdobramentos lógicos: o delito culposos é um dos pressupostos do delito doloso, ou, de igual modo, não se vislumbra um delito doloso sem uma conduta culposa. A retidão dessa colocação está, ainda, positivamente elencada no sistema penal pátrio, dado que o legislador determinou, no *caput* do artigo 20 do Código Repressivo, que o erro de tipo, que aniquila o dolo, autoriza a punição por violação do dever objetivo de cuidado, caso sua punibilidade esteja prevista em lei (no seu art. 18, parágrafo

---

<sup>219</sup> ESTELLITA, Heloisa Rassi (Coordenadora). **Exercício da Advocacia e Lavagem de Capitais**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p.77.

<sup>220</sup> *Idem*.

<sup>221</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 138.

único) – ratificando tudo o que fora anteriormente exposto<sup>222</sup>.

Assim, quanto ao arcabouço dogmático sugerido como padrão de imputação penal de responsabilidade, suscitam-se os postulados da imputação objetiva, em detrimento do critério da mera relação de causalidade, o qual, erroneamente inferida, através da extensão da regra da *conditio sine qua non*, enseja uma responsabilidade penal individual e inexistente. Greco adverte que, para a doutrina tradicional, a cumplicidade se encerrava na ideia de causação dolosa de um fato injusto central. Para ele a medida é falha, suscitando a necessidade de alternativas diversas. A primeira delas seria a de afirmar que a ação de cumplicidade deve auxiliar o fato principal, o que é mais que tão somente *causar*. A segunda, a qual se deve optar, visa direcionar as premissas da imputação objetiva para a participação. Sob esse prisma, ser cúmplice não é nada além da consecução de um aumento desaprovado do risco, causador do resultado<sup>223</sup>.

Ao se debruçar sobre a temática da cumplicidade, contudo, faz-se necessário abordar a delimitação da participação em relação à autoria, o que demanda uma análise à parte. E, a partir da premissa da acessoriedade limitada, é preciso demonstrar que, nos delitos de resultado, os auxiliares nunca criam riscos – já que, se assim fizessem, passariam à condição de autores -, mas apenas favorecem ou facilitam a sua concepção pelo agente. As críticas direcionadas em especial à teoria causalista apontaram a sua derrocada como parâmetro dogmático tendente a conferir resposta jurídico-penal à exclusão dos negócios *standards* e, mais precisamente, às atividades dos advogados e seus consequentes honorários. Resta apenas uma parcela minoritária da doutrina, com esteio nas denominadas teorias extensivas, favorável à corrente segundo a qual as condutas socialmente adequadas são puníveis quando, em especial, estiver presente a causalidade. Nessa linha, chega-se a declarar que a não incidência de uma norma sancionadora da cumplicidade presumiria uma concessão desmedida na seara dos negócios, o que poderia culminar na produção de um escambo de condutas de favorecimento de ilícitos.

---

<sup>222</sup> Estellita exemplifica o caso do condutor que dirige em velocidade muito superior à permitida em uma via urbana na qual há transeuntes e provoca, com isso, lesões corporais, gerando um risco que é juridicamente desautorizado porque não cumpriu as normas de trânsito. Se o resultado lhe era previsível, atuou culposamente, e, se além de previsível, aceitou o risco e almejou o resultado, atuou dolosamente. Incontestemente, destarte, a presença do delito culposo dentro do delito doloso e, conseqüentemente, da inobservância do dever objetivo de cuidado no interior de ambos. ESTELLITA, Heloisa Rassi (Coordenadora). **Exercício da Advocacia e Lavagem de Capitais**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p.76.

<sup>223</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 12.

Em verdade, apenas a partir dos pressupostos da teoria da *conditio sine qua non*, que condicionou a imputação delitiva a simples relações causais, seria possível concluir-se equivocadamente uma responsabilidade penal do advogado, lastreada na ideia de que todas as condições determinantes de um resultado são fundamentais e, então, possuem mesma qualidade quanto à sua gênese. Trata-se de dogma que afasta a determinação de uma causa específica do resultado, pois causa não é o conjunto individual das condições, mas qualquer delas, desde que essencial à produção do desfecho.

De acordo com o entendimento majoritário acerca do tema, o fundamental é que, se prescindindo essa condição, o resultado não ocorreria. O denominado processo hipotético de eliminação das condições positivas e negativas fundamentaria, conseqüentemente, a eliminação do próprio resultado. O exemplo de Greco é emblemático para, posteriormente, ser relacionado com a atuação do advogado: “Assim, se o médico operasse o paciente terminal, prolongando-lhe a vida por mais dez dias, teria praticado uma ação típica de homicídio doloso, uma vez que causou a morte concreta, o óbito dez dias depois; e teve o conhecimento e a intenção de causar o resultado”<sup>224</sup>.

Alterando a situação descrita para a conduta do defensor no mister de orientar o cliente a constituir uma sociedade comercial, por meio dessa concepção (a causa mais remota), a ser utilizada pelo assistido (a causa mais próxima) para fins de lavagem de dinheiro (o resultado), aquela causa mais remota desta causa mais próxima também seria gênese do resultado, reconhecendo-se, dessa forma, uma responsabilidade do profissional. Ao empregar em toda sua amplitude a teoria da *conditio*, sustentando-se que suprimida mentalmente a atuação do advogado desapareceria, numa linha imaginária causal, a conduta perpetrada pelo agente, essa tese se demonstra deveras inadequada, em especial nas hipóteses de advocacia consultiva. Essa interpretação cartesiana do padrão de fato punível também não encontraria aplicação nos casos de comportamentos pós-delitivos, em decorrência da sua imprecisão lógica.

É dizer, o profissional contratado para a defesa do autor da reciclagem ou do ilícito antecedente jamais poderia, com sua efetiva atividade laboral, integrar a sistemática causal anterior, vez que o resultado da lavagem já terá se perpetrado em decorrência de outras condutas ou condições que compõem o itinerário causal. Seria viável, num âmbito abstrato, validar os dogmas causalistas no caso do defensor que, através de um contrato de honorários

---

<sup>224</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 13.

fictícios, tenha recebido dinheiro para ocultar ou dissimular a origem do valor obtido ilicitamente, mas o acerto dessa teoria estaria intimamente atrelado às circunstâncias alheias à efetiva atuação profissional na defesa constituída, já que não decorrem daquele postulado de Ambos, acerca da máxima de profissionais *sérios e honestos*<sup>225</sup>.

Diante dos casos de profunda singularidade como aquele ensejado pelo advogado constituído e os honorários decorrentes de ilícitos, tratado como conduta *standard*, faz-se necessário o uso de todos os fundamentos teóricos voltados à solução desse imbróglio no campo do tipo objetivo. Nesse contexto, é inquestionável que as soluções implementadas até o momento demonstram uma maior adesão aos requisitos do funcionalismo penal, visando elidir essa controvérsia na seara das circunstâncias da conduta criminosa alheias ao plano anímico do autor. Destarte, para a exclusão dos negócios socialmente adequados, os princípios da imputação objetiva indubitavelmente implicam numa solução mais adequada. É que o caráter objetivo do tipo, afora a causalidade, necessariamente conclama reflexões normativas, sendo insuficientes para a sua caracterização a causação dolosa pelo agente, mas, além disso, que esse resultado implique na realização de risco desautorizado criado por ele.

Transferindo-se essa configuração teórica para o âmbito do advogado e, particularmente, da reciclagem de ativos, só se poderia depreender uma responsabilidade criminal se, de início, com a sua conduta fosse criado um risco além do permitido e, posteriormente, caso implementada a primeira condição, se esse risco juridicamente desaprovado se concretizasse no resultado típico: o branqueamento do capital anteriormente maculado. Essas premissas elementares são extraídas da própria função do Direito Penal, cujo escopo são medidas voltadas à exposição do bem jurídico a um risco acima do autorizado e a produção de um resultado que poderia ter sido evitado. Outrossim, possibilitam o reconhecimento de condutas que são irrelevantes no âmbito da responsabilização criminal. O risco permitido, destarte, é o elemento imprescindível para estabelecer um parâmetro delimitador da imputação à participação, é dizer, que aponte em quais situações a conduta será punível e em quais será impunível.

Callegari reconhece inexistir unanimidade na utilização dos conceitos doutrinários acerca dos limites suficientes para reconhecer o marco da cumplicidade por meio dos parâmetros da teoria da imputação objetiva. Defende, não obstante, a presença de uma

---

<sup>225</sup> AMBOS, Kai. *La aceptación por el abogado defensor de honorarios "maculados": lavado de dinero*. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2004. p. 8.

indicação incontestada de que o uso desses requisitos estabelece o elemento fixador daquele que, de alguma forma, contribui com o agente que comete o delito<sup>226</sup>. Assim chega-se ao epicentro dessa discussão: caso a percepção de honorários por serviços efetivamente prestados na esfera criminal configure conduta criadora de risco, se comprovada a *ausência de criação de risco juridicamente desaprovado* pela ação concreta do advogado, restará rechaçada, já na seara da tipicidade objetiva, a figura típicas da reciclagem de ativos.

### 3.1. O desvalor objetivo da conduta: a criação de um risco juridicamente desautorizado.

Embora a teoria em comento possua imputação objetiva *do resultado* como uma de suas definições, seu epicentro em verdade se refere ao desvalor *da conduta*. Busca, portanto, antes de tudo abalizar os marcos compreendidos entre comportamentos proibidos e permitidos, além de demonstrar a existência de consideráveis distinções entre a questão do desvalor da ação e a questão do desvalor do resultado – que não se limitam ao fato de, naquela, preponderar a perspectiva *ex ante* e, nesta, a *ex post*. Há, ainda, a circunstância de que a ausência de desvalor da conduta isenta integralmente de pena o agente, enquanto a descaracterização do valor do resultado enseja a punição por tentativa. Nesta toada, a elementar da criação de um risco juridicamente proibido – componente objetivo acrescentado ao desvalor da conduta – se divide em dois substratos. Inicialmente, na *criação do risco* e, em seguida, na sua *desaprovação jurídica*, cujos parâmetros são distintos e, então, serão analisados separadamente.

#### 3.1.1. Criação de um risco

##### 3.1.1.1. Aspecto positivo

Salienta Greco que o fundamento político-criminal da criação de um risco se relaciona à premissa segundo a qual o direito penal somente proíbe ações perigosas. Trata-se de aspecto fundamental, pois apenas a sua presença no âmbito do tipo certificará que não se vedem condutas que não sujeitem o bem jurídico a possível ameaça, tal como aquelas motivadas por uma vontade contrária. Assim, no finalismo clássico, que limitava o injusto ao desvalor do desígnio, qualquer finalidade antagônica ao valor protegido já implicava na realização da figura típica. Exemplo fictício clássico seria o ato de literalmente colocar o nome de alguém

---

<sup>226</sup> CALLEGARI, André Luís. ADRISOLA, Gabriel. CERVINI, Raúl. **Responsabilidade Penal dos Profissionais Jurídicos**: Os limites entre a prática jurídico-notarial lícita e a participação criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 10.

na boca do sapo, para que essa pessoa morresse, ser capaz de configurar uma conduta de homicídio, penalmente proibida, já que mesmo a tentativa supersticiosa constituiria um injusto. A rejeição dessa conclusão, interpretando esse padrão talvez como uma boa explicação do pecado humano, mas não do injusto, é porque intuitivamente se reputa que a intenção, de *per si*, é insuficiente para fundamentar o ilícito. A imputação objetiva, então, afirma que aquilo que lhe falta, dentre outras coisas é, de início, que a ação seja *perigosa*<sup>227</sup>.

Quanto ao questionamento sobre o momento da sua criação ou em que se está diante de uma conduta perigosa, a doutrina usualmente responde com a concepção da *prognose póstuma subjetiva*. Consiste numa análise levada a efeito sob uma perspectiva *ex ante*, considerando somente dados conhecidos no momento da realização da ação. Possui natureza objetiva porque tem origem em dados conhecidos por um observador com esse perfil, um indivíduo diligente, cuidadoso - não somente um homem médio -, integrante do círculo social em que se encontra o autor. É póstuma porque, embora leve em conta apenas os dados conhecidos pelo homem prudente no momento de realização da ação, não deixa de ser efetivada pelo julgador, isto é, posteriormente à sua prática. Daí uma ação será considerada perigosa ou criadora de risco se o magistrado, considerando os fatos conhecidos por um homem prudente no momento da prática da conduta, afirmaria que esta ocasionou uma perspectiva concreta de ofensa a determinado bem jurídico.

Sob esta perspectiva, um indivíduo envia uma criança numa viagem de avião, almejando que ele caia e o infante morra. Esta conduta é incapaz de gerar qualquer perigo de acordo com a prognose póstuma objetiva, posto que um homem diligente não tem, em regra, motivos para supor que viajar de avião produza real possibilidade de ofender o bem jurídico vida. Agora, supondo que o agente, próximo a um terrorista com quem tem o hábito de jogar futebol nos fins de semana, tem ciência de que uma organização extremista colocará um explosivo em determinado voo e persuade o menor a tomar esse voo específico, o caso então se mostra manifestamente bem distinto. Em hipóteses dessa natureza, em que o agente tem mais conhecimento do que o observador objetivo, diz-se usualmente que aquele é dotado de *conhecimentos especiais*.

O surpreendente é que a análise *in casu* alcançaria igualmente o efeito anteriormente obtido: não se configuraria criação de risco, pois o homem prudente, com base nos fatos de

---

<sup>227</sup> GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**; prefácio Juarez Tavares. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 26-27.

que tem ciência, não tem qualquer motivo para reputar perigosa a ação de determinar que alguém tome um avião. Para se proteger do disparate de eximir o agente da necessária reprimenda numa tal hipótese, a dogmática majoritária impõe àquela tese a inclusão dos conhecimentos especiais. Portanto, o sujeito diligente de que se parte deve ter acesso aos conhecimentos especiais de que eventualmente dispuser o autor. Destarte, será perigosa aquela ação que, à vista de um observador objetivo e possuidor dos conhecimentos especiais do autor, situado no instante da prática da conduta, produza real possibilidade de ofensa para um determinado bem jurídico<sup>228</sup>.

### 3.1.1.2. Aspecto negativo

Greco exorta quanto à discussão em torno do emprego do termo *real*, em referência à possibilidade de dano criada pela ação, quando da realização da prognose póstuma objetiva, ressaltando que são perigosas somente as condutas que gerem uma possibilidade de risco não tão longínqua ao ponto de se aparentar desprezível para um indivíduo diligente. Tais riscos são conceituados como *juridicamente irrelevantes*. Desta forma, por exemplo, o risco de um avião cair é uma possibilidade remota, assim como de ser atingido por um raio ao andar pela floresta ou de que o comprador de um pão o envenene para matar sua própria mulher. Portanto, em nenhum desses casos verifica-se a implementação de uma ameaça ante as práticas das respectivas condutas. A partir do instante, todavia, em que a possibilidade deixar de ser remota, que ela ganhe alguma, mesmo que mínima, relevância sob a análise de um homem diligente, estaremos perante uma conduta perigosa. Isso se daria não somente nos casos de conhecimentos especiais, mas ainda se existisse suspeita concreta de que no avião se encontra um explosivo, de que a floresta é singularmente ameaçada por raios ou de que o marido almeja envenenar sua esposa<sup>229</sup>.

Jakobs admoesta que, no âmbito de uma sociedade de liberdades, só é possível se gerar a permissão de um risco se o benefício da respectiva atividade apresentar uma fundamentação razoável para quem potencialmente tolerará os custos, sendo vedada a fundamentação da liberdade de comportamento às expensas de outrem. Sobre o viés negativo da criação do risco, expõe uma hipótese com origem no tráfego viário: caso *ex ante* se soubesse a identidade das vítimas que esse meio ocasionará num certo dia, seria inadmissível que, nessa ocasião, a atividade se desenvolvesse como juridicamente permitida. O risco só

---

<sup>228</sup> GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**; prefácio Juarez Tavares. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 26-27.

<sup>229</sup> *Ibidem*, p. 44

pode ser suportado na medida em que *ex ante* as vítimas sejam anônimas, pois, neste caso, *ex ante* ainda poderão ser reputadas como potenciais beneficiárias da utilidade que a referida atividade propicia<sup>230</sup>.

### 3.1.2. Reprovação Jurídica do Risco

#### 3.1.2.1. Fundamentos e critérios de reprovação jurídica de um risco

Assevera Greco que, embora somente condutas perigosas possam *ser proibidas*, nem toda conduta perigosa *está proibida*. Por isso a necessidade de uma segunda fase de análise, na qual se valore quais, dentre os riscos criados, fazem jus à desaprovação do direito. Somente quando cumpridas essas etapas, então, o desvalor objetivo da ação típica se aperfeiçoará. Segundo o autor, existem duas razões para que um perigo seja autorizado. De início, o *núcleo de liberdade de cada indivíduo*, que lhe assegura uma, mesmo que limitada, esfera de absoluta autonomia quanto a qualquer interferência estatal, sejam quais forem as consequências da sua utilização. É o que ocorreria nos casos de injúrias a um terceiro proferidas num diálogo entre amigos. Se pessoas íntimas não puderem mais dialogar, pouco importando se com isso ofendem a honra alheia, não estaremos valorando seu *status* de seres humanos, para os quais é fundamental possuir um círculo reservado no qual podem declarar o que bem entendem<sup>231</sup>.

Contudo, já que somente um núcleo limitado da liberdade humana pode ser de tal maneira imensurável e absoluto, as demais hipóteses de risco autorizado se fundamentam na concepção mais extensa e amplamente reconhecida da *ponderação entre interesse de proteção de bens jurídicos e interesse geral de liberdade*. Esse raciocínio deve ter em consideração não somente os valores dos bens sujeitos a perigo, como ainda a sua intensidade, o interesse social na realização da ação perigosa, a eficiência e a idoneidade da medida de cuidado, a existência e o custo de opções menos arriscadas e, por fim, as reflexões referentes ao princípio da proporcionalidade<sup>232</sup>.

Obviamente esse sopesamento não necessitará ser feito toda vez que o julgador se deparar com os casos concretos, pois há normas específicas que regulam as diversas situações

---

<sup>230</sup> JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no direito penal**. Tradução André Luís Callegari. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 39.

<sup>231</sup> GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**; prefácio Juarez Tavares. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 56.

<sup>232</sup> *Idem*, p. 55. No mesmo sentido, ESTELLITA, Heloísa Rassi. *Op.cit.*, 2012., p. 77.

e que devem ser interpretadas como concretização do juízo ponderativo. Deve, todavia, o magistrado considerar que, sob essas normas, situa-se em regra uma tal ponderação, pois a ele cabe analisar em que extensão a norma pode ser reputada como a efetivação acertada do risco autorizado. Estellita sustenta que essa reflexão já se apresenta, com frequência, designada em normas próprias. Os três parâmetros de efetivação de um risco juridicamente desautorizado, ao seu turno, serão verificados adiante<sup>233</sup>.

#### 3.1.2.1.1. Parâmetros para a aferição da produção de um risco juridicamente proibido

##### **3.1.2.1.1.1. Existência de normas de segurança quanto à conduta potencialmente perigosa**

Dentre todos os referenciais à análise da concretização de um risco juridicamente reprovado, o mais relevante é o reconhecimento das regras que regulam a prática de determinada atividade perigosa. A dogmática vem cada vez mais diferenciando duas espécies dentre esses regramentos: as jurídicas - também denominadas normas técnicas - e as não jurídicas. A inobservância à uma *norma jurídica de segurança*, a exemplo das leis de trânsito, é, portanto, um expressivo indício de que o risco produzido é juridicamente desautorizado. Considerando-se, todavia, que esses preceitos se referem a casos genéricos, dos quais a realidade pode diferir substancialmente, nem sempre a ofensa à norma implica num risco proibido, muito menos seu cumprimento sempre fará dele algo autorizado<sup>234</sup>.

No exemplo do primeiro caso, o sujeito dirige falando ao telefone, ou em velocidade excessiva, numa via totalmente deserta. Já no segundo, o indivíduo dirige sob os limites de velocidade autorizada e sequer se preocupa – quando era possível - em frear ao enxergar o transeunte que, indevidamente, atravessa a pista fora da faixa de pedestres. Além das circunstâncias em que a norma não tem por objetivo evitar acidentes, de forma que sua desobediência não implicará em qualquer risco juridicamente vedado. Tal como a obrigação do Código de Trânsito para que o condutor mantenha a placa traseira do seu veículo iluminada ao trafegar à noite (art. 250, inc. III)<sup>235</sup>.

Há, ainda, um número extenso de *normas de caráter privado* que, via de regra, regulam toda e qualquer atividade da qual possa advir um risco, desde a fabricação de bens às

---

<sup>233</sup>GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**; prefácio Juarez Tavares. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 59.

<sup>234</sup> *Idem*.

<sup>235</sup> *Idem*.

práticas desportivas. São dispositivos normalmente elaborados por representantes da indústria ou do esporte, daí gerando um extenso déficit de legitimação democrática, de forma que não se poderá lhes atribuir a mesma importância que se conferiu às normas jurídicas. É que nem sempre os *standards* da indústria advêm de uma isenta ponderação de interesses. Em muitos casos, insiste-se na implementação de uma medida já reputada internacionalmente como impraticável, aventando-se motivos que não suportariam um exame mais isento. Não há razões, então, para o Direito Penal admitir que a indústria, fundada em pesquisadores por ela custeados, possa atuar em interesse próprio e eximir-se de responsabilidade através da simples emissão de uma norma de fácil aplicação.

Daí a relevância da ponderação supracitada, que cabe, em última análise, ao magistrado e não à indústria - o qual deve, ademais, declinar ao desejo de imergir num ativismo judicial, tão comum entre certos âmbitos. É fundamental, porém, não se olvidar do papel que o cumprimento destas normas efetua na vida dos engenheiros e de outros idealizadores da atividade produtiva, que não poderão permanecer sob a eterna ameaça de uma possível sanção punitiva. Em regra, quem se submeteu à norma técnica imprópria poderá ter a sua responsabilidade afastada por motivos outros. Eis porque é de exigir-se uma violação de dever manifesta para que alguém possa ser sancionado, mesmo que tenha observado o preceito de natureza técnica. E, nas muitas hipóteses em que tal violação não possa ser apontada, será inicialmente responsável quem elaborou o dispositivo inapropriado.

Afora a referida ausência de legitimação democrática de normas técnicas não jurídicas, há outros motivos que podem excluir a sua importância como parâmetro concretizador do risco desautorizado: em muitos casos, a ordem não tem por objetivo originário a salvaguarda de determinado bem jurídico, o que se verifica particularmente no esporte, em que a relevância primária de muitas regras consiste em caracterizar a própria atividade esportiva. Noutras frentes, a regra é descumprida mas o agente efetua ações alternativas contrabalanceadoras do perigo ou, ainda, o preceito é afastado mas ele já se apresentou obsoleto e não mais condiz com o estado da técnica. Não se pode, porém, mesmo assim desconsiderar que essas normas permanecem na condição de ponto de partida para a análise do caráter juridicamente reprovável da ação perigosa. Sua principal propriedade é a de *documentar o que é tido por uma boa prática*. Como, todavia, nem tudo que é usualmente praticado tem de ser lícito, tais diretrizes não necessitam ser também o ponto de chegada desse processo analítico.

Trata-se de requisito cujos pilares mais relevantes consistem na própria finalidade do direito penal, que é salvaguardar bens jurídicos, enquanto proibir ações não perigosas é proibir por proibir, é cercear a liberdade sem o correspondente ganho social. Apenas as vedações que culminem em determinado acréscimo à coletividade e as que sejam idôneas a resguardar um bem jurídico, logo, podem ser reputadas legítimas. Verifica-se, de igual modo, a proximidade da criação do risco com o princípio constitucional da proporcionalidade, especificamente a sua concepção de idoneidade, não raro também definida como adequação, segundo a qual qualquer restrição de liberdade deve ser própria para implementar a finalidade almejada. Há, também, laços estreitos com a teoria da prevenção geral negativa, segundo a qual o objetivo da proibição é emular os indivíduos a não realizarem determinada conduta. Todo o resto seria uma reles intervenção inútil na liberdade dos indivíduos.

Sobre os preceitos de segurança da atividade, expõe Blanco Cordero que o legislador hispânico estabeleceu, na Lei n. 10/2010, os marcos entre o que é autorizado e o que é vedado na atuação do *letrado*. A conduta do profissional que observa as disposições do regulamento preventivo, então, insere-se no risco permitido, apesar do cliente poder se utilizar dos seus serviços para efetuar o branqueamento de capitais. Incurrendo a devida sujeição à norma, o defensor ultrapassa o risco legalmente autorizado, o que ainda não implica no cometimento do ilícito de lavagem. O descumprimento das obrigações culmina, inicialmente, em responsabilidade de natureza administrativa, que será tipificada como infração grave ou muito grave conforme o caso. Mas também pode ensejar o delito de lavagem, descrito no art. 301 da norma repressiva espanhola<sup>236</sup>. Badaró e Bottini exortam para a necessidade, pela Ordem dos Advogados do Brasil, da fixação de parâmetros de risco permitidos, a fim orientar o defensor em sua atuação laboral. A implementação desses critérios pelo órgão de regulação profissional delegaria segurança à consecução dos seus serviços, apontando os âmbitos de exercício possível e os casos de vedação<sup>237</sup>.

### 3.1.2.1.1.2. Violação ao princípio da confiança

Javier Sánchez-Vera argui, sobre esse dogma, que será facultado a qualquer cidadão, pelo fato de viver em um Estado de Direito, acreditar normativamente que a conduta dos

---

<sup>236</sup>BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 732.

<sup>237</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª ed. 2021. p. 197.

demais concidadãos – que, portanto, são também integrantes daquele mesmo universo - será desenvolvida sem incidir na esfera da tipicidade delitiva. Não se trata de uma certeza meramente factual, significando que o indivíduo tem a faculdade e o dever de depositar sua convicção na norma e, ainda, que nenhum resultado adverso lhe será atribuído em virtude de não ter implementado medidas de precaução para evitá-los - apesar de, em verdade, todos terem a ciência de que ilícitos são praticados costumeiramente, que há terceiros que se beneficiam de situações ou contextos para fins outros e, então, sob um prisma eminentemente pragmático, essas medidas assecuratórias talvez fossem previsíveis<sup>238</sup>.

Greco salienta que essa exegese se estende não somente ao trânsito, mas ainda à prática de ações em conjunto, no qual o exemplo tradicional é o procedimento cirúrgico, sendo facultado ao cirurgião confiar no anestesista e na enfermeira, e vice-versa. Quanto ao caso elementar do tráfego rodoviário, o autor se refere a um motorista que, em uma via, ao se aproximar com seu veículo de um cruzamento e verificar o semáforo na cor verde, atravessa-o, poderá e mesmo deverá acreditar, normativamente - sob pena de gerar um colapso na circulação -, que os condutores dos veículos que acessarem o cruzamento pela via transversal, e, conseqüentemente, se depararem com o sinal vermelho, irão obedecê-lo. Na hipótese de se produzir um acidente, as conseqüências não serão atribuídas ao motorista que estava conduzindo na via principal com o semáforo aberto, mesmo não tendo adotado medidas preventivas ao chegar à interseção, pois ele poderia fiar-se normativamente na aludida observância às regras pelos demais condutores<sup>239</sup>.

Deve-se ressaltar que o princípio, porém, reconhecidamente admite exceções ou restrições. Assim, apesar de se saber que há motoristas que não respeitam os semáforos, que acidentes ocorrem e, ainda, da existência de “pontos cegos” nas vias (questão de desconfiança factual), não será imputável ao motorista que assim proceder, de qualquer modo, o resultado lesivo que possa advir, mesmo que nenhuma medida de cautela tenha sido adotada, como reduzir a velocidade ou adentrar na faixa de circulação mais afastada do início da interseção, dentre outras. Doutro banda, ninguém poderia confiar em quem não é merecedor de credibilidade, como uma criança – sendo inconcebível dirigir despreocupadamente ao se ver que há meninos brincando na via - ou um doente mental. Muito menos as pessoas dotadas de

---

<sup>238</sup> GÓMEZ TRELLES, Javier Sánchez-Vera. *Blanqueo de capitales y abogacía - Un necesario análisis crítico desde la teoría de la imputación objetiva*. *Revista para el Análisis del Derecho*. Barcelona: janeiro de 2008. p. 17.

<sup>239</sup> GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*; prefácio Juarez Tavares. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 65.

deveres especiais de vigilância poderão se eximir com fulcro nesse princípio. A exemplo do professor da autoescola, que não pode acreditar que o seu aluno dirigirá devidamente e não causará sinistro algum<sup>240</sup>.

Aduz Sánchez-Vera que a mesma lógica se aplica ao crime de lavagem de dinheiro em relação ao exercício da advocacia. Via de regra, o profissional poderá valer-se plenamente desse preceito em relação aos seus assistidos, embora, de fato, já se saiba que haverá aqueles que poderão trair essa fidúcia – salvo se, diante de possíveis peculiaridades, essa relação já não tenha sido comprometida. É dizer: tomando como parâmetro o exemplo anterior, caso verifique que outro veículo já ultrapassara o sinal vermelho, não poderá o condutor se voltar contra ele suscitando uma regra de confiança que não mais existe, cabendo-lhe efetuar as manobras devidas para se esquivar de uma provável colisão. Somente poderia o condutor confiar que o outro motorista iria proceder em atenção à norma – e, então, respeitar o farol – até o momento imediatamente anterior àquele em que o outro motorista agiu de forma adversa<sup>241</sup>.

Asseveram Badaró e Bottini que, com base nesse preceito, não se exige que o advogado se certifique continuamente de que todas as ações com as quais colabora, tampouco os recursos objetos do seu mister, sejam lícitos. Não se trata de incumbência sua e muito menos se exige dele essa incessante prontidão. A incidência da confiança nas relações defensor-assistido, equivalente à presunção de legalidade da procedência dos bens e do uso de seus préstimos, *in casu*, poderá ser alijada em virtude de indícios que apontem o contrário. Será exigido do profissional, destarte, o dever de abstenção, a não atuação, ao ter ciência de que sua assessoria será empregada para escamotear recursos advindos da conduta criminosa<sup>242</sup>.

Blanco Cordero defende que, caso o patrimônio envolvido na atividade financeira levada a efeito pelo cliente seja proveniente de atividade ilícita, estaria configurado o tipo objetivo do delito de *blanqueo*. Adverte, porém, a importância de se considerar este corolário, de acordo com o qual o profissional pode acreditar que os atos perpetrados pelos seus

---

<sup>240</sup> GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**; prefácio Juarez Tavares. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>241</sup>GÓMEZ TRELLES, Javier Sánchez-Vera. *Blanqueo de capitales y abogacía - Un necesario análisis crítico desde la teoría de la imputación objetiva*. **Revista para el Análisis del Derecho**. Barcelona: janeiro de 2008. p. 18.

<sup>242</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª ed. 2021. p. 196.

assistidos estão em conformidade com a lei. Apenas quando dispuser de informações que possam contestar essa convicção é que caberá ao profissional obedecer às ordenanças impostas pelas normas vigentes, especialmente as de informar aos órgãos de controle as operações potencialmente suspeitas. Para decidir se pode ou não confiar em seu cliente, o defensor deverá sopesar as orientações emanadas do seu órgão de classe, bem como as decorrentes de Catálogo de Operações de Risco, de autoria da comissão de prevenção à lavagem de dinheiro<sup>243</sup>.

### 3.1.2.1.1.3. Comportamento contrário ao standard dos homens prudentes

Em arremate, quando nem a existência de normas técnicas ou o princípio da confiança forem capazes de servir de referencial para o julgador, sugere a dogmática que ele faça uso da figura do *homem prudente*. Nesta oportunidade, pouco importa se o indivíduo diligente classificaria como perigosa determinada conduta - posto que essa questão já terá sido averiguada - e, sim, se o indivíduo zeloso mesmo assim a praticaria. Saliente-se que a concepção de homem prudente não surge somente no instante de avaliar uma conduta cujo caráter proibido ou permitido nem normas técnicas, nem o princípio da confiança conseguiram apontar. Pelo contrário, este personagem está presente ainda quando articulamos todos esses aspectos, já que, por exemplo, não seria diligente confiar numa norma técnica manifestamente formulada para atender a interesses vis. Muito menos, como dito alhures, seria prudente confiar em que uma criança que joga futebol na rua não se moverá à frente do veículo que circula pela via. Além disso, existe uma relação íntima entre a concepção do homem diligente e a da ponderação de interesses, segunda razão da reprovação jurídica de um risco - já que, via de regra, o indivíduo zeloso é aquele que sopesa de forma adequada.

Denotando sua opinião pessoal sobre o instituto, Greco sustenta que, caso seja possível afirmar que a figura do homem prudente tem relação de tal forma íntima com os fundamentos do risco permitido - mormente com a ponderação -, bem como com o princípio da confiança e com a relevância das normas técnicas, ela terá, de igual modo, importância própria e independente dos demais critérios. A uma, pois o instituto do homem diligente, embora em parte possua natureza normativa, é ainda em parte empírico, e aí se concentra a sua importância: ele se vincula à premissa segundo a qual as exigências de cuidado formuladas pelo direito não vão além daquilo que é de fato praticado por pessoas consideradas diligentes.

---

<sup>243</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 731.

Por conseguinte, ela atua como válvula de segurança, para impedir que o julgador, travestindo-se de super-herói, decida condenar alguém por não se deter a parâmetros de comportamento que nem os mais cautelosos dos seres observariam. A duas, posto que, nos delitos dolosos, a espécie do homem prudente propicia um parâmetro de decisão muito mais confiável do que os diversos critérios conhecidos pela dogmática jurídica<sup>244</sup>.

Estellita ressalta que a advocacia é ofício regulado por lei e resoluções de seu órgão regulador e fiscalizador, a Ordem dos Advogados do Brasil. E, em que pese os preceitos do seu Estatuto e de seu Código de Ética e Disciplina não constituam normas de segurança sob a ótica da tutela penal em comento, ou seja, não tenham sido implementados com o propósito de conter os riscos que as atividades próprias da advocacia possam gerar para o patrimônio de outrem, eles têm o condão de conferir subsídios ao referido critério, ao passo que apontam as regras de prudência a serem implementadas por ocasião da contratação de honorários advocatícios<sup>245</sup>.

Adverte que, mesmo na Alemanha, onde o crime de lavagem de capitais engloba como modalidade típica o mero recebimento de valores advindos dos delitos antecedentes, a obediência a determinadas medidas na cobrança de honorários é reputada como padrão de conduta prudente para fins de afastamento do tipo objetivo: a razoabilidade do *quantum* pactuado, a documentação da contratação e do recebimento dos recursos, o pagamento direto pelo contratante ou, caso contrário, a presença de documentação fundamentando o motivo do pagamento estar sendo realizado por terceiro, dentre outras. Essas ressalvas são vistas como parâmetros objetivos caracterizadores do recebimento de honorários como conduta adequada a uma atuação profissional, ou socialmente adequadas, ideia inserida justamente na seara do risco permitido<sup>246</sup>.

Finaliza Blanco Cordero<sup>247</sup> exortando que, obviamente, uma sanção administrativa deve ser imposta quando os dispositivos legais são violados sem que isso dê causa a um delito de lavagem. O *letrado* que não reporta uma operação suspeita que, por sua vez, termina por não envolver bens de origem ilícita não comete o crime de reciclagem, mas deve ser punido

---

<sup>244</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 69.

<sup>245</sup> ESTELLITA, Heloisa Rassi (Coordenadora). **Exercício da Advocacia e Lavagem de Capitais**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p.77-80.

<sup>246</sup> *Idem*.

<sup>247</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 732. Aqui cabe a ressalva quanto à ausência da previsão legal, no ordenamento brasileiro, do tipo culposo de lavagem de dinheiro.

administrativamente. Aponta o autor que na Sentença 81/2010, de 23 de setembro<sup>248</sup>, referente a um advogado condenado pelo delito de lavagem culposa, a Corte Suprema Espanhola aduziu de forma expressa que o crime não consiste propriamente na omissão acerca das obrigações devidas aos agentes de colaboração. Segundo o tribunal, o dever de comunicação de operações suspeitas não faz do *gatekeeper* um autor do delito de lavagem de dinheiro por omissão em decorrência do art. 11, entre outros motivos porque essa omissão não se equipara à conduta comissiva, de acordo com a exegese da norma.

### 3.2. Critérios aplicáveis ao tipo objetivo

As correntes doutrinárias defensoras da análise jurídico-penal no âmbito do tipo objetivo, nas hipóteses de percepção de honorários em tese maculados, têm origem em inúmeras teses cujas conclusões, a princípio, são convergentes quanto à exclusão do delito de branqueamento quando, efetivamente, for proporcionada uma defesa técnica legal por parte do advogado, reputando-a inserida no âmbito das *condutas normais da vida cotidiana*. Os parâmetros geralmente utilizados nessa hipótese serão analisados a seguir.

#### 3.2.1. Condutas neutras

No âmbito da pesquisa, a definição de ações neutras é deveras ampla, constituindo aquelas contribuições a fato ilícito de outrem que, *ab initio*, transpareçam total normalidade, ou ainda tudo aquilo que, num primeiro contato – perfunctório, frise-se –, pareça irrelevante para o direito penal, tenha uma aparência singela, inofensiva, dotado daquela aura angelical do que é socialmente adequado, como define Luís Greco<sup>249</sup>. A doutrina tem debatido, nos dias atuais, o tratamento a ser conferido ao conjunto de hipóteses de *cumplicidade mediante ações neutras*. Diversos exemplos analisados se classificam como espécies de crimes comuns. É a hipótese da compra da arma branca, da venda da chave mestra e do alimento utilizado para fins de envenenamento, da assessoria do advogado criminalista e do motorista ao transportar inúmeras vezes os corréus.

Já as hipóteses do campo dos crimes econômicos transparecem uma evidente especificidade espúria na sua descrição típica. A exemplo do funcionário do banco ao realizar uma transferência a uma instituição financeira estrangeira, tendo ciência do objetivo do

---

<sup>248</sup> ESPANHA. Tribunal Supremo - Sala Segunda, de lo Penal. **STS 81/2010**, 5 de Febrero de 2010. Disponível em: <https://vlex.es/vid/-215187955>. Acesso em: 10 jul 2022.

<sup>249</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 20.

cliente em burlar o pagamento dos tributos devidos; do fornecedor de carne de uma empresa distribuidora, ciente de que sua mercadoria será vendida sob procedência enganosa de qualidade superior, e do advogado ao orientar o seu cliente em operações financeiras. Todos esses casos possuem traços comuns: estão inseridos no marco da legalidade e são perpetrados no contexto da atribuição social exercida – seja pelo comerciante, por particulares, pelo funcionário, pelo profissional liberal, etc. Logo, as atividades desenvolvidas são lícitas e, em particular na hipótese do defensor, são até mesmo desdobramento natural do exercício de suas prerrogativas. Simultaneamente, vislumbra-se um traço similar e preponderante a todas elas, ao culminarem no favorecimento à conduta criminosa de terceiro.

Diante da extensão da questão, reconhecemos o mérito de Greco ao conceituar as ações neutras como todas as contribuições a fato ilícito alheio não manifestamente puníveis. Sem sombra de dúvidas, na análise do tipo penal de lavagem de dinheiro, essa interpretação seria igualmente aplicável para a hipótese do cirurgião plástico ao prestar seus serviços ao acusado de tráfico de drogas; do vendedor da concessionária de automóveis ao realizar venda irregular; do motorista ao transportar o acusado de reciclagem e, ainda, da percepção do dinheiro contaminado, a título de honorários, por parte do advogado. Tratam-se de condutas sobre as quais poderiam, numa exegese literal, incidir o instituto da cumplicidade por favorecerem o crime de terceiro, ampliando o risco desaprovado ao aumentarem o ganho da conduta ilícita de outrem. Caberia suscitar que uma interpretação desse viés apresentaria um assento probatório mínimo. Porém, num enfoque político-criminal, não acharia qualquer embasamento, pois esse escopo da figura da tipicidade seria amplamente indesejado<sup>250</sup>.

Callegari aponta o erro situado no fato de que a doutrina e a jurisprudência brasileira ainda fazem uso da subjetivação do tipo, segundo a qual à ciência do indivíduo se confere a participação delitiva, como se o conhecimento, “dolo”, bastasse para atestar essa espécie de concurso no crime alheio. Adverte que tal exegese não merece acolhida, vez que a simples ciência não pode converter o sujeito em auxiliar de um delito cometido por outro. Prossegue salientando que a dogmática atual elaborou inúmeros parâmetros para a limitação da cumplicidade na seara criminal e que, desde a adequação social de Welzel até os dias atuais, não se faz mais, nessa análise, uso de critérios subjetivos do tipo. Enumera, também, sobre a implementação da teoria da adequação profissional para restringir a participação delitiva daqueles que desenvolvem diariamente o seu ofício, mesmo que essa ação possa contribuir

---

<sup>250</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

com o cometimento de um ilícito<sup>251</sup>.

Não se admite a possibilidade de, antecipadamente, se sancionarem condutas inseridas no contexto social e fundamentais ao regular desenvolvimento da atividade econômica e, de igual modo, para a vida em coletividade. Além disso, a razão de ser das atividades perpetradas por esses profissionais tem guarida na proteção à livre iniciativa, devidamente garantida pela Carta da República. Buscar direcionar a lei penal às condutas *standards*, por meio da cooperação dolosa, constituiria um instrumento inviabilizador do regular desenvolvimento das relações sociais deveras reprovável. A possível repressão desses comportamentos, indubitavelmente, implicaria num fator de clara insegurança jurídica, com efeitos indesejados nas relações sociais e mercantis típicas de um Estado de Direito.

Não por outro motivo a dogmática penal tem buscado intensamente a implementação de parâmetros capazes de limitar a abrangência da punibilidade do instituto da cumplicidade por meio das condutas neutras e, simultaneamente, estabelecer balizas de imputação ao partícipe. Afora as questões acerca da seara jurídico-penal, as causas conjunturais pelas quais é consolidado o interesse por essa temática se alinhariam mais com o contexto da atividade empresarial e econômica sobre a qual os referidos procedimentos manifestam sua preponderância.

Tratando-se de condutas *standards*, são necessárias a caracterização da espécie da conduta punível a ser alijada e a categoria de compreensão dogmática da teoria do crime expressiva nesse contexto. Do trabalho dos estudiosos é possível vislumbrar um relativo consenso ao se suscitar o campo da tipicidade como o elemento do fato punível sobre o qual incidirá a exclusão das condutas neutras do âmbito dos comportamentos reprováveis. O entendimento doutrinário sobre a limitação da cumplicidade no âmbito do fato típico tem a sua congruência nessa circunstância e, paralelamente, a origem de interpretações dirigidas tanto em defesa de uma restrição no campo do tipo subjetivo como no objetivo. Em relação aos elementos subjetivos, a diferença entre cumplicidade punível e atipicidade depende do conhecimento do executor da ação de cooperação. Defende-se, em suma, que o sentido social de uma conduta é extraído a partir da consideração do conteúdo do ânimo de quem a pratica.

Um dos marcos dogmáticos que possibilita diferenciar as condutas neutras daquelas

---

<sup>251</sup> CALLEGARI, André Luís. Prefácio. In: ADRISOLA, Gabriel. CERVINI, Raúl (orgs). **Responsabilidade Penal dos Profissionais Jurídicos**: Os limites entre a prática jurídico-notarial lícita e a participação criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 9-10.

dotadas de uma especial vinculação anterior e posterior ao crime praticado por outrem decorre da análise de quando determinada ação, que possibilita ou facilita ilícitos, possui característica de viés criminoso. Sustenta-se que o sentido delitivo da conduta somente será dotado de um traço objetivo, apresentando-se como um fator limitador às ações aprovadas e desaprovadas penalmente. A prática de negócios habituais, então, não constitui um referencial ilícito com fulcro na vontade daquele que as leva a efeito, já que se tratam de transações que poderão ser celebradas em qualquer outro local.

Ao analisar o sentido negativo da desaprovação jurídica de um risco, Greco aponta, dentre as hipóteses de intervenção posterior de terceiros, a cumplicidade por meio de ações neutras, em referência àquelas dotadas de natureza cotidiana. Para o autor, dentre as variadas possibilidades, o problema deve ser solucionado através do *critério da idoneidade da proibição para melhorar a situação jurídica do bem jurídico concreto*. Segundo essa tese, deve-se reconhecer que as condutas de cumplicidade somente acarretariam riscos juridicamente desaprovados caso a sua possível recusa viesse a dificultar, de algum modo, a realização da ação principal do agente. Isto é, se ele puder obter a mesma contribuição de outra fonte sem ter necessidade de expor o seu plano e sem que isso dificulte a sua ofensa ao bem jurídico, não há porque avaliar se o risco criado pelo vendedor ou pelo prestador de serviço – a exemplo do padeiro ou do bancário – possui natureza proibida<sup>252</sup>.

Daí é possível inserir, nessa categoria, o caso dos advogados criminalistas referente à percepção de honorários, ao se verificar, por razões pragmáticas, que a possível recusa ao autor do crime antecedente, ao almejar contratar o profissional para atendê-lo na defesa contra as acusações articuladas pelo Ministério Público, em nada inviabiliza a sua conduta criminosa principal. Essa ressalva é demonstrada pelo fato de, a essa altura, já ter sido levado a cabo o delito central. Logo, não haveria o menor aspecto instrumental auxiliar da prestação de serviço do defensor visando contribuir com o ilícito anterior, quedando o risco de sua atuação adstrito tão somente ao âmbito permitido. Demais disso, em caso de possível recusa do causídico, o agente protagonista inevitavelmente buscará um outro profissional e assim sucessivamente<sup>253</sup>.

Delineia Greco, ainda, sobre a necessidade da boa-fé do cúmplice para ser chancelada

---

<sup>252</sup>GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 84-86.

<sup>253</sup> *Idem*.

a “inidoneidade da proibição”, ao considerar diretamente vinculada à sua tese o pressuposto de que a mera atuação posterior de um terceiro nos propósitos de cometer um crime enseja uma dificuldade que privilegia a condição do bem jurídico completo. De forma didática, esclarece essa condição no exemplo do padeiro: se for possível ao agente comprar pão noutra local próximo, sem ter de divulgar os objetivos dessa compra, não se ensejará risco permitido ao efetuar a venda, mesmo que se saiba dos propósitos que movem o agente. A exigência da boa-fé em relação ao terceiro, por óbvio, não poderá estar fundamentada numa ótica subjetiva a demandar a presença bastante do dolo eventual – sob pena de ir de encontro daquilo preconizado pelo próprio autor<sup>254</sup>.

Interpreta-se, portanto, que o parâmetro da boa-fé deve ser mantido num campo de percepção criminosa da conduta, isto é, vinculado ao plano inicial de análise da imputação objetiva, no caso a imputação do comportamento. Essa análise se faz fundamental, levando-se em consideração o exemplo apresentado por Greco, acerca do motorista de táxi que aguarda, na entrada de um banco, enquanto o agente protagonista pratica o roubo. Nesse cenário, o taxista cria um risco juridicamente desaprovado porque seria necessário principiar outro condutor nos desígnios criminosos para que ele pudesse efetuar a contribuição, e isso o aventado critério define como uma *dificuldade*<sup>255</sup>.

No que tange ao defensor recebedor de honorários maculados, ficará cristalina sua boa-fé ao adstringir sua atuação à esfera da persecução criminal instaurada em face do pretense autor do crime antecedente, fazendo uso de todos os meios legais conferidos pelo ordenamento jurídico. A atuação do advogado, destarte, se mantém como neutra e não configura relevância penal, ante a ausência de criação de um risco juridicamente desaprovado. Sánchez Rios aduz que o critério defendido por Greco, reconhecidamente legítimo para solucionar o imbróglio das condutas socialmente adequadas, será plenamente capaz de integrar as teorias da dogmática criminal voltadas exclusivamente à circunstância do defensor e dos honorários contaminados<sup>256</sup>.

Por essas razões, então, as condutas neutras não poderiam ser vedadas, pois não configuram um meio apto a lesar um bem jurídico. Logo, não devem embasar a criação de um risco tipicamente desaprovado, inclusive nos casos em que possibilitem ou corroborem com a

---

<sup>254</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>255</sup> *Idem.* p. 169.

<sup>256</sup> *Idem.*

prática do ilícito por terceiros. Os negócios normais da vida cotidiana, portanto, quedariam afastados da conduta típica em sentido lato, dada a cristalina ausência do sentido delitivo da ação perpetrada. Aliás, a realização da conduta não dependeria da vontade de quem a desenvolve, já que será pouco provável que esse traço subjetivo se demonstre na seara do processo. O aspecto utilitário do comportamento se exaure na facilitação ou no ato de possibilitar a atividade de outrem, tendo a condição funcional uma comprovação fundamentada unicamente na ótica objetiva.

Ao adotar a corrente da limitação no marco do tipo objetivo, então, essa finalidade poderá ser alcançada, quer em razão da ausência do viés delitivo, ao não caracterizar o favorecimento ou a facilitação ao delito alheio, quer devido a atuação do risco permitido na seara da cumplicidade. Callegari aponta que o mesmo parâmetro utilizado na aferição da responsabilidade penal em relação aos negócios usuais da vida cotidiana tem sido empregado na teoria das condutas neutras, pois se defende que um comportamento *standard* ou *padrão* não será punível a título de participação, mesmo nas situações em que de fato corrobora com a prática de um determinado crime, desde que esteja coberto pelo rol social lícito em que se situa, isto é, pela atividade profissional desempenhada diariamente. Não haverá falar, destarte, em tal conduta como um favorecimento à prática ilícita<sup>257</sup>.

Sánchez-Vera elenca que, via de regra, os negócios da vida cotidiana, a exemplo da prestação de serviços – aí inclusos os da advocacia - ou da venda habitual de mercadorias não dão, logicamente, azo ao delito de lavagem de dinheiro. A título de exemplo, o proprietário de um hotel que hospeda em seu estabelecimento uma pessoa suspeita de praticar a mercancia ilícita de entorpecentes não pratica nenhum delito, mesmo que, por meio do pagamento do serviço de hospedagem, o potencial criminoso esteja inserindo recursos provenientes de condutas ilícitas no mercado legal. Afinal, o indivíduo estará tão somente agindo dentro de sua função de hoteleiro e sequer existem – muito menos deveriam, no contexto de uma economia liberal, salienta – deveres especiais de comunicação a esse respeito. Ou seja, ausente um “manifesto fim delitivo” no seu proceder, o pagamento do serviço não transparece “uma relação de viés ilícito”, sequer são suplantados “os marcos da atuação social profissional do (suposto) colaborador”, tampouco, por fim, o empresário “se amolda ao plano

---

<sup>257</sup> CALLEGARI, André Luís. Prefácio. In: ADRISOLA, Gabriel. CERVINI, Raúl (orgs). **Responsabilidade Penal dos Profissionais Jurídicos**: Os limites entre a prática jurídico-notarial lícita e a participação criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 10.

criminoso do agente” ou seu proceder “incide num aumento do risco”<sup>258</sup>.

Este mesmo raciocínio, segundo o autor, é seguramente aplicável aos atos neutros do defensor em exercício, sem sofrer qualquer limitação<sup>259</sup>. Daí ele reitera que ações dessa natureza não são puníveis a título de participação, mesmo que consistam numa colaboração fática ao cometimento de determinado delito, desde que seja possível sustentar que esse agir esteja plenamente albergado pelo rol de condutas lícitas em que ele atua, ou seja, que se presuma um mero ato neutro próprio daquele referido índice. Não caberá, destarte, sequer analisar se quem procede desse modo possuía a ciência de que estava colaborando com o cometimento de um crime por terceiro. Tampouco será necessário averiguar se, caso não tivesse esse conhecimento, deveria tê-lo obtido com um mínimo de diligência. Nestas hipóteses não se vislumbraria tipicidade objetiva ante a patente ausência do risco juridicamente reprovado, de modo que nem mesmo será preciso apurar uma eventual tipicidade subjetiva da ação.

Não se pode, então, imputar responsabilidade criminal ao sujeito, ante a simples colaboração, mesmo que com conhecimento, caso ele tenha permanecido na esfera do risco permitido ou não tenha agido como o garante de determinada conduta. A responsabilidade criminal, portanto, deverá sempre ter como razão a inobservância de um determinado comportamento – rol -, isto é, a imputação objetiva da conduta deve ser definida pelo papel que se delega a cada indivíduo. Callegari adverte, portanto, que os negócios usuais da vida cotidiana, mesmo que deleguem prestações de serviços ou transferência de bens, não se sujeitarão à sanção penal caso não se situe, no âmbito de atribuições do indivíduo, controlar o que será feito com essa transferência ou serviço, mesmo que ele tenha ciência de que será cometido um ilícito<sup>260</sup>.

Assevera que os conhecimentos – imputação subjetiva – que geralmente se prestavam como base para incriminar os profissionais (dolo) não possuem importância, sempre que não tenha previamente se definido a imputação objetiva como o resultado não permitido. O profissional, então, apenas poderá ser responsabilizado por atos criminosos de seu assistido

---

<sup>258</sup> GÓMEZ TRELLES, Javier Sánchez-Vera. *Blanqueo de capitales y abogacía - Un necesario análisis crítico desde la teoría de la imputación objetiva*. *Revista para el Análisis del Derecho*. Barcelona: janeiro de 2008. p. 28-29.

<sup>259</sup> *Idem*.

<sup>260</sup> CALLEGARI, André Luís. Prefácio. In: ADRISOLA, Gabriel. CERVINI, Raúl (orgs). **Responsabilidade Penal dos Profissionais Jurídicos**: Os limites entre a prática jurídico-notarial lícita e a participação criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 10.

quando, além de com sua atuação gerar um risco juridicamente reprovável, tenha a intenção de se somar à sua conduta ilícita, quer apenas induzindo-o ou mesmo firmando com ele um pacto criminoso. O advogado, *in casu*, insere seus conhecimentos intencionalmente na atividade delitiva, infringindo seus poderes como tal<sup>261</sup>.

Callegari e Linhares aventam que, via de regra, a percepção de honorários por parte do defensor, para proceder uma atividade típica da advocacia – tal como a defesa em ações penais -, não constitui ato que coincida com o ilícito de branqueamento de capitais. Nesta toada, as ações que se limitem às atividades cotidianas do exercício da profissão não podem ser vistas como auxílio no crime de reciclagem de ativos, mesmo nas hipóteses em que ele receba, no pagamento pelos seus préstimos, bens de natureza ilícita. Para os autores, a questão deve ser solucionada na seara da tipicidade objetiva, já que a percepção de valores pelo advogado se trata de atividade neutra. Assim, sua cobrança de acordo com a praxe habitual jamais poderá culminar em eventual responsabilidade delitiva. Sustentam que a legislação deve determinar as atribuições de cada profissional de forma taxativa, sem se abrir margem ao intérprete para a ampliação da condição de garante ante a possibilidade de punição dessa espécie de conduta. Assim, se o comportamento do profissional se manteve na esfera do risco permitido, restará afastada a sua responsabilidade e, por conseguinte, não quedará contaminado pelo eventual proceder ilícito do seu assistido<sup>262</sup>.

Ou seja: uma vez que a conduta do defensor tenha ensejado ou corroborado com a atuação criminosa de outrem, restará inafastável seu viés criminoso diante do incremento do risco para o bem jurídico protegido. Porém, quanto aos casos de efetiva atuação do profissional dentro do risco permitido, em que se verifica a ausência de liame com o crime antecedente – é dizer, no recebimento de honorários maculados em decorrência dos serviços prestados pela defesa técnica -, não configurará incidência de perigo ao valor tutelado pela lei em virtude desse mister, ao não se vislumbrar, *in casu*, qualquer viés de teor ilícito. Tratam-se, então, de ações socialmente adequadas, comportamentos neutros inviabilizadores da imputação objetiva do resultado.

De uma conduta idônea socialmente, portanto, não poderá advir um ato típico de

---

<sup>261</sup>CALLEGARI, André Luís. Prefácio. *In*: ADRISOLA, Gabriel. CERVINI, Raúl (orgs). **Responsabilidade Penal dos Profissionais Jurídicos**: Os limites entre a prática jurídico-notarial lícita e a participação criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 10.

<sup>262</sup> CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 122.

lavagem. Nas ações convencionais desses profissionais somente se poderá cogitar a possibilidade do cometimento de um delito quando estiver presente uma clara correlação com o crime alheio – no caso, com vistas ao branqueamento. Haverá responsabilização penal, pois, apenas quando o conteúdo objetivamente ilícito da conduta se sobrepuser às obsoletas relações causais. Incidirá a imputação, destarte, somente diante de comportamentos por si próprio injustos, sem qualquer imprecisão ou contradição no tocante à sua essência contrária à lei. Noutros termos, de forma adequada e factível, o sentido criminoso não quedará albergado pelo arranjo social em que se interaja – no caso, o profissional da advocacia<sup>263</sup>.

Doutra banda, defendem a responsabilização, à luz da Lei n. 9.613/98, do advogado que percebe valores provenientes de crimes pelos seus serviços nas hipóteses em que ele ultrapassa a atuação eminentemente técnica, de natureza defensiva ou preventiva, configurando amplo aconselhamento de teor criminoso ou, também, fraude acerca do recebimento de valores. Seria o caso do profissional que atua direcionando o cliente na consecução do crime de branqueamento, disponibilizando sua expertise para guiar a empreitada delitiva por meandros mais seguros, visando garantir seu êxito. Ao se transmutar em membro efetivo da engenharia voltada à reciclagem de fundos, o defensor constitui um dentre seus inúmeros possíveis protagonistas, quer como autor ou como partícipe, de acordo com seu grau de envolvimento e do controle que exerça sobre a empreitada criminosa<sup>264</sup>.

De igual modo, o exemplo do profissional que de fato – ou mesmo aparentemente – recebe determinados valores do seu assistido, sob a alegação de prestação de serviços privativos da advocacia, os quais não serão efetivamente desenvolvidos. O defensor, então, exercerá apenas a função de legítimo titular dos bens que lhe são entregues, mas se perpetuarão de fato sob domínio do seu assistido, agindo como *laranja* do seu real detentor. Essa arquitetura criminosa pode ainda se perpetuar mediante a devolução, pelo defensor, de ativos ao branqueador ou a outros *laranjas*, através de novas empreitadas fraudulentas, como

---

<sup>263</sup> Neste sentido, na Sentença 34/2007, a Segunda Sala do Tribunal Supremo da Espanha manifestou emblemática posição sobre o tema, ao tratar de suposta cumplicidade de um advogado numa acusação de branqueamento de capitais: “*A estos fines la teoría y algunas jurisprudencias europeas han elaborado diversos criterios para establecer las condiciones objetivas en las que un acto ‘neutral’ puede constituir una acción de participación. En este sentido se atribuye relevancia penal, que justifica la punibilidad de la cooperación, a toda realización de una acción que favorezca el hecho principal en el que el autor exteriorice un fin delictivo manifiesto, o que revele una relación de sentido delictivo, o que supere los límites del papel social profesional de cooperante, de tal forma que ya no puedan ser consideradas como profesionalmente adecuadas, o que se adapte al plan delictivo del autor; o que implique un aumento del riesgo*”. Disponível em: <https://vlex.es/vid/delito-blanqueo-capitales-dolo-prueba-26674219>. Acesso em: 20 jul 22.

<sup>264</sup> CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 122.

o pagamento de supostos débitos, a contratação de empresas diversas, etc<sup>265</sup>.

Advertem Callegari e Linhares sobre o aspecto dos honorários de boa-fé - *bona fide fees* -, de acordo com o qual os recursos são pagos, sem qualquer equívoco, para a representação em face da responsabilidade pessoal do acusado. Logo, diz-se inexistir o pagamento de valores dessa espécie se se tratar de um projeto antecipadamente planejado para manter os interesses do assistido ou de outrem quanto a certos bens, ou para utilizá-los de modo que presuma um interesse para o cliente – tal como na hipótese do advogado que exerce o papel de *laranja*. Destarte, se o pagamento excede de forma vultuosa o *quantum* dos serviços prestados pelo advogado e, há um acordo entre o profissional e o cliente para que parte da suposta quantia seja restituída ao assistido, não se está a falar de honorários *bona fides*, mas no inequívoco cometimento do crime de branqueamento de capitais<sup>266</sup>.

Nos casos em que o advogado recebe honorários contaminados atuando em favor do agente acusado do cometimento de um crime antecedente à lavagem de dinheiro, portanto, esse profissional não externa com sua conduta nenhum propósito objetivamente ilícito, quedando dentro dos parâmetros do risco permitido. Já nas hipóteses de contratos simulados, na expressa ocultação do dinheiro ilícito percebido no papel de *testa de ferro* do agente principal, a ação estaria direcionada indubitavelmente a possibilitar ou facilitar a prática delitativa de terceiro, não mais havendo falar em conduta *standard*, sendo desnecessária a análise do âmbito subjetivo para a caracterização ilícita dessa ação. Carlos Gómez-Jara Díez salienta que os honorários recebidos pelos advogados presumem-se de boa-fé, não havendo falar na possibilidade de incidência da cegueira deliberada sobre a ciência em relação à sua origem ilícita<sup>267</sup>.

De igual modo, as informações obtidas em decorrência do sigilo profissional não podem ser reveladas a fim de lhe imputar o conhecimento ou a incompreensão deliberada, sob pena de ferir de morte a cláusula maior e arcabouço da atuação do defensor. Decorre da função crítica que a política criminal exerce sobre a norma repressiva o debate envolvendo a utilidade de uma lei expressa por parte do legislador no ordenamento jurídico, que demonstre a necessidade de limitação da figura típica da atividade advocatícia, na forma proposta no

---

<sup>265</sup>CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

<sup>266</sup> *Idem*, p. 123-124.

<sup>267</sup> DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. *El criterio de los honorarios profesionales bona fides como barrera del abogado defensor frente al delito blanqueo de capitales: un apunte introductorio*. In: **Política criminal y blanqueo de capitales**. BAJO FERNÁNDEZ/BACIGALUPO, S. (eds.), Madri: Marcial Pons, 2009 p. 224.

direito penal alemão para os comportamentos neutros. Mas a aplicação dessa medida, que a princípio poderia aparentar que configura uma imunidade ilimitada ao profissional, se deparou com severos óbices de âmbito jurídico-penal, e a sua aprovação não teve a necessária chancela no parlamento germânico, sendo alijada do texto finalmente aprovado.

### **3.3. A doutrina e limitação do âmbito de incidência do crime de lavagem de dinheiro: a questão dos honorários**

#### **3.3.1. A resposta da tipicidade**

Busca a doutrina majoritária, no âmbito da tipicidade, a limitação da figura delitiva da lavagem quanto ao recebimento de honorários maculados pelo advogado que atua em persecuções criminais dessa natureza – o que, reitere-se, constitui conduta eminentemente neutra. Com base na utilização do risco permitido como parâmetro delimitador da cumplicidade que implique em violação ao critério da imputação objetiva, há teorias envolvendo a natureza objetiva e a natureza subjetiva do tipo penal, como se demonstrará.

##### **3.3.1.1. Regras aplicáveis ao tipo objetivo**

###### **3.3.1.1.1. Adequação social**

Constitui o primeiro critério utilizado, na maioria dos estudos, sobre o recebimento de fundos contaminados pelo defensor. Trata-se de instituto desenvolvido e aperfeiçoado por Hans Welzel, pioneiro na tarefa de analisar o campo objetivo do ilícito como expressão de sentido contrário ao tipo. É um parâmetro auxiliar de interpretação capaz de limitar a dimensão da figura delitiva, englobando eventualmente atos aceitos pela ordem social. De acordo com essa concepção, uma vez que o tipo penal define um padrão de conduta proibida, este não poderá inserir na sua exegese estados aparentes, ações lícitas e socialmente adequadas. A seara da vedação das figuras criminosas, então, deve se referir somente a comportamentos que violem, de forma intensa, os postulados da vida social culturalmente estabelecidos pela coletividade.

Sua criação, datada da segunda metade do séc. XIX, como decorrência do fenômeno da industrialização, teve o escopo de colaborar para reduzir a amplitude da sanção decorrente do tradicional causalismo vigente no início do século passado. Os exemplos doutrinários atestam sua aplicabilidade tanto diante de casos mais elementares como no desenvolvimento de ações praticadas com o dever de cuidado necessário e que estejam lastreadas nas divisas da órbita histórico-social, não incidindo no tipo objetivo mesmo

quando revelem um perigo aos valores tutelados pelo direito repressivo. Desde sua origem, a teoria tem como base a ideia de que nem toda situação dessa natureza deve ser vedada pelo sistema, mas que somente se pode exigir a obediência a certas medidas mínimas de cuidado e zelo em relação aos bens jurídicos de outrem.

Segundo essa tese, diversas inovações decorrentes da modernidade tecnológica que caracterizam o mundo contemporâneo deveriam ser extintas caso se almejasse dar fim a qualquer espécie de perigo. Daí apenas seria cabível limitar a mínima porção do risco que não pode ser eliminado caso a respectiva empreitada seja autorizada. Por sua vez, esse perigo remanescente tem sido denominado pelos estudiosos do tema como *risco permitido*. Deve-se frisar que a concepção do parâmetro da adequação social englobaria, ainda, os casos de causação dolosa do resultado nos quais o agente tenha observado as exigências referentes ao dever objetivo de cuidado<sup>268</sup>. Não se defende que essas espécies de condutas são necessariamente exemplares, mas que constituem ações que permanecem no âmbito dos marcos da liberdade de ação social – hipóteses cuja aferição e expressão nem sempre configuraram tarefas triviais.

Greco, com propriedade, elenca os pontos em comum entre as condutas socialmente adequadas e as ações neutras. Seu estudo comprova a busca por inúmeros métodos, a fim de solucionar a questão da cumplicidade por meio de comportamentos *standards* através do critério em análise. O autor, contudo, defende a vagueza deste método, ante a incerteza sobre o reconhecimento do *socialmente adequado e inadequado*, mormente no âmbito de um Estado Democrático de Direito - que, devido a sua própria essência, obriga-se a conviver com a diversidade nas suas mais variadas expressões sociais. A corrente, assim, pecaria diante da impossibilidade de se determinar com clareza, em qualquer circunstância, quais são as condutas inseridas no limite da liberdade de ação<sup>269</sup>.

Em sua gênese, a adequação social se presta como meio de exclusão da tipicidade de condutas apropriadas socialmente e um idôneo critério de compreensão dos parâmetros da

---

<sup>268</sup>A doutrina traz relevantes exemplos de aplicação desse critério. O esposo que deixa seu lar permanece na esfera de uma conduta socialmente adequada, mesmo que tenha ciência de que poderá causar o suicídio de sua esposa. O *barman* de um estabelecimento que tenha servido álcool a um condutor de um automóvel só deverá impedir que este continue sua viagem se a sua embriaguez tenha alcançado um nível avançado que lhe impossibilite de atuar diligentemente.

<sup>269</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 21.

corroboração com crimes alheios<sup>270</sup>. Sob essa ótica, seria possível, eventualmente, reconhecer nos seus fundamentos o arcabouço para o caso particular do advogado e seus honorários maculados. Não é outro o amplo entendimento doutrinário estabelecendo que, no contexto da lavagem de dinheiro, esse referencial subsidiário interpretativo afastaria a incidência da figura típica sobre as operações mercantis e societárias correntes levadas a efeito em condições normais, em observância às regras de gestão ordenada do negócio empresarial, mesmo que resultem desvantajosos. Na esfera da denominada *atividade normal* estaria incluído, então, o recebimento de recursos contaminados por parte do defensor.

Sánchez Rios, contudo, aventa a necessidade de uma reflexão teórica, a fim de demonstrar a inaptidão desse conceito quanto à delimitação da tipicidade objetiva, em casos dessa natureza, sem se debruçar nos aspectos, referentes à sua qualidade de ação neutra, envolvendo o embate sobre a cumplicidade. Essa análise se fundamentaria, sobretudo, no fato da atuação do advogado ter guarida nos casos de condutas *standards*, tal como usualmente aponta a dogmática penal. Salaria que, em sua tarefa de perscrutar a sua utilidade, a doutrina majoritária se opõe a esse princípio, defendendo se tratar de elemento resultante de uma valoração incapaz de demonstrar o parâmetro utilizado para a aferição do tipo. Logo, não haveria a necessária segurança jurídica para reconhecer uma definição exata acerca do reconhecimento do que venha a ser *socialmente adequado*, até porque nem todas as condutas inadequadas socialmente se apresentariam como típicas, muito menos as socialmente adequadas seriam, obrigatoriamente, reputadas atípicas<sup>271</sup>.

Afirma, assim, que esse critério não se prestaria como referencial válido e seguro para definir a amplitude do risco envolvendo as condutas de colaboração com o protagonista da ação. E que o interesse envolvendo-o na seara dogmática se verifica exatamente na falta de parâmetros identificadores diante dos elementos do fato punível. Para o autor, a modificação parcial do conceito de *tipo* levou fração da doutrina a definir a adequação social como meio de sua exclusão, enquanto outra reconhece-a como causa de justificação e, ao fim, há quem lhe confira tratamento de causa de exculpação. Salaria que a teoria estabeleceria uma valoração genérica das condutas, apresentando-as quase estereotipadas, olvidando-se do fato

---

<sup>270</sup> Nessa hipótese, os exemplos doutrinários destacam a atividade bancária e sua relação com os crimes perpetrados pelos seus clientes. As soluções sugeridas convergem em justificar a ausência de responsabilidade penal do funcionário do banco com base na aplicação da teoria da adequação social às condutas de acordo com as regras da atividade bancária, em que pese favoreça, sabidamente, o crime de outrem.

<sup>271</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série GV Law). 1ª ed. p. 208-209.

de que a relevância penal de uma ação é reflexo de todas as circunstâncias envolvidas no caso concreto<sup>272</sup>.

Prossegue alertando que o embate não estaria no fato de uma conduta ser inadequada socialmente para se incidir responsabilização, mas sob quais condições seja possível reconhecer que uma ação se insere dentro de valorações sociais positivas. A título de exemplo, a venda de uma arma branca, a prestação de uma consultoria jurídica e o ato de servir bebidas alcoólicas reputar-se-iam, geralmente, condutas socialmente adequadas, mesmo estabelecendo, sob um prisma natural, a causa do resultado típico. Possibilitar, nessas hipóteses, eventual incidência dos tipos penais tolheria a liberdade própria do padrão da vida social. Logo, seja na venda de um automóvel, seja na prestação de serviços advocatícios, estar-se-ia indubitavelmente diante de casos de desenvolvimento regular da vida em sociedade<sup>273</sup>.

Para o autor, a questão não tem relação com a alusão genérica sobre a atividade em si considerada dentro dos limites da liberdade de ação social, mas se refere a uma valoração sobre o viés delitivo atribuído pelo agente. Essas condutas se encerram no *standard* normativo regulador no âmbito em que se realizam. Enumera que o princípio da idoneidade define que eventual proibição voltada aos que levam a efeito essas condutas, ainda que movidos por má intenção, não implicaria em qualquer acréscimo de proteção para o bem tutelado pelo direito, pois seu possível favorecido poderia espontaneamente, e sem qualquer perigo, ter acesso a tais serviços junto a outro profissional. Assim, seria possível inferir dessa perspectiva características fundamentais para distinguir a seara do comportamento socialmente adequado das denominadas condutas neutras impuníveis, já que, ao se reconhecer o sentido delitivo da ação, admitir-se-ia identificar comportamentos neutros puníveis<sup>274</sup>.

Adverte ainda que, em sua crítica ao instituto da adequação social, Roxin utiliza, como instrumentos aptos a superá-la, os critérios do risco permitido/imputação objetiva e do princípio da insignificância, concentrando as inúmeras hipóteses passíveis de solução nessas duas categorias – princípios, de acordo com o doutrinador alemão, mais exatos do que esse método interpretativo. Acrescenta que, na primeira classe do risco permitido ou juridicamente irrelevante, a exemplo do tráfego viário, ao se obedecerem as respectivas regras, conserva-se

---

<sup>272</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série GV Law). 1ª ed. p. 208-209.

<sup>273</sup> *Idem*, p. 210.

<sup>274</sup> *Idem*.

a conduta no âmbito do risco usual no tráfego e, em consequência, não se consubstanciaria a espécie de lesão, em que pese advenha a produção de um resultado. E, como é sabido, a imputação ao tipo objetivo, em regra, pressupõe que o efeito decorra de um perigo criado pelo agente e desautorizado pela ordem jurídica. Seria, destarte, excluída a tipicidade com os critérios gerais de exegese da teoria da imputação objetiva<sup>275</sup>.

Há, ainda, a categoria de doutrinadores que sustenta a exclusão do tipo das ações insignificantes e socialmente toleradas. Nesta hipótese, não há falar em fato típico devido à ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, ao invés de alijá-lo por meio do princípio da adequação social, o qual se apresentaria deveras impreciso. Trata-se de discussão que, embora suscitada no âmbito dos crimes comuns, possui reconhecida aplicação aos delitos de branqueamento. Não se olvide que a ação de perceber dinheiro é uma contraprestação à venda do produto, em regra caracterizando uma conduta socialmente adequada. Aprofundando-se na hipótese de recebimento de valores contaminados em pagamento da defesa técnica, será, contudo, possível verificar que essa ação inerente ao profissional não se subsume na seara do risco juridicamente proibido. Tampouco se inseriria às espécies insignificantes e socialmente aceitas, vez que devidamente lastreada em garantias constitucionais como a defesa ampla e o livre exercício da profissão, corolários disponíveis para suplantar o âmbito diminuto da interpretação restritiva voltada para o valor protegido.

Conclui o autor, asseverando que, embora a doutrina enfatize o caráter pioneiro da adequação social como origem de toda a teoria da imputação objetiva, esse mesmo princípio, como meio normativo, não seria dotado da necessária exatidão de aplicabilidade porque não estabeleceria o mandamento a ser apensado ao conceito de ação socialmente idônea. E, diante dessa imprecisão, não possuiria relevância normativa direta<sup>276</sup>. Portanto, a visão genérica de valoração estereotipada das ações, própria dessa premissa, não se presta à delimitação do tipo na sua ótica objetiva, mormente porque essa subsunção não caracteriza, como define Greco, um *bloco monolítico*<sup>277</sup>, composto por um único elemento – a ação. Ao contrário, o tipo objetivo impescinde de outros elementos afora a conduta: nexos de causalidade, resultado e imputação objetiva.

---

<sup>275</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série GV Law). 1ª ed. p. 210-211.

<sup>276</sup> *Idem*, p. 212.

<sup>277</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 116.

Salienta ainda que as ações neutras obrigatoriamente apontam os três primeiros elementos: conduta, resultado e nexos de causalidade, excetuando-se o imbróglio para a imputação, momento em que a teoria da adequação social quedaria inapropriado<sup>278</sup>. Trata-se de corrente segundo a qual a tarefa de limitação dos tipos penais pelo princípio em análise deveria dar lugar às regras usuais de interpretação desses dispositivos. Assim, seriam mais apropriados os métodos convencionais de exegese, já que possibilitariam produzir efeitos objetivamente aferíveis, enquanto aquele preceito sempre implementaria um marco relativamente incerto, devendo, por essa razão, permanecer sempre como última alternativa hermenêutica.

### 3.3.1.1.2. Fim de proteção da norma

Ao seu turno, a interpretação funcional teleológica do tipo de branqueamento é outro meio apto a limitar a aplicabilidade dessa figura delitiva. Os defensores da solução do tipo se fundamentam nos pressupostos da teoria da imputação objetiva em sentido *lato*, estabelecendo análises de cunho teleológico-normativas. Cuida-se de tese cuja origem advém da análise da figura penal alemã sobre a lavagem de dinheiro, parágrafo 261 do estatuto repressivo daquele país<sup>279</sup>. Neste contexto, bem se sabe que o escopo do legislador com os

<sup>278</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 116.

<sup>279</sup> § 261 Geldwäsche (1) Wer einen Gegenstand, der aus einer rechtswidrigen Tat herrührt, 1. verbirgt, 2. in der Absicht, dessen Auffinden, dessen Einziehung oder die Ermittlung von dessen Herkunft zu vereiteln, umtauscht, überträgt oder verbringt, 3. sich oder einem Dritten verschafft oder 4. verwahrt oder für sich oder einen Dritten verwendet, wenn er dessen Herkunft zu dem Zeitpunkt gekannt hat, zu dem er ihn erlangt hat, wird mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft. In den Fällen des Satzes 1 Nummer 3 und 4 gilt dies nicht in Bezug auf einen Gegenstand, den ein Dritter zuvor erlangt hat, ohne hierdurch eine rechtswidrige Tat zu begehen. Wer als Strafverteidiger ein Honorar für seine Tätigkeit annimmt, handelt in den Fällen des Satzes 1 Nummer 3 und 4 nur dann vorsätzlich, wenn er zu dem Zeitpunkt der Annahme des Honorars sichere Kenntnis von dessen Herkunft hatte. (2) Ebenso wird bestraft, wer Tatsachen, die für das Auffinden, die Einziehung oder die Ermittlung der Herkunft eines Gegenstands nach Absatz 1 von Bedeutung sein können, verheimlicht oder verschleiert. (3) Der Versuch ist strafbar. (4) Wer eine Tat nach Absatz 1 oder Absatz 2 als Verpflichteter nach § 2 des Geldwäschegesetzes begeht, wird mit Freiheitsstrafe von drei Monaten bis zu fünf Jahren bestraft. (5) In besonders schweren Fällen ist die Strafe Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu zehn Jahren. Ein besonders schwerer Fall liegt in der Regel vor, wenn der Täter gewerbsmäßig handelt oder als Mitglied einer Bande, die sich zur fortgesetzten Begehung von Geldwäsche verbunden hat. (6) Wer in den Fällen des Absatzes 1 oder 2 leichtfertig nicht erkennt, dass es sich um einen Gegenstand nach Absatz 1 handelt, wird mit Freiheitsstrafe bis zu zwei Jahren oder mit Geldstrafe bestraft. Satz 1 gilt in den Fällen des Absatzes 1 Satz 1 Nummer 3 und 4 nicht für einen Strafverteidiger, der ein Honorar für seine Tätigkeit annimmt. (7) Wer wegen Beteiligung an der Vortat strafbar ist, wird nach den Absätzen 1 bis 6 nur dann bestraft, wenn er den Gegenstand in den Verkehr bringt und dabei dessen rechtswidrige Herkunft verschleiert. (8) Nach den Absätzen 1 bis 6 wird nicht bestraft, 1. wer die Tat freiwillig bei der zuständigen Behörde anzeigt oder freiwillig eine solche Anzeige veranlasst, wenn nicht die Tat zu diesem Zeitpunkt bereits ganz oder zum Teil entdeckt war und der Täter dies wusste oder bei verständiger Würdigung der Sachlage damit rechnen musste, und 2. in den Fällen des Absatzes 1 oder des Absatzes 2 unter den in Nummer 1 genannten Voraussetzungen die Sicherstellung des Gegenstandes bewirkt. (9) Einem Gegenstand im Sinne des Absatzes 1 stehen Gegenstände, die aus einer im Ausland begangenen Tat herrühren, gleich, wenn die Tat nach deutschem Strafrecht eine rechtswidrige Tat wäre und 1. am Tatort mit Strafe bedroht ist oder 2. nach einer der folgenden Vorschriften und Übereinkommen der

dispositivos de branqueamento é obstruir a entrada oculta de ganhos ilícitos na esfera lícita, a fim de segregar economicamente os autores dessa conduta criminosa. Com esse objetivo, são conferidos aos agentes de investigação os instrumentos processuais necessários para refazer o trajeto financeiro efetuado pelos ativos de origem ilegal e, simultaneamente, obter mais conhecimento e acesso ao cerne de possíveis estruturas delitivas.

Esses fins gerais, delineados nos diplomas legais estrangeiros, têm guarida também no ordenamento pátrio, em especial no que diz respeito às declarações de intenções, dentro da esfera da política criminal voltada à prevenção e à repressão do crime de reciclagem de ativos. Neste contexto, o recebimento de valores de origem criminosa por parte de um advogado devido aos serviços usuais ou *standards* não configura a espécie do crime de branqueamento, não havendo falar, no recebimento de honorários, numa possível inserção no marco econômico legal. Isso porque esses profissionais possuem um status jurídico deveras singular nas suas relações com a sociedade, sendo, em nome do dever de sigilo, obrigados a manter discricção sobre os fatos que eventualmente tomem ciência em decorrência do exercício da sua atividade laboral.

---

*Europäischen Union mit Strafe zu bedrohen ist: a) Artikel 2 oder Artikel 3 des Übereinkommens vom 26. Mai 1997 aufgrund von Artikel K.3 Absatz 2 Buchstabe c des Vertrags über die Europäische Union über die Bekämpfung der Bestechung, an der Beamte der Europäischen Gemeinschaften oder der Mitgliedstaaten der Europäischen Union beteiligt sind (BGBl. 2002 II S. 2727, 2729), b) Artikel 1 des Rahmenbeschlusses 2002/946/JI des Rates vom 28. November 2002 betreffend die Verstärkung des strafrechtlichen Rahmens für die Bekämpfung der Beihilfe zur unerlaubten Ein- und Durchreise und zum unerlaubten Aufenthalt (ABl. L 328 vom 5.12.2002, S. 1), c) Artikel 2 oder Artikel 3 des Rahmenbeschlusses 2003/568/JI des Rates vom 22. Juli 2003 zur Bekämpfung der Bestechung im privaten Sektor (ABl. L 192 vom 31.7.2003, S. 54), d) Artikel 2 oder Artikel 3 des Rahmenbeschlusses 2004/757/JI des Rates vom 25. Oktober 2004 zur Festlegung von Mindestvorschriften über die Tatbestandsmerkmale strafbarer Handlungen und die Strafen im Bereich des illegalen Drogenhandels (ABl. L 335 vom 11.11.2004, S. 8), der zuletzt durch die Delegierte Richtlinie (EU) 2019/369 (ABl. L 66 vom 7.3.2019, S. 3) geändert worden ist, e) Artikel 2 Buchstabe a des Rahmenbeschlusses 2008/841/JI des Rates vom 24. Oktober 2008 zur Bekämpfung der organisierten Kriminalität (ABl. L 300 vom 11.11.2008, S. 42), f) Artikel 2 oder Artikel 3 der Richtlinie 2011/36/EU des Europäischen Parlaments und des Rates vom 5. April 2011 zur Verhütung und Bekämpfung des Menschenhandels und zum Schutz seiner Opfer sowie zur Ersetzung des Rahmenbeschlusses 2002/629/JI des Rates (ABl. L 101 vom 15.4.2011, S. 1), g) den Artikeln 3 bis 8 der Richtlinie 2011/93/EU des Europäischen Parlaments und des Rates vom 13. Dezember 2011 zur Bekämpfung des sexuellen Missbrauchs und der sexuellen Ausbeutung von Kindern sowie der Kinderpornografie sowie zur Ersetzung des Rahmenbeschlusses 2004/68/JI des Rates (ABl. L 335 vom 17.12.2011, S. 1; L 18 vom 21.1.2012, S. 7) oder h) den Artikeln 4 bis 9 Absatz 1 und 2 Buchstabe b oder den Artikeln 10 bis 14 der Richtlinie (EU) 2017/541 des Europäischen Parlaments und des Rates vom 15. März 2017 zur Terrorismusbekämpfung und zur Ersetzung des Rahmenbeschlusses 2002/475/JI des Rates und zur Änderung des Beschlusses 2005/671/JI des Rates (ABl. L 88 vom 31.3.2017, S. 6). (10) Gegenstände, auf die sich die Straftat bezieht, können eingezogen werden. § 74a ist anzuwenden. Die §§ 73 bis 73e bleiben unberührt und gehen einer Einziehung nach § 74 Absatz 2, auch in Verbindung mit den §§ 74a und 74c, vor. **Strafgesetzbuch (StGB)**. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/\\_261.html](https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_261.html). Acesso em: 20 jul 22.*

Trata-se de uma condição legal especial, fundada na salvaguarda da relação de confiança necessária ao estabelecimento da proximidade entre os advogados e os seus clientes, solicitantes dos serviços por eles prestados. A contextualização dessa controvérsia tem origem na ponderação de interesses entre o Estado em sua busca por mais informações acerca de determinadas atividades, visando a prevenção e a repressão do crime e, em via oposta, a salvaguarda da fidúcia do cidadão no seu defensor. A limitação teleológica da figura da reciclagem de fundos, lastreada no critério do fim de proteção do tipo, dá origem à seguinte orientação: a proteção dos dispositivos da lavagem não quedaria ofendida pela prestação de serviços do advogado cujos ganhos procedam de origem ilícita, pois estaria evidente que esses tipos penais possuem como valor precipuamente protegido a Administração da Justiça.

Assim, ao se admitir que a lei visa garantir seu bom funcionamento, ela não poderia ser dotada de um mero alcance parcial, identificando-se apenas com os objetivos do aparato repressivo estatal, ao menoscabo dos interesses da defesa técnica do acusado. Nessa perspectiva, o advogado, ante a sua condição de imprescindibilidade constitucional, protegeria os direitos dos réus em defesa de uma interpretação extensiva do bem jurídico a ser tutelado. Frise-se: se o delito de lavagem visa colaborar com o sistema legal na consecução dos seus objetivos, esse escopo não poderá ser comprometido inviabilizando-se o acesso à defesa e a todos os meios a ela inerentes. Certamente, a interpretação da lei deve implementar esse valor em seu sentido amplo, inserindo-se, nessa perspectiva, a representação por defensor legalmente constituído.

Há, ainda, corrente que sustenta, diante da indefinição acerca do reconhecimento majoritário em questão dos interesses salvaguardados no crime de lavagem - já que nem todos os doutrinadores são partidários da tese única da Administração da Justiça, no âmbito da objetividade jurídica -, que a designação do denominado bem da *segurança interior*, a ser protegido pela espécie delitiva de reciclagem, não estaria igualmente ameaçado quando um advogado vier a receber os honorários em virtude da prestação de seu mister. A higidez dessa tese é reconhecida por Blanco Cordero, ao sustentar que esse valor impescinde da paz jurídica e das garantias processuais do Estado de Direito – a quem, igualmente, pertence a defesa da advocacia<sup>280</sup>.

---

<sup>280</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 747.

Parte da doutrina crítica a essa tese aponta a existência de uma contradição com o conteúdo literal do texto normativo, além de uma possível indeterminação do critério de restrição empregado. Essa concepção tem, supostamente, origem nas imprecisas limitações do tipo fundamentadas nos fins almejados pela norma. Fala-se também numa possível ausência de unidade no momento da determinação do valor protegido pelo tipo de lavagem. Não haveria, segundo os censores, um parâmetro único no que tange ao bem jurídico tutelado, ponto fundamental para se implementar uma exegese teleológico-normativa na seara jurídico-penal. Saliente-se, a título de exemplo, que ao elencar os embates envolvendo qual seria o valor cancelado pelo parágrafo 261, inciso 2.I, do StGB, o Tribunal Constitucional Alemão, em julgado de grande repercussão doutrinária, destacou as manifestações teóricas da dogmática penal daquele país, dentre eles o parâmetro da *segurança interna*<sup>281</sup>.

Naquela ocasião, a Corte germânica sustentou que a recusa do resultado de interpretação alcançado com os métodos usuais, necessariamente, sucumbiria já em virtude da extensão e incerteza dos bens jurídicos potencialmente salvaguardados pela norma delitiva. Também apontou que nenhuma das determinações até então defendidas sobre o valor albergado pelo branqueamento de capitais visaria exceptuar o advogado de defesa do rol dos seus potenciais agentes. Corroborando com esse viés, Ambos aduz que a finalidade essencial da política criminal em desfavor da lavagem de dinheiro abarcaria, numa interpretação literal da amplitude da figura delitiva, os honorários advocatícios maculados. Segundo essa tese, a parte final do parágrafo 261 da norma criminal alemã é indene de dúvidas: “isolar completamente o autor da lavagem”. Assim, não bastaria levar em conta a responsabilização da compra de artigos de luxo ou imóveis pelo agente, sendo ainda fundamental e eficaz, à amplitude do escopo almejado, inserir os honorários do defensor<sup>282</sup>.

Analisando o tema, Sánchez Rios aponta uma questão de viés pragmático indicador da perpetuação desse conflito na seara da tipicidade: o branqueamento não é levado a efeito almejando-se a obtenção de vantagem econômica a ser direcionada ao pagamento de honorários advocatícios. Em verdade, busca-se usufruir dos ganhos patrimoniais de forma plenamente distinta, sem qualquer relação com os princípios da contratação do defensor. Necessário elencar que o emprego do critério do bem jurídico tutelado, origem da

---

<sup>281</sup> *Bundesverfassungsgericht*. Urt.v.30.03.2004, Az.:2 BvR1520/01. Disponível em: <https://research.wolterskluwer-online.de/document/7da72daa-7ad1-4c65-8fb3-f4826da83444>. Acesso em: 10 jul 22.

<sup>282</sup> AMBOS, Kai. *La aceptación por el abogado defensor de honorarios “maculados”: lavado de dinero*. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2004. p. 23-24.

interpretação teleológico-normativa na esfera penal, tem conjugado manifestações diversas que inibem a convergência acerca da elaboração de uma exegese restritiva do tipo de reciclagem. Reitera a importância crítica da Corte Suprema alemã à tese da segurança interna, assim como destaca que, sob um viés político-criminal destacado por Ambos, a finalidade da lei seria incontestável ao inserir todo o ganho proveniente do crime, não havendo espaço para se afastar, por esse motivo, as quantias referentes aos ganhos do defensor<sup>283</sup>.

Prossegue o autor, em que pese as críticas e a inexistência de restrição jurídico-penal ao alcance dos axiomas da imputação objetiva utilizados pelos estudiosos do tema, enumerando que algumas reflexões devem ser difundidas, com vistas a apontar a adequação desse critério, quando voltado à análise particular do afastamento das condutas neutras do campo da delimitação do fato típico<sup>284</sup>. Nesse contexto, ao se aprofundar na legislação espanhola, Pérez Manzano aponta a existência de duas opções interpretativas dos comportamentos típicos inseridas no delito de lavagem de dinheiro. A primeira, de conteúdo mais abrangente, reputa, através dessa figura, a punição a diversas ações autônomas: a *aquisição, conversão e transformação* de bens com a ciência da sua origem criminosa e o cometimento de qualquer outra ação visando à *ocultação* ou o *encobrimento* do ilícito. Outra, certificando uma exegese mais limitada, congregando os objetivos de *ocultação* ou de *dissimulação* com os atos de *aquisição, conversão e transmissão* de bens, aí abrangendo-se os de *recebimento*<sup>285</sup>.

Deste modo, tais ações apenas se puniriam quando perpetradas em concurso com alguns dos fins enumerados pela norma. A autora destaca a adesão majoritária da doutrina à interpretação restritiva, não advindo seu resultado diretamente da leitura da letra da lei, já que poderia conferir uma essência mais alternativa às inúmeras condutas insertas, em vez de ampliar seus objetivos na hipótese da ocultação ou da dissimulação. Ratifica que as interpretações doutrinárias delimitadoras se lastreiam precipuamente no bem jurídico tutelado. Para essa corrente, a norma visará salvaguardar basicamente a Administração da Justiça,

---

<sup>283</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série GV Law). 1ª ed. p. 216.

<sup>284</sup> *Idem*, p. 217.

<sup>285</sup> PÉREZ MANZANO, Mercedes. *Neutralidad delictiva y blanqueo de capitales: el ejercicio de la abogacía y la tipicidad del delito de blanqueo de capitales*. In: FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. BACIGALUPO, Silvina. (eds). **Política criminal y blanqueo de capitales**. Marcial Pons, 2009.p. 181-182.

padecendo de viés político-criminal a punição ações não direcionadas à ocultação ou ao encobrimento<sup>286</sup>.

Essa análise estreita apontará sua funcionalidade para reconhecer os aspectos de atipicidade inerentes às condutas neutras quando a atuação do advogado não demonstrar os objetivos de ocultação ou dissimulação. Aliás, não se trata de postular um elemento subjetivo ou um fim determinado, mas demanda-se que o crime de reciclagem não perca sua essência instrumental necessariamente atrelada a outro ilícito. Outrossim, qualquer conduta estará endereçada a escamotear a gênese dos fundos no contexto de uma ótica objetiva. Ou seja, os atos de aquisição, recebimento, transformação e transmissão devem ser voltados à facilitação ou ao favorecimento da ação típica de outrem, sendo essa atuação dotada de um cristalino viés criminoso.

Sánchez Rios aduz que uma interpretação funcional teleológica do tipo penal da lavagem demonstrará que as exigências de política criminal acerca desse dispositivo não poderiam dar guarida à tese de redução dessas garantias preconizadas no Estado de Direito. Aventa que, paralelamente, o delito de branqueamento deverá ser interpretado de modo a não alterar sua relação instrumental com o crime antecedente, cujo combate e reprimenda definem prioridades desta lei<sup>287</sup>. Destarte, uma análise do sentido político-delitivo dessa espécie penal deverá ter como fim impedir a punição, a título de lavagem de dinheiro, de condutas sem relação com o cometimento dos ilícito antecedentes, das quais a reprimenda teria ínfima contribuição na essência da criminalidade estruturada. Essa lógica deverá prevalecer em matéria de percepção de honorários maculados por parte do defensor, ao exercer seu mister em observância ao risco permitido, não caracterizando um sentido ilícito, alijando-se o aspecto típico da conduta mesmo diante da eventual ciência da origem criminoso dos bens recebidos sob forma de pagamento.

De uma breve análise dogmática da espécie de lavagem vigente no ordenamento jurídico pátrio, é possível verificar traços claramente contraditórios, pois a atuação do advogado, de acordo com a tradicional exegese, obrigatoriamente implicaria num elemento subjetivo especial – receber para *ocultar ou dissimular* –, enquanto quem presta efetivo serviço profissional não incorreria nessas condutas. Essa concepção de ação neutra do

---

<sup>286</sup> PÉREZ MANZANO, Mercedes. *Neutralidad delictiva y blanqueo de capitales: el ejercicio de la abogacía y la tipicidad del delito de blanqueo de capitales*. In: FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. BACIGALUPO, Silvina. (eds). *Política criminal y blanqueo de capitales*. Marcial Pons, 2009.p. 143.

<sup>287</sup> *Idem*.

defensor ao receber honorários maculados encontraria, no campo da solução do dolo, a limitação à incidência do tipo delitivo de reciclagem, tendo reconhecimento principiológico e político-criminal, já que dessa forma permaneceriam incólumes as garantias ao defensor do livre exercício da sua profissão.

Não se deve olvidar que o regramento repressivo estabelece uma função crítica do Direito Penal vigente, tendo como parâmetro os desdobramentos da reflexão normativa e desta forma corroborando com o papel do legislador. A fim de efetivar as propostas de alteração da legislação, esse meio de controle social poderá fazer uso de critérios técnicos estabelecidos pela própria ciência criminal e de princípios jurídicos ou políticos que viabilizem sua correlação com a primeira fase do processo de elaboração das leis. Nessa seara, almeja-se uma profunda limitação da cominação do ilícito de lavagem para as hipóteses acerca da recepção de honorários em tese contaminados. Assim, nessa última etapa da política criminal, outra vez se demonstraria a dimensão da controvérsia, que não se reduz à narrativa jurídico-penal, vinculando-se, também, à questão dos direitos fundamentais de plenitude de defesa e do livre exercício da profissão.

Não se trata de negar o inafastável objeto da norma de prevenir e reprimir as condutas de *ocultar* ou *dissimular* a utilização de bens oriundos de delitos antecedentes nas hipótese em que seus dispositivos não violem direitos e garantias individuais. As reações de natureza político-criminais a essa espécie de empreitada delitiva estão em conformidade com a incessante internacionalização do direito material e processual penal, rechaçando-se qualquer possibilidade de imunidade total ou de exclusão do rol de sujeitos ativos do crime àquele agente que, em que pese transpareça a condição de advogado, não atue como um legítimo operador do direito – já que não há guarida para os atos referentes a interesses meramente pessoais, tampouco os excessivos, violadores dos marcos da razoabilidade e sobre os quais se cominam as devidas regras disciplinares. Haveria de se falar em responsabilização, por exemplo, nos casos de elaboração de contrato fictício para eventual consultoria não levada a efeito, bem como do profissional que fornece o seu nome para a criação de contas fantasmas, hipóteses nas quais se busca a ocultação da origem de ativos derivados de atividade ilícitas.

Demais disso, a negativa de uma eventual imputação penal à conduta do defensor terá, como premissa básica, a concepção de que essa responsabilização não incidirá, sobre o advogado *sério e honesto* – reiterando-se a referência a Ambos -, representante da maioria

absoluta desses profissionais<sup>288</sup>. Sánchez Rios destaca que, sem menosprezar<sup>2</sup> uma análise aprofundada do tema, caberia suscitar a necessidade de uma interpretação restritiva do tipo penal de lavagem, já que, devido às garantias fundamentais comprometidas pela sua exegese literal – no ordenamento brasileiro, o art. 1º, § 1º, inc. II da Lei n. 9.613, na modalidade *receber* -, em especial a plenitude de defesa e o livre exercício da profissão, constata-se o viés político-criminal desse ilícito em obstar a sanção a condutas cuja conexão com o crime antecedente seja remota e a reprimenda venha a corroborar em menor escala com a repressão ao branqueamento de capitais, na hipótese de honorários advocatícios, de valores possivelmente maculados<sup>289</sup>.

### 3.3.1.2. Critérios relativos ao tipo subjetivo

Relevante parte dos autores estrangeiros sustenta a tese da limitação do tipo de lavagem com base no seu elemento subjetivo. Sob esse enfoque, a incidência da figura típica somente poderia ser reconhecida nas hipóteses em que o advogado possua total ciência da origem delitiva das quantias percebidas a título de honorários. Assim, a verificação de uma possível responsabilização criminal dessa conduta profissional se transmuta numa questão envolvendo o dolo e, mais precisamente, sua modalidade direta, restando afastada a circunstância da sua espécie eventual e da figura culposa. Nesse viés, se o profissional desconhecer a procedência ilícita dos ativos, poderá recebê-los do seu cliente sem qualquer embaraço, vez que teria agido sem o consentimento e a vontade necessários à configuração desse substrato do tipo. Sujeita, ainda, a exculpante em seu favor à boa-fé no momento de percepção desses valores.

Essa hipótese possui vasta aceitação e encontra guarida nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial – pois, sob uma perspectiva pragmática, parece apropriado comungar com seus fundamentos, ao estabelecer um limite à incidência do tipo penal sem abrir brechas para o surgimento da impunidade. Saliente-se que o imbróglio oriundo da esfera das ações neutras inevitavelmente culmina na tese da solução do dolo, vez que uma conclusão adequada às concepções subjetivas se fundamenta ao passo que possibilitaria o reconhecimento do viés ilícito da conduta, ao se revelar a intenção do agente em aliar-se à atuação central de um terceiro – autor do crime antecedente -, ou em se saber se o agente possui conhecimento

<sup>288</sup> AMBOS, Kai. *La aceptación por el abogado defensor de honorarios “maculados”: lavado de dinero*. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2004. p. 8.

<sup>289</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. *Advocacia e Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série GV Law). 1ª ed. p. 140-141.

acerca dos seus desígnios. Essa diretriz se subordina à inclinação interna de quem eventualmente implementa a conduta de favorecimento. Logo, a configuração de um risco tipicamente proibido, nessas circunstâncias, seria diretamente dependente do âmbito subjetivo da intervenção do autor.

Uma das críticas direcionadas à solução por meio do dolo reside no fato de que, para lastrear a demarcação do conhecimento entre o dolo direto e o dolo eventual, se faz uso dos elementos da teoria da *adequação dos papéis*. Segundo essa concepção, a aceitação de uma defesa criminal, por parte do profissional, em virtude das acusações direcionadas ao seu assistido de ter perpetrado um dos crimes antecedentes de lavagem não poderá comprometer o caráter apropriado ao escopo de um pacto de honorários e do seu natural recebimento. O advogado criminal, portanto, excederá seus limites de atuação apenas quando agir com dolo direto, mantendo-se unicamente na esfera dos elementos volitivos do agente.

Por sua vez, a análise das soluções doutrinárias às condutas *standards*, em especial acerca dos critérios subjetivos, tem ressaltado a ausência de argumentos razoáveis, por defensores dessa tese, por serem incapazes de responder por qual motivo, nas hipóteses em que se praticam atos organizados de lavagem, seria necessário apenas o elemento do dolo direto, enquanto nos casos de prestações *standards* essa espécie se apresentaria inadequada. É dizer: o dolo eventual seria considerado apropriado para todos os atos ilícitos nos quais não se verifique notoriamente o inverso. E, por outro lado, não se admite a sua aplicação na hipótese do delito de reciclagem, mesmo em face da aceitação da modalidade culposa para esse crime – conforme, ao contrário do sistema jurídico pátrio, se verifica nos ordenamentos espanhol e alemão.

A questão do dolo foi objeto de profundo aperfeiçoamento, vez que, embora possua a aptidão de limitar em certa proporção a punição ao profissional, não obsta a imposição de medidas processuais peculiares – tal como a instauração de um procedimento apuratório, a fim de coletar indícios de materialidade e autoria, quanto à ciência prévia da origem criminosa dos valores ou bens. Assim, dirigir o instante da decisão da imputação para a esfera interna do agente prescindiria da realização da ação objetivamente típica por parte do defensor, no momento de perceber os honorários contaminados do seu cliente. Sob este prisma, o elemento subjetivo seria um potencial indicativo de ilicitude justificador da implementação de atos de investigação em desfavor do profissional.

Defender-se, todavia, o alcance de uma possível resposta na esfera interpessoal, na direção de propiciar a extração de possíveis parâmetros indicadores da natureza criminosa da conduta, requer previamente ter sido suplantado o debate em torno do campo probatório. Contudo, os efeitos dessa solução não toleram tal vislumbre. Para se obter uma evidência, desenvolve-se um juízo de valor adequado a inferir a instauração de uma apuração com esse objetivo, a qual indubitavelmente configura uma ofensa ao âmbito da atividade profissional. Não se trata de ser favorável à exclusão dos indícios, mas da ideia segundo a qual, se estes estabelecerem causas necessárias, não constituirão, sob uma lógica dedutiva, condição bastante para lesar a relação de confidencialidade entre profissional e cliente. Uma possível vigência da solução do dolo não poderia desprezar a sua conformidade com a questão probatória, já que é notório que a sua aferição não pode decorrer de um simples prognóstico, e sim de uma análise direta dos elementos de convencimento proporcionados por aspectos objetivos. Será nesse âmbito que se revelará se o agente excedeu ou não os marcos do risco autorizado à sua conduta, e não no aspecto, hermético e dissociado, dos elementos da vontade.

Ressalte-se que a crítica voltada ao âmbito subjetivo não almeja negar a importância dessa perspectiva na reprovação de uma conduta, já que o sentido ilícito de uma ação é resultado de uma unidade valorativa entre o objetivo e o subjetivo. Tão somente demonstra-se o erro metodológico dessas interpretações que decorre da inversão imediata da análise no campo da tipicidade sem proceder-se o necessário fundamento à periculosidade da ação. Portanto, o exame do tema das condutas socialmente adequadas no contexto das prestações de serviços é realocado a dois planos bem delimitados: um tradicional, que vincula a subordinação do dolo à relevância dessas condutas, seguindo arranjos sistemáticos que o posicionam como elemento central da caracterização do ilícito em conformidade com o modelo finalista; e o outro lastreado em soluções dogmáticas pós-finalistas – abordando as condutas *standards* como uma questão de delimitação dos parâmetros de imputação objetiva da ação, configurando uma questão anterior ao dolo, isto é, de matiz objetiva.

Na doutrina espanhola debate-se sobre o sentido do art. 301 do Código Penal, ante a ideia de que, para ser típica, a ação definida como *adquirir* bens oriundos de um crime grave deve desenvolver-se com o estrato subjetivo acentuado na vontade de *ocultar* ou *encobrir* a gênese ilícita dos bens. A impropriedade dessa ótica para o desfecho dos casos concretos, então, se exterioriza na estrita subordinação às intenções do agente. Caso, então, o advogado saiba plenamente que seus honorários em dinheiro advêm do tráfico ilícito de entorpecentes,

mas consente em recebê-lo porque necessita do numerário, não haverá crime. Não obstante, se o profissional aceitar a quantia regozijando-se em poder colaborar com que seu cordial cliente conserve os ganhos ilicitamente auferidos, nessa hipótese se configurará o delito. Trata-se de uma solução dificilmente tolerável no contexto de um ordenamento jurídico que presume sancionar penalmente somente fatos e não atitudes internas.

Construída sob o marco referencial do ordenamento legal alemão, a teoria da solução do dolo poderia propiciar um cenário caricato e deveras peculiar, seja para o defensor, seja para o próprio cliente. Isto é, ambos poderiam ser investigados e processados simultaneamente – circunstância inadmissível no âmbito de um Estado de Direito, por caracterizar uma ofensa à relação de confiança, valor primordial no contexto advogado-assistido. Ressalte-se que, na hipótese de contrato de honorários fictícios, em que o profissional atue como mero agente da lavagem, esse cenário de defensor e constituído mutuamente processados seria absolutamente viável, não podendo se afirmar o mesmo no caso de pagamento referente à efetiva prestação da defesa técnica.

Com esse propósito, resta indubitavelmente arrazoado o afastamento do defensor das medidas processuais lastreadas na presunção de aceitação de numerários e bens, advindos de condutas ilícitas, quando efetivamente efetuar os serviços para os quais foi contratado, mantendo o seu mister dentro dos limites das ações neutras. É que, nessas circunstâncias, não se configura *ocultação ou dissimulação*, de modo a não se vislumbrar a criação de um risco penalmente proibido. Tampouco se estaria facilitando ou favorecendo a ação do autor do crime antecedente. *In casu*, estamos diante da criação de uma solução material fundada no que Blanco Cordero denomina *dolo de suspensão processual*, alicerçada na imunidade da investigação do *letrado*. Segundo essa teoria, ele deve dispor de total segurança e firmeza no desenvolvimento da sua tese de defesa, indiferente a preocupações relativas a seus interesses pessoais, voltando toda sua atenção a conferir o integral cumprimento às prerrogativas de seu mandato.

A título de exemplo, suscitam-se mandamentos da ordem processual para a exclusão do defensor da atuação na demanda, em face de hipóteses nas quais “seja suspeito de forma fundada ou justificada de ter atuado em favorecimento ou encobrimento pessoal ou real do seu cliente”, conforme prevê o § 138.a.1.3, do StPO da norma adjetiva alemã. Trata-se de regra processual com aplicação para os parágrafos 257 a 259 do StGB<sup>290</sup>, sem nenhuma

---

<sup>290</sup> § 257 *Begünstigung* (1) *Wer einem anderen, der eine rechtswidrige Tat begangen hat, in der Absicht Hilfe*

referência expressa ao crime de lavagem (parágrafo 261 daquela norma). Verifica-se, sob esse prisma, que nos casos em que o advogado atuar para beneficiar o seu assistido além do âmbito técnico-jurídico, ele deveria ser afastado da defesa, submetendo-se à regra elencada no preceito processual supracitado. Em síntese: o causídico, uma vez suspeito do cometimento de atos de ocultação ou favorecimento das condutas ilegais do seu assistido, deixará de atuar tecnicamente em seu restrito favor, já que seus interesses pessoais ficarão, de igual modo, potencialmente sujeitos às regras de imputação.

Possível concluir, então, que o preceito processual alemão visa tutelar os interesses legítimos da plenitude de defesa do réu, pois essa garantia estaria inevitavelmente comprometida diante da possível permanência da figura imiscuída de um profissional atuante além dos marcos legais. Lado outro, sua legítima colaboração em condutas de favorecimento seria objeto de aprofundamento em autos apartados. Essa circunstância de caráter processual se faz imprescindível para avaliar a ideia da limitação do tipo embasada na solução do dolo, exigindo uma aplicação extensiva do parágrafo 138.a.1.3 do StPO<sup>291</sup> ao tipo do parágrafo 261 do StGB. Deve-se ressaltar que a aludida imunidade profissional estaria restrita ao fim da ação em desfavor do seu assistido, ou até o momento de possível renúncia ao mandato que lhe fora outorgado.

---

*leistet, ihm die Vorteile der Tat zu sichern, wird mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft. (2) Die Strafe darf nicht schwerer sein als die für die Vortat angedrohte Strafe. (3) Wegen Begünstigung wird nicht bestraft, wer wegen Beteiligung an der Vortat strafbar ist. Dies gilt nicht für denjenigen, der einen an der Vortat Unbeteiligten zur Begünstigung anstiftet. (4) Die Begünstigung wird nur auf Antrag, mit Ermächtigung oder auf Strafverlangen verfolgt, wenn der Begünstiger als Täter oder Teilnehmer der Vortat nur auf Antrag, mit Ermächtigung oder auf Strafverlangen verfolgt werden könnte. § 248a gilt sinngemäß. § 258 Strafvereitelung (1) Wer absichtlich oder wissentlich ganz oder zum Teil vereitelt, daß ein anderer dem Strafgesetz gemäß wegen einer rechtswidrigen Tat bestraft oder einer Maßnahme (§ 11 Abs. 1 Nr. 8) unterworfen wird, wird mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft. (2) Ebenso wird bestraft, wer absichtlich oder wissentlich die Vollstreckung einer gegen einen anderen verhängten Strafe oder Maßnahme ganz oder zum Teil vereitelt. (3) Die Strafe darf nicht schwerer sein als die für die Vortat angedrohte Strafe. (4) Der Versuch ist strafbar. (5) Wegen Strafvereitelung wird nicht bestraft, wer durch die Tat zugleich ganz oder zum Teil vereiteln will, daß er selbst bestraft oder einer Maßnahme unterworfen wird oder daß eine gegen ihn verhängte Strafe oder Maßnahme vollstreckt wird. (6) Wer die Tat zugunsten eines Angehörigen begeht, ist straffrei. 258a Strafvereitelung im Amt*

*(1) Ist in den Fällen des § 258 Abs. 1 der Täter als Amtsträger zur Mitwirkung bei dem Strafverfahren oder dem Verfahren zur Anordnung der Maßnahme (§ 11 Abs. 1 Nr. 8) oder ist er in den Fällen des § 258 Abs. 2 als Amtsträger zur Mitwirkung bei der Vollstreckung der Strafe oder Maßnahme berufen, so ist die Strafe Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu fünf Jahren, in minder schweren Fällen Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder Geldstrafe. (2) Der Versuch ist strafbar. (3) § 258 Abs. 3 und 6 ist nicht anzuwenden. DEUTSCHLAND, StGB. Disponível em: <https://dejure.org/gesetze/StPO/138.html>. Acesso em: 10 jul 2022.*

<sup>291</sup> *Können sich Zeugen, Privatkläger, Nebenkläger, Nebenklagebefugte und Verletzte eines Rechtsanwalts als Beistand bedienen oder sich durch einen solchen vertreten lassen, können sie nach Maßgabe der Absätze 1 und 2 Satz 1 auch die übrigen dort genannten Personen wählen. Idem.*

Posteriormente, caso surjam suspeitas acerca da ciência quanto à origem ilícita dos bens ou valores, por parte do advogado, se ensejaria a possibilidade deste também configurar na condição de acusado. Outrossim, segundo essa teoria, haveria lacunas sobre questões deveras triviais, a exemplo da aferição da interrupção do prazo prescricional e do lapso temporal para a indicação de um outro profissional no momento do afastamento ou da renúncia daquele constituído anteriormente. Enxerga-se, ainda, um possível círculo vicioso acerca do recebimento dos honorários do defensor substituto. Sánchez Rios reputa essa tese como propícia a garantir uma imunidade parcial do defensor, opinando pela sua insuficiência, posto que, ao invés de promover a cobiçada segurança jurídica, poderá gerar efeitos inversamente proporcionais<sup>292</sup>.

### **3.3.1.3. Resposta da justificação**

De acordo com essa vertente, a conduta do defensor e a devida cobrança de honorários pelos serviços profissionais efetivamente prestados, mesmo tendo ciência da origem contaminada dos bens e valores quando da sua percepção, estaria protegida pela justificante do exercício legítimo de um direito, ofício ou cargo. O comportamento do advogado, portanto, seria amparado pelo ordenamento jurídico por ter sido perpetrado sob o manto de um direito ao recebimento de valores pelo trabalho efetuado. Para tanto, o profissional deverá proceder de acordo com as prerrogativas legais do seu ofício, por sua vez, delineadas em regulamentação específica. A excludente se extrai da relação do cliente com o seu constituído e do corolário do estado de inocência, assentado, ao seu turno, no devido processo penal. Logo, uma vez que os órgãos persecutórios possuem aptidão para implementar instrumentos de coerção com fundamento em vestígios do cometimento de um crime, será necessário disponibilizar ao defensor uma causa justificante lastreada em sentido oposto, ou seja, na supra regra da situação de inocência, que perdurará até a decisão condenatória em desfavor do seu assistido.

Noutros termos: assim como os órgãos investigatórios justificam sua intervenção fundamentados em indícios da suposta prática de um delito, assistiria ao defensor o direito de legitimar a percepção dos seus honorários com respaldo na própria alegação da não culpabilidade do seu cliente. Ou seja, o recebimento de valores estaria arrimado na causa justificante até ser demonstrada sua eventual responsabilidade penal por uma sentença

---

<sup>292</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série GV Law). p. 229.

condenatória irrecurável. A tese faz uso do princípio atinente às circunstâncias exculpantes do interesse preponderante, responsável pela predominância de um juízo imparcial e do direito à livre escolha do defensor ante à possível diligência na apuração da atuação do profissional. Badaró e Bottini ressaltam, em que pese a decisão emanada, em 6.1.2000, pelo Tribunal Superior de Hamburgo - na qual se afastou a incidência de lavagem no caso de causídico acusado de receber recursos advindos do tráfico de entorpecentes para defender seu assistido - tenha sido proferida com esteio em ordenamento jurídico distinto do brasileiro, os preceitos discutidos naquele julgado são plenamente perceptíveis e adequados ao direito pátrio. Nesta toada, defendem a licitude da conduta perante a relevância do direito de defesa e da livre escolha do advogado<sup>293</sup>.

Callegari e Linhares, ao aventarem que a questão é frequentemente suscitada na seara legislativa – por meio de sucessivas tentativas de criminalização da conduta do defensor -, apontam que uma primeira medida rumo à sua resolução se daria por meio das normas constitucionais, ao se garantir o livre exercício da advocacia com fulcro na própria Carta de 1988. Salientam que a escolha independente de um profissional de sua confiança é um direito legítimo do acusado, enquanto o livre exercício profissional é uma prerrogativa do próprio advogado, ambos garantidos pela Lei Máxima<sup>294</sup>. Seja qual for a quantia ou o meio de pagamento, a percepção de honorários, então, não seria considerada uma conduta penalmente relevante, enquanto apenas os valores *fingidos ou dissimulados* deveriam incidir na tipicidade criminal.

Trata-se de uma causa de natureza essencialmente objetiva, sendo necessária a verificação da situação de exclusão, demonstrada pela cobrança de honorários contaminados por parte do profissional dentro da seara de um procedimento investigativo ou de uma ação penal e, simultaneamente, reivindicando-lhe uma atuação instigada pelo ânimo de proporcionar uma defesa efetiva – o espectro subjetivo da justificação. Ambos exorta que aquele que se fundamenta tão somente na salvaguarda do ente de defesa livremente constituída diante de qualquer desvantagem e confere inclinação a esta prerrogativa, ante a

---

<sup>293</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª ed. 2021. p. 198.

<sup>294</sup> CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 122.

busca pela persecução criminal do advogado, estabelece uma circunstância de justificação objetiva que se lastreia na concepção geral do interesse preponderante<sup>295</sup>.

Essa corrente teria o benefício de se conjugar à dogmática geral da justificação, segundo a qual a condição legitimadora se consubstancia no risco para o direito à defesa voluntariamente constituída, nos casos em que emergir a possibilidade de investigação ou julgamento do advogado. De outra forma, a ação exculpante compreenderia o exercício deste direito contra um honorário legítimo e, decerto, subjetivamente com conhecimento da causa justificante. Para a observância do requisito objetivo, então, será indiferente que o profissional conheça a procedência criminosa do numerário que está percebendo a título de honorários – premissa que, segundo Sánchez Rios, poderia culminar na errônea conclusão de se tratar de uma tese garantista que legitimamente fundamente o direito da ampla defesa. Segundo o autor, haveria precedentes políticos-criminais passíveis de incidir sobre a prática da advocacia ante uma possível inobservância às regras deontológicas que, antecipadamente, norteiam e gerem as ações do profissional, o que seria objeto de inúmeras críticas por parte dos estudiosos<sup>296</sup>.

Contrário a esse entendimento, Blanco Cordero defende que o recebimento de honorários contaminados não poderia ser justificado pelo legítimo exercício do direito à defesa legal ou à remuneração pelos seus préstimos. Segundo o autor, numa ponta, o profissional não seria, nessa hipótese, o detentor do direito de defesa, mas sim seu assistido. Sua ação, então, não poderia ser justificada. Doutra banda, a figura típica vedaria que qualquer pessoa receba bens de origem ilícita, não tendo o advogado, portanto, o direito a perceber por seus serviços o eventual produto do delito. Nenhum cidadão, em verdade, lhe faria jus, “seja ele advogado, médico, padeiro ou qualquer outro”. Na ausência dessa prerrogativa, destarte, não faria sentido se admitir a existência da aludida justificante<sup>297</sup>.

Analisando essa teoria, Ambos adverte que, como para o ordenamento jurídico o advogado é considerado um órgão indispensável à administração da Justiça, não caberia a este mesmo sistema admitir uma possível aceitação consciente de honorários contaminados. De mais a mais, a própria categoria profissional não estaria inclinada a uma justificação tão

---

<sup>295</sup> AMBOS, Kai. *La aceptación por el abogado defensor de honorarios “maculados”: lavado de dinero*. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2004. p. 92.

<sup>296</sup> AMBOS, Kai. *La aceptación por el abogado defensor de honorarios “maculados”: lavado de dinero*. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2004. p. 235.

<sup>297</sup> *Idem*, p. 782.

irrestrita, de acordo com a qual se sancionam os defensores que agiram com responsabilidade e se recompensam os que agiram de modo distinto. Conclui o autor defendendo a premissa de uma subjetivização dessa exculpante, tese doutrinária com origem no estado de inocência e na boa-fé do profissional, o qual, ao receber o mandato do seu assistido, deve estar movido pela sua inculpabilidade. O fundamento dessa concepção dependeria da conjuntura por meio da qual o profissional, presumivelmente, deveria ter ciência no momento da percepção do seu pagamento, sendo necessário, então, um juízo *ex ante*. Caso o defensor compreendesse a origem criminosa dos bens, então, declinaria diante dele a situação de inocência ou de boa-fé em relação ao seu assistido. Não incidiria nesse caso, portanto, a aludida causa de justificação<sup>298</sup>.

De forma distinta, afirma que, caso o advogado não conheça a natureza ilegal dos honorários, esta circunstância deverá eximi-lo da punibilidade, mesmo nas hipóteses de possível ciência posterior. Trata-se da interpretação do § 261, II, n. 2 do StGB germânico, segundo o qual se exige a ciência da origem do bem no momento da aquisição para, então, se falar na responsabilização do profissional. Se esse conhecimento quanto à origem ilícita dos honorários for posterior à contratação, a perda dos valores percebidos será condicionada a uma possível condenação futura do seu cliente. Ou seja: condenando o réu pelo crime antecedente § 261, (1) do StGB, presume-se que o causídico teria sido pago com valor contaminado, ficando então sujeito a confisco, à luz do § 261, VII<sup>299</sup>, salvo se o assistido comprovasse a manutenção de uma porção do seu capital *limpa* e esta fosse igual ou superior aos valores cobrados pelo serviço<sup>300</sup>.

Verifica-se que o possível acolhimento da teoria da subjetivização da justificação está vinculado à elucidação do seu ponto crucial, isto é, as exigências que incidem sobre o defensor para a caracterização do conhecimento anterior da origem ilegal dos honorários. Defendeu-se, em tempos pretéritos, que do cotidiano da advocacia advêm determinadas situações peculiares, nem sempre resguardadas no âmbito eminentemente teórico do debate. Fazia-se, assim, alusão à condição do cliente em liberdade com acesso irrestrito ao seu patrimônio e à do cliente preso e com seus bens totalmente bloqueados. Sugerem os adeptos

---

<sup>298</sup> AMBOS, Kai. *La aceptación por el abogado defensor de honorarios “maculados”: lavado de dinero*. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2004. p. 98.

<sup>299</sup> *Idem*.

<sup>300</sup> *Idem*, p. 44.

dessa premissa que a plena ciência por parte do advogado deva ser demandada, a partir de uma confissão do próprio assistido ou mesmo das particularidades atinentes ao caso concreto.

Adentrando ao tema, Ambos adverte para a necessidade de se diferenciar entre as exigências materiais quanto à ciência do advogado e sua comprovação no âmbito processual. Sob uma ótica substantiva, seria possível concluir que a anuência da defesa e dos honorários devidos implique num juízo de probabilidade incluindo as circunstâncias do caso concreto. Supõe-se nesse caso a análise, pelo advogado, das considerações do órgão acusatório, culminando na inversão da garantia do estado de inocência. Estaria, então, o profissional partindo de um pressuposto contrário ao seu mister, fragilizando a confiança e até mesmo a situação de não culpabilidade do seu assistido. Este contexto inviabilizaria que se deduzisse, por parte do profissional, o alcance de uma ciência consistente da origem do patrimônio maculado do seu cliente<sup>301</sup>.

Quanto à demonstração processual dessa condição do *conhecimento seguro* da procedência ilícita dos honorários, o autor é contundente ao afirmar que ela poderia ser inferida com base na confissão do próprio assistido, assim como seria lícito exigir do patrono o seu afastamento da causa em que fora constituído. Acrescenta ser possível o acesso a essa efetiva ciência por meio das circunstâncias referentes ao caso concreto, indícios logicamente sujeitos aos princípios gerais de apreciação da prova. Por fim, esclarece que a análise dos *factos internos e externos das circunstâncias* tem o escopo de remover a influência proveniente dos vestígios produzidos pelos órgãos persecutórios, vinculando-se somente com a relação *frente a frente do advogado com o seu assistido*<sup>302</sup>.

É possível concluir que a posição de Ambos se assemelha a uma peculiar causa de justificação, subordinada ao dolo, de modo que esta solução seria próxima daquela proposta pelo elemento subjetivo do tipo. Não se trata de desconsiderar a tese criada pelo autor em prol da concepção da justificação subjetiva, dotada de benefícios sob a ótica da política criminal diante do artifício do ânimo do agente. De acordo com essa corrente, seria possível preservar a natureza objetiva da figura do branqueamento, possibilitando a responsabilização dos advogados imbuídos de má-fé quanto ao prévio conhecimento dos honorários contaminados, em observância às exigências dos favoráveis ao sancionamento desta prática. Em

---

<sup>301</sup>AMBOS, Kai. *La aceptación por el abogado defensor de honorarios "maculados": lavado de dinero*. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2004. p. 100.

<sup>302</sup> *Idem*.

compensação, quedaria afastada a punição do injusto ao manter-se a circunstância justificante nas hipóteses de os defensores atuarem de boa-fé, atendendo àqueles contrários à reprovação penal dessa conduta<sup>303</sup>.

#### 3.3.1.4. Excurso

Dentre as propostas legais ventiladas na doutrina estrangeira, em busca da adoção da causa justificante frente ao *exercício regular de um ofício ou de profissão*, há aquela voltada ao legislador com vistas à implementação dessa excludente, expressamente, em cada ordenamento jurídico, almejando a impossibilidade de confisco aos valores pagos, a título de honorários, quando o defensor tenha atuado de boa-fé. Verifica-se, então, o embaraço em instituir os referenciais normativos para balizar as condições necessárias a aferir, por parte do profissional, a ciência irrefutável da origem delitiva dos valores percebidos. Frise-se que supor-se de que *frente a frente com o cliente* venha a se atestar esse conhecimento seguro é prosseguir na seara fortuita, sem qualquer solução de natureza pragmática. Mais temerário ainda é propor a saída do defensor da causa após suposta confissão do seu assistido acerca da procedência criminosa dos seus bens, podendo o próprio profissional responder processualmente caso perceba os valores e prossiga na causa, já que, com essa medida, se tolhem de forma inadmissível os direitos da ampla defesa.

É necessário, assim, analisar cada hipótese de forma individual, sem a generalização almejada segundo a qual se posicionam os advogados em situações antagônicas, simplesmente dividindo-os em profissionais de boa-fé e de má-fé. Deve-se, além disso, focar o debate na efetiva defesa técnica a ser implementada, preservando-se os interesses do acusado sem o cometimento de condutas que favoreçam ou facilitem a ação criminosa do autor do ilícito antecedente, auxiliando-o na ocultação ou dissimulação do patrimônio. Será fundamental, então, comprovar se a prática profissional se insere nos marcos do risco permitido, não excedendo o crivo imposto pela imputação objetiva. Ressalte-se, novamente, caso seja verificado o viés criminoso da ação do agente, sua ação obrigatoriamente ultrapassará o âmbito das condutas neutras.

Não se nega que a defesa técnica efetiva, isoladamente, não possui o condão de refutar cabalmente a possível responsabilidade criminal do defensor, mesmo porque ela poderia, eventualmente, ser simultânea ao desenvolvimento da reciclagem. Acertadamente se sustenta

---

<sup>303</sup> *Idem.*

que esse mister não implica em prestar conselhos ilícitos ou imorais, diante do dever do advogado de esclarecer a conduta do seu cliente da forma mais vantajosa possível. Não lhe cabe ser imparcial, devendo atuar em favor do acusado de um delito e defendê-lo da melhor forma. Ele está obrigado, portanto, a expor tudo aquilo que objetivamente favoreça a situação processual do seu assistido. Distinto, contudo, será o caso do profissional ao receber o pagamento por motivos diversos da argumentação defensiva a ser desenvolvida, fazendo do seu ofício a tarefa de agente de lavagem, tal como sucede nos honorários simulados, quando o valor recebido culminaria por regressar ao autor do crime antecedente ou a terceiro interessado na incorporação, desse patrimônio, no mercado lícito.

Nesses casos o profissional teria excedido o risco permitido e, assim, concretizado a cumplicidade punível. O fim do numerário contaminado, sem relação com a defesa efetiva, seria o arcabouço para antever uma conduta posterior dolosa com a qual corrobora o comportamento do advogado. Destarte, para o reconhecimento do sentido ilícito, são necessárias condutas objetivas favorecedoras de um alicerce de condições materiais - e não apenas simples vestígios - revelando-se aptas a demonstrar o incremento de um risco penalmente desautorizado e, conseqüentemente, indiferentes à defesa técnica. Trata-se de inferência obtida independentemente de conhecimento antecipado da origem maculada dos honorários. De igual modo, estaríamos diante de uma circunstância objetiva, de acordo com a qual a conduta do profissional, ensejadora de uma ação de cumplicidade, ocorreria na sua contratação como um legítimo preposto do autor do crime principal.

Uma subordinação material nessas circunstâncias excluiria o componente indispensável da atividade profissional do defensor, marcada pela sua necessária independência funcional. Nesse cenário, seria possível depreender um indício de inobservância ao risco autorizado e um excesso às balizas dos encargos laborais. Caberia indagar se a precaução documental do advogado, mediante a confecção de contrato de honorários com seu cliente – por sua vez acusado dos delitos de reciclagem –, seria suficiente para deduzir a ausência de qualquer viés criminoso no seu mister. Mais uma vez se demonstra ser indubitável, logo, a relevância desse instrumento em cancelar formalmente o exercício da sua procuração, bem como esclarecer que sua atuação profissional não implicaria em nenhum risco desautorizado, podendo afastar previamente qualquer induzimento ao aspecto objetivo da figura típica – mas não definitivamente.

Outrossim, frisa-se que a presença do instrumento escrito do contrato de honorários tem relação com a matéria probatória, não sendo, isoladamente, imprescindível para a verificação ou o afastamento do injusto punível. Por outro lado, determinado pacto, instituído apenas verbalmente, implicaria numa circunstância objetiva com potencial de ampliar o risco permitido da conduta do profissional, estreitando a incidência do tipo sobre a sua conduta. Portanto, sua elaboração de forma escrita não exime previamente da incidência da figura delitiva do branqueamento<sup>304</sup>, mas contribui com o fortalecimento da exclusão de qualquer teor ilícito ou de uma possível instrumentalidade subsidiária com a ação do autor principal. Concomitantemente, o simples contrato verbal tem o condão de definir uma aproximação na seara da configuração típica, podendo denotar um sentido ilícito em virtude do favorecimento ou da facilitação da empreitada principal.

É inegável que inúmeras circunstâncias relativas ao exercício da profissão, previamente a uma análise jurídico-penal da prática da advocacia, demandam um aprofundamento nas normas deontológicas que estabelecem os ditames de sua atuação. Não à toa seu próprio Estatuto, em seu art. 22 e, ainda, o art. 35 da norma do Código de Ética<sup>305</sup>, determinam a necessidade de fixação de honorários ajustados através de instrumento escrito. Paulo Lobo já advertira constituir obrigação ética do defensor, a fim de diminuir as possibilidades de risco e de desgaste com o assistido que comprometam sua imagem profissional, pactuar seus honorários por meio escrito<sup>306</sup>. O entendimento vai ao encontro da voz doutrinária majoritária, segundo a qual as normas deontológicas de determinado ofício estabelecem valor diferenciado estando ou não regulamentadas, ao passo que, uma vez convertidas pelo legislador em direito positivo e deixando de ser tão somente regras normatizadoras sem previsão legal, têm o condão de definir os limites e contornos do risco permitido pelas práticas intrínsecas a esta atividade.

Uma vez que o Congresso se posiciona expressamente sobre essas regras, positivando-as, não cabe, portanto, outro preceito de comportamento distinto, e qualquer

---

<sup>304</sup> “A confecção de contrato de honorários por serviços não efetivamente prestados para encobrir transações financeiras nada tem a ver com o exercício regular da advocacia e pode configurar prática de diversas figuras penais, a depender da situação concreta.” (cf. STJ, AP 458, DJe 18/12/2009). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28APN.clas.+e+%40num%3D%22458%22%29+ou+%28APN+adj+%22458%22%29.suce>. Acesso em: 20 jul 22.

<sup>305</sup> “Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo”..

<sup>306</sup> LÓBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 247

conduta que se distancie do modelo de procedimento estabelecido adquire potencial risco de ser definido como típica, a menos que os motivos eventualmente determinem esse agir de outra forma. Assim, a resposta às situações fáticas terá origem na apuração da conformidade da ação com os dispositivos universalmente elencados no preceito regulamentador daquele determinado ofício, no caso o Estatuto da OAB – que, em seu Capítulo IX, define as violações e as respectivas sanções disciplinares às quais se submetem os profissionais – e o Código de Ética da Advocacia – que em seu Título I, Capítulo I fixa as regras deontológicas fundamentais da atividade. E, caso o comportamento levado a efeito esteja estribado nesses preceitos, ele será, *a priori*, considerado um indiferente penal.

Deve-se salientar que as leis extrapenais estabelecem somente padrões genéricos e permanentemente neutros de conduta, quedando inertes quanto às peculiaridades características de cada caso concreto, mesmo porque é inegável que o legislador não possui meios de antever, previamente, toda a pluralidade de ações humanas e de métodos utilizados na sua consecução. São, logicamente, sujeitos a apresentar alterações e hipóteses não pressupostas, transmutando aquela conduta anteriormente regulada em uma circunstância cujos deveres de cuidado não estão definidos nas normas da profissão – um campo não regulado, mesmo que a atividade esteja regulamentada. É o que precisamente se configura com a percepção de honorários pelo defensor, caso que em geral é irrelevante para o direito repressivo, pois está genericamente preconizado pelas devidas normas, em observância aos modelos neutrais de comportamento, sem a produção de eventuais riscos desautorizados.

Embora se trate de um direito do profissional, inexistente previsão, nesse mesmo ordenamento, para as situações específicas em que esta prática corrobora com o cometimento de um crime por outro indivíduo ou com a preservação dos resultados ou dos propósitos ilícitos do agente. O recebimento de honorários, então, se situa no âmbito de conduta neutra. Todavia, para configurar um irrelevante penal de imediato, depende obrigatoriamente da inexistência de uma associação instrumental com o delito principal, hipótese indicadora da superação dos marcos estabelecidos pelo risco permitido. Isto é, através da percepção de valores contaminados o defensor não poderá colaborar com a estabilidade do patrimônio ilícito do autor do crime prévio. Isso poderá, sem dificuldade, ser comprovado caso o propósito do pagamento não possua qualquer vínculo com a defesa técnica a ser exercida, buscando apenas a ocultação ou dissimulação da sua gênese – circunstância em que a conduta

deixou de ser neutra, passando a apresentar um inegável sentido ilícito, exatamente por exceder a baliza da imputação objetiva, com a produção de um risco desautorizado.

Sánchez Rios afirma ser possível, destarte, originar-se um risco não permitido de intervenção no ilícito em dois grandes âmbitos. No primeiro, ao se violarem mandamentos especiais estabelecidos pelo ordenamento jurídico e voltados a evitar o benefício, por terceiros, de determinadas espécies de circunstâncias para o cometimento de crimes – hipótese na qual poderia se incluir o defensor. Por premissa lógica, a observância dessas normas especiais implicaria no afastamento da devida sanção, embora outra pessoa acabe movendo o trabalho do profissional para a consecução do ilícito. Somente nos casos de descumprimento de uma ordenança especial, ou quando a atuação se desvie da seara estritamente profissional e passe a constituir o fato delitivo de outrem por meio de uma singular adesão, será possível vislumbrar uma interferência punível, isto é, de cunho proibido<sup>307</sup>.

Já no outro plano se situam os casos nos quais não se estabelecem deveres especiais a serem perseguidos, circunstâncias em que a repressão deverá ser muito limitada. Logo, em decorrência do fundamento do ilícito do interveniente, apenas quando se realiza uma ação notória de conformidade ao fato principal que será perpetrado poderá se falar em participação punível. Ambos os parâmetros incidiriam sobre um vasto conjunto de possibilidades, usualmente elencadas na esfera de condutas neutras e, portanto, distantes da cumplicidade do crime, pois não ensejam um risco penalmente desautorizado. Demais disso, atestam que a solução da problemática se volta para o debate sob um enfoque objetivo da figura típica, visando o parâmetro da demasiadamente abordada imputação objetiva<sup>308</sup>.

---

<sup>307</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010 (Série GV Law). 1ª ed. p. 244.

<sup>308</sup> *Idem*.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do quadro de extrema insegurança jurídica em torno do tema, Blanco Cordero recomenda aos *letrados* que procedam com extrema cautela quanto à origem de seus honorários. Exorta que, enquanto não houver no ordenamento jurídico uma deliberação definitiva a esse respeito, seja pelo legislador, seja pelos operadores do Direito, será necessário proporcionar aos defensores algumas orientações acerca da sua conduta por ocasião do recebimento pelos seus serviços. *Ab initio*, o profissional não deverá cobrar seus honorários em dinheiro - Regra *No-Cash*. Para o autor, se um indivíduo adentrar ao escritório solicitando os préstimos do defensor em face de uma imputação de crime de tráfico de entorpecentes, e tiver consigo um envelope com expressiva quantia para pagá-lo, o advogado deverá declinar de fazê-lo<sup>309</sup>.

Caberá ao advogado, também, apurar ao máximo a origem dos valores com os quais são pagos os seus honorários. A medida lhe implicará um ônus que em algumas circunstâncias pode ser inexequível, mas será um dos meios de evitar responder pelo delito de *blanqueo*, ainda que culposamente. Efetuará, então, questionamentos ao cliente quanto à natureza do seu patrimônio. Caso advenha de um empréstimo, uma herança, um prêmio de loteria, em qualquer circunstância essa fonte deverá ser comprovada. A ideia é corroborada por Ambos, ao exortar que incumbirá ao advogado criminalista perguntar primeiro ao potencial assistido de muitas poses se seu dinheiro foi obtido legalmente e se assim o declararia sob juramento<sup>310</sup>. Essa medida outrora levou alguns defensores norte-americanos a contratar outros advogados ou investigadores para verificar se o acusado possuía bens legais para adimplir seus honorários. Deveria, ademais, verificar a data em que o delito foi cometido e em que momento se deflagrou a persecução em face do acusado, com vistas a demonstrar se antes ou posteriormente à infração penal o indivíduo possuía ativos de origem legal.

Acrescenta o autor que alguns advogados nos Estados Unidos inserem determinada cláusula, em seu instrumento de prestação de serviços profissionais, em que o cliente afiança que o dinheiro com o qual os honorários serão adimplidos possui origem lícita. Assevera porém que, isoladamente, essa medida decerto não pode ser o bastante, diante da mera possibilidade do assistido mentir. Daí enumera ser recomendável que, em caso de dúvida

---

<sup>309</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 785.

<sup>310</sup> AMBOS, Kai. *La aceptación por el abogado defensor de honorarios "maculados": lavado de dinero*. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2004. p. 56.

sobre a origem dos bens, o defensor informe ao cliente que, caso o pague com valores ilegais, ele próprio poderá ser objeto de investigação e, conseqüentemente, exposta será a estratégia defensiva. Conclui afirmando que essas medidas, em síntese, não despertam muita segurança no cliente acusado de um delito que, ao adentrar ao escritório do defensor, terá de comprovar a gênese imaculada do patrimônio com o qual lhe pretende pagar<sup>311</sup>.

Callegari se posiciona contrariamente à tese do autor espanhol, suscitando que, num Estado de Direito, é vedado impor aos profissionais liberais obrigações de fiscalização e garantia, vez que a tarefa cabe ao Poder Público e aos seus agentes. A atuação livre desses ofícios, pois, é uma característica central da democracia, protegida pela Carta da República, restando os casos de incriminação limitados às hipóteses em que eles se distanciam do marco da sua atividade e se transmutam em verdadeiros fiadores de condutas proibidas. Os preceitos doutrinários são isentos de culpa, então, apenas serão atribuíveis àquele que realiza condutas próprias do seu mister.

E, mesmo nessas circunstâncias, somente será cúmplice da empreitada criminosa de seu cliente quando se verifique uma vinculação ao fato através do dolo direto, excetuando-se qualquer possibilidade de uma imputação subjetiva por meio do dolo eventual. Diferentemente, caso o profissional se proponha a efetuar ações diversas do seu labor, produzindo desta forma um risco juridicamente desautorizado, a imputação subjetiva permite lhe conferir o delito sob outras formas, como a cegueira deliberada – que se aproxima não do dolo direto, mas da sua modalidade eventual. Nessas circunstâncias, todavia, o advogado não está atuando de forma legítima, mas perpetrando condutas que podem ser levadas a efeito por qualquer indivíduo<sup>312</sup>.

Já Durrieu, ao atrelar, às excludentes de ilicitude, a questão da percepção de valores pela prestação de serviços ao acusado do cometimento do ilícito de branqueamento, com fulcro no regular exercício de um direito, ofício ou cargo e na salvaguarda dos direitos de defesa, reconhece a remota incidência de casos concretos nos quais o magistrado poderá cancelar a atuação do profissional nos termos da referida exculpante. Para o autor, a excludente teria guarida apenas nas hipóteses em que o réu não possa ter em seu favor a defesa em juízo, salvo se adimplir os honorários do seu advogado com ativos que advenham

---

<sup>311</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 785.

<sup>312</sup> CALLEGARI, André Luis. *Op.cit.*, 2013, p. 11.

de um determinado delito<sup>313</sup>.

Quanto às demais hipóteses, contudo, o *letrado* poderia responder como autor do crime de recebimento de valores provenientes do ilícito com vistas a ser reciclado. Segundo ele, a acusação em desfavor do advogado se justifica pelo fato de que o réu poderia, no decorrer de toda a persecução criminal, ser assistido por defensores públicos que não cobram por seus serviços e, assim, seu direito à defesa em juízo somente seria fragilizado em situações muito excepcionais. Portanto, tão somente em casos igualmente incomuns o profissional que perceber honorários decorrentes de crimes seria remido<sup>314</sup>.

Não há, todavia, como consentir com essa posição. Propor a atuação de defensores dativos para fundamentar razões teóricas favoráveis a uma ilimitada incidência da política de combate à lavagem de dinheiro ofende diretamente a relevância e a solidez dos corolários processuais consagrados no Estado Democrático de Direito. Sánchez Rios exorta que a eventual fragilização das garantias do acusado faria do processo uma mera ficção, enquanto a busca desenfreada por justiça, relativizando-se as garantias da defesa, configura características típicas de regimes ditatoriais, lamentavelmente marcados pelo predomínio do abuso e das violações aos direitos individuais<sup>315</sup>.

Blanco Cordero faz menção a uma traço que distingue claramente o *letrado* que exerce a defesa criminal das outras classes profissionais, a exemplo dos médicos, quando cobram seus honorários: o advogado configura elemento imprescindível ao exercício de um direito fundamental, que é o acesso à defesa. Destaca, assim, que não é o próprio defensor o titular desse direito, mas antes o acusado de um ato ilícito, de modo que não lhe seria cabível suscitar a violação da sua própria prerrogativa. Contudo, uma eventual sanção ao advogado que percebe, pelos seus préstimos bens de origem ilícita pode trazer desdobramentos indiretos à garantia de defesa dos seus constituídos<sup>316</sup>.

Segundo o autor, o causídico não poderá desenvolver o seu ofício de forma livre e independente se, sob a possibilidade de ser processado criminalmente caso receba os seus honorários, deixar de estar plenamente a par dos interesses do seu assistido, almejando seus

<sup>313</sup> DURRIEU, Roberto. *El lavado de dinero en la Argentina: análisis dogmático y político-criminal de los delitos de lavado de activos de origen delictivo (Ley 25.246) y financiamiento del terrorismo*. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2006, p. 183 e 185.

<sup>314</sup> *Idem*.

<sup>315</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo, *op. cit.*, p. 230.

<sup>316</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 786.

próprios objetivos a fim de impedir sua submissão a uma persecução penal por atos de lavagem. Pode acontecer dos profissionais se recusarem a perscrutar detalhes importantes dos processos para não ter de rejeitar os valores oferecidos e, conseqüentemente, seu cliente ficará tolhido do direito fundamental a uma defesa efetiva. Essa circunstância implica num cristalino conflito de interesses para o advogado, tornando-lhe extremamente difícil cumprir sua função constitucional de zelar pelos interesses do constituído acusado de um crime<sup>317</sup>.

Acrescenta, ainda, que o direito de defesa fundamenta-se obrigatoriamente no estabelecimento de uma estreita relação entre o defensor e seu assistido. O profissional, exercendo o papel de confidante necessário, deverá manter em sigilo tudo o que tiver conhecimento no exercício do seu mister. A salvaguarda ao sigilo, contudo, restaria demasiadamente fragilizada caso o profissional fosse submetido ao aparato repressivo estatal em decorrência de possível cometimento do crime de branqueamento de capitais. Por fim, essa prerrogativa seria ferida de morte caso fosse necessário ao *letrado* relatar tudo o que sabe, acerca da situação específica do seu cliente, em prol de sua própria defesa no âmbito de uma ação criminal<sup>318</sup>.

Não poderá o indivíduo confiar em seu procurador caso ele esteja sob a mira de um processo criminal que possa submetê-lo a manifestar, em sua proteção, as informações que lhe foram fornecidas. Se assim o for, o constituído ficará impedido de dialogar de forma clara e irrestrita, comprometendo cristalinamente seu direito fundamental à plenitude de defesa. Salienta o autor que, em decorrência de um eventual procedimento investigatório em desfavor do advogado, caso seu escritório seja objeto de ordem de busca, seus documentos sejam apreendidos e suas telecomunicações sejam interceptadas, dentre outras medidas violadoras das suas prerrogativas, será possível conhecer a estratégia de defesa em relação ao seu cliente contra quem pesa uma ação penal, fadando-a inevitavelmente ao insucesso<sup>319</sup>.

De igual modo, o cidadão receberá que a acusação tenha acesso às informações confiadas ao seu defensor e, por óbvio, não se comunicará com ele de forma aberta e livre. Tal condição, obviamente, prejudica sobremaneira a atuação do *letrado*, que não disponibilizará de todos os dados para desenvolver sua atividade profissional de forma adequada. A ameaça de processo criminal ainda desencorajará até o advogado mais destemido de realizar a defesa

---

<sup>317</sup>BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 786.

<sup>318</sup> *Idem*.

<sup>319</sup> *Idem*, p. 787.

de acusados que só possam pagar pelos seus honorários com ativos que o órgão ministerial depreenda, ou possa depreender, serem objeto de ilícito. Arremata que a proporcionalidade de uma provável reprimenda penal ao causídico nessas hipóteses poderá ser questionada, já que um cerceamento tão profundo do acesso à defesa não se mostra adequado à eventual proteção da ordem econômica e ao isolamento dos agentes do delito de reciclagem<sup>320</sup>.

Para o autor, a análise da temática do recebimento de honorários contaminados pelo *letrado* à luz da normativa espanhola de repressão à lavagem de dinheiro revela um evidente conflito entre aquela norma, que claramente busca isolar o agente que auferiu lucro de um delito, e o exercício da plenitude de defesa. Daí aduz ser necessário solucionar essa questão com vistas a promover a imprescindível segurança jurídica, elencando três possibilidades. A primeira seria a introdução de uma cláusula de salvaguarda no tipo penal, similar à que existe na norma dos Estados Unidos, que afaste a possibilidade de responsabilização pelo branqueamento devido à percepção de bens em decorrência dos préstimos do causídico<sup>321</sup>.

Ele vislumbra, todavia, possíveis problemas com esta medida, que poderia ser utilizada como uma espécie de salvoconduto, verdadeira *patente de corso*, que possibilitaria a lavagem de dinheiro por meio da cobrança de verbas profissionais. Daí seria necessária a possibilidade de se confiscar aqueles valores que não forem recebidos de boa-fé, medida que evitaria que os profissionais tivessem receio de assumir a defesa de um acusado. Segundo o autor, o mecanismo é apropriado, por exemplo, ao ordenamento jurídico americano, no qual “há uma grande diferença entre a esperança de um réu encontrar um advogado que arrisque seus honorários e a expectativa de se encontrar um advogado que arrisque sua liberdade por ser punido por lavagem de dinheiro”<sup>322</sup>.

Doutra banda, as vítimas de delitos anteriores, se houver, também quedariam seguras. Caso os honorários sejam pagos com dinheiro de um assalto a banco, por exemplo, deverá ser possível confiscá-los para que sejam restituídos ao ofendido. Já a segunda hipótese seria a implementação de uma norma processual que confira ao defensor imunidade de investigação e, até mesmo, ante eventuais ações penais, de forma temporária. Esta medida obstaría a instauração de persecuções criminais contra o *letrado* em virtude do recebimento de valores durante o curso de uma acusação em face do seu cliente. Essa garantia perduraria até que

---

<sup>320</sup> *Idem*.

<sup>321</sup> *Ibidem*.

<sup>322</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Cuarta Edición. Pamplona: Arazandi, 2014. p. 785.

fosse proferida uma decisão definitiva em relação ao seu assistido, ou até que o próprio defensor renunciasse ao mandato que lhe fora outorgado<sup>323</sup>.

Por fim, defende uma manifestação dos juristas sobre o tema. Decisões proferidas pelos tribunais superiores, destarte, seriam aptas a solucionar o citado imbróglio. O autor faz referência à STS 265/2015, de 29 de abril, que apontaria uma opção interpretativa para resolver o problema dos defensores, ao aventar que todas as condutas do art. 301.1 do norma repressiva espanhola devem ser levadas a efeito com os objetivos específicos previstas no tipo, em especial o de ocultar ou dissimular a gênese do patrimônio<sup>324</sup>. Sustenta, também, a importância do posicionamento dos órgãos máximos do Ministério Público dos Estados, a quem caberia deliberar sobre o tema por meio dos expedientes adequados. Salienta, porém, que o revés dessas medidas residiria no fato que elas quedariam pendentes de uma interpretação criativa dos operadores do direito, sendo necessária a devida atuação do Legislativo – a quem incumbiria permanecer alerta à situação e implementar medidas para solucioná-la, ao invés de tão somente imputar esse dever aos tribunais<sup>325</sup>.

No ordenamento jurídico americano, o ponto, igualmente epicentro de profundos embates, culminou na alteração da Seção 1957, que se refere a qualquer operação imprescindível à proteção do direito à defesa preconizada pela Sexta Emenda. Desta forma, segundo o Departamento de Justiça estadunidense, as Diretrizes sobre a instauração da persecução criminal e da representação nessas ações proíbem expressamente a acusação de advogados que, de boa-fé, percebam valores oriundos de práticas ilícitas de seus assistidos, a título de honorários, quando em decorrência de uma defesa criminal<sup>326</sup>, em observância ao preconizado na norma acerca da matéria na Carta Americana<sup>327</sup>. Exceção haveria apenas nas hipóteses em que se demonstre, para além de uma dúvida razoável, o real conhecimento da procedência ilícita dos valores percebidos e, ainda, a prova dessa eventual responsabilização não seja decorrente de ofensa ao sigilo entre o profissional e o seu assistido.

---

<sup>323</sup> *Idem*, p. 788.

<sup>324</sup> ESPAÑA. Tribunal Supremo - Sala Segunda, de lo Penal. **STS 265/2015, 29 de Abril de 2015**. Disponível em: <https://vlex.es/vid/570910066>. Acesso em: 10 jul 22.

<sup>325</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro, *Op. Cit.*, p. 788.

<sup>326</sup> Disponível em: [http://www.usdoj.gov/usao/epusa/foia\\_reading\\_room/usam/title9/105mcrm/htm](http://www.usdoj.gov/usao/epusa/foia_reading_room/usam/title9/105mcrm/htm). Acesso em: 20 jul 21.

<sup>327</sup> “*In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence*”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição anotada**. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-6/>. Acesso em: 20 jul 22

Estellita defende não se amoldar, de igual modo, no tipo penal do art. 1º, § 2º, I, da Lei de Lavagem a percepção de ativos por serviços efetivamente prestados. Aduz se tratar tão somente da figura típica de utilização, na atividade econômica ou financeira, de patrimônio advindo de ato ilícito. A interpretação desse tipo delitivo, por sua vez, não poderá, por óbvio, se proceder de forma hermética, devido a três causas fundamentais. A uma, já que, segundo a autora, mesmo a exegese sistemática do artigo 1º aponta para uma gradação de ofensa ao bem jurídico, que se desenvolve das menos às mais lesivas: desde a simples ocultação (*caput*), passando pela transformação (§ 1º) até a integração (§ 2º)<sup>328</sup>.

A duas, pois, caso se versasse aqui sobre a reles *utilização* para qualquer finalidade de produtos de infração penal anterior, estaríamos diante da negativa da vigência à restrição típica fixada pela cláusula “na atividade econômica ou financeira”, exatamente a que sinaliza que se cuida aqui da punibilidade da última fase da reciclagem: a integração, isto é, a inserção formal dos bens ao sistema econômico *por, para* ou *no* interesse do titular do patrimônio de origem ilícita. Trata-se da mais crítica etapa, sob o prisma da busca aos bens criminosos, por efetivação de medidas cautelares patrimoniais do processo penal ou da tutela da ordem econômica, dada a extrema dificuldade da sua consecução. A três, vez que a conclusão segundo a qual se trataria também de elementar recebimento implicaria em ter de reconhecer a atipicidade quando o destinatário dos fundos não os utilizasse em sua atividade econômica mas, em verdade, em outras empreitadas privadas – ou de naturezas distintas –, o que não teria o menor cabimento fosse o escopo da norma apenas coibir o recebimento de ativos advindos da prática de um delito<sup>329</sup>.

Callegari e Linhares, de igual modo, destacam que o branqueamento é um complexo de atos com vistas a ocultar ou dissimular determinadas características de bens – origem, localização, disposição e outras –, portanto distintos da mera conduta de fruição do patrimônio de origem delitiva. Assim, resta evidente a diferença entre a reciclagem e a fruição: enquanto o agente que perpetra o crime de branqueamento envia todos os esforços para se perpetuar proprietário do patrimônio decorrente de origem ilícita com a máxima tranquilidade possível, afora aqueles que sabidamente corroboram com sua empreitada, o agente que dispõe desse ativo se limita a retirá-lo da sua esfera de domínio. A remuneração do advogado, então, não implica em mais uma fase da engenharia levada a efeito pelo autor do delito de lavagem,

<sup>328</sup> ESTELLITA, Heloisa Rassi (Coordenadora). **Exercício da Advocacia e Lavagem de Capitais**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 70.

<sup>329</sup> ESTELLITA, Heloisa Rassi (Coordenadora). **Exercício da Advocacia e Lavagem de Capitais**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 70.

senão *um erro de percurso*, algo não almejado – já que, via de regra, nos crimes rentáveis o autor visa primordialmente alcançar alguma espécie de lucro com os frutos do seu labor, jamais almejando se submeter à persecução criminal e ter condições de custear um defensor<sup>330</sup>.

Igualmente, Badaró e Bottini destacam que, da análise apurada da lei brasileira de lavagem de dinheiro, depreende-se que o recebimento de honorários contaminados não configura fato típico, não constituindo *ocultação ou dissimulação* (art. 1º, *caput*). Segundo os autores, o valor recebido por profissional liberal, em contraprestação a serviços efetivamente prestados e com a devida emissão de nota fiscal, não corrobora para *mascarar* o bem, pois nessas hipóteses seu destino é claramente conhecido. Logo, não há ato *objetivo* de branqueamento, quedando afastada a cominação do tipo penal pela transparência/formalidade do pagamento. Tampouco haveria as demais formas típicas (§§ 1º e 2º) ante a ausência de *intenção de ocultar ou dissimular* no recebimento da contraprestação, elemento subjetivo próprio das figuras delitivas de lavagem<sup>331</sup>.

Somente visa o profissional, então, a remuneração por seus serviços. E o fato de receber formalmente os valores denota a inexistência de qualquer *vontade* de colaborar com a sua ocultação. Arrematam apontando que o mero beneficiário dos ativos reciclados não participa do delito, ainda que saiba da sua prática – seja o advogado que atue no contencioso ou no consultivo, já que a percepção de honorários se refere à prestação do serviço em si e não ao conteúdo do serviço prestado. Todavia, distinta seria a hipótese do profissional que aufera dinheiro a título de contraprestação e restitui parcela dela como suposto empréstimo ou pagamento de serviços inexistentes ao cliente, corroborando com seu encobrimento. *In casu*, a atuação do defensor implica no ato de branqueamento, configurando-se tipicamente o delito em análise<sup>332</sup>.

Se, portanto, é legítima a política criminal voltada ao combate aos delitos transfronteiriços, dentre os quais notabiliza-se a conduta de lavagem de dinheiro, doutro norte exige-se do aparato estatal e dos seus órgãos de controle e de persecução criminal uma irrestrita observância das garantias processuais. Partindo-se da premissa que o escopo da

---

<sup>330</sup>CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 122.

<sup>331</sup> *Idem*, p. 198. No mesmo sentido, ESTELLITA, Heloísa Rassi, *op. cit.*, 2012, p. 69.

<sup>332</sup>CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 198.

política criminal é limitar a circulação de capital da seara ilícita para a lícita - incidindo mesmo nas atividades comerciais cotidianas -, a fim de isolar economicamente o autor da reciclagem através de medidas de prevenção e de cuidado que indisponibilizem o patrimônio criminoso para inviabilizar a contratação do seu defensor, o efeito, deveras indesejável, será a fragilização dos direitos fundamentais, inclusos o livre exercício da profissão e o acesso à plenitude de defesa. Trata-se do fenômeno definido por Ambos como uma cristalina colisão de interesses entre a busca imprescindível pelo combate à lavagem de dinheiro e a garantia do acusado a uma defesa adequada, através da livre escolha do seu advogado<sup>333</sup>.

Possibilitar a responsabilização criminal do defensor que teve conhecimento ou mesmo nos casos em que seria possível saber a origem ilícita dos recursos com os quais será remunerado inviabilizará o próprio exercício da advocacia criminal. Callegari e Linhares salientam que, por mais que se desconfie, é impossível precisar com exatidão que os valores devidamente recebidos vieram de práticas ilícitas, já que o criminoso pode possuir fonte legítima de recursos ou mesmo extrair o *quantum* de outra origem ou de pessoa distinta. Demais disso, afora a incerteza e a ampla interpretação que se daria, haveria o óbice da prova, quedando excessivo que o órgão acusatório seja capaz de demonstrar que o dinheiro a título de honorários seja efetivamente maculado<sup>334</sup>.

Buscar o isolamento financeiro de possíveis integrantes de organizações criminosas através de medidas que inviabilizem a livre escolha do profissional que exercerá sua defesa técnica caracteriza indubitável opção pela doutrina do direito penal do inimigo, vez que cerceará do acusado assim reputado uma garantia elementar do próprio Estado de Direito. Diante de eventual oposição entre o interesse estatal em prevenir e combater a delinquência estruturada, por meio da indisponibilidade dos fundos direcionados ao pagamento de honorários advocatícios, e da preservação da integridade do direito à defesa, este deve obviamente prevalecer sobre aquele, ainda que para isso se corra o risco de tolerar uma possível impunidade desses profissionais. Caso contrário, estaríamos diante de um indesejado tratamento diferenciado em relação a determinados réus, o que logicamente não se pode admitir num sistema alicerçado em direitos e garantias fundamentais conquistados, ao longo dos séculos, sob tanto custo.

---

<sup>333</sup> AMBOS, Kai. *La aceptación por el abogado defensor de honorarios "maculados": lavado de dinero*. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2004. p. 14.

<sup>334</sup> CALLEGARI, André Luis. LINHARES, Raul. *Op. cit.*, p. 119.

Deverá o caráter da ampla defesa, como sustentáculo básico do sistema acusatório, então, sobrelevar-se ao interesse legítimo do Estado em voltar seu aparato persecutório penal contra a delinquência estruturada. Cuida-se de uma premissa de viés garantista que não objetiva oportunizar a impunidade do advogado que eventualmente cometam atos ilícitos, mas proteger o valor preponderante do livre exercício do ofício da defesa, do qual esse profissional constitui um instrumento de garantia da integridade técnica e da paridade de armas que devem incidir em juízo, a fim de prestigiar o irrevogável caráter democrático da Justiça. Tampouco pode se admitir que a possibilidade do advogado dispensar o pagamento dos honorários devidos ou de a constituição de um membro da Defensoria Pública ou, ainda, de um profissional indicado pela Justiça não infringiria o direito fundamental à ampla defesa.

Aliás, decorre desse princípio não apenas a assistência de um defensor, mas o direito que assiste a qualquer acusado de indicar um profissional de sua escolha e confiança. Trata-se de cláusula pétrea agasalhada pela própria definição do advogado como elemento indispensável à administração da Justiça, bem como pelo Pacto de São José da Costa Rica<sup>335</sup>, recepcionado em nosso ordenamento, por decisão do Pretório Excelso, como mandamento de natureza supralegal. Igual entendimento se extrai da doutrina espanhola, ao implementar a teoria da *causa de justificação*, estabelecendo a primazia dos direitos fundamentais do estado de inocência, do devido processo legal e da defesa ampla quando confrontados com a possível responsabilização criminal do *letrado* que exerce mister indispensável à Justiça<sup>336</sup>. Adverte Ambos, com acerto, que essa teoria está para os advogados tal como a legítima defesa para os acusados em geral<sup>337</sup>.

Javier Sánchez-Vera é enfático ao argumentar que a cobrança de honorários pelo *letrado* jamais poderá ensejar o crime de branqueamento de capitais, acrescentando sequer ser necessário analisar a eventual expertise do profissional para o reconhecimento dessa exculpante. Ele assevera que tampouco as empresas fornecedoras de energia elétrica ou água

---

<sup>335</sup>“Artigo 8º - Garantias judiciais. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei”. *Op. Cit.* Acesso em: 1º dez. 2021.

<sup>336</sup>FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. BACIGALUPO, Silvina. (eds). *Política criminal y blanqueo de capitales*. Marcial Pons, 2009.p. 20.

<sup>337</sup>AMBOS, Kai. *El penalista liberal: libro homenaje a Rivacoba y Rivacoba*. Buenos Aires, 2004. p. 87.

Callegari e Weber sustentam a aplicação dessa tese nas hipóteses de honorários *bona fides*, defendendo se tratar da solução mais adequada sob o ponto de vista político criminal.

ou o proprietário do comércio responderão por esse delito, mesmo quando o recurso percebido possuir origem ilícita. São, em todas essas hipóteses, “puro atos neutros que não dão origem à imputação”, não podendo de modo algum depreender que tais condutas teriam o fim de apoiar o comportamento ilícito do lavador, sendo antes reles atos de cobrança do que lhes é devido<sup>338</sup>.

---

<sup>338</sup> GÓMEZ TRELLES, Javier Sánchez-Vera. *Blanqueo de capitales y abogacía - Un necesario análisis crítico desde la teoría de la imputación objetiva*. In *Revista para el Análisis del Derecho*. Barcelona: janeiro de 2008. p. 4-5.

## REFERÊNCIAS

ADAMOLI, Sabrina. DEFEO, Michael. SAVONA, Ernesto U. ZOFFI, Paola. *Organized crime across the borders: preliminary results. HEUNI Papers. Helsinki: The European Institute of [dvs for] Crime Prevention and Control, affiliated with the United Nations, 1995.*

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. **Urt.v.30.03.2004, Az.:2 BvR1520/01.**  
Disponível em:  
<https://research.wolterskluwer-online.de/document/7da72daa-7ad1-4c65-8fb3-f4826da83444>.  
Acesso em: 10 jul 22.

ÁLVAREZ PASTOR, Daniel. EGUIDAU PALACIOS, Fernando. *La Prevención del Blanqueo de Capitales.* Madri: Arazandi, 1998.

AMBOS, Kai. *El penalista liberal: libro homenaje a Rivacoba y Rivacoba.* Buenos Aires, 2004.

\_\_\_\_\_. *La aceptación por el abogado defensor de honorários “maculados”: lavado de dinero.* Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro:** aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª ed. 2021.

BARRETO, Ireneu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem:** anotada - 4ª ed. rev. e actualiz. - Coimbra : Coimbra Editora, 2010. 656 p.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales.* Pamplona: Arazandi, 2014.

BORGES, Ademar. BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coordenadores). **Lavagem de Dinheiro.** Pareceres Jurídicos. Jurisprudência Seleccionada e Comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Advocacia e Lavagem de Dinheiro. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil.** Fev. 2014. Disponível em:  
<https://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/48> Acesso em: 05 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_. ESTELLITA, Heloisa Rassi. Alteração na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.** Ano 20. Nº 237. Agosto de 2012.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 1º dez. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Comissão de estudos sobre crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/comissao-de-estudos.pdf>. Acesso em: 1º Dez 21

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1º dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-pe.html>. Acesso em: 1º dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 1º dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm).

BRASIL. **Lei nº 12.683**, de 9 de julho de 2012. Altera a lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12683&ano=2012&ato=6ccc3aU1kMVpWT37a>

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-normapl.html>. Acesso em: 1º dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Recurso em Habeas Corpus 81.750**, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10.8.2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 105.134.750**, rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: jan. 2022.

CALLEGARI, André Luís. **Imputação Objetiva**. Lavagem de Dinheiro e Outros Temas de Direito Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, 204 p.

\_\_\_\_\_. In ADRISOLA, Gabriel. CERVINI, Raúl. **Responsabilidade Penal dos Profissionais Jurídicos: Os limites entre a prática jurídico-notarial lícita e a participação criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de Dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

\_\_\_\_\_. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CANADÁ. **Federation of Law of Societies of Canada vs. Canada (Attorney general)**, 2011 BCSC 1270. Disponível em:  
<https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/14639/index.do> Acesso em: jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Suprema Corte do Canadá. **Maranda vs. Richer**, 2203. 3 S.C.R., para. 12.

Disponível em:

[https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/6351/index.do#!fragment/zoupio\\_Tocpdf\\_bk\\_10/BQCwhgziBcwMYgK4DsDWszIQewE4BUBTADwBdoAvbRABwEtsBaAfX2zhoBMAzZgIITMAjAAYAIAABpk2UoQgBFRIVwBPAAHJ1EiITC4Ei5Ws3bd+kAGU8pAEqASgFEAMo4BqAQQByAYUcTSMD5oUnYMSA](https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/6351/index.do#!fragment/zoupio_Tocpdf_bk_10/BQCwhgziBcwMYgK4DsDWszIQewE4BUBTADwBdoAvbRABwEtsBaAfX2zhoBMAzZgIITMAjAAYAIAABpk2UoQgBFRIVwBPAAHJ1EiITC4Ei5Ws3bd+kAGU8pAEqASgFEAMo4BqAQQByAYUcTSMD5oUnYMSA)

CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre Lima. Criminalidade econômica e denúncia genérica: uma prática inquisitiva. *In*: BONATO, Gilson (org.). **Garantias constitucionais e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COBO DEL ROSA, Manuel; ZABALA LÓPEZ-GÓMEZ, Carlos. **Blanqueo de Capitales: abogados, procuradores y notarios, inversores, bancarios y empresarios**. Madri: Cesej, 2005.

CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes García. **Derecho penal: Parte General**. 8ª ed. Valencia: Tirantlo Blanch, 2010.

CÓRDOBA RODA, Juan. **Abogacía, Secreto Profesional y Blanqueo de Capitales**. Madri: Marcial Pons, 2006.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Association for European Integration and Human Rights and Ekimdzhev vs. Bulgária, 62540/00, 28/06/2007**. Disponível em:  
<https://laweuro.com/?p=17761>. Acesso em: 1º dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Castravet v. Moldova, de 13 de março de 2007**. Disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-79767%22%5D%7D>. Acesso em: 1º dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Foxley v. The United Kingdom, 33274/96, 20/06/2000**. Disponível em:

<https://swarb.co.uk/foxley-v-united-kingdom-echr-20-jun2000/#:~:text=A%20bankrupt%20was%20suspected%20of,forwarding%20it%20to%20the%20bankrupt>. Acesso em: 1º dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Kopp v. Switzerland, 23224/94, 25/03/1998**. Disponível em:

<https://swarb.co.uk/kopp-v-switzerland-echr-25-mar-1998/>. Acesso em: 1º dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Michaud vs. France**. Disponível em:

[https://www.ccbe.eu/fileadmin/speciality\\_distribution/public/documents/Judgments/ECHR/EN\\_ECHR\\_20130507\\_Michaud.pdf](https://www.ccbe.eu/fileadmin/speciality_distribution/public/documents/Judgments/ECHR/EN_ECHR_20130507_Michaud.pdf). Acesso em: 1º dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Niemietz vs. Germany**. Disponível em:

<https://www.bailii.org/eu/cases/ECHR/1992/80.html>. Acesso em: 1º dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **S. vs. Switzerland**. Disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57709%22%5D%7D>. Acesso em: 1º dez. 2021.

\_\_\_\_\_. *Wieser and Bicos Beteiligungen GmbH vs. Austria*, 74336/01, 16/10/2007, nº 57. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:\[%22001-119657%22\]%7D](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:[%22001-119657%22]%7D). Acesso em: 1º dez. 2021.

DE GRANDIS, Rodrigo. Considerações sobre o dever do advogado de comunicar atividades suspeitas de lavagem de dinheiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 20. Nº 237. Agosto de 2012

DIEZ RIPOLLÉS, José Luis. *El Blanqueo de Capitales Procedentes del Tráfico de Drogas*. *Actualidad Penal*, Madrid, n. 32. 1994.

DURRIEU, Roberto. *El lavado de dinero en la Argentina: análisis dogmático y político-criminal de los delitos de lavado de activos de origen delictivo (Ley 25.246) y financiamiento del terrorismo*. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2006.

ESPAÑA. Consejo General de Abogacía Española. **Medidas y Recomendaciones para la Prevención del Blanqueo de Capitales y de la Financiación del Terrorismo** Disponível em <http://www.icasv-bilbao.com/images/actualidad/MediasyRecomendaciones.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2021.

ESPAÑA. Tribunal Supremo - Sala Tercera, de lo Contencioso-Administrativo. **STS, 19 de Diciembre de 2003**. Disponível em: <https://vlex.es/vid/-18546631>. Acesso em: 10 jul 2022.

ESTELLITA, Heloísa Rassi (Coordenadora). **Exercício da Advocacia e Lavagem de Capitais**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 11-42.

\_\_\_\_\_. Recebimento de Honorários Maculados: Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, Lavagem de Dinheiro e Receptação. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz. BORGES, Ademar (coords). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos**: jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

\_\_\_\_\_. WUNDERLICH, Alexandre de Lima. Sigilo, deveres de informação e advocacia na Lei de Lavagem de Dinheiro. In: PASCHOAL, Janaina Conceição. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (Org.). **Livro Homenagem a Miguel Reale Júnior**. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2014, 792 p.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Colex, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 807-813.

GOMES INIESTA, Diego J. *El Delito de Blanqueo de Capitales en Derecho Español*. Barcelona: Cedecs, 1996.

GOMEZ-JARA DIEZ, Carlos. *El criterio de los honorarios profesionales bona fides como barrera del abogado defensor frente al delito blanqueo de capitales: un apunte introductorio*. **Cuestiones Fundamentales De Derecho Penal Económico. Parte General y Especial**. 2014. Montevideo: Editorial Bdef. p. 219.

\_\_\_\_\_. *El Rol de Abogado Frente al Blanqueo de Capitales: Garante del Estado o Defensor del Cliente?* **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 20. Nº 237. Agosto de 2012.

GÓMEZ-TRELLES, Javier Sánchez-Vera. *Blanqueo de capitales y abogacía - Un necesario análisis crítico desde la teoría de la imputación objetiva*. **Revista para el Análisis del Derecho**. Barcelona: janeiro de 2008

GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 206 p.

\_\_\_\_\_. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GREENBERG, Theodore. *Anti-Money Laundering Activities in the United States*. In **Commonwealth Law Bulletin**, outubro de 1993.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA/*FINANCIAL ACTION TASK FORCE*. **Avaliação global de ameaças de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo**. Disponível em <https://www.fatfgafi.org/publications/methodsandtrends/documents/globalmoneylaunderingterroristfinancingthreatassessment.ml>. Acesso em: 1º dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação às Recomendações do Gafi - Fevereiro de 2012**.

Disponível em:

<https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2021.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: GZ, 2014, vol. VII.

ITALIA. **Codice Penale**. Disponível em:

<https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1930-1026&atto.codiceRedazionale=030U1398&atto.articolo.numero=0&atto.articolo.sottoArticolo1&atto.articolo.sottoArticolo1=10&qId=06e37415-a6ef49c7ad62f16fa580b712&tabID=0.883091986992572&title=lbl.dettaglioAtto>. Acesso em: jul. 22.

JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no direito penal**. Tradução André Luís Callegari. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial comentada**. Niterói: *Impetus*, 2013.

LIZANDRA, Vicente Grima. *Secreto Profesional del Abogado Y Derecho de Defensa Penal*. In: **La protección jurídica de la intimidad**. LEAL, Ángeles Jareño. REIG, Francisco Javier Boix. Madri: Iustel, 2010, pgs. 199-230.

LOBATO, José Danilo Tavares. Notas Acerca do Problema: Advocacia e Lavagem de Dinheiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 257. Abr/2014.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELO, Matheus Barbosa. **Lavagem de Dinheiro e a Imputação de Ações Neutras**. 2018.

MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Bueno Caldas. Do Sigilo Profissional do Advogado: Natureza Jurídica, Extensão, Limites e Restrições. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 97, n. 869, p. 66-98, mar. 2008.

NEMR, Jorge. Regras do Jogo. Querem transformar o advogado em alcaguete. *In: Consultor Jurídico*. 10 de junho de 2003. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2003-jun-10/transformar\\_advogado\\_alcaguete](https://www.conjur.com.br/2003-jun-10/transformar_advogado_alcaguete). Acesso em jan. 2022.

PÉREZ MANZANO, Mercedes. *Neutralidad delictiva y blanqueo de capitales: el ejercicio de la abogacía y la tipicidad del delito de blanqueo de capitales*. *In: FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. BACIGALUPO, Silvina. (eds). Política criminal y blanqueo de capitales*. Marcial Pons, 2009.

PORTUGAL. **Lei n. 25/2008**. Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.os 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei n. 52/2003, de 22 de agosto, e revoga a Lei n. 11/2004, de 27 de março. Disponível em <https://www.bpportugal.pt/legislacao/lei-no-252008-de-5-de-junho>. Acesso em 1º dez 2021.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de Não Produzir Prova Contra Si Mesmo: o Princípio do *Nemo Tenetur se Detegere* e Suas Decorrências no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.

RAMOS, Gisele Gondim. **Estatuto da Advocacia. Comentários e Jurisprudência Seleccionada**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

RASSI, João Daniel. **Imputação de Ações Neutras e o Dever de Solidariedade no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: LiberArs, 2014.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva Jur. 1ª ed, 2017, 265 p.

RUIZ VADILLO, Enrique. *El Blanqueo de Capitales en el Ordenamiento Jurídico Español. Perspectiva Actual y Futura*. **Boletín de Información del Ministerio de Justicia**, Madrid, n. 1641, 1992.

SÁNCHEZ, Carlos Aránguez. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 47, p. 60-123, maio/jun 2004.

SCHORCHER, Vivian Cristina. **A Criminalização da Lavagem de Dinheiro: Críticas Penais**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, 179 f.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado**. São Paulo: LTR, 1991. 4ª ed.

SOLANS SOTERAS, Miguel. **Blanqueo de Dinero y Movimientos Financieros**. Madri: ano 1, n. 3.

STEWART, Nielson Sánchez. **Perspectiva española de la abogacia em relacion a la lucha contra el blanqueo de capitales**. Disponível em: [http://www.fbe.org/barreaux/uploads/2017/07/Nielson\\_Sanchez-Stewart\\_GENEVE2012.pdf](http://www.fbe.org/barreaux/uploads/2017/07/Nielson_Sanchez-Stewart_GENEVE2012.pdf). Acesso em: 1º dez. 2021.

TRAMA, Benedito Édison. O Sigilo Profissional e o Advogado. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. V. 7, jan. 2001.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2010/C 83/02)**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf) Acesso em: 1º dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Diretiva 2001/97/CE** do Parlamento Europeu e Diretiva do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001, que altera a Diretiva 91/308/CEE do Conselho relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais - Declaração da Comissão. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32001L0097>. Acesso em: 1º dez. 2021

\_\_\_\_\_. **Diretiva 2005/60/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060&from=SK>. Acesso em: 1º dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Diretiva (UE) 2015/849** do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.o 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho a Diretiva 2006/70/CE da Comissão. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849&from=DA>. Acesso em: 1º dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Ordre des Barreaux Francophones dt Germanophones dnd Others V Conselho de Ministros**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62005CJ0305>. Acesso em: jan. 2022.

VAQUERO PINTO, María José. *Secreto profesional del abogado y prevención de la utilización del sistema de blanqueo de capitales. A propósito de la STJCE Luxemburgo de 26 de junio de 2007 (asunto C-305/05)*. **Revista General del Derecho Penal**. Madrid, 2007.

VILLAREJO, Julio Díaz-Maroto. *El Blanqueo de Capitales en el Derecho Español*. Madrid: Dykinson, 1999, 108 p.

ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto. *El Blanqueo de Dinero. Aspectos Sustantivos. Su Investogación. In Cuadernos de Derecho Judicial. El encobrimento, la receptación y el blanqueo del dinero. Normativa Comunitaria*. Madrid, 1994.